



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Quarta-feira, 9 de setembro de 2015

Número 176

ÍNDICE

PARTE C

Presidência do Conselho de Ministros

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

Declaração de retificação n.º 774/2015:

Retificação ao aviso n.º 6438/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 11 de junho de 2015. 26099

Direção-Geral do Património Cultural:

Despacho n.º 10124/2015:

Delegação de competências do subdiretor da Direção-Geral do Património Cultural em substituição, licenciado Filipe Manuel Campos Silva. 26099

Inspeção-Geral das Atividades Culturais:

Anúncio n.º 209/2015:

Procedimento interno de ingresso para preenchimento de dois postos de trabalho na carreira especial de inspeção 26099

Ministério das Finanças

Gabinete da Secretária de Estado do Tesouro:

Despacho n.º 10125/2015:

Autorização da concessão da garantia do Estado às obrigações da Infraestrutura de Portugal, S. A., no âmbito das obrigações contraídas junto do BEI para financiamento parcial dos projetos «REFER V» e «REFER VI». 26102

Despacho n.º 10126/2015:

Autorização da manutenção da garantia pessoal do Estado ao empréstimo contraído pela Parque Escolar, E. P. E., junto do CEB, no montante de EUR 250.000.000. 26102

Autoridade Tributária e Aduaneira:

Aviso n.º 10274/2015:

Consolidação da mobilidade na categoria da assistente técnica Anabela Grécio Gomes de Almeida Branco Martins 26103

Aviso n.º 10275/2015:

Consolidação da mobilidade na categoria da especialista de informática grau 3, nível 1 Maria Júlia Fonseca Cardoso Neves Murta Ladeira 26103

Aviso n.º 10276/2015:

Consolidação da mobilidade na categoria de assistente técnica Sandra Paula Ganhão Moreira . . . 26103

Aviso n.º 10277/2015:

Consolidação da mobilidade na categoria do técnico superior Hélder Hilário Rodrigues Correia 26103

Aviso n.º 10278/2015:

Consolidação da mobilidade na categoria da assistente técnica Dulce Amélia Ribeiro Marques . . . 26103

Ministérios das Finanças e da Justiça

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Justiça:

Portaria n.º 671/2015:

Autoriza o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., a assumir os encargos orçamentais decorrentes de um contrato de aquisição de serviços relativo à revisão e aquisição de licenciamento de Software IBM FileNet e Tivoli Storage Manager 26103

Ministérios das Finanças e da Saúde

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Saúde:

Portaria n.º 672/2015:

Autoriza o Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., a assumir um encargo para o ano de 2016 até ao montante máximo de EUR 231.845,86, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, relativo ao contrato para a aquisição de reagentes para microbiologia e serologia infecciosa e demais bens necessários à realização das análises 26104

Portaria n.º 673/2015:

Autoriza o Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., a assumir um encargo para o ano de 2016, até ao montante máximo de EUR 595.199,32, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, relativo ao contrato de aquisição de reagentes para microbiologia e demais bens necessários à realização das análises clínicas listadas. 26104

Portaria n.º 674/2015:

Autoriza o Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE, a assumir um encargo plurianual até ao montante máximo de EUR 757.800,00, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, relativo aquisição de Hemogramas (conjunto de reagentes) e Automático Hematologia contagem de Reticulócitos 26104

Portaria n.º 675/2015:

Autoriza o Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, EPE, a assumir e a proceder à repartição de encargos relativos à aquisição de serviços de vigilância e segurança, até ao montante máximo de EUR 600.552,71, a que acresce o IVA à taxa legal em vigor. . . 26104

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Secretaria-Geral:

Despacho (extrato) n.º 10127/2015:

Designação de Maria Filipa Carvalho da Silva Mendonça, no cargo de Chefe de Divisão de Apoio Informático 26105

Despacho (extrato) n.º 10128/2015:

Designação de Ana Filipa Lourenço Coutinho Vieira, no cargo de Chefe de Divisão de Tecnologias de Informação 26105

Despacho (extrato) n.º 10129/2015:

Prorrogação da comissão de serviço do Coronel António José Mendes de Oliveira como oficial de ligação do Ministério da Administração Interna junto da Embaixada de Portugal em Díli . . . 26105

Ministério da Defesa Nacional

Marinha:

Aviso (extrato) n.º 10279/2015:

Cessação de funções de Maria Beatriz Costa, por falecimento. 26105

Aviso (extrato) n.º 10280/2015:

Cessação de funções de Lídia Gouveia Gonçalves, por reforma 26106

Ministério da Justiça

Polícia Judiciária:

Despacho (extrato) n.º 10130/2015:

Conclusão do período experimental de 1 Especialista Adjunto Estagiário, do mapa de pessoal da Polícia Judiciária. 26106

Ministério da Economia

Autoridade de Segurança Alimentar e Económica:

Despacho n.º 10131/2015:

Determina, que a Inspectora-Chefe da Unidade Operacional V — Coimbra/Norte, integrada na Unidade Regional do Centro, licenciada Maria da Graça Rei Alves Mendes Gonçalves, assegure, em acumulação, as funções de Inspectora Diretora da Unidade Regional do Centro 26106

Ministério da Educação e Ciência

Direção-Geral da Administração Escolar:

Despacho n.º 10132/2015:

Homologação da classificação profissional atribuída à professora Sílvia Ribeiro Ferreira . . . 26107

Despacho n.º 10133/2015:

Homologação da classificação profissional atribuída ao professor Herlânder Fernandes de Sousa 26107

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares:

Despacho n.º 10134/2015:

Nomeação do cargo de adjunto do Diretor do Agrupamento de Albufeira Poente 26107

Despacho n.º 10135/2015:

Nomeação do cargo de adjunta do Diretor do Agrupamento de Escolas de Albufeira Poente. . . 26107

Despacho n.º 10136/2015:

Nomeação do cargo de Subdiretora do Agrupamento de Escolas de Albufeira Poente 26107

Aviso n.º 10281/2015:

Aviso de abertura para contratação de 5 assistentes operacionais a termo resolutivo certo . . . 26107

Aviso n.º 10282/2015:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 1 posto de trabalho em funções públicas por tempo determinado (termo resolutivo certo) para assistente operacional para funções de vigilante noturno 26108

Aviso n.º 10283/2015:

Contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo 26109

Aviso (extrato) n.º 10284/2015:

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de postos de trabalho em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo para a carreira e categoria de assistente operacional 26111

Aviso n.º 10285/2015:

Procedimento concursal comum para contratação de trabalho a termo resolutivo certo a tempo parcial 26111

PARTE D**Supremo Tribunal de Justiça****Despacho n.º 10137/2015:**

Designação das chefias das unidades de processos de apoio às secções. 26112

Tribunal da Comarca de Aveiro**Despacho n.º 10138/2015:**

Despacho de delegação de competências 26112

Ministério Público**Parecer n.º 17/2015:**

Regime jurídico da inquirição de testemunhas menores em procedimento disciplinar na presença de pais ou encarregados de educação. 26112

PARTE E**Autoridade Nacional da Aviação Civil****Aviso n.º 10286/2015:**

Consultas aeronáuticas entre a República Portuguesa e Curaçao, Gâmbia, Kuwait, Nova Zelândia e Tanzânia, com vista à discussão de textos de Acordos aéreos bilaterais e de matérias relativas ao transporte aéreo 26123

ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa**Aviso n.º 10287/2015:**

Lista provisória dos candidatos excluídos em requisitos gerais ao concurso de professor auxiliar na área disciplinar de Sistemas de Informação (Gestão de Sistemas de Informação) 26123

Aviso n.º 10288/2015:

Lista provisória dos candidatos excluídos ao concurso em requisitos gerais de professor auxiliar na área disciplinar de Ciências e Tecnologias da Informação (Segurança de Informação) . . . 26123

Aviso n.º 10289/2015:

Lista provisória dos candidatos excluídos em requisitos gerais ao concurso de professor auxiliar na área disciplinar de Sistemas de Informação (Gestão de Sistemas de Informação) 26123

Aviso n.º 10290/2015:

Lista provisória dos candidatos excluídos em requisitos gerais ao concurso de professor auxiliar na área disciplinar de Sistemas de Informação (Business Intelligence). 26123

Região de Turismo do Algarve**Aviso n.º 10291/2015:**

Acordo de cedência de interesse público 26123

Aviso n.º 10292/2015:

Celebração de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado. 26123

Aviso n.º 10293/2015:

Celebração de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado. 26124

Universidade dos Açores**Despacho n.º 10139/2015:**

Delegação de poderes na vice-reitora para a Área Académica 26124

Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões**Anúncio n.º 210/2015:**

Alteração ao plano de estudos do curso de licenciatura em Economia. 26124

Anúncio n.º 211/2015:

Alteração ao plano de estudos do curso de licenciatura em Gestão 26126

Universidade de Coimbra**Deliberação (extrato) n.º 1746/2015:**

Delegação de competências do Conselho de Gestão nos Diretores das Unidades de Extensão Cultural e de Apoio à Formação da Universidade de Coimbra. 26128

Despacho n.º 10140/2015:

Delegação de competências do reitor nos diretores das Unidades de Extensão Cultural e de Apoio à Formação da Universidade de Coimbra 26129

Universidade de Évora**Despacho n.º 10141/2015:**

Regulamento dos Serviços de Ciência e Cooperação da Universidade de Évora. 26129

Universidade Fernando Pessoa**Declaração de retificação n.º 775/2015:**

Retificação do Aviso n.º 7711/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 13 de julho de 2015 26130

Universidade de Lisboa**Declaração de retificação n.º 776/2015:**

Retificação do Edital n.º 806/2015 publicado na 2.ª série n.º 169 de 31 de agosto de 2015 . . . 26130

Serviços de Ação Social da Universidade Nova de Lisboa**Aviso (extrato) n.º 10294/2015:**

Nomeação em regime de substituição 26130

Instituto Politécnico de Castelo Branco**Despacho (extrato) n.º 10142/2015:**

Contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado com período experimental, da professora adjunta Cristina Maria dos Santos Estevão. 26130

Instituto Politécnico do Porto**Despacho n.º 10143/2015:**

Publicação do plano de estudos do Mestrado em Engenharia Informática, lecionado no Instituto Superior de Engenharia 26130

Instituto Politécnico de Santarém**Declaração de retificação n.º 777/2015:**

Retificação do Despacho (extrato) n.º 6769/2015, referente à trabalhadora Isabel Maria Pereira Rodrigo da Costa, da ESGT deste Instituto. 26133

Despacho (extrato) n.º 10144/2015:

Autorizado a renovação da mobilidade de Alfredo José Henriques Carvalho da Silva, como equiparado a professor adjunto, da ESDRM deste Instituto 26133

Instituto Politécnico de Viseu**Despacho (extrato) n.º 10145/2015:**

Alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Sistemas e Tecnologias de Informação para as Organizações, da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu 26134

PARTE G**Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E.****Declaração de retificação n.º 778/2015:**

Declaração de retificação ao Aviso n.º 6242/2015, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 05-06-2015 26135

Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.**Aviso n.º 10295/2015:**

Procedimento concursal simplificado de recrutamento de pessoal médico, para preenchimento de um posto de trabalho, para a categoria de assistente hospitalar, com a especialidade de Ortopedia, da carreira especial médica hospitalar. 26135

Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, E. P. E.**Deliberação (extrato) n.º 1747/2015:**

Colocação de internos do internato médico — formação específica 26136

Deliberação (extrato) n.º 1748/2015:

Designação para funções de direção e chefia de pessoal de enfermagem. 26136

PARTE H**Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela, CIM-BSE****Aviso n.º 10296/2015:**

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado de três postos de trabalho de técnicos superiores — área de engenharia (um) e gestão/economia (dois). 26137

Município de Aljezur**Aviso n.º 10297/2015:**

Celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de setembro de 2015, na categoria de Assistente Operacional, com Emanuel de Jesus Marreiros Lourenço 26139

Município de Arganil**Aviso n.º 10298/2015:**

Aprovação da 1.ª Revisão do PDM de Arganil 26139

Município de Odemira**Aviso n.º 10299/2015:**

Designação, em regime de substituição, de Técnicos Superiores em cargos de direção intermédia de 2.º grau, para as Divisões Municipais de Infraestruturas e Logística e de Desenvolvimento Socio Cultural 26159

Município de Ponte da Barca**Regulamento n.º 613/2015:**

Regulamento do licenciamento municipal de atividades diversas 26160

Município de Sintra**Aviso n.º 10300/2015:**

Delimitação da Área de Reabilitação Urbana do Bairro Quinta Nossa Senhora dos Enfermos ... 26166

Aviso n.º 10301/2015:

Alteração dos Limites da ARU de Aqualva e da ARU de Mem-Martins/Rio de Mouro 26167

Município de Valongo**Regulamento n.º 614/2015:**

Regulamento do Funcionamento das Atividades de Animação e de Apoio à Família na Rede Pública da Educação Pré-Escolar do Município de Valongo 26167

Município de Vila de Rei**Aviso n.º 10302/2015:**

Alteração ao Plano de Pormenor do Vale Galego — zona U2 — 1.ª alteração 26171

Aviso n.º 10303/2015:

O contrato de trabalho por tempo indeterminado do trabalhador António Manuel Rolo de Sousa Alves, assistente operacional, cessou por o mesmo ter falecido em 5 de agosto de 2015 ... 26175

Freguesia de Avenidas Novas**Aviso n.º 10304/2015:**

Abertura de procedimentos concursais comuns para preenchimento de 24 postos de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado. 26175

Serviços Municipalizados de Eletricidade, Água e Saneamento da Câmara Municipal da Maia**Aviso n.º 10305/2015:**

Abertura de dois procedimentos concursais comum para contratação por tempo indeterminado, com vista ao preenchimento dos postos de trabalho: três assistentes operacionais (área de Varejador) e um assistente operacional (área de Canalizador) 26179

Serviços Municipalizados da Câmara Municipal da Nazaré**Regulamento n.º 615/2015:**

Regulamento do Pagamento em Prestações de Dívidas referentes à Receita dos Serviços de Fornecimento de Água, de Drenagem de Águas Residuais e de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos 26181

Presidência do Conselho de Ministros**Direção-Geral das Artes:****Aviso (extrato) n.º 10306/2015:**

Procedimento concursal para provimento do Cargo de direção Intermédia de 1.º grau da DSAA 26184

Aviso (extrato) n.º 10307/2015:

Procedimento Concursal para provimento do Cargo da Direção Intermédia de 1.º Grau da DSPIRH. 26184

PARTE J1



PARTE C

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo

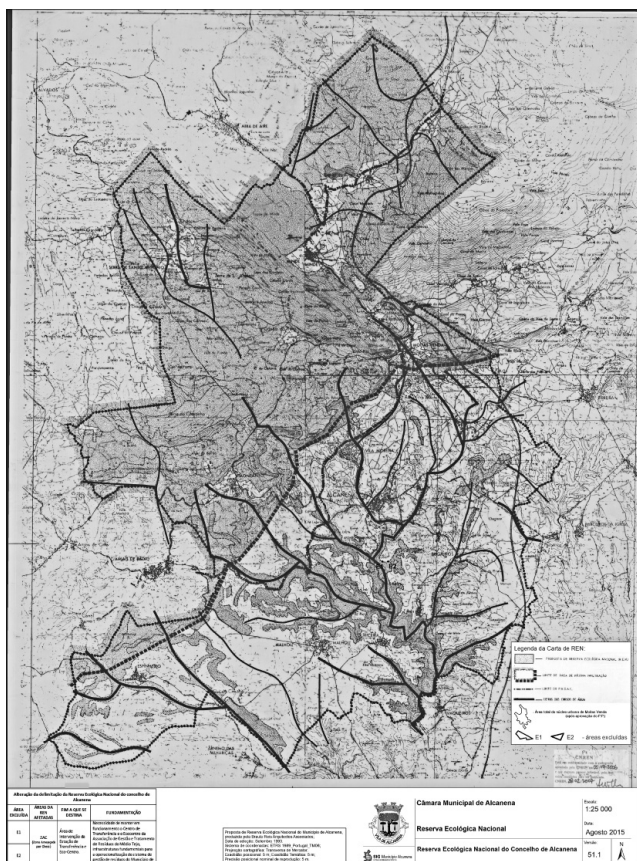
Declaração de retificação n.º 774/2015

Nos termos do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, declara-se que, por lapso, a carta da Reserva Ecológica Nacional constante no Aviso n.º 6438/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112 de 11 de junho de 2015, não corresponde à versão aprovada pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo.

Assim, procede-se à publicação da carta da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Alcanena referente à alteração à Reserva Ecológica Nacional do concelho de Alcanena publicada pelo Aviso n.º 6438/2015 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 11 de junho de 2015.

A carta da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Alcanena agora publicada substitui a carta da Reserva Ecológica Nacional do concelho de Alcanena publicada pelo Aviso n.º 6438/2015 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 11 de junho de 2015.

2 de setembro de 2015. — O Vice-Presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo, *José Pedro Fernandes Barroso Dias Neto*.



208921279

Direção-Geral do Património Cultural

Despacho n.º 10124/2015

Por meu despacho de 17 de agosto de 2015:

1 — Ao abrigo dos artigos 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo e do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de

janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, e 64/2011, de 22 de dezembro, n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 115/2012, de 25 de maio, e artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, delego, com possibilidade de subdelegação, no Subdiretor da Direção-Geral do Património Cultural, em substituição, Licenciado Filipe Manuel Campos Silva, os poderes necessários para a prática dos seguintes atos:

1.1 — Praticar todos os atos relativos à gestão dos recursos humanos, financeiros, materiais e patrimoniais, a que se referem o artigo 7.º e o Anexo I da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada pelas Leis n.ºs 51/2005, de 30 de agosto, e 64/2011, de 22 de dezembro;

1.2 — Em matéria de SIADAP:

a) Presidir ao Conselho Coordenador da Avaliação da Direção-Geral do Património Cultural;

b) Homologar as avaliações de desempenho dos trabalhadores da Direção-Geral do Património Cultural;

c) Decidir sobre as reclamações respeitantes à avaliação de desempenho que vierem a ser apresentadas pelos trabalhadores referidos na alínea anterior.

1.3 — Autorizar a realização de despesas com locação e aquisição de bens e serviços nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, até ao limite de 20.000€ no orçamento de funcionamento e até 40.000€ quando se trate do orçamento de investimento (PIDDAC);

1.4 — Autorizar o movimento de contas bancárias;

1.5 — Autorizar as ordens de pagamento, independentemente do seu valor;

1.6 — Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respetivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e antecipação até dois duodécimos por rubrica, com limites anualmente fixados pelo Ministério das Finanças;

1.7 — Autorizar a constituição e reconstituição de fundos de manuseio das dotações do respetivo orçamento, até ao limite permitido por lei;

1.8 — Celebrar contratos de seguro e de arrendamento e autorizar a respetiva atualização, desde que resulte de imposição legal;

1.9 — Autorizar o processamento de despesas cujas faturas, por motivo justificado, deem entrada nos serviços para além do prazo regulamentar;

1.10 — Autorizar deslocações em serviço dos trabalhadores da Direção-Geral do Património Cultural e dos seus serviços dependentes, qualquer que seja o meio de transporte, bem como o processamento dos correspondentes abonos ou despesas com a aquisição de bilhetes ou títulos de transportes e de ajudas de custo, antecipadas ou não;

1.11 — Autorizar a condução de viaturas por trabalhadores que não detenham as funções de motorista, nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 490/99, de 17 de novembro.

2 — Pelo presente despacho ratifico todos os atos praticados pelo Subdiretor da Direção-Geral do Património Cultural, Licenciado Filipe Manuel Campos Silva, desde 01 de agosto de 2015, até à data do presente despacho.

18 de agosto de 2015. — O Diretor-Geral, *Nuno Vassallo e Silva*.

208916184

Inspeção-Geral das Atividades Culturais

Anúncio n.º 209/2015

Abertura de procedimento concursal comum para o recrutamento de 2 (dois) postos de trabalho da carreira especial de inspeção (carreira unicategórica)

1 — Nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 30.º e no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, a seguir designada LTFP, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, a seguir designada Portaria, torna-se público que, por despacho do Inspetor-Geral das Atividades Culturais, a seguir designada IGAC, de 20.07.2015, encontra-se aberto o presente procedimento concursal comum, para o preenchimento de (2) dois postos de trabalho da carreira especial de inspeção (carreira unicategórica), do mapa de pessoal da IGAC, na modalidade de nomeação.

2 — Em cumprimento do disposto no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, e do artigo 4.º da Portaria n.º 48/2014, de 26 de

fevereiro, foi ouvida a entidade gestora do sistema de requalificação (Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA) que, em 11.08.2015, declarou a inexistência de trabalhadores em situação de requalificação, cujo perfil se adequasse às características dos postos de trabalho em causa.

3 — Mais se declara que para os efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º e artigo 54.º da Portaria, não estão constituídas reservas de recrutamento próprias, encontrando-se temporariamente dispensada a obrigatoriedade de consulta prévia à Entidade Centralizada para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), prevista no n.º 1 do artigo 41.º e seguintes da mesma Portaria.

4 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público (www.bep.gov.pt) no primeiro dia útil seguinte à presente publicação, na página eletrónica da IGAC (www.igac.pt) a partir da data da publicação no *Diário da República*, e por extrato, em jornal de expansão nacional no prazo máximo de (3) três dias úteis contados da data daquela publicação.

5 — O prazo de apresentação de candidaturas ao presente procedimento é de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

6 — O presente procedimento concursal regula-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e pela Portaria.

7 — Número de postos de trabalho a ocupar: (2) dois postos de trabalho na carreira especial de inspeção (carreira unicategorial) da IGAC, para a execução de funções na Equipa Multidisciplinar de Direito de Autor e Recintos de Espetáculos.

8 — Local de trabalho — o local de trabalho situa-se na Inspeção-Geral das Atividades Culturais, sita no Palácio Foz, Praça dos Restauradores, Lisboa.

9 — Caracterização dos postos de trabalho — os postos de trabalho colocados a concurso caracterizam-se por assegurar as atividades de prevenção, inspeção, e fiscalização no âmbito do cumprimento do direito de autor e direitos conexos e dos espetáculos de natureza artística, bem como efetuar perícias técnicas.

9.1 — Para concretização das funções inerentes ao posto de trabalho há necessidade de cumprir o horário com trabalho aos fins de semana, feriados e trabalho noturno, bem como com deslocações em todo o território nacional.

10 — Posicionamento remuneratório:

10.1 — Será observado o limite estabelecido na alínea c) do n.º 1 do artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, a seguir designada LOE 2015, correspondendo à 3.ª posição remuneratória — 24.º nível remuneratório da tabela única, da carreira especial de inspeção, a que corresponde o montante pecuniário de 1.664,91 € (mil seiscentos e sessenta e quatro euros e noventa e um céntimos).

10.2 — Os candidatos deverão informar a IGAC do seu posto e da posição remuneratória correspondente à remuneração que auferem, nos termos do n.º 2 do artigo 42.º da LOE 2015.

11 — Requisitos de admissão ao procedimento concursal — podem ser admitidos os candidatos que, até ao termo do prazo de entrega das candidaturas satisfaçam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Reunirem os requisitos gerais necessários para o exercício de funções públicas, enunciados no artigo 17.º da LTFP;

b) Terem já constituída uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 30.º da LTFP;

c) Não tendo sido requerido o parecer prévio a que alude o n.º 2 do artigo 50.º da LOE 2015, não serão admitidas candidaturas de trabalhadores das administrações regionais e autárquicas. Em conformidade com o estipulado no n.º 2 do artigo 48.º da mesma Lei, não poderão ser opositores ao presente procedimento concursal os candidatos referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 48.º do diploma legal citado;

d) De acordo com o disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho no mapa de pessoal da IGAC idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publica o procedimento;

e) Constituem condições preferenciais de avaliação os candidatos que possuam conhecimentos especializados e experiência, capacidade de iniciativa e autonomia, capacidade de planeamento e organização, capacidade de comunicação, capacidade de relacionamento interpessoal e capacidade para trabalhar em equipa. f) Serem portadores de carta de condução.

12 — Nível habilitacional — Licenciatura, não existindo a possibilidade de substituição do nível habilitacional por formação e/ou experiência profissional.

13 — Prazo de validade — o presente procedimento concursal é válido para os postos de trabalho em referência e caduca com a sua ocupação. Ao presente procedimento aplica-se o disposto no artigo 40.º da Portaria.

14 — Formalização das candidaturas:

14.1 — Nos termos do artigo 27.º da Portaria, sob pena de exclusão, as candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, em suporte de papel, mediante o preenchimento do formulário tipo de candidatura, aprovado pelo Despacho (extrato) n.º 11321/2009, de 8 de maio, e que se encontra disponível para download na página eletrónica da IGAC (www.igac.pt).

14.2 — O formulário, acompanhado dos demais documentos exigidos para admissão ao procedimento, deverá ser entregue pessoalmente, das 10H00 às 16H00 na sede da IGAC, no Palácio Foz, Praça dos Restauradores, Apartado 2616, 1116 — 802 Lisboa, ou remetido por correio registado, com aviso de receção para o mesmo endereço, não sendo aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

14.3 — O formulário tipo da candidatura deve, igualmente, ser acompanhado da seguinte documentação:

a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, dele devendo constar, para além de outros elementos julgados necessários, as habilitações literárias, as funções e atividades que exerceu, bem como as que exerceu, com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes, assim como a formação profissional detida, com indicação das entidades promotoras, datas de realização e respetiva duração;

b) Fotocópia simples do certificado de habilitações literárias (obrigatória);

c) Fotocópia simples dos documentos comprovativos das ações de formação frequentadas;

d) Declaração, obrigatória, emitida e autenticada pelo serviço de origem do candidato, com data posterior à da publicação do presente aviso, da qual conste, inequivocamente:

i) A identificação do vínculo de emprego público de que é titular;

ii) A identificação da carreira e da categoria em que o candidato se integra;

iii) A posição e o nível remuneratório em que se encontra posicionado, com indicação do respetivo valor;

iv) O tempo de serviço na categoria, na carreira e na Administração Pública;

v) O tempo de execução das atividades inerentes ao posto de trabalho que ocupa e o grau de complexidade das mesmas, para efeitos da alínea d), do n.º 1 do artigo 11.º da Portaria, com menção da avaliação de desempenho relativas aos últimos três anos, ou indicação de que não possui avaliação do desempenho no período, por razões que não são imputáveis ao candidato.

14.4 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

14.5 — A falta de apresentação dos documentos exigidos no presente aviso implica a exclusão do candidato, nos termos da alínea a), do n.º 9 do artigo 28.º da Portaria.

14.6 — O não preenchimento ou o preenchimento incorreto dos elementos relevantes do formulário por parte dos candidatos é motivo de exclusão.

14.7 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, em caso de dúvida sobre a situação que descreve no seu currículo, a apresentação de elementos comprovativos das suas declarações, bem como a exibição dos originais dos documentos apresentados.

15 — Métodos de seleção — Considerando que o presente procedimento é circunscrito a candidatos com vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente constituído, é aplicado nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 36.º da LTFP, o método de seleção Prova de Conhecimentos (PC) e, como método complementar a Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

15.1 — Prova de Conhecimentos — será aplicada a todos os candidatos.

15.1.1 — A Prova de Conhecimentos terá natureza teórica, revestirá a forma escrita, será efetuada em suporte de papel, com escolha múltipla, e podendo ter um grupo de, no máximo, duas perguntas de desenvolvimento, tendo a duração de (60) sessenta minutos com tolerância de (30) trinta minutos, podendo ser consultada legislação e sem utilização de telemóveis, computadores portáteis ou qualquer outro aparelho eletrónico ou computadorizado. Será aplicada em igualdade de circunstâncias a todos os candidatos, isto é a mesma prova, no mesmo dia e na mesma hora, não sendo em caso algum possível a realização de uma segunda prova ou chamada.

15.1.2 — A Prova de Conhecimentos visa avaliar os conhecimentos académicos e/ou profissionais, bem como as competências técnicas dos candidatos, versando sobre as seguintes temáticas:

Conhecimentos gerais: onde serão avaliados os conhecimentos dos candidatos sobre a atualidade nacional e internacional.

Conhecimentos específicos: os constantes do anexo ao presente anúncio.

15.1.3 — Na Prova de Conhecimentos é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas.

15.2 — A Entrevista Profissional de Seleção (EPS) visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a motivação, capacidade de expressão e experiência profissional, bem como aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal.

15.2.1 — A Entrevista Profissional de Seleção é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

16 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, sendo excluídos do procedimento os candidatos que não compareçam a qualquer um, ou que tenham obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhes sendo aplicado o método de seleção seguinte.

17 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção é efetuada através de lista ordenada alfabeticamente, disponibilizada na página eletrónica da IGAC e afixada na respetiva sede.

18 — A falta de comparência dos candidatos a qualquer um dos métodos de seleção equivale à desistência do mesmo no procedimento.

19 — Classificação final — será obtida numa escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = (PC \times 0,60) + (EPS \times 0,40)$$

em que:

CF= Classificação final;

PC= Prova de conhecimentos;

EPS= Entrevista profissional de seleção.

20 — Critérios de ordenação preferencial — em caso de igualdade de valorações serão aplicados os critérios de ordenação preferencial constantes no artigo 35.º da Portaria. Caso subsista a igualdade de valorações atender-se-á à maior valoração no fator “Experiência Profissional”.

21 — As atas do júri de onde constem os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos a utilizar, grelha classificativa e os sistemas de valoração do método serão facultados aos candidatos, sempre que solicitados.

22 — Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria.

23 — Os candidatos excluídos serão, como estatui o n.º 1 do artigo 30.º da Portaria, notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do mesmo artigo, para realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

24 — O exercício do direito de participação dos interessados deverá ser efetuado através do preenchimento do formulário tipo, de utilização obrigatória, disponível na página eletrónica da IGAC em www.igac.pt, e entregue pelos mesmos meios admitidos para a formalização das candidaturas.

25 — Lista unitária de ordenação final dos candidatos:

25.1 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados é notificada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º, conjugado com o n.º 3 do artigo 30.º, ambos da Portaria.

25.2 — A lista unitária de ordenação final, após homologação do Inspetor-Geral das Atividades Culturais, é publicada na 2.ª série do *Diário da República*, afixada em local visível e público da sede da IGAC e disponibilizada na respetiva página eletrónica.

26 — Composição do júri:

Presidente — Paula Hipólito, Subinspetora-Geral das Atividades Culturais.

Vogais efetivos:

1.º Vogal efetivo — Isabel Mileu, Chefe de Equipa Multidisciplinar de Direito de Autor e Recintos de Espetáculos, que substituirá a Presidente nas suas faltas e impedimentos.

2.º Vogal efetivo — Cristina Canheto, Diretora de Serviços de Inspeção e Fiscalização, em substituição.

Vogais suplentes:

1.º Vogal suplente — Ana Henriques, Diretora de Serviços de Gestão de Recursos e Tecnologias de Informação e Comunicação.

2.º Vogal suplente — Cristina Furtado, Inspetora.

27 — Nos termos do Despacho Conjunto n.º 273/2000, publicado no *Diário da República* n.º 77, 2.ª série, de 31 de março de 2000, faz-se constar a seguinte menção: Em cumprimento da alínea *h*) do artigo 9.º da Constituição, a Administração, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade entre homens e mulheres, no acesso

ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

ANEXO

Decreto-Lei n.º 276/2007, de 31 de julho — Regime jurídico da atividade de inspeção da administração direta e indireta do Estado.

Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro — Código do Procedimento Administrativo.

Lei n.º 35/2014, de 20 de junho — Lei geral do Trabalho em Funções Públicas.

Constituição da República Portuguesa.

Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

Código Penal.

Código do Processo Penal.

Regime geral das Contraordenações e Coimas.

Tratado da OMPI.

Decreto Regulamentar n.º 43/2012, de 25 de maio — estrutura orgânica da IGAC. Portaria n.º 5/2015, de 7 de janeiro — Regulamento do curso de formação específica para integração na carreira especial de inspeção aplicável à IGAC.

Portaria n.º 140/2013, de 3 de abril — estrutura nuclear da IGAC.

Lei n.º 55/2012, de 6 de setembro, alterada pela Lei n.º 28/2014, de 19 de maio — Lei do Cinema e do Audiovisual.

Portaria n.º 237/2011, de 15 de junho — Modelo de etiqueta a afixar em cada videograma classificado e respetivo preço.

Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 121/2004, de 21 de maio e n.º 23/2014, de 14 de fevereiro — Classificação de Videogramas.

Lei n.º 109/2009, 15 de setembro — Lei da Criminalidade Informática.

Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio — Regime sancionatório da aquisição, propriedade e utilização de dispositivos ilícitos para fins privados no domínio de comunicações eletrónicas.

Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 176/2007, de 8 de maio — Lei das Comunicações Eletrónicas.

Decreto-Lei n.º 122/2000, de 4 de julho — Proteção jurídica das bases de dados. Decreto-Lei n.º 252/94, de 20 de outubro — Proteção jurídica dos programas de computador.

Lei n.º 25/2015, de 14 de abril — regula as entidades de gestão coletiva do direito de autor e dos direitos conexos.

Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de novembro — instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e divertimentos públicos e regime jurídico dos espetáculos de natureza artística.

Decreto-Lei n.º 227/89, de 8 de julho, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 315/95, de 28 de novembro — atividade de importação, fabrico, edição, distribuição e exportação de fonogramas.

Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 216/2000, de 2 de setembro — regime do preço fixo do livro.

Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.º 371/2007, de 6 de novembro e n.º 24/2012, de 6 de fevereiro — estabelece a obrigatoriedade de disponibilização do Livro de Reclamações a todos os fornecedores de bens ou prestadores de serviços que tenham contacto com o público em geral.

Portaria n.º 70/2008, de 23 de janeiro — aprova o modelo, edição, preço, fornecimento e distribuição do livro de reclamações a ser disponibilizado pelos fornecedores de bens e prestadores de serviços abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 156/2005, de 15 de setembro.

Resolução da Assembleia da República n.º 53/2009, de 30 de julho — Aprovação do Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre o Direito de Autor.

Resolução da Assembleia da República n.º 77/2009, de 27 de agosto — Aprovação do Tratado da Organização Mundial de Propriedade Intelectual sobre Prestações e Fonogramas.

Lei n.º 50/2004, de 24 de agosto — Direito de Autor e Direitos Conexos na sociedade de informação.

Decreto-Lei n.º 333/97, de 27 de novembro — radiodifusão por satélite e distribuição por cabo.

Decreto-Lei n.º 43/2014, de 26 de setembro — regulamento de registo de obras literárias e artísticas.

Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro — regime de funcionamento e classificação dos espetáculos de natureza artística e de instalação e fiscalização dos recintos destinados à sua realização.

Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto — procede à simplificação do regime de instalação e funcionamento dos recintos de espetáculos e de divertimentos públicos e do regime de acesso, exercício e fiscalização de várias atividades de controlo municipal.

Lei n.º 35/2015, de 23 de abril — regime de acesso e exercício da atividade de artista taumático e de auxiliar de espetáculo taumático.

Decreto-Lei n.º 89/2014, de 11 de junho — Regulamento do Espetáculo Tauromáquico. Lei n.º 12-B/2000, de 8 de julho, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho proibição dos espetáculos tauromáquicos em que seja infligida a morte às reses nele lidadas.

Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2002, de 31 de julho — Touros de Morte e regime geral de utilização de animais em espetáculos.

Lei n.º 27/2007, de 30 de julho — Lei da televisão e dos serviços audiovisuais a pedido.

Para todos os diplomas legais referidos deve ser atendida a sua atual redação.

31 de agosto de 2015 — O Inspetor-Geral das Atividades Culturais,
Luís Silveira Botelho.

208916038

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Gabinete da Secretária de Estado do Tesouro

Despacho n.º 10125/2015

Considerando que, em 4 de agosto de 2008, o Banco Europeu de Investimento celebrou com a Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E., um contrato de financiamento por 25 anos, no montante de EUR 160.000.000 destinado ao financiamento parcial do Projeto “REFER V”, cujo capital atualmente em dívida ascende a EUR 144.000.000;

Considerando que, em 10 de setembro de 2009, o Banco Europeu de Investimento celebrou com Rede Ferroviária Nacional — REFER, E. P. E., um contrato de financiamento por 23 anos, no montante de capital de EUR 110.000.000, destinado a ser utilizado no financiamento parcial do Projeto “REFER VI”, cujo capital atualmente em dívida ascende a EUR 99.000.000;

Considerando que os financiamentos em causa se destinaram ao financiamento da conceção e construção de determinadas obras necessárias para concluir a modernização de 240,3 km da linha férrea de via única e à criação de melhores condições para o caminho-de-ferro em termos de distribuição modal, em especial para o tráfego de mercadorias, a melhoria da fiabilidade, segurança das infraestruturas e exploração ferroviária, revestindo-se, assim, de um claro interesse nacional, com os consequentes benefícios que advém da sua concretização para os utentes, melhorando a sua qualidade de vida, e para o desenvolvimento económico das regiões beneficiárias deste investimento e do país como um todo;

Considerando que a Infraestruturas de Portugal, S. A. (IP, S. A.) resulta da fusão, por incorporação na Rede Ferroviária Nacional, E. P. E., da EP — Estradas de Portugal, S. A., em conformidade com o Decreto-Lei n.º 91/2015 de 29 de maio, transferindo-se as atribuições e competências destas empresas para a IP, S. A.;

Considerando o parecer do Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações, responsável pelo sector de atividade da empresa, emitido em 31 de julho de 2015, nos termos do n.º 1 do artigo 14.º da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro;

Considerando que foi ouvida a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública — IGCP, E. P. E., em cumprimento do disposto na alínea *t*) do n.º 1 do Artigo 7.º dos respetivos Estatutos;

Instruído o processo pela Direção-Geral do Tesouro e Finanças, ao abrigo do disposto nos Artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, conforme alterada pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, do n.º 1 do Artigo 140.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, e ao abrigo da delegação de competências proferida nos termos da alínea *e*) do ponto n.º 3 do Despacho da Ministra de Estado e das Finanças n.º 11841/2013, de 6 de setembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 176, de 12 de setembro de 2013:

1 — Autorizo a concessão da garantia pessoal do Estado às obrigações da Infraestruturas de Portugal, S. A., no âmbito das obrigações contraídas junto do Banco Europeu de Investimento, para financiamento parcial dos projetos “REFER V” e “REFER VI”, cujas condições financeiras constam das fichas técnicas anexas ao presente despacho.

2 — A fixação da taxa de garantia em 0,2 % ao ano, para cada um dos financiamentos “REFER V” e “REFER VI”.

27 de agosto de 2015. — A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco*.

Ficha Técnica REFER V

Mutuário: Infraestruturas de Portugal, S. A.
Mutuante: Banco Europeu de Investimento

Finalidade: Financiamento parcial do projeto “REFER V”

Montante: EUR 144.000.000,00

Amortização: Em prestações anuais e consecutivas, constantes em capital ou constantes em capital e juros, consoante o regime de juros escolhido, com vencimento em 15/03 de cada ano e fim em 15/03/2033.

Taxa de Juro: Taxa *standard* do BEI, assumindo um dos regimes praticáveis pelo Banco

Pagamento de Juros: Trimestral ou anual, conforme o regime de taxa de juro escolhido. Os juros relativos aos montantes submetidos ao regime de Taxa Fixa ou Taxa Fixa Revisível são pagos anual e postecipadamente e os juros relativos aos montantes submetidos ao regime de Taxa Variável, são pagos trimestral e postecipadamente

Fiador: República Portuguesa, por um período de 18 anos desde a data de assinatura do Contrato de Fiança.

Ficha Técnica REFER VI

Mutuário: Infraestruturas de Portugal, S. A.

Mutuante: Banco Europeu de Investimento

Finalidade: Financiamento parcial do projeto “REFER VI”

Montante: EUR 99.000.000,00

Amortização: Em prestações anuais e consecutivas, constantes em capital ou constantes em capital e juros, consoante o regime de juros escolhido, com vencimento em 15/09 de cada ano e fim em 15/09/2032.

Pagamento de Juros: Trimestral ou anual, conforme o regime de taxa de juro escolhido. Os juros relativos aos montantes submetidos ao regime de Taxa Fixa ou Taxa Fixa Revisível são pagos anual e postecipadamente e os juros relativos aos montantes submetidos ao regime de Taxa Variável, são pagos trimestral e postecipadamente

Fiador: República Portuguesa, por um período de 18 anos desde a data de assinatura do Contrato de Fiança.

208912077

Despacho n.º 10126/2015

Considerando que o *Council of Europe Development Bank* (CEB) concedeu à Parque Escolar, E. P. E., um empréstimo, no montante de EUR 250 milhões, para financiamento do Programa de Modernização do Parque Escolar, o qual beneficiou da garantia pessoal do Estado, autorizada pelo Despacho do Secretário de Estado do Tesouro e Finanças n.º 9510/2010, de 26 de maio, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 7 de junho de 2010;

Considerando que por Despacho da Secretária de Estado do Tesouro n.º 4951/2014, de 28 de março, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 69, de 8 de abril de 2014, foi autorizada a manutenção da garantia do Estado às alterações efetuadas ao referido empréstimo, através do primeiro Aditamento ao Contrato de Financiamento, nomeadamente prorrogando o prazo de utilização até 30 de junho de 2015;

Considerando que a Parque Escolar, E. P. E., tem novamente necessidade de proceder à alteração do prazo de utilização do Financiamento, prorrogando-o até 30 de junho de 2017;

Considerando que se encontram preenchidos os pressupostos legalmente exigidos para a alteração do prazo de utilização do empréstimo garantido, nos termos do artigo 12.º da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, conforme a redação dada pelo artigo 178.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro;

Considerando que se mantém o interesse para a economia nacional do projeto de planeamento, gestão, desenvolvimento e execução do Programa de Modernização do Parque Escolar, destinado a levar a cabo investimentos para a reabilitação, ampliação e equipamento das escolas secundárias espalhadas por Portugal Continental, incluindo, ainda, um plano de manutenção em cada escola para garantir a completa funcionalidade dos edifícios;

Considerando que o investimento no sector da educação, em particular, no que se refere à modernização das escolas, desempenha um papel fundamental ao nível da qualificação escolar, cultural e profissional da população, com impactos sociais e económicos que contribuem para a promoção da coesão social;

Autorizo, ao abrigo do disposto nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 112/97, de 16 de setembro, e ao abrigo da delegação de competências proferida nos termos da alínea *e*) do ponto n.º 3 do Despacho da Ministra de Estado e das Finanças n.º 11841/2013, de 6 de setembro, publicado na 2.ª série do *Diário da República*, n.º 176, de 12 de setembro de 2013, a manutenção da garantia pessoal do Estado ao empréstimo contraído pela Parque Escolar, E. P. E., junto do CEB, no montante de EUR 250.000.000, para garantia do cumprimento das obrigações de capital e juros, prorrogando o prazo de utilização até 30 de junho de 2017, mantendo-se inalterados os restantes termos e condições da garantia.

27 de agosto de 2015. — A Secretária de Estado do Tesouro, *Maria Isabel Cabral de Abreu Castelo Branco*.

208912158

Autoridade Tributária e Aduaneira**Aviso n.º 10274/2015**

Por despacho de 17 de agosto de 2015 do Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação (por delegação de competências da Senhora Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira), e após anuência da Secretaria-Geral do Ministério das Finanças, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria da assistente técnica Anabela Grécio Gomes de Almeida Branco Martins, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, com afetação aos Serviços Centrais, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

1 de setembro de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.
208915658

Aviso n.º 10275/2015

Por despacho de 17 de agosto de 2015 do Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação (por delegação de competências da Senhora Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira), e após anuência da Diretora-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA, foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria da especialista de informática grau 3, nível 2 Maria Júlia Fonseca Cardoso Neves Murta Ladeira, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, com afetação aos Serviços Centrais, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

1 de setembro de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.
208915593

Aviso n.º 10276/2015

Por despacho de 17 de agosto de 2015 do Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação (por delegação de competências da Senhora Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira), e após anuência do Presidente do Conselho Diretivo da Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P., foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria da assistente técnica Sandra Paula Ganhão Moreira, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, com afetação à Direção de Finanças de Angra do Heroísmo, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

1 de setembro de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.
208915722

Aviso n.º 10277/2015

Por despacho de 17 de agosto de 2015 do Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação (por delegação de competências da Senhora Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira), foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria do técnico superior Helder Hilário Rodrigues Correia, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, com afetação à Direção de Finanças de Faro, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, com efeitos a 1 de agosto de 2014.

1 de setembro de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.
208915699

Aviso n.º 10278/2015

Por despacho de 17 de agosto de 2015 do Subdiretor-Geral da Área de Recursos Humanos e Formação (por delegação de competências da Senhora Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira), foi autorizada a consolidação definitiva da mobilidade na categoria da assistente técnica Dulce Amélia Ribeiro Marques, do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no mapa de pessoal da Autoridade Tributária e Aduaneira, com afetação à Alfândega de Aveiro, nos termos do disposto no artigo 99.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

1 de setembro de 2015. — O Chefe de Divisão, *Manuel Pinheiro*.
208915617

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA JUSTIÇA**Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Justiça****Portaria n.º 671/2015**

O Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P. (IGFEJ, I. P.), tem por missão a gestão dos recursos financeiros e das infraestruturas e recursos tecnológicos do Ministério da Justiça.

É sua atribuição apresentar propostas de conceção, execução e manutenção dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da justiça, garantindo a sua gestão e administração, bem como assegurar a adequação dos sistemas de informação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos da área da justiça.

Constitui ainda sua atribuição desenvolver procedimentos de contratação pública não abrangidos pela unidade ministerial de compras, em articulação com os demais serviços e organismos do Ministério da Justiça.

Neste momento é necessário proceder à revisão do licenciamento de software IBM existente, bem como adquirir licenciamento adicional para fazer face às necessidades atuais e previstas.

Considerando que se torna necessário a aquisição e renovação de licenciamento e suporte IBM dos produtos *FileNet* e *Tivoli Storage Manager* para uso ilimitado.

Considerando que o acordo de licenciamento ilimitado denominado *IBM Unlimited License Agreement* permitirá maior flexibilidade de implementação e otimização de produtos subscritos e custos.

Considerando que o IGFEJ, I. P., pretende celebrar um contrato de aquisição de serviços relativo à revisão e aquisição de licenciamento Software IBM FileNet e Tivoli Storage Manager no valor estimado de 1.324.998,37 EUR, acrescido de IVA à taxa legal, que abrangerá o período de 2015 a 2018.

A AMA emitiu o parecer favorável em 8 de junho de 2015 nos termos do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio.

Considerando que, nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, a abertura de procedimento relativo a despesas que deem lugar a encargo orçamental em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização não pode ser efetivada sem prévia autorização conferida em portaria conjunta do Ministro das Finanças e do Ministro da tutela;

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento e pelo Secretário de Estado da Justiça, ao abrigo das competências delegadas e nos termos do n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, da alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º**Repartição de encargos**

Fica o IGFEJ, I. P., autorizado a assumir os encargos orçamentais decorrentes do contrato de serviços acima referido, que não podem, em cada ano económico, exceder as seguintes importâncias, a que acresce IVA à taxa legal em vigor:

Ano de 2015 — 220.833,00 EUR;
Ano de 2016 — 441.666,02 EUR;
Ano de 2017 — 441.666,02 EUR;
Ano de 2018 — 220.833,33 EUR.

Artigo 2.º**Acréscimo de saldos**

As importâncias fixadas para cada ano económico podem ser acrescidas do saldo que se apurar na execução orçamental do ano anterior.

Artigo 3.º**Inscrição orçamental**

Os encargos financeiros resultantes da execução da presente Portaria são satisfeitos por conta das verbas inscritas e a inscrever no orçamento do IGFEJ, I. P., referentes aos anos indicados.

Artigo 4.º**Produção de efeitos**

A presente Portaria produz efeitos na data da sua assinatura.

Artigo 5.º**Entrada em vigor**

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

28 de agosto de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Helder Manuel Gomes dos Reis*. — O Secretário de Estado da Justiça, *António Manuel Coelho da Costa Moura*.

208912263

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Gabinetes dos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Saúde

Portaria n.º 672/2015

Para o desenvolvimento normal da atividade de prestação de cuidados de saúde aos cidadãos, o Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., necessita proceder à aquisição de reagentes para microbactérias e serologia infecciosa e demais bens necessários à realização das análises, englobando a colocação, instalação e montagem dos equipamentos, manutenção e ações de formação ao pessoal do CHLC indispensáveis à utilização dos equipamentos, sendo necessário a autorização de compromissos plurianuais atendendo a que o compromisso é assumido em ano económico distinto do ano em que se constituem a obrigação de efetuar pagamentos inerentes ao contrato a celebrar.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua atual redação, e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua atual redação, e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, o seguinte:

1 — Fica o Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., autorizado a assumir um encargo para o ano de 2016 até ao montante máximo de € 231.845,86 (duzentos e trinta e mil, oitocentos e quarenta e cinco euros e oitenta e seis centavos), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, relativo ao contrato à aquisição de reagentes para microbactérias e serologia infecciosa e demais bens necessários à realização das análises, englobando a colocação, instalação e montagem dos equipamentos, manutenção e ações de formação ao pessoal do CHLC indispensáveis à utilização dos equipamentos.

2 — Os encargos objeto da presente portaria serão satisfeitos por verbas adequadas do Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E.

3 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

31 de agosto de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

208916654

Portaria n.º 673/2015

Para o desenvolvimento normal da atividade de prestação de cuidados de saúde aos cidadãos, o Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., necessita proceder à aquisição de reagentes para microbiologia e demais bens necessários à realização das análises clínicas listadas englobando a colocação instalação e montagem e manutenção dos equipamentos e ações de formação ao pessoal do CHLC indispensáveis à utilização dos equipamentos, sendo necessário a autorização de compromissos plurianuais atendendo a que o compromisso é assumido em ano económico distinto do ano em que se constituem a obrigação de efetuar pagamentos inerentes ao contrato a celebrar.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua atual redação e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua atual redação, e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, o seguinte:

1 — Fica o Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., autorizado a assumir um encargo para o ano de 2016 até ao montante máximo de € 595.199,32 (quinhentos e noventa e cinco mil cento e noventa e nove euros e trinta e dois centavos), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, relativo ao contrato de aquisição de reagentes para microbiologia e demais bens necessários à realização das análises clínicas listadas englobando a colocação instalação e montagem, manutenção e ações de formação ao pessoal do CHLC indispensáveis à utilização dos equipamentos.

2 — Os encargos objeto da presente portaria serão satisfeitos por verbas adequadas do Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E.

3 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

31 de agosto de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

208916938

Portaria n.º 674/2015

Para o desenvolvimento normal da atividade de prestação de cuidados de saúde aos cidadãos, o Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., necessita proceder à aquisição de Hemogramas (conjunto de reagentes) e Automático Hematologia contagem de Reticulócitos englobando a colocação, instalação e montagem dos equipamentos, manutenção e ações de formação ao pessoal do CHLC indispensáveis à utilização dos equipamentos.

Considerando as economias de escala resultantes de um contrato de média duração, e que tal contrato dá origem a encargos orçamentais em mais de um ano económico, torna-se necessário a autorização para a assunção de compromissos plurianuais.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua atual redação, e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, o seguinte:

1 — Fica o Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E., autorizado a assumir um encargo plurianual até ao montante máximo de € 757.800,00 (setecentos e cinquenta e sete mil e oitocentos euros), ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor, relativo aquisição de Hemogramas (conjunto de reagentes) e Automático Hematologia contagem de Reticulócitos englobando a colocação, instalação e montagem dos equipamentos, manutenção e ações de formação ao pessoal do CHLC indispensáveis à utilização dos equipamentos.

2 — Os encargos resultantes do contrato não excederão, em cada ano económico, as seguintes importâncias:

2016 — € 252.600,00, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor;
2017 — € 252.600,00, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor;
2018 — € 252.600,00, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor.

3 — A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

4 — Os encargos objeto da presente portaria serão satisfeitos por verbas adequadas do Centro Hospitalar de Lisboa Central, E. P. E.

5 — A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

31 de agosto de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

208916687

Portaria n.º 675/2015

O Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E., necessita de proceder à aquisição de serviços de vigilância e segurança, celebrando para o efeito um contrato de aquisição destes serviços pelo período de vinte e quatro meses, pelo que é necessário a autorização para a assunção de compromissos plurianuais.

Assim:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado Adjunto e do Orçamento e da Saúde, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 45.º da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na sua atual redação, e no n.º 1 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, e no n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, o seguinte:

1 — Fica o Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E., autorizado a assumir e a proceder à repartição de encargos relativo à aquisição de serviços de vigilância e segurança, até ao montante máximo de € 600.552,71 (seiscentos mil quinhentos e cinquenta e dois euros e setenta e um centavos), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

2 — Os encargos resultantes do contrato não excederão, em cada ano económico, as seguintes importâncias:

2015 — € 125.115, 15 a que acresce o IVA à taxa legal em vigor;
2016 — € 300.276,36 a que acresce o IVA à taxa legal em vigor;
2017 — € 175.161,20 a que acresce o IVA à taxa legal em vigor.

3 — A importância fixada para cada ano económico poderá ser acrescida do saldo apurado no ano anterior.

4 — Os encargos objeto da presente portaria serão satisfeitos por verbas adequadas do Instituto Português de Oncologia do Porto Francisco Gentil, E. P. E.

31 de agosto de 2015. — O Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento, *Hélder Manuel Gomes dos Reis*. — O Secretário de Estado da Saúde, *Manuel Ferreira Teixeira*.

208916832

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Secretaria-Geral****Despacho (extrato) n.º 10127/2015**

1 — Por despacho da Secretária Geral deste Ministério, de 25 de agosto de 2015, nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, da alínea e) do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2012, de 19 de janeiro, bem como da alínea d) do artigo 1.º e do artigo 5.º, ambos do Despacho n.º 3436/2012, de 8 de março, na redação que lhe foi conferida pelo Despacho n.º 8265/2015, de 29 de julho, foi designada, em regime de substituição, ao abrigo do estatuído no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, para exercer o cargo de Chefe de Divisão de Apoio Informático, da Direção de Serviços de Cifra e Informática, integrada na Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a especialista de informática Maria Filipa Carvalho da Silva Mendonça, cujo currículo académico e profissional, que se anexa ao presente despacho, evidencia perfil adequado e demonstrativo da aptidão e da experiência profissional necessárias para o desempenho do cargo em que é investida.

2 — O presente despacho produz efeitos a 1 de agosto de 2015.

ANEXO**Sinopse Curricular**

Nome: Maria Filipa Carvalho da Silva Mendonça
Data de nascimento: 23 de agosto de 1959
Naturalidade: Lisboa
Habilitações académicas:

Licenciada em Matemáticas Aplicadas, ramo Informática e Investigação Operacional, pela Universidade Livre de Lisboa, em 1985; detentora do certificado FORGEP — Programa de Formação em Gestão Pública e da Carta de Condução Informática.

Experiência profissional:

De abril de 2008 a janeiro de 2012, Chefe Divisão de Apoio à Informatização dos Postos Consulares; coordenadora do Grupo de Informatização Consular, integrando projetos interministeriais, tais como o Passaporte Eletrónico Português, Cartão do Cidadão e SIRIC; Project Manager no Grupo de Trabalho VIS — Visa Information System, na área de Informática, representando Portugal na Comissão Europeia;

Em 1988, ingresso na Administração Pública, no Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial, desempenhando funções de coordenação na informatização da Contabilidade Orçamental e sua ligação em rede a todos os serviços existentes na área da grande Lisboa; monitora de cursos na área da Microinformática, monitora do Curso da Gestão de Projetos de Inovação e a sua aplicação às Novas Tecnologias, destinado aos quadros superiores de várias empresas;

Durante a primeira Presidência Portuguesa da U.E. é requisitada para os quadros do MNE, de modo a assegurar a instalação do Sistema Informático adquirido para a Direção Geral dos Negócios Políticos e Económicos e respetiva conexão à Direção Geral das Comunidades Europeias e à Reper em Bruxelas; posteriormente, assume a coordenação do Centro de Informática;

Participação em inúmeros projetos nacionais e internacionais ligados às Tecnologias de Informação; monitora no Módulo de Programação da Linguagem Pascal, em cursos realizados no âmbito do programa Inforjovem; monitora da cadeira de Informática, no âmbito dos Cursos Anuais de Formação Diplomática e Consular para os PALOP; oradora no I Congresso dos Gabinetes de Apoio ao Emigrante, sob o tema Novas Formas de Comunicação WEB, com a apresentação do portal desenvolvido especificamente para os novos Gabinetes de Apoio ao Emigrante.

31 de agosto de 2015. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Francisco Vaz Pato*.

208916257

Despacho (extrato) n.º 10128/2015

1 — Por despacho da Secretária Geral deste Ministério, de 25 de agosto de 2015, nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 6 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 121/2011, de 29 de dezembro, da alínea e) do artigo 20.º do Decreto Regulamentar n.º 10/2012, de 19 de janeiro, bem como da alínea c) do artigo 1.º e do artigo 4.º, ambos do Despacho n.º 3436/2012, de 8 de março, na redação que lhe foi conferida pelo Despacho n.º 8265/2015, de 29 de julho, foi designada, em regime de substituição, ao abrigo do estatuído no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, para exercer o cargo de Chefe de Divisão de Tecnologias da

Informação, da Direção de Serviços de Cifra e Informática, integrada na Secretaria-Geral do Ministério dos Negócios Estrangeiros, a especialista de informática Ana Filipa Lourenço Coutinho Vieira, cujo currículo académico e profissional, que se anexa ao presente despacho, evidencia perfil adequado e demonstrativo da aptidão e da experiência profissional necessárias para o desempenho do cargo em que é investida.

2 — O presente despacho produz efeitos a 1 de agosto de 2015.

ANEXO**Sinopse Curricular**

Nome: Ana Filipa Lourenço Coutinho Vieira
Data de nascimento: 14 de junho de 1977
Naturalidade: Porto
Habilitações académicas:

Licenciada em Ciência de Computadores pela Faculdade de Ciências da Universidade do Porto, em junho de 2000; pós-graduada em Redes e Serviços de Comunicação pela Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto, em março de 2002.

Experiência profissional:

Especialista de informática no mapa de pessoal da Faculdade de Engenharia e da Faculdade de Medicina da Universidade do Porto; especialista de informática na Divisão de Apoio à Informatização dos Postos Consulares, Ministério dos Negócios Estrangeiros, em novembro de 2008; Chefe da Divisão de Apoio à Informatização dos Serviços Periféricos Externos do Ministério dos Negócios Estrangeiros, entre março 2012 e julho de 2015.

31 de agosto de 2015. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Francisco Vaz Pato*.

208916208

Despacho (extrato) n.º 10129/2015

1 — Pelo Despacho n.º 9139/2012, de 8 de maio de 2012, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 130, de 6 de julho de 2012, foi nomeado oficial de ligação do Ministério da Administração Interna junto da Embaixada de Portugal em Dili o coronel António José Mendes de Oliveira, com efeitos a 1 de junho de 2012.

2 — Pelo despacho de 24 de julho de 2015, foi nomeado oficial de ligação do Ministério da Administração Interna junto da Embaixada de Portugal em Dili o coronel João Jorge Santos Pereira, com efeitos a 24 de agosto de 2015.

3 — Considerando a proposta apresentada pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna e respetivos fundamentos, designadamente a necessidade de assegurar um período de sobreposição entre a permanência do oficial de ligação cessante e o oficial de ligação que iniciará a comissão de serviço.

4 — Foi determinada, por despacho conjunto do Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros e da Ministra da Administração Interna, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º, números 1 e 3, e 3.º do Decreto-Lei n.º 139/94, de 23 de maio, a prorrogação da comissão de serviço do coronel António José Mendes de Oliveira, até 13 de setembro de 2015.

5 — O referido despacho produz efeitos a partir de 1 de junho de 2015.

31 de agosto de 2015. — O Diretor do Departamento Geral de Administração, *Francisco Vaz Pato*.

208914783

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL**MARINHA****Superintendência do Pessoal****Aviso (extrato) n.º 10279/2015**

Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que Maria Beatriz Costa, assistente técnica do Mapa de Pessoal Civil da Marinha posicionada entre a 1.ª e a 2.ª posição remuneratória da respetiva categoria, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, cessou funções, por motivo de falecimento, em 22 de junho de 2015.

1 de setembro de 2015. — O Chefe da Repartição de Militarizados e Civis, *Paulo Jorge da Silva Ribeiro*, Capitão-de-mar-e-guerra.

208916508

Aviso (extrato) n.º 10280/2015

Em cumprimento do disposto na alínea d) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que Lídia Gouveia Gonçalves, assistente operacional do Mapa de Pessoal Civil da Marinha posicionada na 1.ª posição remuneratória da respetiva categoria, em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, a tempo parcial, cessou funções por motivo de reforma a partir de 1 de agosto de 2015.

1 de setembro de 2015. — O Chefe da Repartição de Militarizados e Cíveis, *Paulo Jorge da Silva Ribeiro*, Capitão-de-mar-e-guerra.

208916784

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Polícia Judiciária****Despacho (extrato) n.º 10130/2015**

Por despacho de 2015.04.27 do Diretor Nacional-Adjunto da Polícia Judiciária, Dr. Pedro do Carmo e nos termos do artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 275-A/2000, de 9 de novembro, foi declarado concluído o estágio com aprovação da especialista adjunta estagiária, Margarida Maria da Silva Pinto Fonseca, ficando posicionada na categoria de especialista adjunta de escalão 2, com efeitos a 27.01.2015. (Não está sujeito a fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

31 de agosto de 2015. — Pela Diretora da Unidade, *João Prata Augusto*, Chefe de Área.

208915325

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Autoridade de Segurança Alimentar e Económica****Despacho n.º 10131/2015**

Considerando a aposentação do Inspetor Diretor da Unidade Regional do Centro, licenciado António Carlos Tavares Pinto, a partir de 1 de setembro de 2015, importa assegurar as funções até à designação do novo titular do cargo, após conclusão do processo de recrutamento, seleção e provimento dos cargos de direção intermédia, nos termos do disposto nos artigos 20.º e 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atualizada, aberto através do Aviso n.º 8151/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, N.º 143, de 24 de julho de 2015.

Assim,

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 16.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, e, posteriormente, alterada pela Lei n.º 68/2013, de 2 de agosto, determino, que a Inspectora-Chefe da Unidade Operacional V — Coimbra/Norte, integrada na Unidade Regional do Centro, licenciada Maria da Graça Rei Alves Mendes Gonçalves, assegure, em acumulação, sem acréscimo de remuneração, as funções de Inspectora Diretora da Unidade Regional do Centro, a partir de 1 de setembro de 2015 até à data da designação do novo titular do cargo.

27 de agosto de 2015. — O Inspetor-Geral, *Pedro Portugal Gaspar*.

ANEXO**Nota Curricular****1 — Dados pessoais:**

Nome — Maria da Graça Rei Alves Mendes Gonçalves.

Idade — 52 anos.

Naturalidade — Póvoa de Santa Iria — Vila Franca de Xira.

Nacionalidade — portuguesa.

2 — Formação académica:

1986 — Licenciatura em Medicina Veterinária, pela Universidade Técnica de Lisboa, com a média final de 14,45.

3 — Experiência profissional:

Em novembro de 1986 inicia a sua atividade profissional na ex-Junta Nacional dos Produtos Pecuários, no Matadouro Industrial de Alcains, onde procedia à classificação de carcaças de bovino e suíno e à atri-

buição do seguro de reses de todas as espécies pecuárias ali abatidas; Em 11 de maio de 1987, na sequência de concurso, ingressa na carreira técnica superior do quadro de pessoal da Direção-Geral de Inspeção Económica, em Coimbra, na categoria de técnico superior de 2.ª classe, onde procedia à inspeção e exames periciais dos géneros alimentícios de origem animal, bem como à emissão de pareceres técnicos sobre resultados analíticos de géneros alimentícios.

Em 2 de fevereiro de 1993 transita para a carreira de Inspeção Superior da Inspeção-geral das Atividades Económicas, por despacho de S. Ex.ª, o Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência, na categoria de Inspetor, onde exercia as funções inerentes ao cargo, na área de intervenção da Direção Regional do Centro da IGAE.

Em 14 de abril de 1994 ascende à categoria de Inspetor Principal.

De 1 de abril de 2001 a 31 de dezembro de 2005, exerceu, em comissão de serviço e na sequência de concurso, o cargo de Chefe da Divisão de Fiscalização dos Produtos de Origem Animal na Direção Regional de Agricultura da Beira Litoral.

Em 4 de julho de 2002 é promovida à categoria de Inspetor Superior do quadro de pessoal da IGAE, após frequência e aproveitamento no curso de acesso a essa categoria.

Em 4 de julho de 2005 é promovida à categoria de Inspetor Superior Principal do mesmo quadro de pessoal.

Em janeiro de 2006 é designada pelo Ex.mo Sr. Presidente da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica, para o cargo de Chefe da Divisão de Fiscalização e Investigação SEGAL na Direção Regional do Centro da ASAE.

Em 20 de julho de 2009, na sequência de concurso, é nomeada Inspectora-chefe da Divisão de Inspeção e Investigação SEGAL na mesma Direção Regional.

Em 30 de janeiro de 2013, é nomeada, em regime de substituição, Inspectora — chefe da Unidade Operacional V da Unidade Regional do Centro, cargo que exerce até à presente data.

4 — Outras Atividades e Formação Complementar:

Participação em vários grupos de trabalho na ex-IGAE e na ex-DRABL, com vista à uniformização de critérios de inspeção nas brigadas de fiscalização.

Participação em vários debates sobre Segurança Alimentar, na Rádio Universidade, em Coimbra (entre 1993 a 1998).

Participação no 3.º curso de Higiene dos Alimentos em Restauração Coletiva, destinado aos manipuladores de alimentos dos restaurantes do concelho de Leiria — abril e maio de 1999.

Participação numa *FLEP meeting (Food Law Enforcement Practitioners)*, em Santiago de Compostela, Espanha — junho de 1999.

Integração numa Delegação Técnica da IGAE ao Corpo Nacional de Polícia Judiciária, em Madrid, Espanha — janeiro de 2000.

Integrou o grupo de formadores da Área Científica I (Saúde Pública) da ex — IGAE, tendo sido formadora em vários cursos (de acesso à carreira inspetiva e reciclagem/aperfeiçoamento para inspetores).

Integra o grupo de formadores da área da Segurança Alimentar da ASAE, tendo sido formadora em vários cursos de acesso à carreira inspetiva.

Coordenação de vários estágios curriculares da área de Medicina Veterinária e Engenharia Alimentar, na ex-DRABL.

Designada coordenadora técnica da área de formação “Segurança Alimentar” da ASAE em março de 2015.

Formação recebida:

Formação Pedagógica de Formadores, pelo INA — de setembro de 1998 a março de 1999; *Ação de Reciclagem e Aperfeiçoamento Profissional dos Inspetores Principais do quadro de pessoal da Inspeção Superior da IGAE* — junho de 2001, com a classificação final de 17,5 valores; *Investigação Criminal para Dirigentes* — novembro de 2009, com a classificação final de 15 valores;

Curso de Controlo de Qualidade e Certificação de Produtos dos Países de Língua Portuguesa, pelo Centro de Formação do Forum de Macau/Universidade de Macau — novembro e dezembro de 2011;

Diversos cursos de formação no âmbito das competências da ex-IGAE, ex-DGFCQA, ex-DRABL e da ASAE, designadamente nas áreas da Segurança Alimentar, Direito comunitário, Direito penal, Direito processual penal, Direito das Contraordenações, Instrução de processos crime e de contraordenação, Licenciamento, Informática, Contrafação, Jogo Ilícito, SIRESP/Transmissões, SIADAP, Condução Defensiva, Instrução de Armamento e Tiro;

FORGEP (Formação em Gestão Pública), pelo INA — setembro a novembro de 2014, com a classificação final de 16,9.

208915074

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CIÊNCIA**Direção-Geral da Administração Escolar****Despacho n.º 10132/2015**

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 15-A/99, de 19 de janeiro e pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, à professora a seguir indicada, que concluiu o Curso de Profissionalização em Serviço, com aproveitamento, na Universidade Aberta, nos termos do Despacho

Despacho n.º 10133/2015

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 287/88, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 345/89, de 11 de outubro, do Decreto-Lei n.º 15-A/99, de 19 de janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 127/2000, de 6 de julho, publica-se a classificação profissional atribuída, por meu despacho, no uso das competências próprias previstas naqueles diplomas, ao professor a seguir indicado, que concluiu o Curso de Profissionalização em Serviço, com aproveitamento, na Universidade Aberta, nos termos do Despacho n.º 10151/2009, de 16 de abril.

Nome	Grupo de recrutamento/subgrupo do ensino artístico especializado da música	Classificação profissional	Produção de efeitos
Herlânder Fernandes de Sousa.	610 — Música/M09 — Flauta Transversal	15,5	01-09-2010

27 de agosto de 2015. — A Diretora-Geral da Administração Escolar, *Maria Luísa Gaspar do Pranto Lopes de Oliveira*.

208915544

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares**Agrupamento de Escolas de Albufeira Poente, Albufeira****Despacho n.º 10134/2015**

Nos termos e competências estabelecidas pelo n.º 5 do artigo 21.º e n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, nomeio o Dr. Paulo Jorge Pereira Grandela Meira do Quadro deste Agrupamento de Escolas, do grupo de recrutamento 550, para o cargo de Adjunto do Diretor do Agrupamento de Escolas de Albufeira Poente.

Esta nomeação produz efeitos a 1 de julho de 2015. O mandato decorre pelo prazo definido nos termos do n.º 8 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, sem prejuízo do n.º 11 do artigo 25.º do mesmo diploma na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.

1 de setembro de 2015. — O Diretor, *Aurélio Pires do Nascimento*.
208916557

Despacho n.º 10135/2015

Nos termos e competências estabelecidas pelo n.º 5 do artigo 21.º e n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, nomeio a Dr.ª Ana Maria Barros Salvador Guerreiro, do Quadro deste Agrupamento de Escolas, do grupo de recrutamento 300, para o cargo de Adjunta do Diretor do Agrupamento de Escolas de Albufeira Poente.

Esta nomeação produz efeitos a 1 de julho de 2015. O mandato decorre pelo prazo definido nos termos do n.º 8 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, sem prejuízo do n.º 11 do artigo 25.º do mesmo diploma na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.

1 de setembro de 2015. — O Diretor, *Aurélio Pires do Nascimento*.
208916395

Despacho n.º 10136/2015

Nos termos e competências estabelecidas pelo n.º 5 do artigo 21.º e n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho, nomeio a Dr.ª Isabel Maria Barreto Batista Anjo, do Quadro deste Agrupamento de Escolas, do grupo de recrutamento 100, para o cargo de Subdiretora do Agrupamento de Escolas de Albufeira Poente.

Esta nomeação produz efeitos a 1 de julho de 2015. O mandato decorre pelo prazo definido nos termos do n.º 8 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 75/2008, de 22 de abril, sem prejuízo do n.º 11 do artigo 25.º do mesmo diploma na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 137/2012, de 2 de julho.

1 de setembro de 2015. — O Diretor, *Aurélio Pires do Nascimento*.
208916346

n.º 17019/2011, de 12 de dezembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 242, de 20 de dezembro de 2011.

A classificação profissional produz efeitos a partir de 1 de setembro de 2013.

Nome	Grupo de recrutamento/subgrupo do ensino artístico especializado da música	Classificação profissional (valores)
Sílvia Ribeiro Ferreira	610 — Música/M24 — Violino	15

27 de agosto de 2015. — A Diretora-Geral da Administração Escolar, *Maria Luísa Gaspar do Pranto Lopes de Oliveira*.

208915463

Agrupamento de Escolas de Campo, Valongo**Aviso n.º 10281/2015**

Nos termos dos artigos 33.º, 34.º, 36.º, 37.º e 38.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, torna-se público que se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação deste Aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum para preenchimento de 5 (cinco) postos de trabalho da carreira e categoria de assistente operacional deste Agrupamento de Escolas até 31 de agosto de 2016, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo.

- 1 — Número de trabalhadores 5 (cinco);
- 2 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas de Campo, Valongo;
- 3 — Função: Assistente Operacional;
- 4 — Remuneração ilíquida: 550,00€ -Correspondente à 1.ª posição remuneratória da carreira de assistente operacional;
- 5 — Duração do contrato: até 31 de agosto de 2016, ao abrigo da alínea e) do artigo 57.º da LTFP. Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar 2015/2016;
- 6 — Requisitos legais exigidos: escolaridade obrigatória, de acordo com a idade do candidato;
- 7 — Constituem fatores preferenciais, de verificação cumulativa, a comprovada experiência profissional no exercício efetivo das funções nomeadamente:

a) Apoiar os alunos, na sala de aula, na sala de estudo/biblioteca, incentivando o uso do computador, enquanto recurso pedagógico, na realização das tarefas, procura e seleção de informação de forma a contribuir para a construção do seu conhecimento;

b) Apoiar pedagogicamente os professores assistindo e preparando os recursos e meios informáticos necessários à ação educativa na sala de aula;

c) Participar com os docentes no acompanhamento das crianças e jovens durante o período de funcionamento da escola com vista a assegurar um bom ambiente educativo;

d) Reproduzir documentos com a utilização de equipamento próprio, assegurando a sua manutenção e gestão de *stocks* necessários ao seu funcionamento;

8 — Prazo e procedimento de formalização de candidaturas:

a) As candidaturas devem ser apresentadas nos dez dias úteis a contar da publicação do presente anúncio, em formulário disponível no endereço eletrónico <http://www.ebscampo.com>, deste Agrupamento e/ou poderá ser solicitado nos Serviços de Administração Escolar devendo ser entregue pessoalmente ou mediante correio registado para a Travessa Padre Américo, 4440-201 Campo.

b) As candidaturas devem ser instruídas com os documentos abaixo indicados, a saber: Documento comprovativo das habilitações literárias;

Curriculum Vitae devidamente datado e assinado, acompanhado dos documentos que comprovem o que nele se refere e que reportem a formação e experiência profissional; Fotocópia do Bilhete de Identidade/ Cartão de Cidadão; Fotocópia do Cartão de Contribuinte.

9 — Método de Seleção:

Nos termos do disposto nos artigos 39.º, n.º 2, 53.º n.º 2 da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro e 6.º n.ºs 2 e 4 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, os métodos de seleção obrigatória a utilizar, na classificação final (CF) dos candidatos, serão os seguintes: Classificação Final Avaliação curricular (60 %) e a Entrevista de Avaliação de Competências (40 %).

10 — Composição do júri

Presidente: Virgínia Conceição Matos Varandas, Diretora do Agrup. de Escolas de Campo.

1.º Vogal: António de Jesus Ramos, Subdiretor do Agrupamento de Escolas de Campo.

2.º Vogal: Sebastião Marques, Adjunto da Diretora.

Nota: O aviso do Procedimento Concursal com a descrição completa da caracterização do posto de trabalho e dos métodos de seleção a utilizar encontra-se na página do Agrupamento (<http://www.ebscampo.com>).

26 de agosto de 2015. — A Diretora, *Virgínia da Conceição Matos Varandas*.

208921384

Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Carvalhais/Mirandela

Aviso n.º 10282/2015

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 1 posto de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado (termo resolutivo certo) para assistentes operacionais para funções de Vigilante.

1 — Nos termos dos artigos 50.º a 55.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, e do disposto nos artigos 19.º e seguintes da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterado pela Portaria n.º 145-A/2011 de 06 de abril, torna-se público que, por despacho da Diretora da Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Carvalhais/Mirandela, de 14 de agosto 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis a contar da publicação deste Aviso no *Diário da República*, o procedimento concursal comum para preenchimento de 1 posto de trabalho da categoria de assistentes operacionais, desta Escola em regime de contrato de trabalho em funções públicas por tempo determinado (termo resolutivo certo).

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo, após consulta prévia à Entidade Centralizadora para Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC).

3 — Legislação aplicável — Os presentes contratos regem-se pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.ºs 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 02 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro e Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro (artigos 93.º e seguintes).

4 — Local de trabalho: Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Carvalhais/Mirandela, com sede no apartado n.º 70, 5370-081 Carvalhais/Mirandela.

5 — Tipo de oferta e horário — 1 (um) Contrato a Termo Resolutivo Certo até 31 de agosto de 2016.

6 — Caracterização do posto de trabalho: O posto de trabalho a concurso caracteriza-se pelo exercício de funções de apoio geral, desenvolvendo e incentivando o respeito e apreço pelo estabelecimento de educação ou de ensino e pelo trabalho que, em comum, nele deve ser efetuado, competindo-lhe, designadamente, a seguinte atribuição:

Vigilância noturna de pessoas e bens e complementariamente as diferentes operações (manual ou mecanicamente) que a exploração agropecuária e as oficinas tecnológicas exigem a limpeza, arrumação, conservação e boa utilização das instalações e equipamentos e todas as demais funções inerentes à categoria de assistente operacional.

7 — Remuneração base prevista: índice/Nível 1 o que corresponde a 505,00€ (Quinhentos e Cinco Euros).

8 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 8.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, nomeadamente:

i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção especial ou lei especial;

ii) 18 anos de idade completos;

iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória;

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de curso que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade 1 de acordo com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 44.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro.

9 — Formalização da candidatura:

9.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a partir da data da publicação no *Diário da República*.

9.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas, obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, podendo ser obtido na página eletrónica ou junto dos serviços de administração escolar da Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Carvalhais/Mirandela e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviadas pelo correio, para a morada identificada no ponto 2 do presente Aviso, em carta registada com Aviso de Receção, dirigidas à Diretora da Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Carvalhais/Mirandela.

9.3 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos:

Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão (fotocópia);

Cartão de Identificação Fiscal ou Cartão de Cidadão (fotocópia);

Certificado de habilitações literárias (fotocópia);

Declaração da experiência profissional (fotocópia);

Certificados comprovativos de formação profissional (fotocópia).

10 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

11 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da Lei.

12 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

13 — Métodos de seleção

13.1 — Considerando a urgência do recrutamento, por motivos de início do ano escolar (2015/2016), pela morosidade do procedimento concursal poder ter implicações no funcionamento do ano escolar, de acordo com a faculdade prevista no n.º 4 do artigo 53.º da Lei n.º 12-A/2008 e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011, será utilizado apenas um método de seleção obrigatório — avaliação curricular (AC).

14 — Avaliação Curricular

Avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada e tipo de funções exercidas. Será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que são os seguintes: Habilitações Literárias (HL), Experiência Profissional (EP) e Formação Profissional (FP), de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = HL + 4 (EP) + 2 (FP) / 7$$

14.1 — Habilitações Literárias (HL) — graduada de acordo com a seguinte pontuação:

a) 20 valores — Habilitação de grau académico superior.

b) 18 valores — 11.º ano ou 12.º ano de escolaridade ou de cursos que lhes sejam equiparados.

c) 16 valores — escolaridade obrigatória de acordo com a idade do candidato ou curso que lhe seja equiparado.

14.2 — Experiência Profissional (EP) — tempo de serviço no exercício das funções de Vigilante noturno, de acordo com a pontuação abaixo indicada.

a) 20 valores — 3 anos ou mais no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa no contexto onde desempenhará as funções.

b) 18 valores — menos de 3 anos no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa no contexto onde desempenhará as funções.

c) 12 valores — 5 anos ou mais de tempo de serviço no exercício de funções de Vigilante ou similar.

d) 10 valores — menos de 5 anos de tempo de serviço inerente ao exercício de funções de Vigilante ou similar.

14.3 — Formação Profissional (FP) — formação profissional direta ou indiretamente relacionada com as áreas funcionais a recrutar. Será valorada com um mínimo de 10 valores a atribuir a todos os candidatos, à qual acresce, até um máximo de 20 valores, o seguinte:

- a) 10 valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional,
- b) 5 valores — Formação indiretamente relacionada.

15 — Composição do Júri

Presidente: Maria de Lurdes Diogo... — Adjunta do Diretor
Vogais efetivos:

Luís Casimiro Girão Monteiro — Adjunto do Diretor
Francisco António Costa — Encarregado dos Assistentes Operacionais.

Vogais suplentes:

Rui de Moraes Reigada — Coordenador Técnico
Maria Ventura — Assistente Operacional.

16 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, desde que as solicitem.

17 — Exclusão e notificação dos candidatos — Os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente, por:

- a) E-mail com recibo de entrega da notificação;
- b) Ofício registado;
- c) Notificação pessoal.

18 — A Ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular.

19 — Critério de desempate:

19.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

19.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como preferencial, é efetuada, de forma decrescente, tendo por referência os seguintes critérios:

- a) Valoração das Habilitações Literárias (HL);
- b) Valoração da Experiência Profissional (EP);
- c) Valoração da Formação Profissional (FP);
- d) Preferência pelo candidato com maior idade.

20 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação do método de seleção Avaliação Curricular é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada pela Portaria n.º 145-A/2011 de 6 de abril.

21 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação da Diretor da Escola Profissional de Agricultura e Desenvolvimento Rural de Carvalhais/Mirandela, é disponibilizada no sítio da internet da Escola (<http://www.epacarvalhais.com>) bem como em edital afixado nas respetivas instalações.

3 de setembro de 2015. — O Diretor, *Manuel Joaquim Taveira Pereira*.
208922915

Agrupamento de Escolas de Portela e Moscavide, Loures

Aviso n.º 10283/2015

Procedimento concursal comum de recrutamento para ocupação de 3 (três) postos de trabalho em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo inteiro na categoria de Assistente Operacional.

1 — O Agrupamento de Escolas de Portela e Moscavide, Loures, torna público que se encontra aberto o procedimento concursal comum em regime de contrato a termo resolutivo certo nos termos dos artigos 33.º e 34.º, dos n.ºs 2, 3, 4 e 6 do artigo 36.º, dos artigos 37.º e 38.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e dando cumprimento aos trâmites previstos na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, para a cate-

ria de assistente operacional, de grau I, de acordo com o despacho do Senhor Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar de 28 de julho de 2015.

2 — Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento no próprio organismo.

3 — Nos termos do disposto nos artigos 3.º e 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, declara-se que não existem trabalhadores em situação de requalificação com o perfil indicado por este organismo.

4 — Legislação aplicável: O presente procedimento rege-se-á pelas disposições contidas na Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril e do Código do Procedimento Administrativo.

5 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas de Portela e Moscavide, Loures (Escola Secundária da Portela), sita na Avenida das Escolas, n.º 20, 2685-202, Portela Lrs.

6 — Caracterização do posto de trabalho: Supervisão de crianças e jovens nos espaços escolares interiores e exteriores, realização de serviços de limpeza e manutenção de espaços e equipamentos escolares/educativos.

6.1 — Três postos de trabalho na categoria de assistente operacional competindo-lhe, designadamente, as seguintes atribuições:

- a) Supervisionar crianças e jovens nos diversos espaços escolares;
- b) Providenciar a limpeza, arrumação conservação e boa utilização das instalações, bem como do material e equipamento didático e informático necessário ao desenvolvimento do processo educativo;
- c) Executar tarefas de manutenção de espaços verdes bem como de tarefas de apoio, no interior e exterior, de modo a permitir o normal funcionamento dos serviços.

7 — Âmbito do recrutamento: O recrutamento será de entre as pessoas com ou sem relação jurídica de emprego público.

8 — Contrato de trabalho: O contrato a celebrar será a termo resolutivo certo, com período definido a partir da conclusão do procedimento concursal e com termo a 31 de agosto de 2016, ao abrigo da alínea *e*) do artigo 57.º da LTFP.

8.1 — Este concurso é válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar 2015/2016.

9 — Remuneração ilíquida: 505,00€, subsídio de refeição de 4,27€/dia.

10 — Requisitos de admissão:

a) Ser detentor, até à data limite para apresentação das candidaturas, dos requisitos gerais de admissão previstos no artigo 17.º da Lei 35/2014, de 20 de junho, nomeadamente:

- i) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição da República Portuguesa, convenção especial ou lei especial;
- ii) 18 anos de idade completos;
- iii) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;
- iv) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- v) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

b) Nível habilitacional exigido: escolaridade obrigatória ou de cursos que lhe seja equiparado, a que corresponde o grau de complexidade I de acordo com o previsto na alínea *a*) n.º 1 do artigo 86.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, esta pode ser substituída por experiência profissional comprovada, tendo em conta que se trata de um recrutamento para carreira de assistente operacional, de grau I.

11 — Constitui fator preferencial: a) Comprovada experiência e formação profissional no exercício efetivo das funções descritas no ponto 6 do presente Aviso em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal, aliada a formação académica na área (curso equiparado ao 12.º ano de animador cultural, assistente familiar ou outro na área educativa).

12 — Formalização das candidaturas:

12.1 — Prazo de candidatura: 10 dias úteis a contar da data de publicação do Aviso no *Diário da República*, nos termos do artigo 26.º da Portaria 83-A/2009 de 22 de janeiro.

12.2 — Forma: As candidaturas deverão ser formalizadas obrigatoriamente, mediante preenchimento de formulário próprio, disponibilizado junto dos Serviços de Administração Escolar do Agrupamento de Escolas de Portela e Moscavide, Loures, e entregues no prazo de candidatura, pessoalmente, nas instalações deste, ou enviados pelo correio, para a morada identificada no ponto 5 do presente Aviso, em carta registada com aviso de receção, dirigidas à Diretora do Agrupamento de Escolas.

13 — Os formulários de candidatura deverão ser acompanhados, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos: Fotocópia do bilhete de identidade ou cartão de cidadão ou cartão de identificação fiscal; Fotocópia do certificado de habilitações literárias; Declaração de experiência/informação referente à avaliação do desempenho relativa ao

último ano; Fotocópia do *curriculum vitae* datado e assinado (resumo); Fotocópia dos certificados comprovativos de formação profissional.

13.1 — Os candidatos que exerçam funções no Agrupamento e Escolas de Portela e Moscavide estão dispensados da apresentação dos documentos comprovativos dos factos indicados no currículo, desde que, expressamente, refiram que os mesmos se encontram arquivados no seu processo individual. Nestes casos, o Júri do concurso solicitará oficiosamente os mesmos ao respetivo serviço de pessoal.

13.2 — Nos termos do Decreto-Lei n.º 29/2001 de 3 de fevereiro e para efeitos de admissão ao concurso os candidatos com deficiência devem declarar sob compromisso de honra o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência.

13.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

13.4 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer candidato, no caso de dúvida sobre a situação que descreve a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

14 — Método de seleção a utilizar:

14.1 — Considerando a urgência do recrutamento e, de acordo com a faculdade prevista no n.º 6 do artigo 36.º da Lei n.º 35/2014 e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, será utilizado apenas um método de seleção obrigatório — Avaliação Curricular (AC).

14.2 — Avaliação Curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação do desempenho obtida. Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para o posto de trabalho a ocupar, e que obrigatoriamente são os seguintes: Habilitação Académica de Base (HAB) ou Curso equiparado, Experiência Profissional (EP) e Formação Profissional (FP) e Avaliação de Desempenho (AD).

14.3 — A avaliação será expressa numa escala de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, sendo a classificação obtida através da média aritmética ponderada das classificações dos elementos a avaliar de acordo com a seguinte fórmula:

$$AC = \frac{HAB + 2(EP) + FP + AD}{5}$$

14.3.1 — Habilitação Académica de Base (HAB), será valorizada com:

- a) 20 Valores — Curso equiparado ao 12.º ano na área da animação cultural ou assistência familiar ou outro na área educativa;
- b) 16 Valores — 12.º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado;
- c) 12 Valores — 9.º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado;
- d) 8 valores — 6.º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado;
- e) 4 valores — 4.º ano de escolaridade ou curso que lhe seja equiparado.

14.3.2 — Experiência Profissional (EP) — a avaliar de acordo com a seguinte fórmula:

$$EP = \frac{CC + AE}{2}$$

Conformidade contextual (CC) — Será valorizada com:

- a) 20 Valores — 5 anos ou mais de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
- b) 16 Valores — 3 anos ou mais e menos de 5 anos de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
- c) 12 Valores — 1 ano ou mais e menos de 3 anos de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
- d) 8 Valores — menos de 1 ano de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal;
- e) 4 Valores — ausência de tempo de serviço no exercício de funções em realidade social, escolar e educativa do contexto onde desempenhará as funções para as quais se promove o presente procedimento concursal.

Atividades exercidas (AE) — Será valorizada:

- a) 20 Valores — 5 anos ou mais de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria do posto de trabalho a ocupar, conforme descritas no n.º 6 do presente Aviso;

- b) 16 Valores — 3 anos ou mais e menos de 5 anos de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria do posto de trabalho a ocupar, conforme descritas no n.º 6 do presente Aviso;

- c) 12 Valores — 1 ano ou mais e menos de 3 anos de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria do posto de trabalho a ocupar, conforme descritas no n.º 6 do presente Aviso;

- d) 8 Valores — menos de 1 ano de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria do posto de trabalho a ocupar, conforme descritas no n.º 6 do presente Aviso;

- e) 4 Valores — ausência de tempo de serviço no exercício de funções inerentes à carreira e categoria do posto de trabalho a ocupar, conforme descritas no n.º 6 do presente Aviso;

14.3.3 — Formação Profissional (FP) — direta ou indiretamente relacionada com as áreas funcionais a recrutar. Será valorizada com:

- a) 20 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 60 ou mais horas;

- b) 16 Valores — Formação diretamente relacionada com a área funcional, num total de 15 horas ou mais e menos de 60 horas;

- c) 12 Valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 60 ou mais horas;

- d) 8 Valores — Formação indiretamente relacionada, num total de 15 horas ou mais e menos de 60 horas;

- e) 4 Valores — Ausência de formação relacionada com as áreas funcionais a recrutar.

14.3.4 — Avaliação de Desempenho (AD) — A avaliação do desempenho relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar, será valorizada com:

- a) 20 Valores — Desempenho excelente;

- b) 16 Valores — Desempenho relevante;

- c) 12 Valores — Desempenho adequado;

- d) 8 Valores — Desempenho inadequado;

- e) 4 Valores — Ausência de avaliação de desempenho.

14.4 — Os candidatos que obtenham uma valoração inferior a 9,5 valores no método de seleção (AC) consideram-se excluídos da lista unitária de ordenação final.

15 — Composição do Júri:

Presidente: Marina Manuel Traveira Duarte Madeira Simão, Diretora do Agrupamento.

Vogais efetivos: Maria Alzira Antunes Rebelo, Subdiretora e Celestina Rosa Roberto Nunes, Encarregada Operacional.

Vogais suplentes: Maria Margarida Oliveira Correia Martins, Adjunta e Alexandra Sofia Duarte Simões, Adjunta.

15.1 — A Presidente do júri, será substituída, nas suas faltas e impedimentos, por um dos Vogais efetivos.

15.2 — Nos termos da alínea *t*) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, os candidatos têm acesso às atas do júri, onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular, a grelha classificativa e os sistemas de valoração final do método, desde que as solicitem.

16 — Exclusão e notificação dos candidatos — os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas no n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, para realização da audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, nomeadamente, por:

- a) *E-mail* com recibo de entrega da notificação;

- b) Ofício registado;

- c) Notificação pessoal.

17 — A ordenação final dos candidatos admitidos que completem o procedimento concursal é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores com valoração às centésimas, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada um dos elementos do método de seleção Avaliação Curricular.

18 — Critério de desempate:

18.1 — Em caso de igualdade de valoração os critérios de desempate a adotar são os constantes do n.º 1 do artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro.

18.1.1 — Para efeitos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 35.º da referida Portaria e nos termos do n.º 3 do Decreto-Lei n.º 29/2001 de 3 de fevereiro, neste procedimento concursal o candidato com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sob qualquer outra preferência legal.

18.1.2 — A ordenação dos candidatos que se encontrem em situação de igualdade de valoração e em situação não configurada pela lei como

preferencial, é efectuada, de forma decrescente, tendo por preferência pelo candidato de maior idade.

18.2 — A lista unitária de ordenação final dos candidatos aprovados e dos excluídos no decurso da aplicação do método de seleção Avaliação Curricular é notificada, para efeitos de audiência de interessados, nos termos do artigo 36.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01.

18.3 — A lista unitária da ordenação final dos candidatos, após homologação pela Diretora do Agrupamento de Escolas de Portela e Moscaide, é disponibilizada na página eletrónica da Escola e em edital afixado nas respetivas instalações.

19 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição da República Portuguesa, “A Administração Pública, enquanto entidade empregadora promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades, entre homens e mulheres, o acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar, toda e qualquer forma de discriminação.”

20 — Prazo de validade: O procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar.

21 — Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, o presente Aviso é publicitado, na página 2.ª série do *Diário da República*, por publicação integral, na bolsa de emprego público (www.bep.gov.pt), no 1.º dia útil seguinte à publicação na 2.ª série do *Diário da República*, e, no prazo máximo de cinco dias úteis contados da mesma data, num jornal de expansão nacional e na página eletrónica deste Agrupamento em <http://aepm.webtuga.org/>, a partir da data da publicação no *Diário da República*.

1 de setembro de 2015. — A Diretora, *Marina Manuel Traveira Duarte Madeira Simão*.

208916476

Escola Básica e Secundária Quinta das Flores, Coimbra

Aviso (extrato) n.º 10284/2015

A Escola Básica e Secundária Quinta das Flores, Coimbra torna público que pretende contratar 2 (dois) Assistentes Operacionais de grau 1 ao abrigo dos n.ºs 1 a 4 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, nos seguintes termos:

1 — Os 2 (dois) contratos a celebrar foram atribuídos a esta Escola por despacho de 28/07/2015 do Senhor Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar e são contratos a termo resolutivo certo.

2 — Funções: prestação de serviços de limpeza, vigilância de crianças e execução de outras tarefas de apoio elementares podendo comportar esforço físico, a realizar nesta Escola.

3 — Remuneração líquida: 505,00€ (quinhentos e cinco euros), correspondente ao salário mínimo nacional.

4 — Duração do contrato: até 31 de agosto de 2016, sendo este concurso válido para eventuais contratações que ocorram durante o ano escolar de 2015/2016.

5 — Os requisitos gerais de admissão são os requisitos previstos no artigo 8.º da LVCR, nomeadamente:

a) Nacionalidade Portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe a desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis da vacinação obrigatória;

f) Escolaridade obrigatória ou de curso que lhe seja equiparado;

g) Prazo do concurso: 10 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso;

h) Prazo da reclamação: 48 horas após a afixação da lista de graduação dos candidatos;

i) As candidaturas deverão ser formalizadas em impresso próprio que será fornecido aos interessados durante as horas normais de expediente nos Serviços Administrativos da Escola.

6 — Método de seleção: dada a urgência do procedimento, será utilizado apenas um único método de seleção, a avaliação curricular, cujos critérios são os seguintes:

a) Avaliação Curricular (AC) — 100 % — visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação literária (HL) — 50 % — e a experiência profissional (EP) que visa analisar a experiência no exercício das funções inerentes à categoria — 50 %;

b) Na avaliação curricular serão ponderados e valorizados os seguintes parâmetros:

b.1) Habilitação:

— 10 valores — escolaridade obrigatória ou curso que lhe seja equiparado;

— 15 valores — frequência do 10.º ou 11.º anos de escolaridade;

— 20 valores — 12.º ano de escolaridade;

b.2) Experiência Profissional:

— 20 valores — 2 ou mais anos do tempo de serviço, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo a tempo parcial;

— 10 valores — 2 anos ou mais de tempo de serviço no exercício de funções similares às que serão desempenhadas;

— 5 valores — menos de 2 anos de experiência no exercício de funções similares às que serão desempenhadas;

— 0 valores — sem experiência no exercício dessas funções.

c) Em caso de empate na pontuação obtida na AC, será dada preferência ao candidato que tiver pontuação mais elevada sucessivamente nos parâmetros Experiência Profissional e Habilitações Literárias. Se, ainda assim, o empate na AC persistir, será dada prioridade ao candidato mais velho.

02 de setembro de 2015. — A Diretora, *Ana Margarida Miranda Poças Marques*.

208919602

Agrupamento de Escolas de São Julião da Barra, Oeiras

Aviso n.º 10285/2015

Procedimento concursal comum para contratação, em regime de contrato de trabalho a termo resolutivo certo, a tempo parcial, para o período previsível de 21 de setembro de 2015 a 31 de outubro de 2015.

O Agrupamento de Escolas de São Julião da Barra, Oeiras, com sede na Escola Secundária Sebastião e Silva, Rua do Liceu, S/N, 2780-061 Oeiras, torna pública a abertura de procedimento concursal comum em regime de contrato a termo resolutivo certo, a tempo parcial, para a carreira e categoria de assistente operacional, de grau 1, dando cumprimento ao previsto na Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, e aos artigos 33.º e 34.º, números 2, 3, 4 e 6 do artigo 36.º e aos artigos 37.º e 38.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, de acordo com a autorização dada pelo Despacho do Sr. Diretor-Geral dos Estabelecimentos Escolares de 04-08-2015.

Foi desencadeado o procedimento prévio previsto na Portaria n.º 48/2014, registado em 13 de agosto de 2015 com o n.º 23495, na sequência do qual o INA informou, em 17 de agosto de 2015, não haver trabalhadores em situação de requalificação com o perfil identificado.

1 — Caracterização do posto de trabalho: prestação de serviços/tarefas de limpeza e apoio geral no âmbito do desempenho de assistente operacional.

2 — Número de postos de trabalho e horário semanal: 36 (trinta e seis) postos de trabalho, de 4 horas diárias.

3 — Local de trabalho: Agrupamento de Escolas de São Julião da Barra.

4 — Remuneração líquida/hora: 2,91€.

5 — Duração do contrato: até 31 de outubro de 2015.

6 — Requisitos legais exigidos: escolaridade obrigatória ou experiência profissional comprovada.

7 — Âmbito de recrutamento: o recrutamento realizar-se-á entre as pessoas sem qualquer tipo de relação jurídica de emprego público.

8 — Prazo de concurso: 10 dias úteis a contar da data de publicação deste aviso no *Diário da República*.

9 — Formalização da candidatura: em impresso próprio a levantar e entregar na receção da escola sede do agrupamento.

10 — Documentos a apresentar: bilhete de identidade ou do cartão de cidadão, cartão de identificação fiscal e *curriculum vitae*.

11 — Método de seleção: dada a urgência do recrutamento por motivo de carência de pessoal, será utilizado apenas um método de seleção obrigatório — avaliação curricular.

12 — Prazo de validade: o procedimento concursal é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a ocupar ou de outros para a mesma categoria e grau, por tempo determinado, que venham a surgir no período de um ano.

2 de setembro de 2015. — O Diretor, *Domingos Santos*.

208917967



PARTE D

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho n.º 10137/2015

Considerando que a partir de hoje os Senhores Escrivães de direito, Srs. Carlos Ribeiro e Francisco Gomes se encontram desligados do serviço, por efeitos de aposentação, determino que:

1 — As funções de escrivão de direito da unidade de processos de apoio às secções social e de contencioso passam a ser desempenhadas pelo Sr. Ilídio Nunes;

2 — As funções de escrivão de direito da unidade de processos de apoio às secções criminais passam a ser desempenhadas pelo Sr. Diamantino Malvas;

3 — Enquanto não for nomeado escrivão de direito para chefiar a unidade de processos de apoio às 2.ª e 7.ª secções cíveis, essas funções serão desempenhadas, em substituição, pela Escrivã adjunta, D. Elsa Pinguinhas.

1 de julho de 2015. — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça,
António Silva Henriques Gaspar.

208914823

TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Despacho n.º 10138/2015

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, dos artigos 17.º, 20.º e 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e artigo 280.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo mesmo diploma legal, conjugados com o disposto no n.º 3 do artigo 106.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei 62/2013 de 26 de agosto, face à publicação, no dia 01 de junho de 2015, na 2.ª série do *Diário da República*, do despacho do Senhor Diretor-geral da Administração da Justiça, n.º 5783/2015, sem prejuízo de avocação:

1 — Subdelego nos secretários de justiça constantes do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, as seguintes competências que me foram delegadas:

a) Autorizar a destruição ou a remoção, e o subsequente abate, de bens insuscetíveis de reutilização, precedendo parecer obrigatório favorável da Direção-Geral da Administração da Justiça, sempre que os bens sejam anteriores a 1980, ou, no caso de equipamento informático, de áudio e de comunicações, precedendo avaliação técnica do IGFEJ, I. P.;

b) Autorizar os pedidos de flexibilidade do horário de trabalho aos oficiais de justiça e demais trabalhadores com filhos com idade até aos 12 anos, ajustando-os às necessidades familiares, desde que não configure uma redução do horário de trabalho. As autorizações concedidas são comunicadas ao delegante;

c) Autorizar os pedidos de dispensa para a frequência de ações de formação ou seminários de curta duração, não ministrados pela DGAJ, que não se prolonguem por mais de dois dias úteis seguidos nem mais de 15 dias interpolados em cada ano. As autorizações concedidas são comunicadas ao delegante;

d) Decidir dos pedidos de justificação das faltas previstas no n.º 2 do artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP);

e) Decidir dos pedidos de justificação das faltas dadas pelos membros das mesas das assembleias de voto, no dia da realização das eleições e no dia seguinte;

f) Autorizar no âmbito dos direitos atribuídos na proteção da parentalidade, previstos nos artigos 33.º a 69.º do Código do Trabalho, os a seguir indicados:

- i) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- ii) Licença por interrupção de gravidez;
- iii) Licença parental, em qualquer das modalidades;
- iv) Licença por adoção;
- v) Licença parental complementar em qualquer das modalidades;
- vi) Dispensa para consulta pré-natal;
- vii) Dispensa para avaliação para adoção;
- viii) Dispensa para amamentação ou aleitação;
- ix) Faltas para assistência a filho;
- x) Faltas para assistência a neto;

xi) Licença para assistência a filho;

xii) Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica.

g) Conceder o estatuto de trabalhador-estudante e autorizar as dispensas, faltas e licenças previstas nos artigos 89.º a 96.º do Código do Trabalho, comunicando ao delegante;

h) Autorizar os pedidos de licença sem remuneração até 60 dias. As autorizações concedidas são comunicadas ao delegante.

2 — Delego nos secretários de justiça constantes do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, de acordo com os respetivos serviços e núcleos as competências previstas nas als. a), d), e), g) e h) do n.º 1 do artigo 106.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei 62/2013 de 26 de agosto.

3 — O exercício de funções em regime de substituição previsto no artigo 49.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça abrange os poderes delegados e subdelegados no substituído, nos termos do n.º 3 do artigo 42.º do CPA.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 02 de junho de 2015, ficando por este meio ratificados, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os atos praticados pelos secretários de justiça no âmbito da competência abrangida por este despacho, até à data da sua publicação.

ANEXO

Timoteo de Jesus Laranjeiro — Núcleo da Oliveira de Azeméis, Núcleo de S. João da Madeira, Núcleo de Albergaria-a-Velha, Núcleo de Vale de Cambra

Maria de Fátima Pequito Lourenço — Núcleo de Aveiro — Instâncias Centrais: 1.ª secção DIAP; 1.ª secção de Família e Menores — Núcleo de Estarreja e Núcleo de Ílhavo

Hélder Manuel Graça dos Reis — Núcleo de Aveiro — Unidade Central; Instâncias Centrais: 1.ª secção Cível; 1.ª secção Criminal; 1.ª secção de Instrução Criminal; 1.ª secção do Trabalho; Instâncias locais: Cível e criminal — Núcleo de Ovar e Núcleo de Vagos

Ana Isabel dos Santos — Núcleo de Santa Maria da Feira — Núcleo de Espinho — Núcleo de Arouca e Núcleo de Castelo de Paiva

Mário Jorge Domingues Miranda — Núcleo de Águeda — Núcleo de Anadia — Núcleo de Oliveira do Bairro — Núcleo da Mealhada

30 de agosto de 2015. — O Administrador Judiciário, *Sérgio Aureliano Gonçalves da Cunha.*

208912758

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 17/2015

Procedimento administrativo especial — Processo disciplinar — Ato administrativo de natureza sancionatória — Processo Penal — Inquérito — Instrução — Segredo de justiça — Menoridade — Incapacidade — Representante legal — Prova testemunhal — Direito de acompanhamento — Protecção de testemunhas

1.ª — O processo disciplinar, visando a prática de um ato administrativo de natureza sancionatória, tem a natureza de procedimento administrativo especial, sendo regulado pelas disposições que lhe são próprias (artigos 194.º a 240.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — LTFP) e subsidiariamente pelas disposições do Código de Procedimento Administrativo — artigo 2.º, n.º 5 do CPA.

2.ª — Tratando-se, todavia, de «providências que se afigurem convenientes à descoberta da verdade», o regime subsidiário a aplicar nos casos omissos será, em primeira linha, o que resultar dos princípios e normas de natureza probatória decorrentes do processo penal (Código de Processo Penal — CPP — e legislação complementar) que se mostrarem compatíveis com o procedimento disciplinar, regras essas a seguir com as adaptações que a natureza deste procedimento tornar necessárias,

tendo-se ainda presente que ao processo penal são subsidiariamente aplicáveis as normas do processo civil que com o mesmo se harmonizem (artigo 4.º do Código de Processo Penal — CPP).

3.ª — Inexistindo na regulação do procedimento disciplinar constante da LTFP norma específica completa relativa à produção da prova testemunhal, tal determina a necessidade de recurso aos correspondentes princípios e normas subsidiariamente aplicáveis do processo penal e legislação complementar.

4.ª — Em face do disposto no artigo 131.º, n.º 1, do CPP, a menoridade não tem como consequência a incapacidade da testemunha para depor, a qual apenas ocorrerá na medida em que o grau de desenvolvimento do menor determine falta de aptidão física ou mental para prestar o depoimento, a apurar por parte da autoridade judiciária.

5.ª — Independentemente de ter sido ou não determinada, na fase de inquérito, a sujeição do processo ao segredo de justiça, as inquirições de testemunhas nessa fase processual, assim como na fase da instrução, decorrem com ausência de publicidade [artigo 86.º, n.º 6, alínea a), do CPP], apenas podendo estar presentes nas mesmas, em regra, as pessoas que nelas tiverem de intervir — a testemunha, a entidade que preside à inquirição e o funcionário que redige o auto respetivo (artigos 87.º, n.º 4, 95.º, n.º 1, e 100.º do CPP).

6.ª — Estará de igual forma presente o advogado da testemunha, se disso for caso (artigo 132.º, n.º 4, do CPP).

7.ª — Tratando-se, todavia, de testemunha menor, e sem prejuízo do referido na anterior conclusão, poderá a mesma, em regra, ser acompanhada no decurso da inquirição pelo titular do poder parental, seu representante legal, como decorrência do insubstituível *direito-dever* fundamental consignado no artigo 36.º, n.º 5, com referência aos artigos 68.º, n.º 1, e 69.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

8.ª — Tal direito de acompanhamento apenas deverá ser afastado quando o ordenamento jurídico o exigir para salvaguarda de outros valores constitucionalmente tutelados, o que ocorrerá, designadamente: nas situações em que o titular do poder parental tenha o estatuto de arguido no processo; sempre que se verifique entre o mesmo e o menor o condicionalismo previsto no artigo 1881.º, n.º 2, do Código Civil (conflito de interesses), e em situações de perturbação ilegítima do ato processual por parte do referido titular que justifiquem o seu afastamento pela autoridade que preside à diligência (artigo 85.º do CPP).

9.ª — As testemunhas menores poderão, acrescidamente, beneficiar das medidas excecionais de proteção previstas no artigo 139.º, n.ºs 2 e 3, do CPP e reguladas na Lei n.º 93/99, de 14 de julho, uma vez verificados os pressupostos de que depende a respetiva aplicação.

10.ª — O regime de produção de prova testemunhal relativo a menores constante da legislação processual penal referido nas antecedentes conclusões será de aplicar subsidiariamente, *ex vi* do disposto no artigo 201.º, n.º 2, da LTFP, com as adaptações devidas, ao procedimento disciplinar regulado nos artigos 194.º e seguintes da LTFP.

Senhor Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, Excelência:

Dignou-se Vossa Excelência solicitar a emissão pelo Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de parecer⁽¹⁾, com carácter de urgência, sobre o regime e aplicação dos artigos 33.º, 36.º e 37.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar de 2008 (aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de setembro), a que correspondem atualmente os artigos 200.º, 201.º, n.º 2, e 203.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP — aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho), e dos artigos 6.º, 56.º e 135.º do Código do Procedimento Administrativo, quando aplicados à inquirição de alunos menores em procedimento disciplinar, na presença dos pais ou encarregados de educação.

Cumprir emitir tal parecer, ao abrigo do disposto no artigo 37.º, alínea a), do Estatuto do Ministério Público⁽²⁾, a que foi atribuída natureza urgente, tendo presente que a posição que este Conselho vier a assumir sobre as questões que lhe são colocadas não vincula os tribunais, os quais, como se sabe, são independentes e apenas estão sujeitos à lei, sendo as suas decisões obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, prevalecendo sobre as de quaisquer outras autoridades (artigo 205.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa).

1

A consulta foi formulada nos termos seguintes:

«Solicita-se a V.ª Ex.ª a emissão de parecer, com carácter de urgência, ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, órgão que V.ª Ex.ª superiormente dirige, a fim de se obter orientação uniformizadora quanto ao assunto supra referenciado.

Assim, para melhor compreensão da matéria em análise, procede-se à apresentação do assunto nos seguintes termos:

1.

A Inspeção-Geral da Educação e Ciência, atuando em representação do Ministério da Educação e Ciência, foi notificada da prolação de acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte recaído na ação

administrativa especial de pretensão conexa com atos administrativos (Proc.º n.º 308/11.0BECBR⁽³⁾), instaurada por docente visando a anulação de sanção disciplinar que lhe fora aplicada na sequência de meu despacho e na qualidade de Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar, em que deu por provado que esse despacho fez errada aplicação dos artigos 33.º, 36.º e 37.º, n.º 1, do ED, que correspondem atualmente aos artigos 200.º, 201.º, n.º 2 e 203.º, todos da LTFP; e 6.º, 56.º e 135.º do CPA, quando aplicados à presença de pais/encarregados de educação durante a inquirição de menores em procedimentos disciplinares.

2.

Como se lê na decisão desse acórdão, quando faz o enquadramento do circunstancialismo factual apurado e o quadro legal vigente, que foi efetuado pela instância recorrida:

«Já a sistemática presença da participação dos pais nas inquirições dos menores, sem que tenha havido decisão alguma a justificá-lo, contende efetivamente com o fim da diligência, que é a recolha da prova em condições o mais transparentes e fiáveis possível, o que seguramente não é o caso de um menor de cerca de 11 anos na presença do encarregado de educação autor da participação contra o arguido. Aliás, contende também com a natureza secreta do processo até à acusação (artigo 33.º do ED).

Por isso propende o Tribunal a considerar violador do princípio procedimental-disciplinar da descoberta da verdade material (cf. artigo 36.º e 37.º, *in fine*, do ED) e dos princípios gerais jusadministrativos da imparcialidade e do inquisitório, consagrados nos artigos 6.º e 56.º do CPA, do facto de a inquirição dos menores ter decorrido com a presença e até a interferência dos encarregados de educação dos menores.

Considerando que a prova testemunhal dos alunos menores é decisiva, nos termos (por remissão) da própria decisão, para a imputação, ao Autor, das infrações que lhe são assacadas, a ilegalidade do modo como foi produzida tem de se refletir na do ato impugnado, pelo que também por esta via o mesmo ato é anulável nos termos do artigo 135.º do CPA».

3.

Em sede de fundamentação, lê-se no mesmo acórdão o seguinte:

«Com relevo para o caso, tenha-se em consideração que nos próprios termos consagrados no artigo 495.º do Código de Processo Civil/2013 “Têm capacidade para depor como testemunhas todos aqueles que, não estando interditos por anomalia psíquica, tiverem aptidão física e mental para depor sobre os factos que constituam objeto de provas”, donde sempre haveria que apresentar-se uma justificação, por analogia com o disposto neste preceito, para a necessidade da presença dos pais dos alunos maiores [sic] aquando da sua inquirição no âmbito da instrução do processo disciplinar que foi intentado contra o Recorrido, de forma a perceber-se a razão da necessidade da sua presença nessas diligências.

Em adição ao exposto, cumpre assinalar que sendo o processo disciplinar um processo de natureza sancionatória, as normas a aplicar aos casos omissos devem, em primeira linha, procurar-se no âmbito do Código de Processo Penal (cf. artigo 36.º do E.D.).

Isto dito, tendo em conta que no n.º 1 do artigo 33.º do E.D. se consigna que “O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação [...]” e que, por outro lado, no artigo 87.º do Código de Processo Penal se estabelece que “Decorrendo o acto com exclusão de publicidade, apenas podem assistir as pessoas que nele tiverem de intervir, bem como outros que o juiz admitir por razões atendíveis, nomeadamente de ordem profissional ou científica”, resulta da interpretação conjugada destes dois preceitos legais que o ato de inquirição das testemunhas em sede de instrução do processo disciplinar, realizado antes de ser formulada a nota de culpa, é secreta, apenas podendo assistir as pessoas que nele tiverem de intervir.

Na situação dos autos, a decisão recorrida deu como assente a seguinte matéria de facto:

Da instrução do procedimento fez parte a inquirição dos menores cujos encarregados de educação haviam subscrito as sobreditas participações.

Estas diligências decorreram na presença dos encarregados de educação dos menores, os quais encarregados de educação em dez casos manifestaram por escrito no próprio laudo o seu desejo de que o Autor não continuasse a ser professor dos seus educandos. O Autor não foi notificado para estar presente em qualquer das sobreditas inquirições nem em quaisquer outras anteriores à dedução da acusação, que não o seu próprio interrogatório.

Decorre do quadro factual enunciado que os depoimentos em causa, prestados pelos menores, ocorreram inequivocamente na fase da instrução do procedimento disciplinar anterior à dedução da acusação, ou seja, numa fase em que o processo ainda era secreto, pelo que, à luz da solução normativa consagrada no artigo 87.º, n.º 4 do CPPen,

apenas podiam assistir às inquirições em causa as pessoas que tivessem de intervir nas respetivas inquirições, o que não era o caso dos pais dos menores.

Tendo em conta que nenhum impedimento existe ao depoimento de menores decorrente da idade (cf. artigo 249.º CPPen), e não se mostrando justificada pelo senhor instrutor a razão da presença dos pais no ato de inquirição dos menores no âmbito do processo disciplinar em análise, nenhuma razão vislumbramos que nos levem a censurar a decisão recorrida.»

4.

Em discordância com a decisão assim proferida, alegou-se nesses autos que o facto dos pais e encarregados de educação estarem presentes em todas as inquirições dos menores em causa prende-se com a tenra idade dos envolvidos, a solenidade do ato, eventual temor pela singularidade da circunstância e dos envolvidos, tudo para assim se alcançar um resultado probatório mais fidedigno, sem constrangimentos que derivariam, isso sim, de os menores estarem a ser questionados por um professor (o instrutor), sobre a atuação de um par deste (o arguido), professor dos inquiridos.

5.

Esta alegação não olvida que o depoimento da testemunha/ofendido deve ser um ato pessoal (artigo 138.º do CPPen), mas a presença de pais/encarregados de educação nessas inquirições de filhos/educandos menores, desde que não perturbe o curso da diligência, a que deve presidir o instrutor desses autos disciplinares, a constituir-se como único inquiridor da testemunha, à semelhança do que decorre do art.º 349.º do CPPen, são parâmetros legais ou princípios processuais aplicáveis aos atos disciplinares que, se não forem violados, também não nos parece que iniquem a diligência.

Da mesma maneira, não é menos certo que temos de encarar, de modo especial, por melindroso e até pela posição processual que ocupam, os depoimentos de participantes e/ou ofendidos, sendo que os primeiros são quase sempre os pais/encarregados de educação dos menores; mas mesmo aí não se vê que se forem respeitadas as normas e os princípios expostos acima, que deva ficar inquinada a diligência pela mera presença daqueles [caso do acórdão a que nos vimos referindo].

Ainda, havendo uma fase sigilosa na tramitação do procedimento disciplinar, como dispunha o art.º 33.º do ED/2008, atualmente art.º 200.º da LTFP, será que o colher de depoimento de testemunha menor nessa fase, na presença do pai/encarregado de educação, inquina esse depoimento, sendo certo que, depois, na fase subsequente da defesa, já o arguido ou o seu defensor poderão requerer a audição dessa testemunha [ou de outras], a que poderá assistir esse mesmo defensor?

Coisa radicalmente diferente é a prestação de depoimento de menor em casos em que esteja envolvido o seu pai/encarregado de educação, mas aí por se mostrar assaz difícil aceitar que devido à idade do menor, ele tenha o discernimento suficiente para decidir em recusar depor como testemunha, nos termos do disposto no art.º 134.º do CPPen, ou mesmo se esse depoimento é frutuoso, tendo em atenção que o menor terá de depor contra pessoa que é muitas vezes uma referência positiva para ele.

Aliás, os artigos 30.º, n.ºs 5 e 7, e 31.º, n.º 2, ambos da Lei n.º 51/2012, de 5 de Setembro, que aprovou o Estatuto do Aluno e Ética Escolar, preveem a presença obrigatória dos pais/encarregados de educação nas diligências instrutórias dos processos disciplinares movidos a alunos.

E, depois, devendo ser notificado o representante legal do menor para que este preste depoimento em processo disciplinar, se aquele obstaculizar ou mesmo impedir o seu depoimento, será válido ainda assim recolhê-lo? Veja-se, a este propósito, como o citado art.º 30.º, n.º 7, da Lei n.º 51/2012 resolveu o caso, com a presença de um docente durante a inquirição do menor, em vez do pai/encarregado de educação.

Por tudo isto, é nosso entendimento que não sendo alegado com êxito que a presença do pai/encarregado de educação durante o depoimento do menor infringiu os princípios da pessoalidade, imparcialidade, transparência ou da descoberta da verdade material, que deverão presidir à recolha desse depoimento, não poderá essa presença, *a se*, constituir motivo atenuante para inquirir o auto onde se recolheu essa prova.

Dando-se cumprimento ao acórdão condenatório referido, uma vez transitado em julgado, não fica o MEC, por esse facto, obrigado ao reconhecimento, na esfera administrativa, de outras situações idênticas ou semelhantes à desses autos, decorrentes do modo como possa ser aplicado o regime da inquirição de menores em procedimentos disciplinares, não olvidando que se trata de uma prática usual nesta Inspeção-Geral, de há mais de vinte anos, sem que até agora tenha merecido a censura que igual prática conduzida neste processo disciplinar mereceu das instâncias, como se viu das passagens transcritas acima, o que trará necessariamente consequências para dezenas de outros processos disciplinares que correm os seus termos, tanto pela Inspeção-geral de Educação e Ciência, como pelas próprias escolas a quem, de resto, a Inspeção-Geral presta apoio

legal, considerando os nossos tribunais administrativos, em larga medida, prova suficiente aquela que for carreada para o processo disciplinar e assim remetido a juízo [processo instrutor].

6.

Existindo dúvidas com projeção em casos futuros que deverão ser decididos sobre o alcance e regime da aplicação dos arts. 33.º, 36.º e 37.º, n.º 1 do ED/2008, a que correspondem atualmente os artigos 200.º, 201.º, n.º 2, e 203.º, todos da LTFP; e dos arts. 6.º, 56.º e 135.º do CPAAdm, quando aplicados à inquirição de alunos menores em procedimento disciplinar, na presença do pai/encarregado de educação, justifica-se, para maior certeza e segurança jurídicas, que a questão deva ser colocada ao Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, com carácter de urgência.

Para melhor se aquilatar do alcance da sentença em análise (recaída no Proc.º n.º 308/11.0BECBR), e das suas possíveis repercussões em situações futuras, remete-se cópia simples da mesma para se proceder ao seu confronto com a questão ora suscitada.»

Em face da consulta haverá, assim, que esclarecer se é admissível ou não da presença de pais ou encarregados de educação no decurso da inquirição de alunos menores na fase instrutória do procedimento disciplinar.

2

1 — Estabelece-se no artigo 32.º, n.º 10, da Constituição da República Portuguesa (CRP) que «nos processos de contraordenação, bem como em quaisquer processos sancionatórios, são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa»⁽⁴⁾.

No que respeita ao procedimento disciplinar no quadro da função pública, estatui-se no artigo 269.º, n.º 3, da CRP que «em processo disciplinar são garantidas ao arguido a sua audiência e defesa»⁽⁵⁾.

Em anotação a este preceito, referem J. J. Gomes Canotilho e Vital Moreira que a alusão expressa à garantia de audiência e defesa em processo disciplinar «não significa que a isso se reduzam os direitos dos trabalhadores nesse processo», devendo este «configurar-se como um “processo justo”, aplicando-se-lhe, na medida do possível, as regras ou princípios de defesa constitucionalmente estabelecidos para o processo penal, designadamente as garantias de legalidade, o direito à assistência de um defensor [...], o princípio do contraditório [...] e o direito de consulta do processo [...]»⁽⁶⁾.

Trata-se, segundo os mesmos Autores, de um direito fundamental fora do catálogo, cuja explicitação constitucional tem o sentido útil de «se dever considerar a falta de audiência do arguido ou a omissão de formalidades essenciais à defesa como implicando a ofensa do conteúdo essencial do direito fundamental de defesa, daí resultando a nulidade do procedimento disciplinar»⁽⁷⁾.

Anotando o mesmo preceito, aduzem Jorge Miranda e Ana Fernanda Neves que o mencionado direito «implica também que a decisão seja tomada em prazo razoável e mediante processo equitativo», constituindo a audiência «um dos instrumentos de defesa, a par de outros, como o de conhecer inteiramente as imputações disciplinares que lhe são feitas, o da assistência e patrocínio por advogado [...], o acesso ao processo [...], o direito de não declarar contra si próprio, o direito de oferecer e/ou requerer meios de prova pertinentes, o de não ter que provar a sua inocência»⁽⁸⁾.

2 — A situação de facto referenciada na consulta diz respeito a um procedimento disciplinar regulado pelo Estatuto Disciplinar aprovado pela Lei n.º 58/2008, de 9 de Setembro⁽⁹⁾.

Tal diploma foi, entretanto, revogado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, tendo o regime disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas passado a constar dos artigos 176.º a 240.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas anexa a tal diploma.

Uma vez que o regime da recolha de prova testemunhal na fase instrutória do procedimento disciplinar se manteve inalterado no confronto com o regime do anterior Estatuto Disciplinar, passaremos, na análise a efectuar, no que respeita a tal matéria, a reportar-nos exclusivamente ao articulado da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

3 — Ressalvados os casos em que a sanção a aplicar seja a de repressão escrita, as sanções disciplinares são sempre aplicadas após o apuramento dos factos em processo disciplinar (artigo 194.º, n.º 1, da LTFP).

O processo disciplinar é comum ou especial. Os processos especiais regulam-se pelas disposições que lhes são próprias e, na parte nelas não prevista, pelas disposições respeitantes ao processo comum (artigo 195.º).

O processo disciplinar é de natureza secreta até à acusação, podendo, contudo, ser facultado ao trabalhador, a seu requerimento, para exame, sob condição de não divulgar o que dele conste (artigo 200.º, n.º 1).

A forma dos atos processuais, quando não seja regulada por lei, ajusta-se ao fim que se tem em vista e limita-se ao indispensável para atingir essa finalidade, podendo o instrutor, nos casos omissos, adotar as providências

que se afigurem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os princípios gerais do processo penal (artigo 201.º).

No decurso da instrução do processo comum, o instrutor procede à audição do participante, das testemunhas por este indicadas e das mais que julgue necessárias, efetua os exames e mais diligências que possam esclarecer a verdade e faz juntar aos autos o certificado de registo disciplinar do trabalhador, procedendo também à audição deste, a requerimento do mesmo e sempre que o entenda conveniente, podendo também acareá-lo com as testemunhas ou com o participante (artigo 212.º, n.ºs 1 e 2).

Concluída a instrução, e iniciando-se a prática de infração disciplinar, o instrutor deduz, articuladamente, acusação no prazo de 10 dias, contendo esta a indicação dos factos integrantes da mesma, das circunstâncias de tempo, modo e lugar da prática da infração, bem como das que integram atenuantes e agravantes, acrescentando a referência aos preceitos legais respetivos e às sanções disciplinares aplicáveis (artigo 213.º).

A acusação é notificada ao trabalhador, marcando-se-lhe prazo para apresentar a sua defesa escrita (artigo 214.º).

Durante o prazo para apresentação da defesa, pode o trabalhador ou o seu representante ou advogado examinar o processo (artigo 216.º, n.º 1).

Na resposta à acusação, o trabalhador deve expor com clareza e concisão os factos e as razões da sua defesa, podendo apresentar o rol das testemunhas e juntar documentos, requerendo também quaisquer diligências (artigo 216.º).

Finda a produção da prova oferecida pelo trabalhador e realizadas as demais diligências que se revelarem indispensáveis ao completo esclarecimento da verdade (artigo 218.º), é elaborado pelo instrutor o relatório final (artigo 219.º), sendo o processo presente à entidade competente, para proferir decisão (artigos 219.º e 220.º).

Em matéria de invalidade dos atos processuais, é insuprível a nulidade resultante da falta de audiência do trabalhador em artigos de acusação, bem como a que resulte da omissão de quaisquer diligências essenciais para a descoberta da verdade. As restantes nulidades consideram-se supridas quando não sejam objeto de reclamação pelo trabalhador até à decisão final (artigo 203.º).

4 — O procedimento disciplinar, visando a prática de um ato administrativo de natureza sancionatória, tem a natureza de procedimento administrativo especial.

À sua tramitação aplicam-se, em primeiro lugar, as disposições que lhe são próprias, constantes da LTFP.

Subsidiariamente são-lhe aplicáveis as disposições do Código do Procedimento Administrativo⁽¹⁰⁾, conforme estatuído no artigo 2.º, n.º 5, deste diploma.

Tratando-se, todavia, de «providências que se afigurem convenientes à descoberta da verdade», o regime subsidiário a aplicar nos casos omissos será, em primeira linha, o que resultar dos «princípios gerais do processo penal», como expressamente resulta do artigo 201.º, n.º 2, da LTFP.

5 — A remissão constante do artigo 201.º, n.º 2, da LTFP para os *princípios gerais do processo penal* impõe alguma reflexão, tendo em vista apurar o real sentido normativo da mesma.

Quando se alude aos princípios gerais do direito, ou de um determinado ramo do direito, entende-se doutrinariamente estarmos perante «ideias jurídicas gerais que permitem considerar uma regulamentação normativa como conveniente ou bem fundada, por referência à ideia de direito ou a valores jurídicos reconhecidos»⁽¹¹⁾.

Tais princípios constituem orientações fundamentais integradoras do travejamento do sistema jurídico, de que resulta a sua unidade⁽¹²⁾, apresentando-se, na definição de Freitas do Amaral, como «máximas ou fórmulas, enunciadas de forma condensada, que exprimem as grandes orientações e valores que caracterizam uma dada ordem jurídica, ou um certo ramo ou sub-ramo do Direito»⁽¹³⁾.

Trata-se de fórmulas com um reduzido grau de determinabilidade, que carecem, em regra, para ser aplicadas, da mediação do legislador ou do juiz⁽¹⁴⁾. Na palavra de Claus-Wilhelm Canaris, «os princípios necessitam, para a sua realização, da concretização através de subprincípios e de valorações singulares com conteúdo material próprio», pois, «de facto, eles não são normas e, por isso, não são capazes de aplicação imediata, antes devendo primeiro ser normativamente consolidados ou “normativizados”»⁽¹⁵⁾.

Quando se faz referência aos princípios gerais do processo penal em matéria de prova, têm-se normalmente em vista fórmulas dessa natureza, traduzidas designadamente no princípio da investigação ou da verdade material, no princípio da livre apreciação da prova, no princípio da presunção de inocência e no princípio *in dubio pro reo*⁽¹⁶⁾.

Ao estatuir, no artigo 201.º, n.º 2, da LTFP, que nos casos omissos, o instrutor pode adotar as providências que se afigurem convenientes para a descoberta da verdade, em conformidade com os *princípios gerais do processo penal*, o legislador não pretendeu, todavia, remeter apenas para o respeito genérico, na instrução do procedimento disciplinar,

de tais fórmulas gerais, as quais se mostram insusceptíveis de aplicação imediata às diligências probatórias a realizar, carecendo de intermediação normativa.

Tal remissão deve ser entendida como reportando-se aos *princípios e normas* de natureza probatória decorrentes do processo penal (Código de Processo Penal e legislação complementar) que se mostrarem compatíveis com o procedimento disciplinar, regras essas a seguir com as adaptações que a natureza deste processo tornarem necessárias, tendo-se presente que ao processo penal são subsidiariamente aplicáveis as normas do processo civil que com o mesmo se harmonizem (artigo 4.º do Código de Processo Penal — CPP).

Nesse sentido apontam normas expressas constantes de múltiplos estatutos disciplinares que têm vindo a vigorar na nossa ordem jurídica e que constituem, a este propósito, lugares paralelos a tomar em consideração para a interpretação do preceito em análise.

A título exemplificativo, poderão indicar-se a Lei n.º 21/85, de 30 de julho, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais⁽¹⁷⁾, o Decreto-Lei n.º 217/94, de 20 de agosto, que aprovou o Estatuto Disciplinar dos Médicos⁽¹⁸⁾, o Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Enfermeiros⁽¹⁹⁾, a Lei n.º 60/98, de 27 de agosto, que republicou o Estatuto do Ministério Público⁽²⁰⁾, a Lei n.º 145/99, de 1 de setembro, que aprovou o Regulamento de Disciplina da Guarda Nacional Republicana⁽²¹⁾, o Decreto-Lei n.º 88/2003, de 26 de abril, que aprovou o Estatuto da Câmara dos Solicitadores⁽²²⁾, o Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, que aprovou o Estatuto do Notariado⁽²³⁾, a Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro, que aprovou o Estatuto da Ordem dos Advogados⁽²⁴⁾, e a Lei Orgânica n.º 2/2009, de 22 de julho, que aprovou o Regulamento de Disciplina Militar⁽²⁵⁾.

No mesmo sentido se vem pronunciando a doutrina.

Abordando a questão, referia Manuel Leal-Henriques ainda na vigência do Estatuto Disciplinar aprovado pelo Decreto-Lei n.º 28/84, de 16 de janeiro, que «[d]e toda a filosofia que preside ao Estatuto Disciplinar poderá concluir-se que o legislador disciplinar, embora o não diga expressamente na totalidade, pretendeu acudir aos *casos omissos de natureza processual* pela forma seguinte: 1.º — normas do processo penal; 2.º — normas do processo civil, subsidiárias que são do processo penal; 3.º — princípios gerais do processo penal»⁽²⁶⁾.

Dentro deste princípio orientador, será, refere o mesmo Autor, de ter presente a «aplicação das normas do processo penal aos *atos processuais* (sua forma, documentação, comunicação e convocação para eles) e *meios de prova* (prova testemunhal)»⁽²⁷⁾.

Em sentido análogo se pronunciou Luís Vasconcelos Abreu, sustentando o recurso subsidiário *às normas e princípios do direito processual penal*⁽²⁸⁾, entendimento este que vem a ser sustentado, em geral, pelos diversos Autores que à questão se têm vindo a reportar⁽²⁹⁾.

No mesmo sentido se vem pronunciando este Conselho Consultivo — cf., a título exemplificativo, os pareceres n.ºs 37/98, de 16 de junho de 2000⁽³⁰⁾, 64/98, de 15 de fevereiro de 2001, 75/98, de 25 de fevereiro de 1999, 25/2009, de 8 de outubro de 2009⁽³¹⁾, e 38/2010, de 8 de maio de 2014.

Tendo, todavia, em consideração a específica natureza do procedimento disciplinar, haverá, como a doutrina vem sustentando, que adaptar a respetiva tramitação ao caráter sumário que o legislador quis imprimir ao mesmo, devendo «dispensar-se formalismos rígidos», mas «garantindo, como é óbvio, a autenticidade e genuinidade dos processos de obtenção dessa mesma prova»⁽³²⁾.

3

1 — Em matéria de produção de prova testemunhal na fase instrutória do procedimento disciplinar, a LTFP prevê, no essencial, as disposições seguintes:

- No decurso da instrução, o instrutor ouve as testemunhas indicadas pelo participante e as mais que julgue necessárias (artigo 212.º, n.º 1);
- O instrutor pode acarear o trabalhador com as testemunhas (artigo 212.º, n.º 2);
- O número de testemunhas é ilimitado (artigo 212.º, n.º 6).

Trata-se de uma regulação extremamente parca, que determina a necessidade de recurso, com as adaptações devidas, aos princípios e normas subsidiariamente aplicáveis do processo penal e legislação complementar, designadamente em matéria de objecto e limites do depoimento, capacidade e dever de testemunhar, deveres da testemunha, impedimentos, recusa a depor, regras de inquirição e imunidades, prerrogativas e medidas de proteção das testemunhas.

Inexistindo no regime disciplinar constante da LTFP qualquer norma relativa à problemática colocada na consulta, haverá consequentemente que recorrer a tais princípios e regras.

2 — Conforme resulta do artigo 131.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, qualquer pessoa que se não encontrar interdita por anomalia

psíquica⁽³³⁾ tem capacidade para ser testemunha e só pode recusar-se nos casos previstos na lei.

Quando tal se revelar necessário para avaliar da respetiva credibilidade e puder ser feito sem retardamento da marcha normal do processo, a autoridade judiciária verifica a aptidão física ou mental de qualquer pessoa para prestar testemunho (n.º 2 do mesmo artigo).

A menoridade não determina, em face de tal preceito, a incapacidade da testemunha para depor⁽³⁴⁾. Tal apenas ocorrerá na medida em que o grau de desenvolvimento do menor determine falta de aptidão física ou mental para prestar o testemunho, a apurar por parte da autoridade judiciária.

Como refere Germano Marques da Silva, caso «a pessoa esteja naturalmente incapacitada para testemunhar, por inaptidão física ou mental, incluindo a falta de maturidade própria da infância», «a autoridade judiciária verificará da aptidão, usando os meios que entender por convenientes, e decidirá livremente sobre a credibilidade do depoimento»⁽³⁵⁾.

A aptidão será verificada diretamente pela autoridade judiciária⁽³⁶⁾ ou, em caso de dúvida razoável desta, através de perícia psicológica ou psiquiátrica, conforme os casos⁽³⁷⁾.

3 — Independentemente de ter sido ou não determinada, na fase de inquérito, a sujeição do processo ao segredo de justiça, as inquirições de testemunhas nessa fase processual, assim como na fase da instrução, decorrem com ausência de publicidade (artigo 86.º, n.º 6, alínea a), do CPP⁽³⁸⁾).

Decorrendo as inquirições com exclusão da publicidade, apenas poderão estar presentes no decurso das mesmas as pessoas que nelas tiverem de intervir (artigo 87.º, n.º 4, do CPP).

Para além da própria testemunha, estarão presentes, em regra, na diligência de inquirição a entidade que à mesma preside e o funcionário que redige o auto respetivo (artigos 95.º, n.º 1, e 100.º do CPP).

Estará de igual forma presente o advogado da testemunha, caso esta pretenda ser assistida pelo mesmo⁽³⁹⁾.

Poderá a autoridade judiciária, por razões atendíveis, nomeadamente de ordem profissional ou científica, admitir que possam *assistir* ao ato de inquirição outras pessoas (artigo 87.º, n.º 4, do CPP).

Como referem Manuel Simas Santos/Manuel Leal-Henriques, tal autorização não significa que as pessoas que se encontrem nessas circunstâncias tenham o direito de assistir, pois é necessário sempre uma *autorização do juiz*, que poderá assim admitir a assistência a determinados atos processuais de outros magistrados, de advogados, de estudantes de direito, de médicos, de psicólogos, de sociólogos, de pedagogos, de assistentes sociais, de diretores de estabelecimentos prisionais, de assistentes religiosos, do pessoal de estatística, de jornalistas, etc.⁽⁴⁰⁾.

Está-se, pois, perante uma mera autorização de *assistência*, não podendo tais pessoas intervir de qualquer modo na diligência correspondente, designadamente em termos de *acompanhamento* de uma testemunha no decurso da respetiva inquirição.

4 — Tratando-se, todavia, de testemunhas menores, a disposição constante do n.º 4 do artigo 87.º do CPP, no segmento em que limita a presença no ato de inquirição às «pessoas que nele tiverem que intervir», terá que ser interpretada não apenas no contexto do Código de Processo Penal, mas tendo em consideração o estatuto dos menores resultante do sistema jurídico no seu conjunto.

É menor quem não tiver completado ainda 18 anos (artigo 122.º do CC).

Salvo disposição legal em contrário, os menores carecem de capacidade para o exercício de direitos no quadro dos negócios jurídicos em que intervenham (artigo 123.º do CC).

A incapacidade dos menores é suprida pelo poder parental e, subsidiariamente, pela tutela (artigo 124.º do CC), terminando quando os menores atingem a maioridade (18 anos) ou são emancipados pelo casamento (artigo 132.º do CC).

Este regime será de aplicar, na medida em que a analogia das situações o justifique, aos demais atos jurídicos a praticar pelos menores (artigo 295.º do Código Civil).

Em termos processuais, vigora no nosso ordenamento a regra de que os menores só podem estar em juízo por intermédio dos seus representantes, exceto quanto aos atos que possam exercer pessoal e livremente (artigo 16.º do CPC).

5 — Estabelece-se no artigo 36.º da Constituição da República Portuguesa que todos têm o direito de constituir família, tendo os pais o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos (n.ºs 1 e 5).

Na realização da sua insuprível ação em relação aos filhos, os pais e mães têm direito à proteção da sociedade e do Estado, tendo as crianças, de igual modo, direito a análoga proteção com vista ao seu desenvolvimento integral, designadamente contra todas as formas de exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições (artigos 68.º, n.º 1, e 69.º, n.º 1, da CRP).

O direito à proteção da família e das crianças por parte da sociedade e do Estado tem vindo a ser consignado em múltiplos instrumentos de direito internacional e da União Europeia, podendo citar-se, de entre

eles, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigos 16.º, n.º 3, e 25.º, n.º 2), o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigos 23.º, n.º 1, e 24.º, n.º 1), a Convenção Americana dos Direitos Humanos (artigo 19.º), a Convenção sobre os Direitos da Criança (artigo 2.º, n.º 1) e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (artigo 24.º).

O direito e o dever dos pais de educação e manutenção dos filhos «são um verdadeiro *direito-dever subjetivo* e não uma simples garantia institucional ou uma simples norma programática, integrando o chamado *poder paternal*», e «traduz-se, na linguagem atual, na compreensão do poder paternal como *obrigação de cuidado parental*»⁽⁴¹⁾, sendo o direito de cuidar dos filhos considerado constitucionalmente como *insubstituível*⁽⁴²⁾.

Como acentua Rui Medeiros, a educação e manutenção dos filhos constitui não apenas um dever, mas também um *direito fundamental dos pais*, cabendo a estes, no seu exercício, não apenas a *educação*, mas também velar pela *segurança, saúde e sustento* dos filhos⁽⁴³⁾.

6 — Conformando tal direito fundamental, estatui-se nos artigos 1877.º e 1878.º do Código Civil que os filhos estão sujeitos às responsabilidades parentais até à maioridade ou emancipação, competindo aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los e administrar os seus bens.

O poder parental constitui uma situação jurídica complexa, em que avultam poderes funcionais e alguns direitos, ao lado de puros e simples deveres, integrando um conjunto de faculdades de natureza altruísta, a exercer primariamente no interesse do menor, de exercício vinculado e de natureza irrenunciável⁽⁴⁴⁾.

Entre as faculdades abrangidas pelo poder parental importa ressaltar, pela sua conexão com o objeto do parecer, o poder-dever de velar pela segurança e saúde dos filhos e o poder-dever de representação.

A primeira das faculdades implica, para além da obrigação de assumir as despesas relativas à segurança e saúde do filho menor (artigo 1879.º do Código Civil), os deveres de guarda da pessoa e de vigilância do menor, de molde a proteger a vida e a saúde, física e psíquica, do mesmo⁽⁴⁵⁾.

O poder de representação, conforme decorre do artigo 1881.º do Código Civil, compreende o exercício de todos os direitos e o cumprimento de todas as obrigações do filho, exceptuados os atos puramente pessoais, aqueles que o menor tem o direito de praticar pessoal e livremente e os atos respeitantes a bens cuja administração não pertença aos pais.

No instituto da representação, os atos serão materialmente praticados pelo representante, mas valendo juridicamente como se fossem praticados pelo incapaz⁽⁴⁶⁾.

Carecem os menores, pois, de capacidade para o exercício de direitos (artigo 123.º do Código Civil), só assim não sucedendo caso exista disposição em contrário, daí decorrendo para os titulares do poder parental um *poder geral de representação* relativamente aos mesmos, abarcando quer a esfera jurídica patrimonial, quer a pessoal⁽⁴⁷⁾.

Consagram-se, entretanto, múltiplas exceções a essa regra, assumindo relevância, desde logo, as previstas no artigo 127.º do Código Civil. Nos termos de tal preceito, são excepcionalmente válidos, além de outros previstos na lei: a) Os atos de administração ou disposição de bens que o maior de dezasseis anos haja adquirido por seu trabalho⁽⁴⁸⁾; b) Os negócios jurídicos próprios da vida corrente do menor que, estando ao alcance da sua capacidade natural, só impliquem despesas, ou disposições de bens, de pequena importância; c) Os negócios jurídicos relativos à profissão, arte ou ofício que o menor tenha sido autorizado a exercer, ou os praticados no exercício dessa profissão, arte ou ofício⁽⁴⁹⁾.

7 — Diz-se *testemunha* «a pessoa que, não sendo parte na ação, nem seu representante, é chamada a narrar as suas percepções sobre factos passados que interessam ao julgamento de uma causa»⁽⁵⁰⁾.

A prestação do depoimento, enquanto comportamento voluntário juridicamente relevante, tem a natureza de ato jurídico, traduzindo-se numa *declaração de ciência*⁽⁵¹⁾.

O depoimento é, assim, um ato de natureza pessoal que, quando proveniente de um menor para tanto considerado física e mentalmente apto, terá que ser prestado pelo próprio (artigo 138.º, n.º 1, do CPP).

Nessa medida, o menor tem excepcionalmente capacidade para a sua prática (artigo 1881.º, n.º 1, do Código Civil).

Todavia, a situação jurídica de uma testemunha menor no âmbito de um processo penal não se circunscreve à prestação do depoimento. A emissão para o processo da referida declaração de ciência, para a qual o ordenamento jurídico lhe confere capacidade, poderá ser precedida, acompanhada e seguida da prática de múltiplos outros atos jurídicos, para cuja prática o ordenamento jurídico lhe não confere capacidade de exercício.

8 — Para se proceder à inquirição de uma testemunha, passa-se em regra por três estádios que importará abordar.

O primeiro desses estádios respeita à *convocação da testemunha* para depor.

Caso determinada pessoa que interesse ouvir processualmente como testemunha se apresente voluntária e espontaneamente perante a entidade

que deve proceder à respetiva inquirição, este ato processual poderá ter lugar ato contínuo, independentemente da prévia convocação da testemunha, desde que a entidade incumbida do processo tenha imediata disponibilidade para a sua realização.

A convocação de uma testemunha para vir depor apenas terá lugar, assim, sempre que tal se revelar necessário.

É matéria que, no âmbito do processo penal, vem regulada nos artigos 112.º e seguintes do CPP, admitindo-se a convocação por qualquer meio destinado a dar conhecimento do facto, designadamente por via telefónica, por contacto pessoal, por via postal registada e por via postal simples.

Não se prevendo no CPP qualquer regra específica relativa à convocação de testemunhas menores, haverá que aplicar subsidiariamente a tal respeito a legislação processual civil existente sobre a matéria, *ex vi* do disposto no artigo 4.º daquele Código.

Nesse âmbito, estabelece-se no Código de Processo Civil que a notificação destinada a chamar alguém a juízo (artigo 219.º, n.º 2), quando relativa a convocados menores, deve ser feita na pessoa dos seus legais representantes (artigo 223.º, n.º 1). Quando a representação pertença a mais de uma pessoa, basta que seja notificada uma delas (n.º 2 do mesmo artigo)⁽⁵²⁾.

9 — Segue-se o segundo estágio tendente à inquirição da testemunha: a *comparência* da mesma no local destinado à inquirição.

A convocação de uma pessoa para depor por parte de qualquer autoridade condiciona e limita a respetiva liberdade: naquela data, àquela hora, a mesma é juridicamente obrigada a deslocar-se para o local da inquirição, ali aguardando pelo início da sua realização e sendo obrigada a participar em tal ato processual.

Conforme decorre do artigo 132.º, n.º 1, do CPP, entre os deveres jurídicos da testemunha incluem-se os de se apresentar, no tempo e lugar devidos, à autoridade por quem tiver sido legitimamente convocada ou notificada, mantendo-se à sua disposição até ser por ela desobrigada, obedecendo às indicações que legitimamente lhe forem dadas quanto à forma de prestar depoimento.

Sendo o legal representante da testemunha menor quem recebe a notificação, em sua representação, para comparência a depor, deverá o mesmo, no quadro do poder parental correspondente, providenciar pelo cumprimento do referido dever jurídico, beneficiando, a tal propósito, e para o respetivo cumprimento, do dever de obediência por parte do menor (artigos 128.º e 1878.º, n.º 2, do Código Civil).

Estabelece-se no artigo 116.º do CPP que, em caso de falta injustificada de comparecimento, o juiz condena o faltoso ao pagamento de uma soma entre duas e dez Unidades de Conta, podendo ainda ordenar, oficiosamente ou a requerimento, a detenção da testemunha faltosa pelo tempo indispensável à realização da diligência e, bem assim, condenar a mesma ao pagamento das despesas ocasionadas pela não comparência, nomeadamente das relacionadas com notificações, expediente e deslocação de pessoas.

Disposição análoga, consignando a possibilidade de condução da testemunha sob custódia e a sua condenação em multa, consta do CPC (artigo 508.º, n.º 4).

A detenção e condução sob custódia da testemunha perante a autoridade judiciária, constitucionalmente prevista [artigo 27.º, n.º 3, alínea f), da CRP], é aplicável relativamente a testemunhas menores, como a jurisprudência vem reconhecendo⁽⁵³⁾. Uma vez que o depoimento é um ato jurídico de natureza estritamente pessoal, que não pode ser prestado através do representante legal (artigo 138.º, n.º 1, do CPP), e havendo o dever jurídico de o prestar (artigo 132.º, n.º 1, alínea a), do CPP), a pessoa a conduzir sob custódia ao local da inquirição perante a autoridade judiciária terá lógica e forçosamente que ser a testemunha menor, e não o representante legal respetivo.

Já relativamente à multa processual a aplicar pela falta da comparência, virá a mesma a recair sobre os próprios representantes legais, enquanto responsáveis juridicamente pela falta injustificada da testemunha menor à diligência⁽⁵⁴⁾.

10 — Uma vez assegurada a comparência da testemunha, seguir-se-á a *prestação do depoimento* (terceiro estágio), estando as regras gerais relativas à inquirição consignadas no artigo 138.º do CPP.

O depoimento deverá incidir primeiramente sobre os elementos necessários à identificação da testemunha, sobre as suas relações de parentesco e de interesse com o arguido, o ofendido, o assistente, as partes civis e com outras testemunhas, bem como sobre quaisquer circunstâncias relevantes para avaliação da credibilidade do depoimento.

Seguidamente, se for obrigada a juramento, deve prestá-lo, após o que depõe nos termos e dentro dos limites legais, não lhe podendo ser feitas perguntas sugestivas ou impertinentes, nem quaisquer outras que possam prejudicar a espontaneidade e a sinceridade das respostas.

A testemunha pode recusar-se a depor nas situações previstas nos artigos 134.º e seguintes do CPP.

A testemunha não é obrigada a responder a perguntas quando alegar que das respostas resulta a sua responsabilização penal (artigo 132.º,

n.º 2, do CPP). Tal recusa deve considerar-se extensiva aos casos em que das respostas resulte a sua sujeição a medida de natureza tutelar educativa⁽⁵⁵⁾ ⁽⁵⁶⁾.

Se, durante a inquirição feita a pessoa que não é arguido, surgir fundada suspeita de crime por ela cometido, a entidade que procede ao ato deve suspendê-lo imediatamente, procedendo à respetiva constituição como arguido (artigo 59.º, n.º 1, do CPP).

O depoimento deve consistir num ato voluntário e livre da testemunha, constituindo método proibido qualquer obtenção de depoimento mediante tortura, coação ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral da testemunha (artigo 126.º, n.º 1, do CPP).

São, designadamente, ofensivas da integridade física ou moral da testemunha as provas obtidas, mesmo que com consentimento dela, mediante: a) Perturbação da liberdade de vontade ou de decisão através de maus tratos, ofensas corporais, administração de meios de qualquer natureza, hipnose ou utilização de meios cruéis ou enganosos; b) Perturbação, por qualquer meio, da capacidade de memória ou de avaliação; c) Utilização da força, fora dos casos e dos limites permitidos pela lei; d) Ameaça com medida legalmente inadmissível e, bem assim, com denegação ou condicionamento da obtenção de benefício legalmente previsto; e) Promessa de vantagem legalmente inadmissível (artigo 126.º, n.º 2, do CPP).

Estatuindo-se no artigo 20.º, n.º 2, da CRP, que todos têm o direito, nos termos da lei, a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade, dispõe-se no artigo 132.º, n.º 4, do CPP que sempre que deva prestar depoimento, ainda que no decurso de acto vedado ao público, a testemunha pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem.⁽⁵⁷⁾

Se no decurso da inquirição for praticada qualquer nulidade ou irregularidade que a afete na prestação do depoimento, poderá a testemunha invocá-la no decurso da inquirição, já que é ela quem objetivamente é atingida, em primeira linha, pelo incumprimento das disposições legais pertinentes (artigos 120.º, n.º 3, alínea a), e 123.º, n.º 1, do CPP). Sendo embora a testemunha mero participante processual, ela é, na verdade, o *sujeito* específico daquele concreto ato de processo, e como tal titular dos direitos processuais inerentes.

11 — Verificamos, através dos preceitos legais que acabam de se referenciar, que a testemunha se encontra, no decurso da inquirição, numa situação jurídica complexa, integrando um intrincado conjunto de deveres e direitos processuais cuja compreensão e domínio, não estando ao alcance pleno da generalidade dos cidadãos maiores, muito menos o estarão relativamente a testemunhas menores, especialmente quando em idade infantil, na pré-adolescência ou nos primeiros anos da adolescência.

A lei, ao atribuir à testemunha menor a capacidade para prestar depoimento, enquanto ato de natureza estritamente pessoal (artigo 138.º, n.ºs 1 e 3, do CPP), consagra uma exceção à regra geral da incapacidade do menor para a prática de atos jurídicos, limitada ao relato das suas percepções sobre factos passados que interessam ao julgamento de uma causa. Não lhe atribui, porém, capacidade para a prática de todos os outros atos jurídico-processuais conexos com a prestação de tal declaração, os quais deverão, quando tal se revelar necessário, ser praticados pelos respetivos representantes legais, diretamente ou através de mandatário judicial para o efeito constituído, por aplicação do regime geral de suprimimento da correspondente incapacidade previsto nos artigos 124.º e 1881.º, n.º 1, do Código Civil.

Facultar para o auto de inquirição, no todo ou em parte, os elementos de identificação e de natureza relacional previstos na primeira parte do n.º 3 do artigo 138.º do CPP, relativamente a testemunhas em idade infantil que não tenham possibilidade, por natural desconhecimento, de os facultarem⁽⁵⁸⁾; exercício do direito de recusa a depor nos casos legalmente admissíveis; exercício do direito de recusa a prestar juramento, quando legalmente inexigível⁽⁵⁹⁾; do direito de recusa a responder a perguntas sugestivas, impertinentes ou perturbadoras da espontaneidade e sinceridade das respostas; do direito de recusa a sujeição a qualquer método proibido de recolha de prova; do direito de recusa a intromissões ilícitas na vida privada da testemunha ou dos que lhe são próximos⁽⁶⁰⁾; decisão sobre contratação de advogado para acompanhar a prestação do depoimento e sobre qual o âmbito dos poderes a conferir ao mesmo no decurso da diligência; conferência com o advogado no decurso da inquirição sobre os aspetos jurídicos que a inquirição venha a suscitar e sobre as posições a assumir; exercício, no limite, do direito, constitucionalmente consagrado, de resistir a qualquer ordem que ofenda os direitos, liberdades e garantias da testemunha menor e de repelir pela força qualquer agressão dirigida à mesma (artigo 21.º da CRP) — constituem actos, de natureza jurídica e/ou material, que poderão revelar-se necessários no decurso da inquirição das testemunhas menores, reclamando a possibilidade de presença e de intervenção dos titulares do correspondente poder parental para os exercerem, seja na vertente representativa, seja na do insubstituível poder-dever de velarem pela segurança e saúde, física e psíquica, dos menores.

Sublinhe-se, acrescidamente, que o simples ato de prestação de depoimento perante qualquer autoridade tem a virtualidade de causar forte perturbação à testemunha menor, perturbação essa que tenderá a ser tanto mais acentuada quanto mais tenra for a sua idade e quanto maior for o seu envolvimento, ou o dos seus entes próximos, com o objeto do processo.

Tal circunstancialismo impõe, assim, que ao titular do poder parental seja, em regra, assegurado o direito de acompanhar o menor quando presta o depoimento, sempre que o entenda necessário, no exercício das suas responsabilidades legalmente estabelecidas, como decorrência do insubstituível direito-dever fundamental consignado no artigo 36.º, n.º 5, com referência aos artigos 68.º, n.º 1, e 69.º, n.º 1, da CRP.

Tal direito de acompanhamento, por aplicação do princípio constante do artigo 18.º, n.º 2, da CRP, apenas deverá ser afastado quando o ordenamento jurídico o exigir para salvaguarda de outros direitos ou interesses constitucionalmente tutelados — matéria que abaixo se abordará.

Trata-se, aliás, de um direito de acompanhamento que transcende a específica situação das testemunhas menores, sendo aplicável aos menores que sejam objeto de processo tutelar educativo⁽⁶¹⁾ ou de procedimento disciplinar no âmbito dos estabelecimentos do ensino básico e secundário⁽⁶²⁾.

Tal direito não corresponde, todavia, a uma imposição, pelo que não decorre do nosso ordenamento jurídico qualquer obstáculo a que uma testemunha menor, desde que tenha a necessária maturidade, preste depoimento em processo penal desacompanhada do titular do poder parental. O que não poderá é obstar-se a tal acompanhamento fora dos casos juridicamente admissíveis.

12 — Embora o nosso Código de Processo Penal não contenha norma expressa a regular a matéria do acompanhamento das testemunhas menores no decurso da respetiva inquirição, existem múltiplos instrumentos jurídicos de direito internacional e de direito comparado que especificamente o consagram.

Por criança entende-se, no âmbito da Convenção sobre os Direitos da Criança⁽⁶³⁾ todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo (artigo 1.º).

A propósito do conceito de criança, sublinhou-se na Exposição de Motivos da Recomendação do Conselho da Europa sobre a Intimidação de Testemunhas e Direitos da Defesa (ponto n.º 96)⁽⁶⁴⁾, que inspirou a lei portuguesa relativa à proteção de testemunhas, que as crianças e os adultos deverão ser tratados separadamente, porque as crianças são mais vulneráveis à intimidação do que os adultos, devendo em tal contexto entender-se por crianças uma categoria sociológica, mais do que uma categoria jurídica precisa, fazendo referência a uma relação com os adultos na suposição de que as crianças não atingiram ainda uma certa idade, o que poderá corresponder, em determinados países, à categoria jurídica dos «menores».

As Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, no seu Capítulo III, ponto IX, n.º 25, consignam o dever de desenvolvimento e implementação de medidas que tornem mais fácil para uma criança testemunhar, incluindo entre tais medidas o acompanhamento das crianças, durante o testemunho, por membros adequados da família⁽⁶⁵⁾.

Na Resolução n.º 20/2005 do Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas (Guidelines on Justice in Matters Involving Child Victims and Witnesses of Crime⁽⁶⁶⁾) consignou-se, analogamente, que *crianças vítimas e testemunhas* é conceito que abrange crianças e adolescentes até aos 18 anos [ponto 9, alínea a)].

Na mesma Resolução, reconhecendo-se que as crianças que são vítimas e testemunhas são particularmente vulneráveis e necessitam de proteção especial, assistência e suporte adequado à sua idade, nível de maturidade e necessidades específicas, a fim de evitar mais sofrimento e trauma que podem resultar da sua participação no processo penal, preconiza-se, de igual forma, o dever de desenvolvimento e implementação de medidas que tornem mais fácil para uma criança testemunhar, incluindo o acompanhamento, durante o testemunho, por membros adequados da família.

Paradigmático poderá considerar-se, a este propósito, o regime processual penal vigente em Espanha.

Estatui-se no artigo 433.º da *Ley de Enjuiciamiento Criminal* que o depoimento de menores poderá realizar-se com acompanhamento de peritos, na presença do Ministério Fiscal, podendo estar presentes na diligência quem exercer o poder paternal, a tutela ou a guarda do menor, salvo se tiverem o estatuto de arguidos ou se o juiz excepcionalmente e de forma motivada decidir em sentido contrário.

No mesmo sentido aponta o Projeto de nova Ley de Enjuiciamiento Criminal⁽⁶⁷⁾, que no respetivo artigo 383.º prevê que no depoimento de testemunhas que sejam menores de idade se aplicará, entre outras, a seguinte regra: quem exercer o poder parental, tutela ou guarda do menor poderá estar presente, salvo se for arguido ou o Fiscal excepcionalmente e de forma motivada determinar o contrário.

Em diretiva destinada aos magistrados do Ministério Fiscal em Espanha, referencia-se tal regime como aplicável às testemunhas menores em geral, embora recomendando uma particular atenção para a especial vulnerabilidade e fragilidade das testemunhas em idade infantil⁽⁶⁸⁾.

No que respeita especificamente às restrições à presença dos legais representantes da testemunha menor no decurso da inquirição, refere a mesma Circular:

«Potestativamente pueden estar presentes los representantes legales del menor, y, en su caso, los guardadores, que sin ser representantes se ocupen del mismo. Esta presencia potestativa — en principio recomendable para dar mayor seguridad y confianza al menor — se ve exceptuada cuando los representantes o guardadores sean los propios imputados, pues en tales casos se desnaturalizaría su presencia en el acto, cuyo sentido es precisamente el de amparar y dar tranquilidad al menor. También se prevé pese a no ser imputados, que el Juez excepcionalmente acuerde la no presencia de los padres, tutores o guardadores. Debe interpretarse cuál puede ser el fundamento de esta exclusión excepcional: el art. 162 CC dispone que los padres que ostenten la patria potestad tienen la representación legal de sus hijos menores no emancipados, exceptuándose «aquellos casos en que exista conflicto de intereses entre los padres y el hijo». Parece por tanto que habrán de ser estos supuestos en los que existan conflictos de intereses los que motiven la exclusión. También podrá ser fundamento de la exclusión la existencia de indicios que lleven a la fundada creencia de que los progenitores persiguen que el menor no colabore con la Administración de Justicia. En todo caso, habrá de evitarse que la presencia del progenitor o familiar suponga una presión directa sobre el menor, impidiéndose que una vez iniciado el acto, se pretenda de cualquier manera de orientar la declaración del niño.»

A expressa previsão na legislação processual penal da possibilidade de presença de legais representantes de testemunhas menores durante a respetiva inquirição verifica-se, de igual modo, em maior ou menor extensão, em múltiplas outras ordens jurídicas, podendo referenciar-se, exemplificativamente, a legislação processual penal da Noruega⁽⁶⁹⁾, da Croácia⁽⁷⁰⁾, da Bulgária⁽⁷¹⁾, da Roménia⁽⁷²⁾, da Letónia⁽⁷³⁾, da Arménia⁽⁷⁴⁾, da Federação Russa⁽⁷⁵⁾, do México⁽⁷⁶⁾, da Colômbia⁽⁷⁷⁾, da Costa Rica⁽⁷⁸⁾ e da República Dominicana⁽⁷⁹⁾.

13 — O facto de o nosso ordenamento jurídico possibilitar que ao titular do poder parental do menor seja assegurado o direito de acompanhar o mesmo quando presta o depoimento em processo penal não deverá, como acima se referenciou, ser entendido em termos absolutos.

Poderão ocorrer situações em que tal direito deva ser afastado, sempre que tal se justifique em face do mesmo ordenamento, para salvaguarda de outros valores constitucionalmente tutelados.

Em primeiro lugar, poderão obstar a tal acompanhamento interesses atinentes ao próprio processo penal.

Caso ocorram, por parte do legal representante da testemunha menor, situações de perturbação ilegítima do ato de inquirição, independentemente dos termos em que a mesma se processe ou da sinalética para o efeito utilizada, caberá à entidade que preside à diligência, conforme preceituado no artigo 85.º do CPP, tomar as providências necessárias, as quais, caso se não mostre suficiente, v.g., uma rearrumação do espaço em que a diligência se desenrola, poderão, no limite, justificar o afastamento do autor da perturbação.

Por outro lado, caso o representante legal da testemunha menor tenha o estatuto de arguido no processo e não haja lugar ao exercício do direito de recusa a depor consignado no artigo 134.º, n.º 1, alínea a), do CPP, deverá entender-se que existe incompatibilidade processual entre tal estatuto e o de acompanhante, na qualidade de representante legal, da testemunha menor no ato de inquirição.

Com efeito, o estatuto processual do arguido compreende, para além de deveres processuais vários, um núcleo de direitos, decorrentes do imperativo constante do artigo 32.º, n.º 1, da CRP, entre os quais avulta o *direito ao silêncio*, possibilitando-lhe não responder a perguntas feitas, por qualquer entidade, sobre os factos que lhe forem imputados e sobre o conteúdo das declarações que acerca deles prestar (princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*). Caso opte por prestar declarações sobre os factos que lhe são imputados, embora lhe não seja reconhecido um «direito à mentira», não resulta da lei qualquer sanção para o mesmo caso caso falte à verdade⁽⁸⁰⁾.

A testemunha, ao contrário, está, como resulta do artigo 132.º, n.º 1, alínea d), do CPP, legalmente obrigada a responder com verdade às perguntas que lhe forem dirigidas, incorrendo na prática do crime de falsidade de testemunho caso preste depoimento falso (artigo 360.º, n.ºs 1 e 3, do Código Penal)⁽⁸¹⁾, ou no de recusa a depor, se sem justa causa se negar a prestá-lo (n.º 2 do mesmo artigo).

Não faria, pois, sentido que um arguido, beneficiando do direito ao silêncio para assegurar a sua defesa e não sofrendo qualquer consequência caso falte à verdade sobre os factos que lhe dizem respeito e

são objeto do processo, pudesse acompanhar uma testemunha menor no decurso da inquirição e assumir, na qualidade de seu representante legal, o exercício dos direitos processuais correspondentes, quando a mesma está sujeita ao dever de verdade e pode sofrer, no plano penal ou tutelar educativo, as sanções ou medidas decorrentes do ato de faltar à verdade ou da recusa infundada da prestação do depoimento.

Daí que no artigo 132.º, n.º 5, do CPP, exista uma norma que impede o advogado que seja defensor do arguido de acompanhar uma testemunha no decurso do ato de inquirição, impedimento esse que, como refere Paulo Pinto de Albuquerque, já não ocorrerá relativamente ao advogado do assistente ou das partes civis⁽⁸²⁾.

Se, atentas as razões expostas, a lei estabelece a incompatibilidade de assistência jurídica por advogado, no mesmo processo, ao arguido e a uma testemunha, deverá entender-se, por maioria de razão, que tal incompatibilidade ocorrerá se for o próprio arguido a pretender assegurar processualmente, para além dos seus direitos de defesa, a representação legal dessa mesma testemunha, quando menor.

Situações existirão, finalmente, em que, em razão de conflito de interesses entre a testemunha menor e o representante legal, se poderá verificar o condicionalismo previsto nos artigos 1881.º, n.º 2, do Código Civil e 17.º, n.º 3, do CPC, o que fará cessar o poder de representação, que poderá eventualmente vir a ser exercido, se tal se revelar necessário, através de curador especial nomeado *ad hoc* pelo juiz da causa.

Todo este acervo de casos encontra-se, de igual forma, refletido na Circular n.º 3/2009, do Fiscal General del Estado de Espanha, onde expressamente se consigna que a presença potestativa do representante legal do menor no ato de inquirição «se ve exceptuada cuando los representantes o guardadores sean los propios imputados», nas situações em que «exista conflicto de intereses entre los padres y el hijo», ou sempre que se verifique «la existencia de indicios que lleven a la fundada creencia de que los progenitores persiguen que el menor no colabore con la Administración de Justicia», em ordem a «evitarse que la presencia del progenitor o familiar suponga una presión directa sobre el menor, impidiéndose que una vez iniciado el acto, se pretenda de cualquier manera de orientar la declaración del niño».

14 — Para além de poder ser acompanhada, nos termos acima descritos, pelo titular do poder parental no decurso da inquirição, a nossa legislação processual penal contém um regime acrescido de proteção suscetível de aplicação a testemunhas menores.

Estatui-se, com efeito, no artigo 139.º, n.ºs 2 e 3, do CPP que a protecção das testemunhas e de outros intervenientes no processo contra formas de ameaça, pressão ou intimidação, nomeadamente nos casos de terrorismo, e de criminalidade violenta ou altamente organizada, é regulada em lei especial, ficando assegurada a possibilidade de realização do contraditório legalmente admissível no caso.

O regime de aplicação de medidas para a protecção de testemunhas em processo penal encontra-se previsto na Lei n.º 93/99, de 14 de julho⁽⁸³⁾, diploma este regulamentado pelo Decreto-Lei n.º 190/2003, de 22 de agosto⁽⁸⁴⁾.

Tal diploma foi diretamente inspirado pela Recomendação do Conselho da Europa n.º R(1997)13, adotada pelo Comité de Ministros em 10 de setembro de 1997 (Recomendação sobre a Intimidação de Testemunhas e Direitos da Defesa)⁽⁸⁵⁾.

A Lei n.º 93/99 regula, por um lado, a aplicação de medidas para protecção de testemunhas quando a sua vida, integridade física ou psíquica, liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado sejam postos em perigo por causa do seu contributo para a prova dos factos que constituem objecto do processo (artigo 1.º, n.º 1).

Prevê, por outro, medidas que se destinam a obter, nas melhores condições possíveis, depoimentos ou declarações de pessoas especialmente vulneráveis, nomeadamente em razão da idade, mesmo que se não verifique o perigo anteriormente referido (n.º 3 do mesmo artigo).

Tais medidas têm *natureza excepcional* e só podem ser aplicadas se, em concreto, se mostrarem *necessárias e adequadas* à protecção das pessoas e à realização das finalidades do processo (n.º 4), sendo assegurada a realização do contraditório que garanta o justo equilíbrio entre as necessidades de combate ao crime e o direito de defesa (n.º 5).

Para além das medidas de ocultação e teleconferência (artigos 4.º a 15.º), de reserva do conhecimento da identidade da testemunha (artigos 16.º a 19.º), e de medidas e programas especiais de segurança (artigos 20.º a 25.º), justificadas pelos perigos a que as testemunhas estão em concreto sujeitas, preveem-se, assim, no diploma medidas relativas a *testemunhas especialmente vulneráveis*, visando garantir a recolha dos respectivos depoimentos ou declarações nas melhores condições (artigos 26.º a 31.º).

Estabelece-se no artigo 26.º, n.º 1, da Lei n.º 93/99 que quando num determinado acto processual deva participar testemunha especialmente vulnerável, a autoridade judiciária competente providenciará para que, independentemente da aplicação de outras medidas previstas no diploma, tal acto decorra nas melhores condições possíveis, com vista a garantir a espontaneidade e a sinceridade das respostas.

A especial vulnerabilidade da testemunha pode resultar, nomeadamente, da sua *diminuta ou avançada idade*, do seu estado de saúde ou do facto de ter de depor ou prestar declarações contra pessoa da própria família ou de grupo social fechado em que esteja inserida numa condição de subordinação ou dependência (n.º 2 do mesmo artigo).

Logo que se aperceba da especial vulnerabilidade da testemunha, a autoridade judiciária deverá designar um técnico de serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o seu acompanhamento e, se for caso disso, proporcionar à testemunha o apoio psicológico necessário por técnico especializado (artigo 27.º, n.º 1).

Poderá, por outro lado, a autoridade judiciária que presida ao acto processual autorizar a presença do técnico de serviço social ou da outra pessoa acompanhante junto da testemunha, no decurso daquele acto (n.º 2 do mesmo artigo).

Sempre que possível, deverá ser evitada a repetição da audição da testemunha especialmente vulnerável durante o inquérito, podendo ainda ser requerido o registo do depoimento nos termos do artigo 271.º do Código de Processo Penal (declarações para memória futura⁽⁸⁶⁾).

O despacho da autoridade judiciária que designar um técnico do serviço social ou outra pessoa especialmente habilitada para o acompanhamento da testemunha ou um técnico especializado para lhe proporcionar apoio psicológico, ou que autorize a presença do acompanhante nomeado a estar presente no ato de inquirição deverá ser fundamentado (artigo 97.º do CPP) e, caso seja proferido oralmente no início ou decurso da diligência, deverá ser consignado no auto respectivo (artigo 96.º, n.º 4, do CPP).

Da motivação de tal despacho deverão constar as razões de facto que justifiquem a adoção das medidas correspondentes, incidindo especialmente sobre a necessidade e adequação das mesmas, no concreto caso, para a protecção da testemunha e para a realização das finalidades do processo.

15 — O regime de produção de prova testemunhal relativo a menores constante da legislação processual penal que se tem vindo a analisar será de aplicar subsidiariamente, *ex vi* do disposto no artigo 201.º, n.º 2, da LTFP, com as adaptações devidas, ao procedimento disciplinar regulado nos artigos 194.º e seguintes da LTFP.

Os menores de 18 anos poderão depor como testemunhas em tal procedimento, a menos que o instrutor, em face do respetivo grau de desenvolvimento, conclua pela sua falta de aptidão física ou mental para a prática de tal ato processual (artigo 131.º, n.º 2, do CPP).

Tendo a fase de instrução do procedimento natureza secreta (artigo 200.º, n.º 1, da LTFP), a inquirição das testemunhas deverá, em regra, decorrer apenas com a presença das pessoas que na mesma deviam intervir: para além da testemunha, estarão presentes o instrutor e, sendo disso caso, o funcionário incumbido de redigir o auto respectivo (artigos 87.º, n.º 4, 95.º, n.º 1, e 100.º do CPP).

Poderá a testemunha ser assistida por advogado durante a inquirição⁽⁸⁷⁾.

Tratando-se de testemunha menor, poderá a mesma, por regra, ser acompanhada pelo titular do poder parental, seu representante legal, no ato de inquirição.

Tal acompanhamento apenas poderá ser impedido por parte do instrutor do processo caso exista fundamento jurídico que o justifique: designadamente se o titular do poder parental tiver o estatuto de arguido no procedimento disciplinar, se existir entre ele e a testemunha conflito de interesses que determine a cessação do poder de representação nesse ato, ou se se verificar perturbação do ato de inquirição por parte do mesmo representante que justifique que o instrutor, no uso dos poderes de manutenção da ordem previstos no artigo 85.º do CPP, o afaste do local da inquirição.

Caso a especial vulnerabilidade da testemunha menor o justifique, o instrutor poderá, tendo em vista propiciar a recolha do depoimento nas melhores condições, designar uma pessoa que no caso se mostre especialmente habilitada para o seu acompanhamento no decurso da inquirição (artigo 27.º, n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 93/99).

O ato de designação de tal acompanhante deverá ser exarado no processo, com menção sumária dos fundamentos respetivos (factualidade indicadora da especial vulnerabilidade da testemunha e necessidade do seu acompanhamento pela pessoa designada, tendo em vista a protecção da mesma e a realização das finalidades do procedimento) — artigos 96.º, n.º 4, e 97.º do CPP.

4

Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

1.ª — O processo disciplinar, visando a prática de um ato administrativo de natureza sancionatória, tem a natureza de procedimento administrativo especial, sendo regulado pelas disposições que lhe são próprias (artigos 194.º a 240.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — LTFP) e subsidiariamente pelas disposições do Código de Procedimento Administrativo — artigo 2.º, n.º 5 do CPA.

2.ª — Tratando-se, todavia, de «providências que se afigurem convenientes à descoberta da verdade», o regime subsidiário a aplicar nos casos omissos será, em primeira linha, o que resultar dos princípios e normas de natureza probatória decorrentes do processo penal (Código de Processo Penal — CPP — e legislação complementar) que se mostrarem compatíveis com o procedimento disciplinar, regras essas a seguir com as adaptações que a natureza deste procedimento tornar necessárias, tendo-se ainda presente que ao processo penal são subsidiariamente aplicáveis as normas do processo civil que com o mesmo se harmonizem (artigo 4.º do Código de Processo Penal — CPP).

3.ª — Inexistindo na regulação do procedimento disciplinar constante da LTFP norma específica completa relativa à produção da prova testemunhal, tal determina a necessidade de recurso aos correspondentes princípios e normas subsidiariamente aplicáveis do processo penal e legislação complementar.

4.ª — Em face do disposto no artigo 131.º, n.º 1, do CPP, a menoridade não tem como consequência a incapacidade da testemunha para depor, a qual apenas ocorrerá na medida em que o grau de desenvolvimento do menor determine falta de aptidão física ou mental para prestar o depoimento, a apurar por parte da autoridade judiciária.

5.ª — Independentemente de ter sido ou não determinada, na fase de inquérito, a sujeição do processo ao segredo de justiça, as inquirições de testemunhas nessa fase processual, assim como na fase da instrução, decorrem com ausência de publicidade [artigo 86.º, n.º 6, alínea a), do CPP], apenas podendo estar presentes nas mesmas, em regra, as pessoas que nelas tiverem de intervir — a testemunha, a entidade que preside à inquirição e o funcionário que redige o auto respetivo (artigos 87.º, n.º 4, 95.º, n.º 1, e 100.º do CPP).

6.ª — Estará de igual forma presente o advogado da testemunha, se disso for caso (artigo 132.º, n.º 4, do CPP).

7.ª — Tratando-se, todavia, de testemunha menor, e sem prejuízo do referido na anterior conclusão, poderá a mesma, em regra, ser acompanhada no decurso da inquirição pelo titular do poder parental, seu representante legal, como decorrência do insubstituível *direito-dever* fundamental consignado no artigo 36.º, n.º 5, com referência aos artigos 68.º, n.º 1, e 69.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

8.ª — Tal direito de acompanhamento apenas deverá ser afastado quando o ordenamento jurídico o exigir para salvaguarda de outros valores constitucionalmente tutelados, o que ocorrerá, designadamente: nas situações em que o titular do poder parental tenha o estatuto de arguido no processo; sempre que se verifique entre o mesmo e o menor o condicionalismo previsto no artigo 1881.º, n.º 2, do Código Civil (conflito de interesses), e em situações de perturbação ilegítima do ato processual por parte do referido titular que justifiquem o seu afastamento pela autoridade que preside à diligência (artigo 85.º do CPP).

9.ª — As testemunhas menores poderão, acrescidamente, beneficiar das medidas excecionais de proteção previstas no artigo 139.º, n.ºs 2 e 3, do CPP e reguladas na Lei n.º 93/99, de 14 de julho, uma vez verificados os pressupostos de que depende a respetiva aplicação.

10.ª — O regime de produção de prova testemunhal relativo a menores constante da legislação processual penal referido nas antecedentes conclusões será de aplicar subsidiariamente, *ex vi* do disposto no artigo 201.º, n.º 2, da LTFP, com as adaptações devidas, ao procedimento disciplinar regulado nos artigos 194.º e seguintes da LTFP.

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-geral da República, de 25 de junho de 2015.

Adriano Fraxenet de Chuquere Gonçalves da Cunha — Fernando Bento (Relator) — Maria Manuela Flores Ferreira — Paulo Joaquim da Mota Osório Da Mesquita — Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão — Luís Armando Bilro Verão — Maria de Fátima da Graça Carvalho — Manuel Pereira Augusto de Matos.

Este parecer foi homologado por despacho de 17 de agosto de 2015, de Sua Excelência o Secretário de Estado do Ensino e da Administração Escolar.

Está conforme

Lisboa, 2 de setembro de 2015. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, Carlos Adérito da Silva Teixeira.

(¹) O parecer foi solicitado pelo ofício n.º 1062/2015 — Proc.º n.º 6.1.10/2014.72, de 22 de abril de 2015, com entrada e distribuição na Procuradoria-Geral da República em 27 de abril de 2015.

(²) Aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de Outubro, republicado pela Lei n.º 60/98, de 27 de Agosto (rectificada pela Declaração de Rectificação n.º 20/98, de 2 de Novembro), e alterado pelas Leis n.ºs 42/2005, de 29 de Agosto), 67/2007, de 31 de Dezembro, 52/2008, de 28 de Agosto, 37/2009, de 20 de Julho, 55-A/2010, de 31 de Dezembro, e 9/2011, de 12 de Abril.

(³) O acórdão pode ser consultado em <http://www.dgsi.pt/>, apresentando o sumário seguinte:

«I — O direito de audiência e defesa em processo disciplinar constitui um direito, liberdade e garantia com consagração no artigo 32.º, n.º 10 e no artigo 269.º, n.º 3, ambos da CRP, sendo, por conseguinte, um direito fundamental que goza do regime de proteção previsto no artigo 18.º, n.º 1 da CRP, ou seja, de aplicabilidade imediata e de vinculação tanto para as entidades públicas, como para as entidades privadas.

II — Viola o artigo 55.º, n.º 5 do ED a decisão disciplinar que pune um professor por dar como provado que aquele, dirigindo-se a dois concretos alunos, afirmou perante os mesmos serem os piores da turma, quando o mesmo apenas fora acusado de fazer tal afirmação perante a turma, tratando-se de situações que não são equivalentes, sendo a gravidade de tais comportamentos bem diferente, numa e noutra situação.

III — Para efeitos do disposto no artigo 48.º, n.º 3 e 37.º, n.º 1, ambos do ED, não é suficiente a afirmação de que existe uma circunstância agravante e que a mesma se traduz na acumulação de infracções, sendo exigível a indicação dos factos e das normas que permitem afirmar a verificação dessa agravante.

IV — O ato de inquirição de testemunhas em sede de instrução do processo disciplinar, realizado antes de ser formulada a nota de culpa, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 33.º do E.D. e artigo 87.º do C.P.P., é secreto, apenas podendo assistir as pessoas que nele tiverem de intervir.

V — Não existe nenhum impedimento ao depoimento de menores decorrente da idade — artigo 349.º do CPP — pelo que a presença dos pais no ato de inquirição carece de ser justificada pelo instrutor.»

(⁴) Preceito acrescentado na revisão constitucional de 1989 (Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de julho).

(⁵) Preceito constante da redação originária da Constituição, e que correspondia, no texto inicial, ao artigo 270.º, n.º 3.

(⁶) *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume II, Coimbra Editora, 2006, p. 841.

(⁷) *Ibidem*.

(⁸) Jorge Miranda — Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo III, Coimbra Editora, 2007, p. 623.

(⁹) Diploma alterado pelo Decreto-Lei n.º 47/2013, de 5 de abril, e revogado pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

(¹⁰) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

(¹¹) Karl Larenz, *Metodologia da Ciência do Direito*, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1978, p. 569.

(¹²) José de Oliveira Ascensão, *O Direito — Introdução e Teoria Geral*, 10.ª Edição, Almedina, Coimbra, 1997, p. 414.

(¹³) *Manual de Introdução ao Direito*, Volume I, Almedina, Coimbra, 2004, p. 499.

(¹⁴) Freitas do Amaral, *ob. cit.*, p. 501; Karl Larenz, *ob. cit.*, p. 570;

(¹⁵) *Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito*, 2.ª Edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1996, p. 96.

(¹⁶) Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, I Volume, Coimbra Editora, 1981, pp. 187-220; Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Volume I, 3.ª Edição, Editorial Verbo, Lisboa, 1996, pp. 74-79; Manuel Cavaleiro de Ferreira, *Curso de Processo Penal*, Volume I, Reimpressão da Universidade Católica, Lisboa, 1981, pp. 41-55.

(¹⁷) Consigna-se no artigo 131.º deste diploma que «[s]ão aplicáveis subsidiariamente em matéria disciplinar as normas do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, do Código Penal, bem como do Código de Processo Penal, e diplomas complementares».

(¹⁸) Estabelece-se no artigo 11.º desde diploma que «[à] jurisdição disciplinar da Ordem dos Médicos aplicam-se, subsidiariamente, o Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local e as normas gerais de direito penal e de processo penal».

(¹⁹) Resulta do artigo 100.º deste diploma que «[e]m tudo o que não esteja previsto neste Estatuto e regulamentos elaborados pelo conselho jurisdicional, relativamente à instrução e à tramitação do procedimento disciplinar, seguir-se-á, com as necessárias adaptações, o previsto no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Públicos e no Código de Processo Penal».

(²⁰) Preceitua-se no respetivo artigo 216.º que «[e]m tudo o que não for contrário à presente lei é subsidiariamente aplicável o disposto no Estatuto Disciplinar dos Funcionários Cíveis do Estado, no Código Penal e no Código de Processo Penal».

(²¹) Decorre do artigo 7.º deste diploma que «[e]m tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento são subsidiariamente aplicáveis, com as devidas adaptações, os princípios gerais do direito sancionatório,

o Código do Procedimento Administrativo, a legislação processual penal e, na parte não incompatível, o Regulamento de Disciplina Militar».

(22) O artigo 141.º deste diploma estabelece que «[a]plicam-se subsidiariamente ao exercício do poder disciplinar da Câmara as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal, com as necessárias adaptações».

(23) O artigo 105.º deste diploma estabelece que «[n]a falta de previsão do presente Estatuto, aplicam-se subsidiariamente ao procedimento disciplinar as regras do Código do Procedimento Administrativo e do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local e as normas gerais de direito penal e processual penal».

(24) Estabelece-se no seu artigo 121.º que «[a]o exercício do poder disciplinar da Ordem dos Advogados, em tudo o que não for contrário ao estabelecido no presente Estatuto e respectivos regulamentos, são subsidiariamente aplicáveis: a) As normas do Código Penal, em matéria substantiva; b) As normas do Código de Processo Penal, em matéria adjectiva».

(25) Estabelece-se no artigo 10.º deste Regulamento que «[e]m tudo o que não estiver previsto no presente Regulamento são subsidiariamente aplicáveis, com as devidas adaptações e pela ordem seguinte, os princípios gerais do direito penal, a legislação processual penal e o Código do Procedimento Administrativo».

(26) *Procedimento Disciplinar*, 3.ª Edição, Editora Rei dos Livros, Lisboa, 1997, p. 196.

(27) *Ibidem*.

(28) *Para o Estudo do Procedimento Disciplinar no Direito Administrativo Português Vigente: As Relações com o Processo Penal*, Livraria Almedina, Coimbra, 1993, p. 84.

(29) Alberto Augusto Oliveira/Alberto Esteves Remédio, “Sobre o Direito Disciplinar da Função Pública”, *Estudos em Homenagem a Cunha Rodrigues*, Volume 2, Coimbra Editora, 2001, p. 629; José Eduardo Figueiredo Dias, “Enquadramento do Procedimento Disciplinar na Ordem Jurídica Portuguesa”, *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, Vol. LXXIII, Coimbra, 1997, p. 186; J. M. Nogueira da Costa, *Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que Exercem Funções Públicas — Normas Disciplinares do Estatuto do Ministério Público*, Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, Lisboa, 2012, p. 171.

(30) Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 7 de novembro de 2001.

(31) Publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de novembro de 2009.

(32) Manuel Leal-Henriques, *ob. cit.*, p. 264; Alberto Augusto Oliveira/alberto Esteves Remédio, *loc. cit.*, p. 630.

(33) Pelo Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 359/11, de 12 de julho de 2011 (Processo n.º 58/11), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de outubro de 2011, foi julgada inconstitucional a norma constante do artigo 131.º, n.º 1, aplicável por remissão do artigo 145.º, n.º 3, ambos do Código de Processo Penal (CPP), quando interpretada no sentido de determinar a incapacidade para prestar declarações em audiência de julgamento da pessoa que, tendo no processo a condição de ofendido, constituído assistente, está interdita por anomalia psíquica. A fundamentação do acórdão aponta no sentido de análoga solução ser de aplicar relativamente a testemunhas declaradas interditas por anomalia psíquica.

(34) No Código de Processo Penal de 1929 estabelecia-se a incapacidade para depor relativamente aos menores de sete anos, podendo embora o juiz tomar-lhes declarações quando o entendesse conveniente (artigo 216.º, n.º 2.º e § 2.º).

O Código Civil de Seabra estatua no artigo 2510.º, n.º 3.º, a inabilidade para depor, por incapacidade natural, aos menores de catorze anos. Como referia José Dias Ferreira, em matéria crime, a Novíssima Reforma Judiciária passou a permitir a inquirição, sem juramento, de testemunhas menores de catorze e maiores de sete anos. Todavia, em matéria cível nem para dar simples informações, sem juramento, à justiça, podiam ser inquiridos os menores de 14 anos, pois a comissão revisora eliminara do projeto primitivo o artigo que assim o determinava (*Código Civil Português Anotado*, 2.ª Edição, Volume IV, Imprensa da Universidade de Coimbra, 1898, p. 388).

A propósito da inibição de depor relativamente a menores de 14 anos, pronunciou-se Alberto dos Reis nos termos seguintes: «A incapacidade fundada na idade inibe de depor os menores de 14 anos. Posto que o testemunho infantil inspire aos observadores e aos cientistas as maiores reservas e desconfianças [...], a verdade é que a inibição decretada no n.º 3 do artigo 623.º [do CPC], em cópia automática do n.º 3.º do art. 2510.º do Cód. Civil, não tem, sobretudo hoje, justificação plausível. Nos tempos que correm, em que se observa precocidade espantosa no desenvolvimento intelectual da juventude, não faz sentido que se despreze inteiramente o testemunho, que pode ser precioso, de menores de idade inferior a 14 anos. Deviam ser admitidos a depor os menores que já

tivessem atingido a idade de sete anos, como sucede em processo penal; ao juiz incumbiria avaliar a força probatória do depoimento tomando em consideração a idade» — *Código do Processo Civil Anotado*, Volume IV, Reimpressão, Coimbra Editora, Coimbra, 1981, p. 346.

(35) *Curso de Processo Penal*, Volume II, Editorial Verbo, Lisboa, 1993, p. 123.

(36) Neste caso, tal avaliação será efetuada, em regra, no *interrogatório preliminar* a que se refere o artigo 138.º, n.º 2, do Código de Processo Penal — Manuel Simas Santos/Manuel Leal-Henriques, *Código de Processo Penal Anotado*, Volume I, 3.ª Edição, Editora Rei dos Livros, Lisboa, 2008, p. 939.

(37) Paulo Pinto de Albuquerque, *Comentário do Código de Processo Penal*, 3.ª Edição, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2009, p. 349.

(38) Na redação introduzida pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto. Nos termos de tal preceito, a publicidade do processo implica o direito de assistência pelo público em geral à realização do debate instrutório e dos atos processuais na fase de julgamento.

(39) Conforme preceituado no artigo 132.º, n.º 4, do CPP, sempre que deva prestar depoimento, ainda que no decurso de acto vedado ao público, a testemunha pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição.

(40) *Ob. cit.*, p. 591.

(41) J. J. Gomes Canotilho — Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, Coimbra Editora, 2007, p. 565.

(42) *Ibidem*, p. 864.

(43) Jorge Miranda — Rui Medeiros, *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra Editora, 2005, pp. 413 e 415.

(44) João de Castro Mendes — Miguel Teixeira de Sousa, *Direito da Família*, AAFDL, 1990/1991, pp. 339-340; Francisco Pereira Coelho — Guilherme de Oliveira, *Curso de Direito da Família*, Volume I, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 2001, pp. 173-175.

(45) Pires de Lima — Antunes Varela, *Código Civil Anotado*, Volume V, Coimbra Editora, 1995, p. 332.

(46) João de Castro Mendes, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, AAFDL, 1978, p. 134.

(47) Luís A. Carvalho Fernandes, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, 2.ª Edição, LEX, Lisboa, 1995, p. 230.

(48) Em conexão com este preceito, estabelece-se no artigo 2.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho que os menores com 16 anos podem estar por si em juízo como autores.

(49) Quanto aos vários patamares etários consagrados na lei no âmbito dos quais o menor vai adquirindo progressivamente capacidade jurídica, *vd.* Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, Vol. I, LEX, Lisboa, 1999, p. 81; José de Oliveira Ascensão, *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume I, Lisboa, 1991, pp. 183-186; Luís A. Carvalho Fernandes, *ob. cit.*, pp. 221-225; João de Castro Mendes, *ob. cit.*, pp. 127-131.

(50) Antunes Varela, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, *Manual de Processo Civil*, 2.ª Edição, Coimbra Editora, 1985, p. 609.

(51) Pedro Pais de Vasconcelos, *Teoria Geral do Direito Civil*, Volume I, LEX, Lisboa, 1999, pp. 155-158; Carlos Alberto da Mota Pinto, *Teoria Geral do Direito Civil*, 3.ª Edição, Coimbra Editora, 1996, pp. 355-357; Antunes Varela, J. Miguel Bezerra, Sampaio e Nora, *ob. cit.*, pp. 610-612.

(52) No âmbito da Lei Tutelar Educativa (Lei n.º 166/99, de 14 de setembro), estabelece-se que as testemunhas ou quaisquer outros participantes processuais com idade inferior a 18 anos são convocados na sua pessoa e nas pessoas dos pais, representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto (artigo 67.º). Esta dupla convocação, na pessoa dos menores e dos seus representantes legais, visará uma garantia acrescida de comparência dos menores às diligências, evitando, na maior medida possível, a detenção dos mesmos para apresentação perante a autoridade judiciária, em caso de falta injustificada — cf. Anabela Miranda Rodrigues — António Carlos Duarte Fonseca, *Comentário à Lei Tutelar Educativa*, Reimpressão, Coimbra Editora, 2003, p. 174.

(53) Cf. Acórdão da Relação de Évora de 21 de janeiro de 1992, *Coleção de Jurisprudência*, Ano XVII, Tomo I, p. 290; acórdão da Relação de Lisboa de 6 de maio de 1997, *Coleção de Jurisprudência*, Ano XXII, Tomo III, p. 138.

(54) Veja-se a jurisprudência mencionada na nota anterior. Trata-se, aliás, de solução com expressa previsão no artigo 67.º da Lei Tutelar Educativa, onde se estatui que as testemunhas ou quaisquer outros participantes processuais com idade inferior a 18 anos são convocados na sua pessoa e nas pessoas dos pais, representante legal ou quem tiver a sua guarda de facto, podendo o juiz fazer recair sobre estes as sanções devidas por falta injustificada.

(55) Cf. artigo 14.º, n.º 3, alínea g), do Pacto Internacional de Direitos Cívicos e Políticos; artigo 40.º, n.º 2, alínea b), parágrafo IV, da

Convenção sobre os Direitos da Criança; artigo 45.º, n.º 2, alínea b), da Lei Tutelar Educativa.

(⁵⁶) A questão foi objeto de tratamento pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 108/14, de 12 de fevereiro de 2014 (Processo n.º 933/13), publicado na coletânea de Acórdãos — 89.º Volume, 2014, pp. 429-442, com o seguinte sumário:

«I — As exigências impostas pelo artigo 133.º, n.º 2, do Código de Processo Penal, no que respeita à admissibilidade do depoimento dos arguidos de um mesmo crime ou de um crime conexo em caso de separação de processos, têm como finalidade a proteção dos direitos e da posição processual do arguido chamado a prestar tal depoimento, tendo em vista garantir o seu direito de se não autoincriminar, pelo que este impedimento apenas valerá, em regra, enquanto o arguido mantiver essa qualidade no processo, pois cessando essa qualidade, por extinção do procedimento criminal ou por absolvição, deixa de estar em jogo a aplicação de uma pena ao depoente, nada impedindo que o ex-arguido deponha como testemunha, não tendo o direito ao bom nome e à reputação não tem a qualidade de arguido ao interesse do máximo aproveitamento possível de todo o material probatório em processo penal.

II — Na interpretação normativa sob apreciação — no sentido de não ser exigível consentimento para o depoimento, como testemunha, de menor de 16 anos (à data dos factos) a quem tenha sido instaurado processo tutelar educativo pela prática dos factos criminalmente imputados ao arguido, tendo esse processo já terminado com o seu arquivamento — o depoente não tem a qualidade de arguido em processo e natureza criminal, uma vez que, sendo menor em razão da idade, à data da prática dos factos, foi-lhe instaurado um processo tutelar educativo, não havendo, em rigor, separação de processos de natureza criminal; na verdade, o processo tutelar educativo não tem natureza criminal, não se confundindo com este, desde logo por não possuir uma finalidade punitiva.

III — Tendo em consideração, por um lado, os valores tutelados pelo princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*, e por outro lado, a dimensão das limitações aos direitos fundamentais que podem resultar da intervenção tutelar, aquele princípio não pode deixar de acolher sob o seu manto protetor a posição do menor que é sujeito a um processo tutelar, pelo que, sendo necessário, relativamente ao menor sujeito a um processo tutelar, garantir que qualquer contributo, que resulte em desfavor da sua posição, seja uma afirmação esclarecida e livre de autorresponsabilidade, a simples obrigação deste prestar depoimento como testemunha, em processo penal, cujo objeto integre os mesmos factos que estão em jogo em processo tutelar, pode constituir uma violação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*.

IV — Todavia, restringindo-se a interpretação normativa sob análise à hipótese em que, no momento em que o menor depõe como testemunha no processo penal, o processo tutelar já terminou, tendo o mesmo já sido objeto de decisão de arquivamento, as razões que presidem à invocação daquele princípio deixam de se justificar, pois, o depoimento que o menor venha a efetuar já não é suscetível de contribuir para a aplicação de uma medida violadora dos seus direitos fundamentais; na verdade, arquivado o processo tutelar educativo não prevê a lei a possibilidade de o mesmo ser reaberto com fundamento no depoimento prestado pelo menor em processo penal ou por terem sido descobertas novas provas em resultado desse depoimento, pelo que a obrigatoriedade de o menor prestar depoimento no processo penal nestas circunstâncias deixa de constituir uma violação do princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*».

(⁵⁷) Embora se estabeleça na parte final do preceito em causa que o advogado não intervém na inquirição, há que reconhecer, como imperativo lógico, como refere Paulo Pinto de Albuquerque, que a testemunha poderá interromper o seu depoimento para se aconselhar com o seu advogado e este, caso tal se revele necessário para a prestação da informação jurídica essencial para a testemunha exercer um direito processual, poderá de igual modo proceder a tal interrupção — *Comentário do Código de Processo Penal*, 3.ª Edição Atualizada, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2009, p. 352.

(⁵⁸) A este propósito, o Código de Procedimientos Penales para el Distrito Federal do México contém um preceito com o teor seguinte:

«Artículo 206.- Después de tomada la protesta, se preguntará a cada testigo su nombre, apellido, edad, nacionalidad, vecindad habitación, estado, profesión o ejercicio, si se halla ligado al inculpado, o a la víctima, al ofendido del delito o al querellante por vínculos de parentesco, amistad o cualquier otro, y si tiene motivo de odio o de rencor contra alguno de ellos.

Tratándose de testigos menores de edad, se tomarán los datos, a que hace referencia el párrafo anterior, que su representante legal bajo protesta de decir verdad declare.»

(<http://www.metro.df.gob.mx/transparencia/imagenes/fr1/normaplicable/2014/1/cpppdf14012014.pdf>)

(⁵⁹) Nos termos do artigo 91.º do CPP, não prestam juramento os menores de 16 anos e, relativamente a maiores de 16 anos, o juramento apenas deve ser prestado perante autoridade judiciária.

(⁶⁰) Artigo 126.º, n.º 3, do CPP.

(⁶¹) Nos termos do artigo 45.º, n.º 2, alínea f), da Lei Tutelar Educativa, o menor tem, em qualquer fase do processo, o direito a ser acompanhado pelos pais, representante legal ou pessoa que tiver a sua guarda de facto, salvo decisão fundada no seu interesse ou em necessidades do processo.

(⁶²) Cf. artigo 30.º, n.ºs 5 e 7, do Estatuto do Aluno e Ética Escolar aprovado pela Lei n.º 51/2012, de 5 de setembro.

(⁶³) Aprovada pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, de 12 de setembro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, de 12 de setembro.

(⁶⁴) A exposição de motivos é suscetível de consulta em: <https://wcd.coe.int/ViewDoc.jsp?id=584069&Site=CM>.

(⁶⁵) Documento suscetível de consulta, em versão portuguesa, em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/projects/UN_Standards_and_Norms_CPCJ_-_Portuguese1.pdf.

(⁶⁶) A resolução poderá ser consultada em: <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2005/resolution%202005-20.pdf>.

(⁶⁷) Proposta elaborada pela Comissão Institucional criada por decisão do Conselho de Ministros de 2 de março de 2012, suscetível de consulta em: <http://www.mjusticia.gob.es/cs/Satellite/Portal/>.

(⁶⁸) Circular n.º 3/2009, de 10 de novembro de 2009, do Fiscal General del Estado, sobre Protección de los Menores Víctimas y Testigos, suscetível de consulta em <https://www.fiscal.es>. A propósito da especial fragilidade e vulnerabilidade das testemunhas em idade infantil, resulta da Circular o excerto seguinte:

«Una especial atención deberá prestarse cuando los menores estén dentro de la fase de la infancia, en tanto la vulnerabilidad y fragilidad de los mismos es mucho más intensa.

Como parámetros meramente orientativos, de acuerdo con las aportaciones de la psicología del testimonio, podríamos distinguir entre una edad límite para el testimonio infantil, situada en torno a los tres años de edad, fase en que concurre una muy reducida capacidad cognitiva-léxica y la pericial psicológica y la testifical de referencia adquieren un protagonismo indiscutible.

Los niños entre los 2/3 y 6/7 años presentan claras limitaciones como testigos, siendo necesario restringir drásticamente la extensión de las actuaciones procesales sobre ellos. Los niños entre 6/7 y 10/11 años tienen más desarrollados sus aspectos cognitivos. Los adolescentes hasta los 16 años tienen una capacidad verbal y un desarrollo cognitivo que hace que su testimonio no presente diferencias sustanciales con el del adulto pero pueden presentar alteraciones derivadas tanto de la victimización como de las características del momento evolutivo de su personalidad (rebeldía, desconfianza en las figuras de autoridad, confusión de la autoimagen, desarrollo sexual, etc.).

Aun asumiendo que el mero hecho de la minoría de edad hace merecedor al testigo de un tratamiento especial, la intensidad de la protección puede graduarse, atendiendo a la edad del menor, al dato de si el mismo es o no víctima del delito, a la naturaleza y gravedad de los hechos, a si guarda relación de parentesco con el imputado o acusado etc.».

(⁶⁹) Straffeprosessloven, § 128, 2.ª parte. Versão em língua inglesa suscetível de consulta em <http://app.uio.no/ub/ujur/oversatte-lover/data/lov-19810522-025-eng.pdf>.

(⁷⁰) Artigo 292.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo Penal. Versão em língua inglesa suscetível de consulta em <http://www.legislationline.org/documents/section/criminal-codes>.

(⁷¹) Artigo 140.º do CPP, *ibidem*.

(⁷²) Artigo 124.º do CPP, *ibidem*.

(⁷³) Artigo 152.º do CPP, *ibidem*.

(⁷⁴) Artigo 87.º do CPP, *ibidem*.

(⁷⁵) Artigo 191.º do CPP, *ibidem*.

(⁷⁶) Artigos 206.º, parágrafo 2, e 207.º, parágrafo 3, do Código de Procedimientos Penales para el Distrito Federal, já citado na Nota 58.

(⁷⁷) Artigo 266.º do CPP, in <http://www.legislationline.org/documents/section/criminal-codes>.

(⁷⁸) Artigo 212.º do CPP, na redação da Ley 8720 de 4 de marzo de 2009, *ibidem*.

(⁷⁹) Artigos 202.º e 327.º do CPP — suscetível de consulta em: <http://pdba.georgetown.edu/Security/citizenssecurity/domrep/Leyes/codigo-penal.doc>.

(⁸⁰) Jorge de Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, I Volume, Coimbra Editora, 1981, pp. 450-451; Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, Volume I, Verbo, Lisboa, 1996, p. 277.

(⁸¹) Igual dever de verdade recai sobre o assistente e sobre as partes civis relativamente a declarações que prestem em processo penal (artigo 359.º, n.º 2, do Código Penal).

(⁸²) *Ob. cit.*, p. 351.

(⁸³) Alterada pelas leis n.ºs 29/2008, de 4 de julho, e 42/2010, de 3 de setembro.

(⁸⁴) Alterado pelo Decreto-Lei n.º 227/2009, de 14 de setembro.

(⁸⁵) Cf. José Luís Lopes da Mota, “Proteção das testemunhas em processo penal”, *Revista do CEJ*, 2.º Semestre 2006, N.º 5, pp. 33-50; Nuno Maurício, “O Equilíbrio entre a Proteção de Testemunhas e as Garantias da Defesa”, *Polícia e Justiça*, N.º 2, julho-dezembro 2003,

Instituto Superior de Polícia Judiciária e Ciências Criminais, Coimbra Editora, pp. 79-118.

A Recomendação é suscetível de consulta em: <http://www.coe.int/t/dgal/dit/ilcd/#myGallery-picture>.

(⁸⁶) Estatui-se no n.º 4 do artigo 271.º do CPP que «a tomada de declarações é realizada em ambiente informal e reservado, com vista a garantir, nomeadamente, a espontaneidade e a sinceridade das respostas, devendo o menor ser assistido no decurso do acto processual por um técnico especialmente habilitado para o seu acompanhamento, previamente designado para o efeito».

(⁸⁷) Artigo 132.º, n.º 4, do CPP; artigo 20.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa; artigo 61.º, n.º 3, do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de janeiro (alterado pelas Leis n.ºs 14/2006, de 26 de Abril, e 12/2010, de 25 de junho).

208919165



PARTE E

AUTORIDADE NACIONAL DA AVIAÇÃO CIVIL

Aviso n.º 10286/2015

Nos termos da decisão do Conselho dos Transportes, Telecomunicações e Energia da União Europeia de 5 de junho de 2003, e de acordo com o previsto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 847/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril, relativo à negociação e aplicação de acordos de serviços aéreos entre Estados Membros e países terceiros, torna-se público que, de 19 a 23 de outubro de 2015, terão lugar em Antália, no âmbito do ICAO Air Services Negotiation Event (ICAN2015), consultas aeronáuticas entre a República Portuguesa e Curaçao, Gâmbia, Kuwait, Nova Zelândia e Tanzânia, com vista à discussão de textos de Acordos aéreos bilaterais e de matérias relativas ao transporte aéreo.

31 de agosto de 2015. — O Vice-Presidente, *Carlos Seruca Salgado*.
208914597

ISCTE — INSTITUTO UNIVERSITÁRIO DE LISBOA

Aviso n.º 10287/2015

Avisam-se todos os interessados, que a lista provisória dos candidatos excluídos em requisitos gerais ao concurso de professor auxiliar na área disciplinar de Sistemas de Informação (Gestão de Sistemas de Informação), aberto por edital n.º 140/2015, publicado em *Diário da República*, 2.ª série, n.º 36, de 20 de fevereiro de 2015, encontra-se afixada na vitrine da Unidade de Recursos Humanos, ala Sul, e disponibilizada na página eletrónica do ISCTE-IUL http://www.iscte-iul.pt/quem_somos/Working_at_ISCTE/concursos, pelo período de 5 dias úteis.

31 de agosto de 2015. — A Administradora, *Teresa Laureano*.
208913819

Aviso n.º 10288/2015

Avisam-se todos os interessados, que a lista provisória dos candidatos excluídos ao concurso em requisitos gerais de professor auxiliar na área disciplinar de Ciências e Tecnologias da Informação (Segurança de Informação), aberto por edital n.º 146/2015, publicado em DR, 2.ª série, n.º 38, de 24 de fevereiro de 2015, encontra-se afixada na vitrine da Unidade de Recursos Humanos, ala Sul, e disponibilizada na página eletrónica do ISCTE-IUL http://www.iscte-iul.pt/quem_somos/Working_at_ISCTE/concursos, pelo período de 5 dias úteis.

31 de agosto de 2015. — A Administradora, *Teresa Laureano*.
208914378

Aviso n.º 10289/2015

Avisam-se todos os interessados, que a lista provisória dos candidatos excluídos em requisitos gerais ao concurso de professor auxiliar na área disciplinar de Sistemas de Informação (Gestão de Sistemas de Informação), aberto por edital n.º 140/2015, publicado em DR, 2.ª série, n.º 36, de 20 de fevereiro de 2015, encontra-se afixada na vitrine da Unidade de Recursos Humanos, ala Sul, e disponibilizada na página eletrónica do ISCTE-IUL http://www.iscte-iul.pt/quem_somos/Working_at_ISCTE/concursos, pelo período de 5 dias úteis.

31 de agosto de 2015. — A Administradora, *Teresa Laureano*.

208913835

Aviso n.º 10290/2015

Avisam-se todos os interessados, que a lista provisória dos candidatos excluídos em requisitos gerais ao concurso de professor auxiliar na área disciplinar de Sistemas de Informação (Business Intelligence), aberto por edital n.º 139/2015, publicado em DR, 2.ª série, n.º 36, de 20 de fevereiro de 2015, encontra-se afixada na vitrine da Unidade de Recursos Humanos, ala Sul, e disponibilizada na página eletrónica do ISCTE-IUL http://www.iscte-iul.pt/quem_somos/Working_at_ISCTE/concursos, pelo período de 5 dias úteis.

31 de agosto de 2015. — A Administradora, *Teresa Laureano*.

208914483

REGIÃO DE TURISMO DO ALGARVE

Aviso n.º 10291/2015

Nos termos dos artigos 241.º a 244.º e no n.º 1 e 2 do artigo 267.º da LTFP e com o artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 133/2013, de 3 de outubro, diploma que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao setor público empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, torna-se público que, foi celebrado acordo de cedência de interesse público por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de julho de 2015, com Armando Jorge Pereira Morgado, carreira e categoria de Assistente Técnico, posição 1, nível 5, a que corresponde a remuneração 762,08 € (setecentos e sessenta e dois euros e oito centimos).

31/08/2015. — O Presidente, *Desidério Silva*.

308913543

Aviso n.º 10292/2015

No cumprimento do estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal é celebrado contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de setembro 2015, nos termos da

Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e alterado pelas Leis n.º 53/2011, de 14 de outubro, n.º 23/2012, de 25 de junho e 47/2012, de 29 de agosto (Código do Trabalho — CT), com a candidata aprovada, Sónia Maria Coelho Dias, para a carreira e categoria técnica superior, posição 2, nível 15, a que corresponde a remuneração 1.201,48 € (mil duzentos e um euros e quarenta e oito centimos).

31/08/2015. — O Presidente, *Desidério Silva*.

308913519

Aviso n.º 10293/2015

No cumprimento do estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que, na sequência de procedimento concursal é celebrado contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, com efeitos a 1 de setembro 2015, nos termos da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro e alterado pelas Leis n.º 53/2011, de 14 de outubro, n.º 23/2012, de 25 de junho e 47/2012, de 29 de agosto (Código do Trabalho — CT), com a candidata aprovada, Isabel Maria Rodrigues Dias, para a carreira e categoria técnica superior, posição 2, nível 15, a que corresponde a remuneração 1.201,48 € (mil duzentos e um euros e quarenta e oito centimos).

31/08/2015. — O Presidente, *Desidério Silva*.

308913487

UNIVERSIDADE DOS AÇORES

Reitoria

Despacho n.º 10139/2015

Delegação de poderes na Vice-Reitora para a Área Académica

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 92.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, do n.º 2 do artigo 47.º dos Estatutos da Universidade dos Açores (UAç), homologados pelo Despacho Normativo n.º 65-A/2008, publicado no *Diário da República* 2.ª série, n.º 246, de 22 de dezembro, alterados pelo Despacho Normativo n.º 12/2014, de 25 de agosto, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 2 de setembro, e pelo Despacho Normativo n.º 10/2015, de 3 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 112, de 11 de junho, e do artigo 44.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 2/2015, de 7 de janeiro.

Delego na Vice-Reitora para a Área Académica, Doutora Ana Teresa da Conceição Silva Alves, as competências e os poderes necessários para a prática dos atos abaixo identificados:

1 — No âmbito da Área Académica:

- Acompanhar e garantir a implementação do processo de Bolonha e a qualidade do ensino;
- Avaliar e propor os regulamentos e zelar pelo seu cumprimento;
- Acompanhar o processo de candidatura e ingresso dos alunos ao nível de todos os ciclos de estudos;
- Coordenar o processo de receção dos alunos que ingressam pela primeira vez na UAç;
- Coordenar o acompanhamento dos estudantes com necessidades educativas especiais;
- Exercer o poder disciplinar no que se refere aos estudantes;
- Aprovar os inquéritos escolares e garantir a sua implementação;
- Aprovar os valores máximos de novas admissões e de inscrições de estudantes;
- Homologar os calendários académicos e os mapas de exames;
- Homologar as deliberações dos conselhos científico e técnico-científico sobre a distribuição de serviço docente;
- Atribuir apoios aos estudantes no quadro da ação social escolar;
- Instituir prémios escolares;
- Garantir o acompanhamento do processo de inserção dos estudantes no mercado de trabalho;
- Aprovar os júris de concursos abrangidos pelos estatutos das carreiras docentes e de investigação;
- Aprovar os júris de provas académicas, ou equivalentes na carreira de investigação;
- Aprovar os júris de concursos de provas de acesso e ingresso de candidatos aos diferentes ciclos de estudos;
- Homologar as seriações e colocações de candidatos aos diferentes ciclos de estudos;

r) Aprovar e publicitar os editais e avisos de concursos para os diferentes ciclos de estudos;

s) Conceder a equiparação de graus e diplomas;

t) Garantir a conformidade dos processos criados no sistema de gestão documental da UAç no que se refere ao registo e informação das matérias da sua competência;

u) Garantir a atualização da plataforma SITUA no que se refere aos conteúdos relacionados com as matérias da sua competência;

v) Garantir a relação institucional com outras instituições de ensino superior e a tutela, designadamente, ao nível da DGES e da A3ES, para as questões académicas;

w) Superintender as estruturas de apoio às atividades académicas e aos estudantes;

x) Garantir a articulação da reitoria com a Associação Académica e demais organizações de estudantes.

2 — No âmbito da Gestão Universitária:

a) Superintender os serviços gerais de apoio ao funcionamento da biblioteca e do arquivo;

b) Garantir a articulação da Reitoria com os Serviços de Ação Social;

c) Substituir o reitor nas suas faltas ou impedimentos.

3 — Consideram-se ratificados todos os atos que, no âmbito dos poderes objeto da presente delegação, tenham sido entretanto praticados pela delegada desde a data da sua nomeação.

4 — Revogo a delegação de competências efetuada pelo meu Despacho n.º 8229/2014, de 17 de junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119, de 24 de junho.

1 de setembro de 2015. — O Reitor, *João Luís Roque Baptista Gaspar*.
208916313

UNIVERSIDADE AUTÓNOMA DE LISBOA LUÍS DE CAMÕES

Anúncio n.º 210/2015

De acordo com o disposto pelos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, da Deliberação n.º 2392/2013, de 12 de novembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a CEU — Cooperativa de Ensino Universitário, CRL, vem publicar a alteração ao plano de estudos do curso de licenciatura em Economia, depois de acreditada pelo Conselho de Administração da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior na sua reunião de 17 de março de 2015, e após o registo na Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Ef 1131/2011/AL01 com data de 17 de agosto de 2015. O anterior plano de estudos foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 103, de 29 de maio de 2007.

ANEXO

1 — Instituição de ensino — Universidade Autónoma de Lisboa *Luís de Camões*.

2 — Curso — Economia

3 — Grau ou diploma — Licenciatura

4 — Área científica predominante do curso — Economia

5 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma — 180

6 — Duração normal do curso — Seis semestres

7 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos obrigatórios	Créditos opcionais
Economia	ECO	78	
Contabilidade e Fiscalidade	CONT	24	
Matemática e Estatística	MAT	24	
Gestão	GES	18	
Finanças, Banca e Seguros	FIN	12	
Direito	DIR	12	
Diversos	DIV		12
<i>Total</i>		168	12
		180	

Plano de estudos:

Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões**Economia****Grau de Licenciatura****QUADRO N.º 2****1.º semestre**

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total horas	Contacto	
Introdução à Economia	ECO	Semestral	150	TP: 45	6
Noções Fundamentais de Direito	DIR	Semestral	150	TP: 45	6
Matemática I	MAT	Semestral	150	TP: 60	6
Introdução à Gestão	GES	Semestral	150	TP: 45	6
Contabilidade Financeira I	CONT	Semestral	150	TP: 67.5	6

QUADRO N.º 3**2.º semestre**

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total horas	Contacto	
Microeconomia I	ECO	Semestral	150	TP: 60	6
Cálculo Económico e Empresarial	GES	Semestral	150	TP: 60	6
Direito Económico	DIR	Semestral	150	TP: 45	6
Contabilidade Financeira II	CONT	Semestral	150	TP: 60	6
Matemática II	MAT	Semestral	150	TP: 60	6

QUADRO N.º 4**3.º semestre**

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total horas	Contacto	
Contabilidade de Gestão I	CONT	Semestral	150	TP: 67.5	6
História Económica e Social	ECO	Semestral	150	TP: 60	6
Estatística I	MAT	Semestral	150	TP: 60	6
Microeconomia II	ECO	Semestral	150	TP: 60	6
Macroeconomia I	ECO	Semestral	150	TP: 60	6

QUADRO N.º 5**4.º semestre**

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total horas	Contacto	
Estatística II	MAT	Semestral	150	TP: 67.5	6
Contabilidade de Gestão II	CONT	Semestral	150	TP: 60	6
Macroeconomia II	ECO	Semestral	150	TP: 60	6

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total horas	Contacto	
Economia Internacional	ECO	Semestral	150	TP: 45	6
Economia Industrial	ECO	Semestral	150	TP: 45	6

QUADRO N.º 6

5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total horas	Contacto		
Economia Portuguesa e Mundial	ECO	Semestral	150	TP: 45	6	
Finanças I	FIN	Semestral	150	TP: 60	6	
Econometria	ECO	Semestral	150	TP: 67,5	6	
Gestão Estratégica	GES	Semestral	150	TP: 45	6	
História do Pensamento Económico	DIV	Semestral	150	TP: 45	6	a)
Cooperação Internacional	DIV	Semestral	150	TP: 45	6	a)
Informática de Gestão	DIV	Semestral	150	TP: 45	6	a)
Comportamento Organizacional	DIV	Semestral	150	TP: 45	6	a)
Sociologia	DIV	Semestral	150	TP: 45	6	a)

a) O aluno escolhe, apenas, uma opção.

QUADRO N.º 7

6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total horas	Contacto		
Economia Monetária e Bancos	ECO	Semestral	150	TP: 45	6	
Finanças II	FIN	Semestral	150	TP: 67,5	6	
Economia Pública	ECO	Semestral	150	TP: 45	6	
Política Económica	ECO	Semestral	150	TP: 60	6	
Empreendedorismo	DIV	Semestral	150	TP: 45	6	b)
Fiscalidade	DIV	Semestral	150	TP: 45	6	b)
Marketing	DIV	Semestral	150	TP: 45	6	b)
Projeto Empresarial	DIV	Semestral	150	TP: 45	6	b)
Ásia-Pacífico	DIV	Semestral	150	TP: 45	6	b)
África Subsariana	DIV	Semestral	150	TP: 45	6	b)
Médio Oriente e Magrebe	DIV	Semestral	150	TP: 45	6	b)
Continente Americano	DIV	Semestral	150	TP: 45	6	b)

b) O aluno escolhe, apenas, uma opção.

31 de agosto de 2015. — O Reitor da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, Prof. Doutor José Amado da Silva.

208916143

Anúncio n.º 211/2015

De acordo com o disposto pelos artigos 75.º a 80.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, da Deliberação n.º 2392/2013, de 12 de novembro, da Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior, a CEU — Cooperativa de Ensino Universitário, CRL, vem publicar a alteração ao plano de estudos do curso de licenciatura em Gestão depois de registada na Direção-Geral do Ensino Superior com o n.º R/A-Ef 1133/2011/AL02 com data de 17 de agosto de 2015. O anterior plano de estudos foi publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 78, de 22 de abril de 2015.

ANEXO

1 — Instituição de ensino — Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões.

2 — Curso — Gestão

3 — Grau ou diploma — Licenciatura

4 — Área científica predominante do curso — Gestão

5 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma — 180

6 — Duração normal do curso — Seis semestres

7 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

QUADRO N.º 1

Área científica	Sigla	Créditos obrigatórios	Créditos opcionais
Gestão	GES	48	
Finanças	GES	24	
Contabilidade e Fiscalidade	GES	24	
Marketing	MAK	12	
Direito	DIR	12	
Economia	ECO	18	
Métodos Quantitativos	MAT	24	
Informática de Gestão	I	6	
Sociologia	SOC	6	
Investigação Operacional	MAT	6	
<i>Total</i>		180	

Plano de estudos:

Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões**Gestão****Grau de Licenciatura****QUADRO N.º 2****1.º semestre**

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total horas	Contacto	
Economia I	ECO	Semestral	150	TP: 45	6
Noções Fundamentais de Direito	DIR	Semestral	150	TP: 45	6
Matemática I	MAT	Semestral	150	TP: 60	6
Introdução à Gestão	GES	Semestral	150	TP: 45	6
Contabilidade Financeira I	GES	Semestral	150	TP: 67.5	6

QUADRO N.º 3**2.º semestre**

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total horas	Contacto	
Economia II	ECO	Semestral	150	TP: 45	6
Cálculo Económico e Empresarial	GES	Semestral	150	TP: 60	6
Direito Económico	DIR	Semestral	150	TP: 45	6
Contabilidade Financeira II	GES	Semestral	150	TP: 60	6
Matemática II	MAT	Semestral	150	TP: 60	6

QUADRO N.º 4**3.º semestre**

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total horas	Contacto	
Contabilidade de Gestão I	GES	Semestral	150	TP: 67.5	6
Comportamento Organizacional	SOC	Semestral	150	TP: 45	6
Estatística I	MAT	Semestral	150	TP: 60	6
Marketing	MAK	Semestral	150	TP: 45	6
Informática de Gestão	I	Semestral	150	TP: 45	6

QUADRO N.º 5**4.º semestre**

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total horas	Contacto	
Estatística II	MAT	Semestral	150	TP: 67.5	6
Contabilidade de Gestão II	GES	Semestral	150	TP: 60	6
Gestão de Recursos Humanos	GES	Semestral	150	TP: 45	6
Logística e Operações	GES	Semestral	150	TP: 45	6
Direito das Sociedades Comerciais	DIR	Semestral	150	TP: 45	6

QUADRO N.º 6

5.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total horas	Contacto	
Economia Portuguesa e Mundial	ECO	Semestral	150	TP: 45	6
Finanças I	GES	Semestral	150	TP: 60	6
Investigação Operacional	MAT	Semestral	150	TP: 60	6
Marketing Estratégico	MAK	Semestral	150	TP: 45	6
Gestão Estratégica	GES	Semestral	150	TP: 45	6

QUADRO N.º 7

6.º semestre

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos
			Total horas	Contacto	
Empreendedorismo	GES	Semestral	150	TP: 45	6
Finanças II	GES	Semestral	150	TP: 67.5	6
Fiscalidade	GES	Semestral	150	TP: 60	6
Auditoria Financeira	GES	Semestral	150	TP: 60	6
Projeto Final	GES	Semestral	150	TP: 45	6

31 de agosto de 2015. — O Reitor da Universidade Autónoma de Lisboa Luís de Camões, *Prof. Doutor José Amado da Silva*.

208916176

UNIVERSIDADE DE COIMBRA

Deliberação (extrato) n.º 1746/2015

Deliberação do Conselho de Gestão da Universidade de Coimbra, tomada na reunião de 31 de julho de 2015:

Nos termos do n.º 3 do artigo 95.º do Regime Jurídico das Instituições do Ensino Superior, do artigo 9.º, do n.º 1 do artigo 26.º e do n.º 2 do artigo 51.º dos Estatutos da Universidade de Coimbra, e ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho, dos artigos 38.º e 109.º do Código dos Contratos Públicos e dos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, o Conselho de Gestão delibera delegar nos Diretores da Biblioteca Geral, do Arquivo, da Imprensa, do Museu da Ciência, do Centro de Documentação 25 de abril, do Teatro Académico Gil Vicente, do Estádio Universitário, da Biblioteca das Ciências da Saúde e do Jardim Botânico, respetivamente, Prof. Doutor José Augusto Cardoso Bernardes, Prof. Doutor José Pedro Matos Paiva, Prof. Doutor Delfim Ferreira Leão, Prof. Doutora Carlota Isabel Leitão Pires Simões, Prof. Doutor Rui Manuel Bebiano Nascimento, Prof. Doutor Fernando de Matos Oliveira, Eng.ª Maria de Aguiar Valente Cavaleiro Machado Morais, Prof. Doutor Manuel Amaro Matos Santos Rosa e Doutor António do Carmo Gouveia a competência para, nos termos da lei vigente e das normas e regulamentos internos da Universidade, no que ao âmbito da respetiva Unidade diga respeito e desde que esteja assegurada a prévia cabimentação orçamental nos casos com incidência financeira:

1 — Autorizar a prática das modalidades de horário previstas na Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, nos regulamentos da Universidade de Coimbra sobre esta matéria, bem como em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

2 — Autorizar a realização de trabalho extraordinário bem como o abono da respetiva remuneração, nos termos da LTFP.

3 — Autorizar o estatuto de trabalhador-estudante, nos termos dos artigos 89.º e seguintes do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, aplicável por remissão constante da alínea f), do n.º 1, do artigo 4.º da LTFP.

4 — Autorizar a participação de pessoal em congressos, seminários, colóquios, jornadas e outras reuniões ou atividades, bem como, sendo caso disso, os respetivos custos de inscrição.

5 — Decidir sobre todos os assuntos relativos a férias e a faltas, bem como a licenças e a dispensas no âmbito da parentalidade, nos termos dos artigos 33.º e seguintes do Código do Trabalho, aplicável por remissão constante da alínea d), do n.º 1, do artigo 4.º da LTFP.

6 — Autorizar, da parte da unidade, a afetação interna dos respetivos trabalhadores a outra unidade ou serviço da Universidade.

7 — Autorizar, da parte da unidade, a mobilidade interna dos respetivos trabalhadores para os Serviços de Ação Social da Universidade (SASUC), exceto tratando-se de mobilidade intercarreiras.

8 — Autorizar a aquisição de passes sociais ou assinaturas para utilização de transportes relativamente a deslocações em serviço oficial sempre que desse sistema resultem benefícios económicos e funcionais para os serviços.

9 — Autorizar deslocações em serviço dos trabalhadores em funções públicas do respetivo serviço em território nacional com utilização de viatura própria ou de aluguer.

10 — Autorizar despesas de deslocação, bem como o pagamento de ajudas de custo e o seu adiantamento, ou outras despesas que sejam devidas nos termos legais, incluindo as relativas a trabalhadores de outras instituições públicas decorrentes de funções exercidas ao serviço da Unidade de Extensão Cultural e de Apoio à Formação.

11 — Qualificar como acidente de trabalho os sofridos por trabalhadores em funções públicas e autorizar as respetivas despesas, observadas as formalidades legais, nos termos do Decreto-Lei n.º 503/99, de 20/11.

12 — Autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços relacionados com a gestão da respetiva unidade até ao montante de € 12.500,00, cuja conformidade técnica e legal se encontre previamente validada pela Administração da Universidade, nos termos e de acordo com os procedimentos fixados no Código dos Contratos Públicos, e praticar os atos a eles inerentes, com respeito pelo disposto nos artigos 10.º e 32.º da LTFP.

13 — Autorizar despesas com empreitadas de obras públicas relacionadas com as respetivas instalações até ao limite de € 5.000,00, de acordo com o adequado procedimento previsto no Código dos Contratos Públicos, bem como praticar os atos inerentes ao dono da obra, sem prejuízo da análise e acompanhamento técnico da obra pelo Serviço do Edificado, Segurança e Ambiente.

14 — Autorizar o abate de bens móveis com valor contabilístico zero. Consideram-se ratificados os atos que, cabendo no âmbito da presente delegação, tenham sido praticados pelos Diretores do Museu da Ciência e do Jardim Botânico, respetivamente, Doutora Carlota Isabel Leitão Pires Simões e Doutor António do Carmo Gouveia, desde a data da respetiva posse.

Por força da presente deliberação, considera-se revogada a deliberação n.º 566/2015, de 20 de abril.

31 de julho de 2015. — O Presidente do Conselho de Gestão, *João Gabriel Silva*.

208913908

Despacho n.º 10140/2015

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 92.º do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, no artigo 9.º e n.º 5 do artigo 49.º dos Estatutos da Universidade de Coimbra e nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, deogo nos Diretores da Biblioteca Geral, do Arquivo, da Imprensa, do Museu da Ciência, do Centro de Documentação 25 de abril, do Teatro Académico Gil Vicente, do Estádio Universitário, da Biblioteca das Ciências da Saúde e do Jardim Botânico, respetivamente, Prof. Doutor José Augusto Cardoso Bernardes, Prof. Doutor José Pedro Matos Paiva, Prof. Doutor Delfim Ferreira Leão, Prof. Doutora Carlota Isabel Leitão Pires Simões, Prof. Doutor Rui Manuel Bebiano Nascimento, Prof. Doutor Fernando de Matos Oliveira, Eng.ª Maria de Aguiar Valente Cavaleiro Machado Morais, Prof. Doutor Manuel Amaro Matos Santos Rosa e Doutor António do Carmo Gouveia, a competência para, nos termos da lei vigente e das normas e regulamentos internos da Universidade e desde que esteja assegurada a prévia cabimentação orçamental nos casos com incidência financeira:

1 — Celebrar contratos e protocolos para a execução de projetos de investigação e desenvolvimento e para a prestação de serviços, bem como os documentos preparatórios como cartas de intenção, candidaturas e similares, e ainda assinar acordos relativos aos estágios/projetos/teses curriculares com entidades externas à UC, cuja conformidade técnica e legal se encontre previamente validada pela Administração da Universidade;

2 — Decidir sobre a avaliação do período experimental dos trabalhadores não docentes, praticando os atos inerentes à tramitação prevista nos respetivos diplomas legais.

Consideram-se ratificados todos os atos praticados pelos ora delegados, no âmbito da presente delegação, desde 1 de março de 2015.

Consideram-se igualmente ratificados todos os atos praticados pelo anterior Diretor do Museu da Ciência, Prof. Doutor Paulo Jorge Gama Mota, entre 1 de março de 2015 e o termo das suas funções, no âmbito das matérias previstas na presente delegação.

Por força do presente despacho são revogados os Despachos n.º 822/2012, de 20 de janeiro; n.º 5131/2013, de 16 de abril e n.º 6333/2013, de 15 de maio.

28 de julho de 2015. — O Reitor, *João Gabriel Silva*.

208913892

UNIVERSIDADE DE ÉVORA**Despacho n.º 10141/2015**

Ao abrigo do disposto na alínea n) do n.º 1 do artigo 23.º e no artigo 76.º dos Estatutos da Universidade de Évora, homologados pelo Despacho Normativo n.º 10/2014 (2.ª série), de 5 de agosto, por despacho da Reitora da Universidade de Évora de 28/08/2015, é aprovado e posto em vigor o “Regulamento dos Serviços de Ciência e Cooperação da Universidade de Évora”, que se anexa ao presente despacho.

ANEXO**Regulamento dos Serviços de Ciência e Cooperação da Universidade de Évora****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Âmbito de aplicação**

1 — Estabelece-se neste regulamento a organização, as atribuições e competências dos Serviços de Ciência e Cooperação, abreviadamente designados por SCC.

2 — Os SCC constituem uma direção de serviços e exercem as suas atribuições nos domínios do apoio à investigação científica, cooperação e mobilidade nacional e internacional.

Artigo 2.º**Organização**

1 — Os SCC têm uma estrutura composta por gabinetes, sendo dirigidos pelo Diretor de Serviços, cargo de direção intermédia de 1.º grau, na dependência direta do Reitor ou Vice-Reitor responsável pelo setor.

2 — Além das competências genericamente descritas no estatuto do pessoal dirigente e sem prejuízo de outras que lhe sejam delegadas, cabe designadamente ao Diretor de Serviços:

a) Promover e garantir a articulação entre gabinetes tendo em vista a qualidade e eficácia do serviço a prestar e a satisfação do interesse dos utentes;

b) Definir uma estratégia de atuação concreta para o serviço;

c) Garantir o fornecimento, aos Serviços Administrativos, de documentação com a informação necessária sobre os projetos, contratos e programas aprovados, para que os mesmos procedam ao respetivo acompanhamento durante a fase de execução;

d) Coligir e manter atualizada toda a informação relativa à investigação científica, cooperação e mobilidade, constituindo-se como centro de documentação;

e) Garantir a gestão do Sistema de Informação Integrada da Universidade de Évora de I&D, de modo a permitir a monitorização de processos, entre outros, relativos a projetos, protocolos, contratos de prestação de serviços, consórcios, direitos de propriedade intelectual, criação de *spin-offs* e oferta tecnológica.

3 — Para dar cumprimento às funções que lhe estão cometidas, e sem prejuízo de outros núcleos ou gabinetes que possam vir a ser criados, os SCC apresentam a seguinte estrutura:

a) Gabinete de Apoio à Investigação;

b) Gabinete de Apoio à Cooperação;

c) Gabinete de Apoio à Mobilidade;

d) Gabinete de Apoio à Transferência de Tecnologia.

4 — Os gabinetes podem ser dirigidos por coordenadores sob proposta do Diretor de Serviços.

CAPÍTULO II**Estrutura, atribuições e competências****Artigo 3.º****Gabinete de Apoio à Investigação**

Ao Gabinete de Apoio à Investigação competem as seguintes funções:

a) Dar apoio técnico à elaboração de propostas de candidaturas a projetos de investigação de financiamento nacional ou internacional, e às intervenções dos diferentes fundos estruturais e outros fundos externos;

b) Promover o acompanhamento e assessoria das candidaturas propostas pelos investigadores da Universidade, em projetos liderados pela Instituição ou em parceria, nomeadamente com empresas, entidades públicas, entidades do Sistema Científico e Tecnológico ou outras;

c) Gerir e manter o Repositório Digital de Publicações Científicas da Universidade de Évora;

d) Recolher e promover a divulgação de informação na Universidade sobre programas ou iniciativas de cooperação, de projetos e respetivos programas de financiamento de I&D nacionais e internacionais;

e) Estabelecer contactos e desempenhar o papel de interlocutor durante o processo de candidatura de projetos de investigação junto dos vários organismos nacionais e internacionais dentro do seu âmbito de ação;

f) Promover e divulgar a informação sobre a abertura de concursos e outras oportunidades de acesso a financiamentos externos das atividades científicas, artísticas, pedagógicas e de cooperação.

Artigo 4.º**Gabinete de Apoio à Cooperação**

Ao Gabinete de Apoio à Cooperação competem as seguintes funções:

a) Apoiar o processo de elaboração, estabelecimento e assinatura de protocolos de cooperação interinstitucional nos vários domínios de atuação;

b) Apoiar as atividades decorrentes da participação da Universidade em redes nacionais e internacionais de cooperação científica, tecnológica e artística;

c) Procurar e divulgar programas, centros de mobilidade e informação, redes, protocolos, convénios e acordos de cooperação, cursos de verão e outros, que permitam a promoção, e se possível o financiamento, do intercâmbio, parcerias e atividades que possam ser consideradas de interesse para a Universidade de Évora;

d) Fomentar a ligação à comunidade, apresentando propostas de parceria com empresas no âmbito de estágios, promovendo a empregabilidade e a orientação profissional nas instituições, dos estudantes da Universidade de Évora.

Artigo 5.º

Gabinete de Apoio à Mobilidade

Ao Gabinete de Apoio à Mobilidade competem as seguintes funções:

- Apoiar a elaboração do processo de mobilidade de estudantes graduados e de pessoal docente e não docente de e para a Universidade de Évora, integrados em um qualquer programa, projeto ou convénio, de mobilidade nacional ou internacional;
- Elaborar propostas de candidatura a projetos de cooperação e de mobilidade nacional e internacional;
- Promover a captação de recursos financeiros para as atividades de cooperação e mobilidade;

Artigo 6.º

Gabinete de Apoio à Transferência de Tecnologia

Ao Gabinete de Apoio à Transferência de Tecnologia competem as seguintes funções:

- Dar apoio técnico a todos os processos necessários para garantir os direitos de propriedade intelectual derivados da atividade da Universidade;
- Organizar os processos de pedido/registo de patentes;
- Promover a transferência de conhecimento e a inovação, incluindo apoio às iniciativas interligadas com a criação de *spin-offs*;
- Preparar acordos de licenciamento e de transferência de tecnologia;
- Apoiar atividades associadas ao empreendedorismo;
- Prestar apoio técnico no âmbito da cooperação interinstitucional, nacional e internacional, nomeadamente na elaboração de protocolos e contratos de investigação e de prestação de serviços.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 7.º

Organograma

O Organograma dos Serviços de Ciência e Cooperação é o constante do Anexo A ao presente regulamento.

Artigo 8.º

Grupos de trabalho e equipas de projeto

Por despacho do Reitor, sob proposta do dirigente dos serviços, podem ser constituídos grupos de trabalho ou equipas de projeto *ad-hoc* para realização de atividades de carácter temporário e projetos especiais, com a composição, objeto e duração neles delimitados.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO A

Organograma dos Serviços de Ciência e Cooperação

1 de setembro de 2015. — O Administrador da Universidade de Évora, *Rui Manuel Gonçalves Pinto*.

208915203

UNIVERSIDADE FERNANDO PESSOA**Declaração de retificação n.º 775/2015**

Tendo sido publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 134, de 13 de julho de 2015, pelo Aviso n.º 7711/2015, a p. 18644, a composição

do júri das provas de doutoramento em Ciências Sociais, requeridas pelo mestre António Inácio Correia Nogueira, e tendo-se verificado uma incorreção, procede-se à sua retificação:

Onde se lê «Doutor Paulo Alexandre do Nascimento Castro Seixas, professor associado com Agregação da Universidade Técnica de Lisboa.» deve ler-se «Doutor Paulo Alexandre do Nascimento Castro Seixas, professor associado com Agregação da Universidade de Lisboa.»

31 de agosto de 2015. — O Reitor, *Salvato Vila Verde Pires Trigo*.
208916816

UNIVERSIDADE DE LISBOA**Instituto Superior Técnico****Declaração de retificação n.º 776/2015**

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República* n.º 169, de 31 de agosto de 2015, o Edital n.º 806/2015, retifica-se:

Onde se lê «1 vaga de Professor» deve ler-se «1 vaga de Professor Associado».

31 de agosto de 2015. — O Vice-Presidente do Conselho de Gestão, *Prof. Miguel Ayala Botto*.

208914029

SERVIÇOS DE AÇÃO SOCIAL DA UNIVERSIDADE NOVA DE LISBOA**Aviso (extrato) n.º 10294/2015**

Por despacho do Sr. Reitor da Universidade Nova de Lisboa, Professor Doutor António Rendas, de 30 de julho de 2015, foi nomeada em regime de substituição, nos termos do disposto no artigo 27.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2011, de 22 de dezembro, Maria João Moreira dos Santos, técnica superior do Gabinete de Recursos Humanos, para o cargo de direção intermédia de 3.º grau, com efeitos a 1 de agosto de 2015.

31 de julho de 2015. — A Administradora dos SASNOVA, *Maria Teresa Lemos*.

208916273

INSTITUTO POLITÉCNICO DE CASTELO BRANCO**Despacho (extrato) n.º 10142/2015**

Por despacho da Presidente do Instituto Politécnico de Castelo Branco, de 06 de julho de 2015, foi autorizada a celebração do contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, em período experimental, com a Doutora Cristina Maria dos Santos Estevão, com início a 06 de julho de 2015 e termo em 05 de julho de 2020, na categoria de Professor Adjunto, para a Escola Superior de Gestão de Idanha-a-Nova deste Instituto, posicionado no escalão 1, do índice 185, da respetiva categoria/carreira.

31 de agosto de 2015. — O Presidente, *Carlos Manuel Leitão Maia*.
208913779

INSTITUTO POLITÉCNICO DO PORTO**Despacho n.º 10143/2015**

Na sequência da decisão favorável de acreditação prévia do ciclo de estudos conducente ao grau de Mestre em Engenharia Informática lecionado no Instituto Superior de Engenharia do Porto, pela Agência de Avaliação e Acreditação do Ensino Superior e do registo, com a referência R/A-Cr 160/2015, na Direção-Geral do Ensino Superior, vem a Presidente do Instituto Politécnico do Porto, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 74/2006 de 24 de março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de julho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro, e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 07 de agosto, a promover à publicação na 2.ª série do *Diário da República*, da estrutura curricular e plano de estudos, aprovados nos termos do anexo ao presente despacho.

31 de agosto de 2015. — A Presidente do Instituto Politécnico do Porto, *Rosário Gamboa*.

Estrutura curricular

- 1 — Estabelecimento de ensino: Instituto Politécnico do Porto
 2 — Unidade orgânica: Instituto Superior de Engenharia do Porto
 3 — Curso: Mestrado em Engenharia Informática
 4 — Grau ou diploma: Mestrado
 5 — Área científica predominante do curso: Engenharia Informática
 6 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência de créditos, necessário à obtenção do grau ou diploma: 120
 7 — Duração normal do curso: 2 anos curriculares
 8 — Opções, ramos ou outras formas de organização de percursos alternativos em que o curso se estrutura:

Área de especialização: Sistemas Computacionais; Sistemas de Informação e Conhecimento; Sistemas Gráficos e Multimédia; Engenharia de Software

9 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau ou diploma:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências Tecnológicas da Especialidade/Engenharia Informática.	CTE-EI	100,5	15
Ciências Complementares	CC	4,5	7,5
<i>Total</i>		105	(¹) 15

(¹) Número de créditos das áreas científicas optativas necessários para a obtenção do grau ou diploma.

10 — Observações:

Plano de estudos**Instituto Politécnico do Porto**

Instituto Superior de Engenharia do Porto

Mestrado em Engenharia Informática

Área científica predominante: Engenharia Informática

Área de Especialização: Sistemas Computacionais

QUADRO N.º 1

1.º ano curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Organização do Desenvolvimento de Software.	CTE-EI	Semestral . . .	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Programação de Sistemas Distribuídos	CTE-EI	Semestral . . .	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Sistemas Móveis	CTE-EI	Semestral . . .	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Interfaces e Design.	CTE-EI	Semestral . . .	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	Opcional 1.
Armazenamento e Processamento Analítico de Dados	CTE-EI			T:16,PL:48, OT:20		
Gestão de Pessoas e Equipas	CC			T:32,PL:32, OT:20		
Configuração e Gestão de Sistemas.	CTE-EI	Semestral . . .	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Engenharia da Segurança Informática.	CTE-EI	Semestral . . .	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Software Concorrente e Fiável.	CTE-EI	Semestral . . .	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Conceitos Avançados de Sistemas Operativos.	CTE-EI	Semestral . . .	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	Opcional 2.
Sistemas de Informação Empresariais						
Integração de Sistemas.						

QUADRO N.º 2

2.º ano curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Computação Ubíqua.	CTE-EI	Semestral . . .	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Inovação e Empreendedorismo	CC	Semestral . . .	126	TP:32	4,5	
Tese	CTE-EI	Anual	1344	T:32,TP:32,OT:128	48	

Área de Especialização: Sistemas de Informação e Conhecimento

QUADRO N.º 1

1.º ano curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Organização do Desenvolvimento de Software	CTE-EI	Semestral	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Sistemas Baseados em Conhecimento	CTE-EI	Semestral	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Armazenamento e Processamento Analítico de Dados	CTE-EI	Semestral	210	T:16,PL:48, OT:20	7,5	
Otimização de Sistemas	CTE-EI	Semestral	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	Opcional 1.
Sistemas Móveis	CTE-EI					
Gestão de Pessoas e Equipas	CC					
Sistemas de Informação Empresariais	CTE-EI	Semestral	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Modelação e Simulação de Processos	CTE-EI	Semestral	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Descoberta de Conhecimento	CTE-EI	Semestral	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Ontologias e Web Semântica	CTE-EI	Semestral	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	Opcional 2.
Sistemas Baseados em Agentes						
Engenharia da Segurança Informática						

QUADRO N.º 2

2.º ano curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Sistemas de Apoio à Decisão	CTE-EI	Semestral	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Inovação e Empreendedorismo	CC	Semestral	126	TP:32	4,5	
Tese	CTE-EI	Anual	1344	T:32,TP:32,OT:128	48	

Área de Especialização: Sistemas Gráficos e Multimédia

QUADRO N.º 1

1.º ano curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Organização do Desenvolvimento de Software	CTE-EI	Semestral	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Tecnologias e Sistemas Multimédia	CTE-EI	Semestral	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Interfaces e Design	CTE-EI	Semestral	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Arquitetura de Aplicações Multimédia	CTE-EI	Semestral	210	T:16,PL:48, OT:20	7,5	Opcional 1.
Sistemas Móveis	CTE-EI			T:32,PL:32, OT:20		
Gestão de Pessoas e Equipas	CC			T:32,PL:32, OT:20		
Jogos Sérios	CTE-EI	Semestral	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Complementos de Sistemas Gráficos	CTE-EI	Semestral	210	T:16,PL:48, OT:20	7,5	
Conceção e Autoria Multimédia	CTE-EI	Semestral	210	T:16,PL:48, OT:20	7,5	
Imagem, Áudio e Vídeo Digital	CTE-EI	Semestral	210	T:16,PL:48, OT:20	7,5	Opcional 2.
Sistemas Multimédia em Aprendizagem				T:16,PL:48, OT:20		
Engenharia da Segurança Informática				T:32,PL:32, OT:20		

QUADRO N.º 2

2.º ano curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Aplicações Gráficas Avançadas	CTE-EI	Semestral . . .	210	T:16,PL:48, OT:20	7,5	
Inovação e Empreendedorismo	CC	Semestral . . .	126	TP:32	4,5	
Tese	CTE-EI	Anual	1344	T:32,TP:32,OT:128	48	

Área de Especialização: Engenharia de Software

QUADRO N.º 1

1.º ano curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Organização do Desenvolvimento de Software	CTE-EI	Semestral . . .	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Arquitetura de Software	CTE-EI	Semestral . . .	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Engenharia de Domínio	CTE-EI	Semestral . . .	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Interfaces e Design	CTE-EI	Semestral . . .	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	Opcional 1.
Sistemas Móveis	CTE-EI					
Gestão de Pessoas e Equipas	CC					
Técnicas Avançadas de Programação	CTE-EI	Semestral . . .	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Integração de Sistemas	CTE-EI	Semestral . . .	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Qualidade na Engenharia de Software	CTE-EI	Semestral . . .	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	
Software Concorrente e Fiável	CTE-EI	Semestral . . .	210	T:32,PL:32, OT:20	7,5	Opcional 2.
Sistemas de Informação Empresariais						
Engenharia da Segurança Informática						

QUADRO N.º 2

2.º ano curricular

Unidades curriculares	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Laboratório Desenvolvimento	CTE-EI	Semestral . . .	210	T:16,PL:48, OT:20	7,5	
Inovação e Empreendedorismo	CC	Semestral . . .	126	TP:32	4,5	
Tese	CTE-EI	Anual	1344	T:32,TP:32,OT:128	48	

208915228

INSTITUTO POLITÉCNICO DE SANTARÉM

Declaração de retificação n.º 777/2015

Por ter saído com inexactidão o Despacho (extrato) n.º 6769/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 16 de junho de 2015, referente à mobilidade interna intercarreiras da trabalhadora Isabel Maria Pereira Rodrigo da Costa, para exercer funções na ESGTS, deste Instituto.

Onde se lê «posição entre a 7.ª e 8.ª, e o nível entre 12 e 13» deve ler-se «posição 2, nível 15».

31/08/2015. — O Administrador, *Pedro Maria Nogueira Carvalho*.
208914467

Despacho (extrato) n.º 10144/2015

Por despacho de 14 de agosto de 2015, do Presidente deste Instituto foi a Alfredo José Henriques Carvalho da Silva, autorizado a renovação da mobilidade estatutária como Equiparado a Professor Adjunto, em regime de tempo integral e exclusividade, para exercer funções na ESDRM deste Instituto, pelo período de 1 ano, com efeitos a 01 de setembro de 2015, e até 31 de agosto de 2016, com a remuneração correspondente ao escalão 1, índice 185, do estatuto remuneratório do pessoal docente do ensino superior politécnico.

31/08/2015. — O Administrador, *Pedro Maria Nogueira Carvalho*.
208914637

INSTITUTO POLITÉCNICO DE VISEU**Despacho (extrato) n.º 10145/2015**

Ao abrigo do disposto nos artigos 75.º, 76.º, 76.º-A, 76.º-B e 76.º-C do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, pelo Decreto-Lei n.º 230/2009, de 14 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, foi aprovada em reunião do dia 28/11/2014 do Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu, no uso das competências que lhe são atribuídas pelo artigo 103.º, n.º 1, alínea e) da Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, a alteração do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Sistemas e Tecnologias de Informação para as Organizações, publicado através do Despacho n.º 6688/2009, na 2.ª série, do *Diário da República*, n.º 42, de 2 de março.

A alteração do plano de estudos foi registada na Direção-Geral do Ensino Superior com o número de registo R/A-Ef 737/2011/AL01 em 18/08/2015.

Determina o Presidente do Instituto Politécnico de Viseu que se proceda, em cumprimento ao estabelecido na alínea b) do artigo 76.º-B, aditado ao Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março pelo Decreto-Lei n.º 115/2013, de 7 de agosto, à publicação em anexo, do plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Sistemas e Tecnologias de Informação para as Organizações, com as respetivas alterações.

Artigo 1.º**Alteração ao plano de estudos**

O Instituto Politécnico de Viseu, através da Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu, altera o plano de estudos do ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em Sistemas e Tecnologias de Informação

para as Organizações para o plano de estudos constante do anexo a este despacho, do qual faz parte integrante.

Artigo 2.º**Aplicação**

Esta alteração ao plano de estudos produz efeitos a partir da edição iniciada no ano letivo 2015/2016.

1 de setembro de 2015. — O Presidente, *Eng. Fernando Lopes Rodrigues Sebastião*.

ANEXO

- 1 — Instituição de ensino: Instituto Politécnico de Viseu.
- 2 — Unidade orgânica: Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu.
- 3 — Denominação do curso: Sistemas e Tecnologias de Informação para as Organizações
- 4 — Grau: Mestre
- 5 — Número de créditos, segundo o sistema europeu de transferência e acumulação de créditos, necessário à obtenção do grau: 120
- 6 — Duração normal do ciclo de estudos: 4 semestres
- 7 — Áreas científicas e créditos que devem ser reunidos para a obtenção do grau:

Área científica	Sigla	Créditos	
		Obrigatórios	Optativos
Ciências Empresariais	CE	5	
Ciências Informáticas.	CI	110	5
<i>Total</i>		115	5

8 — Plano de Estudos:

Instituto Politécnico de Viseu**Escola Superior de Tecnologia e Gestão de Viseu**

Curso: Sistemas e Tecnologias de Informação para as Organizações

Grau: Mestre

Área Científica Predominante do Curso: Ciências Informáticas

1.º ano/1.º semestre

QUADRO N.º 1

Unidade curricular	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Inovação e Empreendedorismo	CE	Semestral	132,5	T: 15; TP: 25	5	
Planeamento e Gestão de Projetos	CI	Semestral	132,5	T: 15; TP: 25	5	
Segurança da Informação	CI	Semestral	132,5	T: 15; TP: 25	5	
Sistemas e Redes Multisserviço	CI	Semestral	132,5	T: 15; TP: 25	5	
Design de Interfaces	CI	Semestral	132,5	T: 15; TP: 25	5	
Sistemas de Informação em Dispositivos Móveis	CI	Semestral	132,5	T: 15; TP: 25	5	

1.º ano/2.º semestre

QUADRO N.º 2

Unidade curricular	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Sistemas de Informação Empresariais	CI	Semestral	132,5	T: 15; TP: 25	5	
Desenvolvimento para a Web.	CI	Semestral	132,5	T: 15; TP: 25	5	
Tecnologias e Gestão de Serviços	CI	Semestral	132,5	T: 15; TP: 25	5	
Administração e Exploração Avançada de Bases de Dados	CI	Semestral	132,5	T: 15; TP: 25	5	
Armazenamento e Processamento Analítico de Dados	CI	Semestral	132,5	T: 15; TP: 25	5	

Unidade curricular	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Opção:						
Programação Avançada de Sistemas e Serviços	CI	Semestral	132,5	T: 15; TP: 25	5	Optativa
Gestão de Sistemas de Informação	CI	Semestral	132,5	T: 15; TP: 25	5	Optativa
Análise e Exploração de Dados	CI	Semestral	132,5	T: 15; TP: 25	5	Optativa

2.º ano/3.º e 4.º semestres

QUADRO N.º 3

Unidade curricular	Área científica	Tipo	Tempo de trabalho (horas)		Créditos	Observações
			Total	Contacto		
Introdução à Dissertação/Projeto/Estágio	CI	Semestral	132,5	T: 15; TP: 25	5	
Dissertação/Projeto/Estágio	CI	Anual	1457,5	OT: 40	55	

208915885



PARTE G

CENTRO HOSPITALAR DE LISBOA CENTRAL, E. P. E.

Declaração de retificação n.º 778/2015

Declaração de retificação ao Aviso n.º 6242/2015, inserto no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 05-06-2015

Dado ter saído com inexactidão a publicação inserta no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 109, de 05-06-2015 — Aviso n.º 6242/2015, ponto 16, a p. 148830, onde se lê:

«16 — Composição e identificação do Júri:

Presidente: [...]

1.º Vogal efetivo: Dr. José Manuel Novo de Matos, Assistente Graduado Sénior de Cirurgia Geral do mapa de pessoal do Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE;

2.º Vogal efetivo: Prof. Doutor António Amável Caldeira Fradique, Assistente Graduado Sénior do mapa de pessoal do Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE;»

deve ler-se:

«16 — Composição e identificação do Júri:

Presidente: [...]

1.º vogal efetivo: Prof. Doutor António Amável Caldeira Fradique, Assistente Graduado Sénior do mapa de pessoal do Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE.

2.º vogal efetivo: Dr. José Manuel Novo de Matos, Assistente Graduado Sénior de Cirurgia Geral do mapa de pessoal do Centro Hospitalar de Lisboa Central, EPE.»

1 de setembro de 2015. — O Diretor da Área de Gestão de Recursos Humanos, *António Delgado*.

208915366

CENTRO HOSPITALAR DO MÉDIO TEJO, E. P. E.

Aviso n.º 10295/2015

Procedimento concursal simplificado de recrutamento de pessoal médico, para preenchimento de um posto de trabalho, para a categoria de Assistente Hospitalar, com a especialidade de Ortopedia, da carreira especial médica hospitalar.

Nos termos dos n.º 5 a 7 e 13 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, conjugado com o n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, faz-se público que, por deliberação do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. datada de 27 de agosto de 2015, se encontra aberto, pelo prazo de 10 dias úteis, a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*, procedimento simplificado de recrutamento médico, para a categoria de Assistente Hospitalar, com a especialidade de ortopedia da carreira especial médica, para celebração de contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, tendo em vista a ocupação de um posto de trabalho.

O presente procedimento simplificado, destina-se aos médicos que tenham sido colocados no CHMT, E. P. E., em vaga protocolada, da especialidade de ortopedia, com início em janeiro de 2009, conforme despacho do Presidente do Conselho Diretivo da ACSS, I. P., a 18-12-2008.

1 — Requisitos de admissão:

Podem candidatar-se ao procedimento simplificado aberto pelo presente aviso os médicos detentores do grau de especialista da área de ortopedia, que tenham concluído o respetivo internato médico na 1.ª Época de 2015 e que tenham ocupado vaga protocolada, no Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E., e ainda não se encontrem vinculados por tempo indeterminado a serviços ou estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde.

2 — Prazo de apresentação de candidaturas:

Dez dias úteis, contados a partir do dia seguinte à publicação do presente aviso no *Diário da República*.

3 — Método de seleção:

O método de seleção tem por base o resultado da prova de avaliação final do internato médico e de uma entrevista de seleção a realizar para o efeito, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º-A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, aditado pelo Decreto -Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro.

4 — Caracterização do posto de trabalho:

Ao posto de trabalho cuja ocupação aqui se pretende corresponde o conteúdo funcional estabelecido no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 176/2009, de 4 de agosto e artigo 7.º-A aditado pelo Decreto-Lei n.º 266-D/2012 de 31 de dezembro.

5 — Remuneração:

A remuneração base mensal ilíquida a atribuir corresponde à remuneração de ingresso na categoria de assistente.

6 — Local de trabalho:

Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. com sede na Av. Maria de Lourdes de Mello e Castro, 2300-625 Tomar, podendo o exercício das respetivas atividades ser desenvolvido em qualquer uma das unidades que integram o Centro Hospitalar, bem como noutras Instituições com as quais o mesmo tenha ou venha a celebrar acordos ou protocolos de colaboração.

7 — Prazo de validade:

O procedimento de recrutamento simplificado aberto pelo presente aviso é válido para a ocupação dos postos de trabalho acima enunciados, terminando com o seu preenchimento.

8 — Legislação aplicável:

O procedimento de recrutamento simplificado aberto pelo presente aviso rege-se pelo disposto nos n.ºs 5 a 7 e 13.º do artigo 12.º -A do Decreto-Lei n.º 203/2004, de 18 de agosto, aplicáveis por remissão do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 45/2009, de 13 de fevereiro, pelo Decreto-Lei n.º 176/2009 de 4 de agosto e Decreto-Lei n.º 266-D/2012 de 31 de dezembro e pelas disposições da Lei n.º 83-C/2013 de 31 de dezembro.

9 — Horário de trabalho:

O período normal de trabalho é de 40 horas semanais.

10 — Formalização das candidaturas:

10.1 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante requerimento dirigido ao Sr. Presidente do Conselho de Administração do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. em suporte de papel, podendo ser pessoalmente no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, sito no piso 0 no Hospital Rainha Santa Isabel em Torres Novas, no período compreendido entre as 9h e as 18h, ou, enviada através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal da Unidade Hospitalar de Torres Novas, sito na Av. Xanana Gusmão, Apartado 45, 2350-754, Torres Novas, até à data limite fixada na publicitação, contendo obrigatoriamente os seguintes elementos:

10.2 — Do requerimento devem constar os seguintes elementos:

- Identificação do requerente (nome, estado, naturalidade, número e data do bilhete de identidade/cartão de cidadão, residência, código postal, endereço eletrónico e telefone);
- Pedido para ser admitido ao concurso;
- Identificação do concurso, o número, data e página do *Diário da República* onde se encontra publicado o presente aviso;
- Identificação dos documentos que instruem o requerimento, bem como a sua sumária caracterização;
- Natureza do vínculo e estabelecimento ou serviço em que se encontra a exercer funções;
- Endereço para onde deve ser remetido qualquer expediente relativo ao procedimento de recrutamento.

10.3 — A candidatura deverá ser acompanhada dos seguintes elementos:

- Documento comprovativo do grau de especialista na área de exercício profissional a que respeita o concurso, com indicação do resultado quantitativo da prova de avaliação final do respetivo internato médico;
- Documento comprovativo do cumprimento dos deveres militares ou de serviço cívico, quando obrigatório;
- Declaração emitida pelo próprio candidato em que comprove possuir a robustez física e o perfil psíquico exigidos para o exercício de funções profissionais públicas;
- Certificado do registo criminal;
- Documento comprovativo de inscrição na Ordem dos Médicos;
- Fotocópia do Bilhete de Identidade/Cartão do Cidadão;
- Um exemplar do *curriculum vitae*, elaborado em modelo europeu, num total máximo de 10 páginas, assinado e rubricado.

10.4 — A apresentação dos documentos referidos nas alíneas b) e d) do ponto anterior pode ser substituída por declaração no requerimento, sob compromisso de honra e em alíneas separadas, da situação precisa em que o candidato se encontra relativamente a cada um desses requisitos.

11 — Composição e identificação do Júri:

O Júri do presente procedimento de recrutamento simplificado terá a seguinte composição:

a) Presidente — Dr. Carlos Alberto Hipólito dos Santos — Assistente Graduado Sênior de Ortopedia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.

b) Vogais efetivos:

1.º Dr. Jorge Manuel Constantino Periquito — Assistente Graduado de Ortopedia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º Dr. João António de Ambrósio Leiria — Assistente Graduado de Ortopedia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.

c) Vogais suplentes:

1.º Dr.ª Maria Celeste Monteiro Silva Castro — Assistente de Ortopedia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.;

2.º Dr. Mário Manuel Formiga Luís — Assistente Graduado de Ortopedia, do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E.

12 — Afixação da lista de candidatos admitidos e excluídos:

A lista de candidatos admitidos e excluídos será afixada nas instalações do Centro Hospitalar do Médio Tejo, E. P. E. sitas na Av. Xanana Gusmão, 2350-754-Torres Novas, e disponibilizadas na página eletrónica em www.chmt.min-saude.pt

13 — Igualdade de oportunidades no acesso ao emprego:

Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

28 de agosto de 2015. — O Vogal Executivo do Conselho de Administração, Dr. Carlos Alberto Coelho Gil.

208915317

UNIDADE LOCAL DE SAÚDE DE CASTELO BRANCO, E. P. E.

Deliberação (extrato) n.º 1747/2015

Por deliberação de 24/07/2015 do Presidente do Conselho Diretivo da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P., foram homologadas as listas de colocação no âmbito do Internato Médico IM 2014 A — FE.

De acordo com o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 86/2015, de 21 de maio, foi colocada, numa vaga normal, na Unidade Local de Saúde — Castelo Branco, E. P. E., com efeitos a 1 de janeiro de 2015, a Dra. Ana Patrícia Gonçalves Sousa Silva, interna do internato médico de medicina geral e familiar.

28 de agosto de 2015. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, Dr.ª Sandra Maria Nunes Duarte.

208912555

Deliberação (extrato) n.º 1748/2015

Por deliberação de 14 de julho de 2015, do Conselho de Administração da Unidade Local de Saúde de Castelo Branco, EPE.:

Foram designados para as funções de direção os enfermeiros chefes, Carlos Manuel Rosa Almeida, Ercília Maria Santos Antunes Silva Ventura, Fernando Duarte Martinho e Jorge Manuel Antunes Mendes, em comissão de serviço, por três anos, com efeitos a 15 de julho de 2015.

Foram designados para as funções de chefia os enfermeiros chefes, António José Ascensão Machado, Dina Maria Augusto Martins Ferreira Mendes, Luísa Maria Riscado Guilherme Martins Rato, Madalena Rosário Martins Ribeiro Gonçalves Basílio, Maria Amália Jorge Reis, Maria Isabel Nunes Mendes, Maria Manuela Bértolo Gomes, Maria Odete Ribeiro Coelho Vicente e Rosa Maria Saraiva Martins, em comissão de serviço, por três anos, com efeitos a 15 de julho de 2015.

Aos enfermeiros acima referidos é aplicado o disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, correspondendo às funções de direção e chefia, as importâncias de 300 € e 200 € mensais, respetivamente. (Isento de fiscalização prévia do TC)

28 de agosto de 2015. — A Vogal Executiva do Conselho de Administração, Dr.ª Sandra Maria Nunes Duarte.

208912571



PARTE H

COMUNIDADE INTERMUNICIPAL DAS BEIRAS E SERRA DA ESTRELA, CIM-BSE

Aviso n.º 10296/2015

Procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego em contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado de três postos de trabalho de técnicos superiores — área de engenharia (um) e gestão/economia (dois).

1 — Nos termos do n.º 2 do artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo artigo 2.º da Lei n.º 35/2014 de 20/06, e do artigo 19.º, da Portaria n.º 83-A/2019, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, e em cumprimento de meu despacho proferido de acordo com a deliberação do Conselho Intermunicipal da CIM-BSE de 10/03/2015 e da Assembleia Intermunicipal de 28/11/2014 que autoriza o recrutamento excecional ao abrigo do artigo 47.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31/12, torna público, que se encontra aberto procedimento concursal comum, para ocupação de 3 (três) postos de trabalho na categoria de Técnico Superior — área de engenharia (um) e gestão/economia (dois), previsto no mapa de pessoal da Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela, CIM-BSE, adiante designada por CIM-BSE, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, pelo prazo de 15 dias úteis a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

2 — Para efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06/04, declara-se não estarem constituídas quaisquer reservas internas de recrutamento. Efetuada consulta nos termos do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01 a Direção Geral da Qualificação dos Trabalhadores em funções públicas (INA), enquanto entidade centralizada para constituição de reservas de recrutamento (ECCRC), foi prestada informação que: «informamos que, nesta data, não existem trabalhadores em situação de requalificação com os perfis pretendidos.»

3 — Legislação aplicável: Lei n.º 35/2014, de 20/06, Decreto Regulamentar n.º 14/2008, de 31/07; Portaria n.º 1553-C/2008, de 31/12, e Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6/04, Portaria n.º 62/2009 de 22/01 e Lei n.º 82-B/2014 de 31/12.

4 — Posicionamento remuneratório previsto: Tendo em consideração o preceituado no artigo 38.º, da LTFP, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, conjugado com o artigo 42.º, Lei n.º 82-B/2014 de 31/12: terá por base de referência a 2.ª posição remuneratória e o nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única, aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31/12.

5 — Âmbito do recrutamento: O recrutamento é iniciado de entre os trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida e, em caso de impossibilidade de ocupação de todos os postos ou de alguns postos de trabalho, proceder-se-á ao recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego por tempo determinado ou determinável ou sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, nos termos do artigo 64.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31/12, observando-se a prioridade legal no recrutamento estabelecido no artigo 48.º da referida lei.

6 — Local de trabalho: Área territorial da Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela.

7 — Nível habilitacional exigido: Licenciatura na área da Engenharia Civil (um) e Gestão/Economia (dois).

8 — Caracterização dos postos de trabalho e o conteúdo funcional da carreira de Técnico Superior (grau de complexidade funcional 3), definido no anexo à Lei n.º 35/2014, de 20/06. Os postos de trabalho a ocupar deverão ainda exercer as suas funções com autonomia e responsabilização nas seguintes vertentes técnicas:

a) Exercer as competências delegadas pelas autoridades de gestão dos programas e operações objeto de contratualização, nomeadamente:

- i) Assegurar a organização dos processos de candidatura;
- ii) Garantir o cumprimento dos normativos aplicáveis em matéria de concorrência, de contratação pública, de auxílios estatais, de ambiente e de igualdade de oportunidades;
- iii) Verificar a conformidade das despesas elegíveis apresentadas;

- iv) Assegurar a recolha de dados físicos, financeiros e estatísticos sobre a execução dos projetos;
- v) Assegurar o cumprimento das regras de publicidade.

b) Elaborar as candidaturas de assistência técnica para o exercício das competências delegadas e formalizar os respetivos pedidos de pagamento;

c) Apoiar o processo de tomada de decisão sobre os projetos cofinanciados;

d) Gerir programas e projetos contratualizados;

e) Elaborar relatórios sobre a atividade da Unidade;

f) Desenvolver projetos destinados a candidaturas aos diferentes apoios comunitários;

g) Gerir os projetos desenvolvidos pela CIM;

h) Desenvolver esforços no sentido de apurar oportunidades financeiras e outras no âmbito do Portugal 2020.

9 — Requisitos de admissão: Ser detentor dos requisitos previstos no artigo 17.º, do anexo à LTFP aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, nomeadamente:

a) Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, por convenção internacional ou por lei especial;

b) 18 anos de idade completos;

c) Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;

d) Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;

e) Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

10 — Os candidatos devem reunir os requisitos referidos no número anterior até à data limite de apresentação das candidaturas.

11 — Nos termos da alínea L) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01 na atual redação, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal desta entidade idêntico ao posto de trabalho para cuja ocupação se publicita o presente procedimento.

12 — As candidaturas deverão ser formalizadas mediante o preenchimento obrigatório de Formulário Tipo disponível nos serviços administrativos da Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela, sita no Largo Paço do Bui, n.º 3 6300-592 Guarda, na página eletrónica www.cimbse.pt, ou, mediante solicitação, por correio eletrónico, para o contratacao publica@cimbse.pt.

12.1 — Da candidatura, devem constar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

a) Identificação do procedimento concursal a que se candidata, com identificação da carreira, categoria e atividades caracterizadoras do posto de trabalho a ocupar;

b) Identificação da entidade que realiza o procedimento;

c) Identificação completa do candidato (nome, data de nascimento, nacionalidade, número de contribuinte, residência, código postal, telefone e endereço eletrónico, caso exista);

d) Declaração sob compromisso de honra que cumpre os requisitos de admissão, designadamente:

- i) Os relativos ao nível habilitacional e área académica ou profissional;
- ii) Declaração de veracidade dos factos constantes da candidatura.

12.2 — Acompanhado da seguinte documentação:

a) Fotocópia do certificado de habilitações ou outro documento legalmente reconhecido para o efeito;

b) Declaração atualizada com data reportada ao prazo estabelecido para apresentação de candidaturas, emitida pelo serviço de origem a que o candidato pertence, da qual conste a identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, bem como da carreira e categoria de que seja titular e da atividade que executa, (se aplicável);

c) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado, dele devendo constar, designadamente, as habilitações literárias, as funções que exerceu ou exerce, com indicação dos respetivos períodos de duração e atividades relevantes, assim como, a formação profissional detida (com indicação das entidades promotoras, duração e datas), a avaliação do desempenho obtida e quaisquer outros elementos que considere passíveis de influírem na apreciação do respetivo mérito;

d) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão.

12.3 — As falsas declarações prestadas pelos candidatos serão punidas nos termos da lei.

13 — Métodos de seleção: Nos termos do artigo 36.º Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, e do artigo 6.º da Portaria n.º 83-A/2009, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6/04, são métodos de seleção obrigatórios:

Prova de Conhecimentos e a Avaliação Psicológica. Nos termos do n.º 4 do citado artigo 36.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º da citada portaria, constitui ainda método de seleção complementar a Entrevista Profissional de Seleção.

Os métodos de seleção a utilizar no presente procedimento, serão os seguintes:

Prova de Conhecimentos Escrita (PC);
Avaliação Psicológica (AP);
Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

13.1 — Prova de Conhecimentos Escrita — Visa avaliar os conhecimentos académicos e ou profissionais e as competências técnicas necessárias ao exercício da função. As competências técnicas traduzem-se na capacidade para aplicar os conhecimentos a situações concretas e à resolução de problemas, no âmbito da atividade profissional. Na prova de conhecimentos é adotada a escala de valoração de 0 a 20 valores, com expressão até às centésimas, tendo a mesmo caráter eliminatório do procedimento para os candidatos que obtiverem valoração inferior a 9,500 valores. Esta prova revestirá a forma escrita, de realização individual, com consulta da legislação em suporte físico, e terá a duração de 1 hora e trinta minutos e incidirá sobre os seguintes diplomas legais:

Lei n.º 73/2013, de 3/09 — Lei das Finanças Locais; Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01 — Código dos Contratos Públicos; Decreto-Lei n.º 149/2012, de 12/07; Lei n.º 35/2014, de 20/06 — Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, Lei n.º 75/2013, de 12/09, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais; Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7/01 — Código de Procedimento Administrativo; Lei 66-B/2007, de 12/12 e Lei n.º 66-B/2012, de 31/12 (Estabelece o sistema integrado de gestão e avaliação do desempenho na Administração Pública); Decreto Regulamentar n.º 18/2009, de 4/09 (adaptação aos serviços da administração autárquica do sistema integrado de avaliação do desempenho na Administração Pública); Decreto Regulamentar n.º 8/2006, de 19/07;

Portugal 2020 — <https://www.portugal2020.pt>

Programa Operacional Regional do Centro — <http://centro.portugal2020.pt/index.php/documentacao>

Programa de Desenvolvimento Rural do Continente para 2014 - 2020 — http://www.gpp.pt/pdr2020/d/PDR2020_integral.pdf

13.2 — Prova de Avaliação Psicológica (AP): Poderá comportar mais do que uma fase e visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido, sendo valorada da seguinte forma:

a) Em cada fase intermédia do método, através das menções classificativas de Apto e Não Apto;

b) Na última fase do método, para os candidatos que o tenham completado, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4.

13.3 — Entrevista Profissional de Seleção — Classificável de 0 a 20 valores, visa avaliar, de forma objetiva e sistemática, a experiência profissional e aspetos comportamentais evidenciados durante a interação estabelecida entre o entrevistador e o entrevistado, nomeadamente os relacionados com a capacidade de comunicação e de relacionamento interpessoal, é avaliada segundo os níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, classificados respetivamente, de 20, 16, 8 e 4 valores.

14 — A ordenação final dos candidatos que completem o processo resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos métodos de seleção que será expressa na escala de 0 a 20 valores e efetuada através da seguinte fórmula, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Portaria 83-A/2009, de 22/01, na sua atual redação:

$$CF = (60 \% PC) + (25 \% AP) + (15 \% EPS)$$

em que:

CF = Classificação final;
PC = Prova de Conhecimentos (escrita);

AP = Avaliação Psicológica;

EPS = Entrevista Profissional de Seleção.

15 — Exceto quando afastados por escrito pelos candidatos que cumulativamente, sejam titulares da categoria e se encontrem ou, tratando-se de candidatos colocados em mobilidade especial, se tenham por último encontrado, a cumprir ou a executar a atribuição, competência ou atividade caracterizadoras dos postos de trabalho cuja ocupação o procedimento é aberto, os métodos de seleção a utilizar são os previstos nas alíneas a) e b) do n.º 2 artigo 36.º LTFP, respetivamente:

Avaliação Curricular (AC);

Entrevista de Avaliação de Competências (EAC);

Entrevista Profissional de Seleção (EPS).

15.1 — Avaliação Curricular (AC) — visa analisar a qualidade dos candidatos designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e a avaliação de desempenho obtida.

Para tal serão considerados e ponderados os elementos de maior relevância para os postos de trabalho a ocupar e que são os seguintes:

Habilitação Académica (HA), nível de qualificação certificado pelas entidades competentes;

Formação Profissional (FP), considerando -se as áreas de formação e aperfeiçoamento profissional relacionadas com as exigências e as competências necessárias ao exercício da função;

Experiência Profissional (EP), incidência sobre idênticas atividades inerentes aos postos de trabalho e ao grau de complexidade das mesmas;

Avaliação do Desempenho (AD), relativa ao último período, não superior a três anos, em que o candidato cumpriu ou executou atividades idênticas às dos postos de trabalho a concurso.

A avaliação curricular é expressa numa escala de 0 a 20 valores, classificação obtida através da média aritmética das classificações dos elementos a avaliar, segundo a seguinte fórmula:

$$AC = (HA \times 30 \%) + (FP \times 30 \%) + (EP \times 30 \%) + (AD \times 10 \%) / 4$$

15.2 — Entrevista de Avaliação de competências (EAC) — visa obter através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício das funções. Nesta prova serão adotados os níveis de classificação de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido, e Insuficiente, aos quais correspondem as classificações de 20, 16, 12, 8, e 4 valores.

16 — A ordenação final dos candidatos que completem o processo resultará da média aritmética ponderada das classificações quantitativas dos métodos de seleção que será expressa na escala de 0 a 20 valores e efetuada através da seguinte fórmula, nos termos do n.º 1 do artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, na sua atual redação:

$$CF = (AC \times 30 \%) + (EAC \times 70 \%)$$

em que:

CF = Classificação Final;

AC = Avaliação Curricular;

EAC = Entrevista de Avaliação de Competências.

17 — Nos termos do n.º 12 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, na sua atual redação, cada um dos métodos de seleção é eliminatório.

18 — É excluído do procedimento o candidato que obtiver uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguintes, nos termos do n.º 13 do artigo 18.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22/01, na sua atual redação, bem como o candidato que não compareça à realização de qualquer método de seleção.

19 — A classificação final será obtida através da média aritmética ponderada através das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção e será expressamente numa escala de 0 a 20 valores.

20 — Direito à informação — Nos termos da alínea i) do n.º 3 do artigo 19.º e do n.º 2 do artigo 23.º da Portaria n.º 83-A/2009 de 22/01, na sua atual redação, os candidatos têm acesso, quando solicitado, às atas do júri onde constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valoração final do método.

21 — Composição do júri:

Presidente: António José Dinis Miraldes — Chefe de equipa Multidisciplinar/Coordenador — EAT, CIM-BSE.

1.º Vogal efetivo: Paulo Sérgio Marques da Silva Carreiro — Técnico Superior da EAT-CIM-BSE.

2.º Vogal efetivo: Graça Isabel Pires Henry Robbins — Diretora/Departamento de Administração Geral — Câmara Municipal da Covilhã.

1.º Vogal suplente: Afonso Pina Tavares — Chefe de Divisão — Câmara Municipal da Seia.

2.º Vogal suplente: Luis Miguel dos Santos Mendes — Chefe de Divisão — Câmara Municipal do Sabugal.

22 — Exclusão e notificação de candidatos: de acordo com o Preceituado no n.º 1 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/02, na sua atual redação, os candidatos excluídos serão notificados por uma das formas previstas nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 3, do artigo 30.º da mesma Portaria, para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo. Para realização dos métodos de seleção, nos termos previstos no artigo 32.º, e por uma das formas previstas nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 3, do artigo 30.º, da portaria referida.

23 — A classificação final dos candidatos que completem o procedimento é efetuada de acordo com a escala classificativa de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção.

24 — Em situações de igualdade de valoração, serão observados os critérios de ordenação preferencial estipulados no artigo 35.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01 na sua atual redação.

25 — A homologação da lista unitária de classificação final, relativa ao presente procedimento, será publicada na 2.ª série do *Diário da República*, afixada em local público das instalações de funcionamento da Comunidade Intermunicipal das Beiras e Serra da Estrela e disponibilizada na sua página eletrónica.

26 — «Em cumprimento da alínea h), do artigo 9.º, da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação».

27 — Quotas de Emprego: de acordo com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3/01, os candidatos com deficiência tem preferência em igualdade de classificação, a qual prevalece sobre qualquer outra preferência legal, desde que devidamente comprovada.

28 — Validade — O concurso é válido para o preenchimento dos postos de trabalho a concurso, e para os efeitos do previsto no n.º 2 do artigo 40.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01 na sua atual redação.

29 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22/01, na sua atual redação, o presente aviso, será publicitado na Bolsa de Emprego Público em www.bep.gov.pt, no primeiro dia útil seguinte à data da publicação do presente aviso no *Diário da República* e num jornal de expansão nacional, por extrato, no prazo máximo de três dias.

2 de setembro de 2015. — O 1.º Secretariado Executivo Intermunicipal, *António Luis Ruas*.

308920225

MUNICÍPIO DE ALJEZUR

Aviso n.º 10297/2015

Celebração de contrato de trabalho por tempo indeterminado

Em cumprimento do disposto no n.º 1 alínea b) do artigo 4.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, torna-se público que na sequência do procedimento concursal comum para constituição de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para preenchimento de um posto de trabalho na categoria de assistente operacional, aberto por aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República* n.º 40/2015, de 26 de fevereiro, foi celebrado contrato com o candidato, Emanuel de Jesus Marreiros Lourenço, o qual fica posicionado na posição remuneratória 1 — nível remuneratório 1, a que corresponde a remuneração mensal de 505€, com efeitos a 1 de setembro de 2015.

Mais se torna público, para efeitos do disposto no artigo 46.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que o júri para proceder à avaliação do período experimental do trabalhador, o qual tem a duração de 90 dias, conforme o preceituado no artigo 49.º da referida Lei, é constituído pelos seguintes elementos:

Presidente: João Manuel Beles Carreiro, Diretor do Departamento Técnico de Obras e Urbanismo do Município de Aljezur;

Vogais efetivos: Dulce Cristina da Silva Patrício, técnica superior, que substituirá o presidente do júri nas suas faltas e impedimentos e Jorge Manuel Pacheco, encarregado operacional, ambos trabalhadores do Município de Aljezur;

Vogais suplentes: Filipa Cortez Cabral Fonseca e Maria do Carmo Candeias Ferreira, ambas Técnicas Superiores do Município de Aljezur.

28 de agosto de 2015. — O Presidente da Câmara, *José Manuel Velhinho Amarelinho*.

308911559

MUNICÍPIO DE ARGANIL

Aviso n.º 10298/2015

Ricardo Pereira Alves, Presidente da Câmara Municipal de Arganil, torna público que, tendo a Câmara Municipal de Arganil deliberado, na sua reunião extraordinária de 23 de junho de 2015, o envio da versão final do processo de Revisão do Plano Diretor Municipal à Assembleia Municipal, para aprovação, este órgão deliberativo aprovou tal instrumento de gestão territorial, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 79.º do referido regime

Mais determina a publicação, para os efeitos previstos na alínea d) do n.º 4 do artigo 148.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, na 2.ª série do *Diário da República* da deliberação da Assembleia Municipal, o regulamento, a planta de ordenamento e a planta de condicionantes da Revisão do Plano Diretor Municipal de Arganil.

28 de julho de 2015. — O Presidente da Câmara, *Ricardo Pereira Alves*.

Deliberação

Sessão ordinária da Assembleia Municipal, realizada no dia 27 de junho de 2015

Ordem do dia: Ponto Três — Apreciação e votação da Revisão do Plano Diretor Municipal de Arganil com base no artigo 79.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial.

Depois de todas as intervenções e feitos todos os esclarecimentos, o Senhor Presidente da Assembleia, Avelino Pedrosa, colocou à votação a Revisão do Plano Diretor Municipal de Arganil, tendo a Assembleia Municipal aprovado, por maioria, e em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 79.º, do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial e da alínea h) n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, essa Revisão do Plano Diretor Municipal de Arganil, com as abstenções dos Senhores Deputados Arménia Coimbra, Eugénio Fróis, António Simões, Cristina Figueiredo, Fernando Vale, Ana Rita Gonçalves, Paulo Baptista, Leonel Costa e António Lopes.

Deliberou ainda, que se mantém em vigor a Carta da Reserva Ecológica Nacional, aprovada pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 65/1996 de 9 de maio de 1996, até que a nova Carta da Reserva Ecológica Nacional seja publicada no *Diário da República*.

Mais se deliberou, por unanimidade, aprovar a presente deliberação em minuta, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro.

14 de julho de 2015. — O Presidente da Assembleia Municipal, *Avelino de Jesus Silva Pedrosa*.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1

Âmbito e aplicação

O Plano Diretor Municipal de Arganil, adiante designado por PDMA, de que o presente regulamento faz parte integrante, tem por objeto estabelecer as regras e orientações a que deverá obedecer a ocupação, uso e transformação do solo, para todo o território municipal, delimitado na Planta de Ordenamento, à escala 1/25000, de acordo com a Carta Administrativa Oficial de Portugal, CAOP 2014.

Artigo 2

Objetivos Estratégicos

Os objetivos estratégicos enquadrados pelo modelo estratégico de desenvolvimento e que, conjuntamente com o modelo territorial conformam a proposta de ordenamento, materializam-se nos seguintes eixos:

- a) Eixo 1 — Fortalecer e dinamizar a Base Económica Local
- b) Eixo 2 — Requalificar o Território e o Urbano e Promover a Coesão Social

- c) Eixo 3 — Potenciar o setor do Turismo como fator Chave
- d) Eixo 4 — Potenciar e afirmar Imagem e Identidade concelhias
- e) Eixo 5 — Valorizar e preservar os recursos naturais

Artigo 3

Composição do PDM

1 — O PDMA é constituído pelos seguintes documentos:

- a) Regulamento
- b) Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo (escala 1/25.000)
- c) Planta de Ordenamento — Estrutura Ecológica Municipal (escala 1/25.000)
- d) Planta de Ordenamento — Zonamento Acústico (escala 1/25.000)
- e) Planta de Ordenamento — Sistema Patrimonial (escala 1/25.000)
- f) Planta de Condicionantes — REN (escala 1/25.000)
- g) Planta de Condicionantes — RAN e Aproveitamentos Hidroagrícolas (escala 1/25.000)
- h) Planta de Condicionantes — Rede Natura (escala 1/25.000)
- i) Planta de Condicionantes — Perigosidade de Risco de Incêndio (escala 1/25.000)
- j) Planta de Condicionantes — Áreas Percorridas por Incêndio (escala 1/25.000)
- k) Planta de Condicionantes — Regime Florestal (escala 1/25.000)
- l) Planta de Condicionantes — Outras (escala 1/25.000)

2 — O PDMA é acompanhado por:

- a) Relatório de Fundamentação das Opções do Plano
- b) Relatório de Avaliação da Execução do PDM em Vigor e Fundamentação da Expansão dos Perímetros Urbanos
- c) Relatório dos Estudos setoriais de Caracterização
- d) Compromissos Urbanísticos
- e) Ponderação dos Pareceres emitidos em Conferência de Serviços
- f) Relatório Ambiental e Resumo Não Técnico
- g) Processo Administrativo
- h) Ponderação dos Resultados da Discussão Pública
- i) Ficha de Dados Estatísticos
- j) Planta de Enquadramento Regional
- k) Planta da Situação Existente
- l) Planta da Situação Existente — Uso Atual do Solo

3 — Outras Peças Desenhadas de apoio aos Estudos setoriais de Caracterização

- a) Planta do Esboço Litológico
- b) Planta dos Valores Naturais — Habitats
- c) Planta dos Valores Naturais — Fauna e Flora
- d) Planta dos Sistemas de Abastecimento de Água
- e) Planta do Saneamento Básico
- f) Planta da Rede Viária
- g) Planta dos Equipamentos de Utilização Coletiva
- h) Planta dos Elementos Patrimoniais
- i) Planta das Atividades Económicas

4 — Outros elementos anexos ao plano:

- a) Mapa de Ruído
- b) Carta Educativa

Artigo 4

Instrumentos de Gestão Territorial a Observar

1 — Na área de intervenção do PDMA deverão ser observados os seguintes instrumentos de gestão territorial de âmbito nacional e municipal:

- a) Plano de Ordenamento da Albufeira das Fronhas (RCM 37/2009, DR 90 IS, de 11/05/2009);
- b) Plano de Ordenamento da Área de Paisagem Protegida da Serra do Açor (RCM 183/2008, DR 228 IS, de 24/11/2008);
- c) Área Crítica de Reabilitação e Recuperação Urbana da Aldeia do Piódão (D 23/96, DR 186 IS-B, de 12/08/1996);
- d) Plano de Pormenor da Quinta da Estafeira (Aviso n.º 11016/2013, DR 170 II S, de 4.09.2013).

2 — Os instrumentos de gestão territorial referidos no número anterior, com a delimitação constante da Planta de Ordenamento, prevalecem sobre as disposições do Plano.

Artigo 5

Definições

1 — Para efeito de aplicação do Plano, são adotados os conceitos técnicos definidos no Decreto Regulamentar n.º 9/2009, de 29 de maio e, na ausência destes, os constantes de documentos oficiais de natureza normativa produzidos pelas entidades nacionais legalmente competentes em razão da matéria em causa.

2 — Para efeitos do presente regulamento estabelecem-se ainda as seguintes definições:

a) Anexo Agrícola/Pecuário/Florestal: Edifício anexo, destinado a uso complementar da atividade agrícola, pecuária e/ou florestal, nomeadamente: arrecadação para alfaías agrícolas, armazenagem de produtos e recolha de animais domésticos.

b) Equipamento ou Infraestruturas, não complementares, das funções urbanas: Instalações e serviços de interesse geral ou particular, podendo considerar-se, nomeadamente, as seguintes: estações de bombagem e reservatórios de água potável; estações de tratamento (de água, ETA e de águas residuais, ETAR); centrais elétricas, térmicas e hidráulicas; subestações e postos de transformação; centrais telefónicas; centros de distribuição de gás natural; abastecedores e reservatórios de combustíveis; estações emissoras, nomeadamente, de rádio, televisão e telecomunicações; estações e instalações ferroviárias; instalações para recolha, processamento e tratamento de resíduos sólidos; barragens, mini-hídricas; parques eólicos; equipamentos de recreio e lazer de apoio ao solo rural e outros.

c) Empreendimentos Turísticos Isolados (ETI), que correspondem a estabelecimentos hoteleiros, nas tipologias Hotéis, desde que associados a temáticas específicas (saúde, desporto, atividades cinegéticas, da natureza, educativas, culturais, sociais, etc.) que contribuam para a valorização económica e ambiental do espaço rural, e Pousadas; empreendimentos de Turismo no Espaço Rural (TER); empreendimentos de Turismo de Habitação; Parques de Campismo e de Caravanismo;

d) Núcleos de Desenvolvimento Turístico (NDT), que correspondem às áreas de ocupação turística em solo rural, nas quais se integram conjuntos de empreendimentos turísticos e equipamentos de animação turística, bem como outros equipamentos e atividades de turismo e lazer compatíveis com o estatuto de solo rural. Nos NDT podem ser incluídos os seguintes empreendimentos turísticos: estabelecimentos hoteleiros, Aldeamentos Turísticos, empreendimentos de Turismo de Habitação, empreendimentos de Turismo em Espaço Rural, Parques de Campismo e Caravanismo e empreendimentos de Turismo da Natureza, bem como conjuntos turísticos (resorts) que englobem as tipologias anteriores.

CAPÍTULO II

Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública

Artigo 6

Identificação

1 — Na área do PDMA são aplicáveis os regimes das Servidões Administrativas e Restrições de Utilidade Pública em vigor, nomeadamente as assinaladas na planta de Condicionantes e nos números seguintes.

2 — Património Classificado e respetivas zonas de proteção e zonas especiais de proteção:

a) Bens Imóveis Classificados como Monumento Nacional:

Igreja de S. Pedro de Arganil — Classificada como MN — Monumento Nacional — Decreto n.º 20 249, DG n.º 196 de 24/08/1931. Dispõe de Zona Especial de Proteção (ZEP) — Portaria publicada no DG, 2.ª série n.º 14 de 17/01/1951.

b) Bens Imóveis Classificados como de Interesse Público:

i) Capela da Sr.ª da Agonia — Classificada como IIP — Imóvel de Interesse Público — Decreto n.º 28/82, DR n.º 47 de 26/02/1982; Dispõe de Zona Geral de Proteção (ZP) de 50 metros;

ii) Capela da Rainha Santa Isabel — Classificado como MIP — Monumento de Interesse Público (Portaria n.º 642/2012, DR, de 2.ª série, n.º 212, de 2-11-2012). Anúncio n.º 5560/2012, DR, 2.ª série, n.º 52, de 13-03-2012;

iii) Castro da Lomba do Canho — Classificada como IIP — Imóvel de Interesse Público — Decreto n.º 42 255, DG n.º 105 de 08/05/1959; Dispõe de Zona Geral de Proteção (ZP) de 50 metros;

iv) Convento de Santo António — Classificado como MIP — Monumento de Interesse Público. Portaria n.º 885/2013, DR, 2.ª série, n.º 240, de 11-12-2013.. Anúncio n.º 13513/2012, DR, 2.ª série, n.º 192, de 3-10-2012;

v) Igreja Matriz de Vila Cova de Alva — Classificada como MIP — Monumento de Interesse Público — Portaria 257/2011, DR, 2.ª série n.º 19 de 27/12/2011; Dispõe de Zona Especial de Proteção (ZEP) — Portaria n.º 257/2011, publicada no DR, 2.ª série n.º 19 de 27/12/2011;

vi) Mosteiro de Folques, recheio artístico e quinta. Classificada como IIP — Imóvel de Interesse Público — Decreto n.º 5/2002, DR 1.ª série-B n.º 42 de 19/02/2002; Dispõe de Zona Geral de Proteção (ZP) de 50 metros;

vii) Pelourinho de Arganil. Classificado como IIP — Imóvel de Interesse Público — Decreto n.º 23 122, DG n.º 231 de 11/10/1933; Dispõe de Zona Geral de Proteção (ZP) de 50 metros;

viii) Pelourinho de Vila Cova de Alva. Classificado como IIP — Imóvel de Interesse Público — Decreto n.º 23 122, DG n.º 231 de 11/10/1933; Dispõe de Zona Geral de Proteção (ZP) de 50 metros;

ix) Povoação de Piódão. Classificado como IIP Imóvel de Interesse Público — Decreto n.º 95/78, DR n.º 210 de 12/09/1978; Dispõe de Zona Geral de Proteção (ZP) de 50 metros;

x) Dois Túmulos existentes na parede e no pavimento da Capela-Mor da Igreja de Pombeiro. Classificado como IIP — Imóvel de Interesse Público — Decreto n.º 33 587, DG n.º 63 de 27/03/1944; Decreto n.º 30 838, DG n.º 254 de 01/11/1940; Decreto n.º 30 762, DG n.º 225 de 26/09/1940; Dispõe de Zona Geral de Proteção (ZP) de 50 metros;

c) Bens Imóveis Classificados como de Interesse Municipal:

Igreja da Misericórdia de Arganil. Classificado como IM — Interesse Municipal — Decreto n.º 129/77, DR, 1.ª série, n.º 226 de 29/09/77;

3 — Infraestruturas básicas:

- a) Rede Nacional de Transporte de Eletricidade
- b) Rede Nacional de Distribuição de Eletricidade

4 — Infraestruturas de transporte e comunicações

- a) Rede rodoviária nacional (IC6, EN 17, EN 342, EN 342-4)
- b) Estrada Regional (ER 342)
- c) Estradas Desclassificadas [EN17 (alguns troços), EN 17-2, EN 337, EN344]
- d) Rede de estradas e caminhos municipais

5 — Recursos hídricos

Domínio Hídrico

- a) Leitos e margens dos cursos de água
- b) Albufeiras de Águas Públicas
- i) Zona terrestre de proteção
- ii) Zonas reservada da zona terrestre de proteção
- iii) Zona de proteção da barragem
- iv) Zona de respeito da barragem

6 — Recursos Ecológicos

- a) Reserva Ecológica Nacional
- b) Rede Natura 2000 — Sítio da Rede Natura 2000 do Complexo do Açor — PTCON0051

7 — Recursos Agrícolas e Florestais

- a) Reserva Agrícola Nacional, aproveitamentos hidroagrícolas e suas infraestruturas
- b) Áreas sujeitas ao Regime Florestal
- c) Defesa da Floresta contra Incêndios:
 - i) Povoamentos Florestais Percorridos por Incêndios;
 - ii) Classe de risco de incêndio — perigosidade alta e muito alta;
 - iii) Pontos de Água;
- d) Árvores de interesse público;
- e) Sobreiro e Azinheira.

8 — Recursos Geológicos: Concessão, Licenças, Perímetros de Proteção, Áreas Cativas e de Reserva, Concessões para Recuperação, Contratos de Prospeção e Pesquisa, Jazigos e Ocorrências de Urânio.

9 — Vértices Geodésicos.

Artigo 7

Regime jurídico

Nas áreas abrangidas por servidões administrativas e restrições de utilidade pública referidas no número anterior, aplica-se a legislação específica em vigor.

CAPÍTULO III

Uso do Solo

SECÇÃO I

Classificação do Solo Rural e Urbano

Artigo 8

Classificação do Solo

1 — Classifica-se como Solo Rural o que se destina ao aproveitamento agrícola, pecuário e florestal ou de recursos geológicos, a espaços naturais de proteção ou de lazer ou a outros tipos de ocupação humana que não lhe confirmem o estatuto de solo urbano.

2 — Classifica-se como Solo Urbano o que se destina a urbanização e a edificação urbana, constituindo no seu todo o perímetro urbano.

Artigo 9

Qualificação do solo rural e do solo urbano

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento é considerada, em função da sua utilização dominante, a seguinte qualificação do solo, considerando diferentes categorias operativas e funcionais, e correspondente à representação gráfica expressa na Planta de Ordenamento à escala 1/25000.

Classificação [classes]	Qualificação [categorias funcionais]
Solo Rural	Espaço Natural. Espaço Agrícola (Produção). Espaço Florestal (Produção). Espaço de Exploração de Recursos Geológicos. Espaços de Ocupação Turística. Aglomerados Rurais.

Classificação [classes]	Qualificação	
	Categorias Operativas	Categorias e subcategorias Funcionais
Solo Urbano	Solos Urbanizados	Espaço Central.
		Espaço Residencial.
		Espaço Urbano de Baixa Densidade.
		Espaços de Atividade Económica.

Classificação [classes]	Qualificação	
	Categorias Operativas	Categorias e subcategorias Funcionais
		Espaços de Uso Especial
		Áreas Destinadas a Equipamentos.
		Áreas Destinadas a Turismo.
	Solos Urbanizáveis.	Espaço Verde.
		Espaço Residencial.
		Espaços de Atividade Económica.
		Espaços de Uso Especial
		Áreas Destinadas a Equipamentos.

SECÇÃO II

Sistema Urbano

Artigo 10

Aglomerados Urbanos

1 — Para efeitos de aplicação do PDMA identificam-se a seguir os aglomerados urbanos do concelho de Arganil definidos de acordo com a dinâmica demográfica, os níveis de crescimento e de acessibilidade, as funções instaladas, a estrutura do tecido urbano e edificado, o nível de infraestruturação e o seu potencial de desenvolvimento:

- a) Espaço Urbano Central — Aglomerado de Arganil;
- b) Espaço Urbano Residencial — Aglomerado de Arganil, Côja, Pomares e S. Martinho da Cortiça;
- c) Espaço Urbano de Baixa Densidade — Aglomerados de Anceriz, Barril de Alva, Benfeita, Celavisa, Cepos, Cerdeira, Folques, Moura da Serra, Piodão, Pombeiro da Beira, Sarzedo, Secarias, Teixeira e Vila Cova de Alva, todos integrantes de áreas centrais de freguesias e, ainda, os aglomerados de Casal de S. João e Vinhó.

2 — O espaço central corresponde ao núcleo urbano central de Arganil, constituído por uma malha urbana mais antiga, que revela uma elevada concentração de população e diversificação de funções urbanas, nomeadamente, residenciais, de equipamentos, de comércio, de serviços e eventualmente industriais e empresariais, constituindo o principal pólo de vida sociocultural do concelho.

3 — O espaço residencial, corresponde à área urbana envolvente ao núcleo urbano central de Arganil, que revela e complementa uma elevada dinâmica sócio urbanística expressa numa elevada concentração de população e diversificação de funções urbanas, nomeadamente, residenciais, de equipamentos, de comércio, de serviços e eventualmente industriais e empresariais, constituindo o principal pólo de vida sociocultural do concelho, mas também as áreas centrais dos aglomerados de Côja, S. Martinho da Cortiça e Pomares, onde as dinâmicas socio urbanísticas têm revelado maior expressão no concelho de Arganil.

4 — O espaço urbano de baixa densidade, corresponde ao território marcado por um conjunto de aglomerados, e que constitui o perímetro urbano central de Anceriz, Barril de Alva, Benfeita, Celavisa, Cepos, Cerdeira, Folques, Moura da Serra, Piódão, Pombeiro da Beira, Sarzedo, Secarias, Teixeira e Vila Cova de Alva, evidenciando uma relação urbana-rural fortemente marcante da imagem e da estrutura urbana, e que revelam ainda uma acentuada dependência funcional da referida área urbana central, embora integre ainda áreas de dimensão significativa afetas à ocupação de equipamentos ou de atividades industriais, e como tal identificadas na Planta de Ordenamento.

SECÇÃO III

Disposições comuns ao solo rural e ao solo urbano

Artigo 11

Integração e transformação de preexistências

1 — Consideram-se preexistências ao presente Plano as atividades, explorações, instalações, edificações, equipamentos ou quaisquer atos,

nomeadamente aqueles que, executados ou em curso à data da sua entrada em vigor, cumpram nesse momento pelo menos uma das seguintes condições:

- a) Não careçam de qualquer licença, comunicação prévia, aprovação ou autorização, nos termos da lei;
- b) Estejam licenciados, aprovados ou autorizados pela entidade competente, nos casos em que a lei a tal obriga, e desde que as respetivas licenças, aprovações ou autorizações sejam válidas e se mantenham eficazes;
- c) Constituam direitos ou expectativas legalmente protegidas durante o período da sua vigência, considerando-se como tal, para efeitos do presente Regulamento, informações prévias favoráveis, aprovações de projetos de arquitetura ou outros compromissos juridicamente vinculativos para o Município.

2 — Caso as preexistências ou as condições das licenças ou autorizações não se conformem com a disciplina instituída pelo presente Plano podem ser autorizadas alterações ou ampliações às mesmas nas seguintes situações cumulativas:

- a) Desde que a alteração ou ampliação seja possível nos termos dos regimes legais das servidões administrativas ou restrições de utilidade pública eventualmente aplicáveis ao local;
- b) Quando introduzido qualquer novo uso, este não seja desconforme com as disposições do Plano;
- c) Se obtenham melhorias relevantes quanto à inserção urbanística e paisagística ou à qualidade arquitetónica das edificações;
- d) Não tenham como efeito o agravamento das condições de desconformidade;

3 — Para efeitos da alínea d) do número anterior, considera-se não existir agravamento das desconformidades, quanto ao cumprimento dos parâmetros urbanísticos, as ampliações até 50 % da área de construção preexistente.

Artigo 12

Legalização de construções não licenciadas

1 — Nas parcelas onde se localizem atividades ou usos não licenciados anteriores à data da entrada em vigor da versão inicial do PDM de Arganil, ocorrida a 21 de novembro de 1995, ou posteriores a esta data, que careçam de medidas de reposição de legalidade urbanística tal como se encontra previsto no regime jurídico de urbanização e edificação em vigor, podem as construções e os usos existentes à data de entrada em vigor do presente Plano que a elas estejam afetos ser objeto de legalização, desde que cumpram as normas constantes do presente artigo.

2 — As atividades, estabelecimentos, explorações, instalações e edificações abrangidas por regimes legais em vigor (como é exemplo o regime extraordinário estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 165/2014) seguem o procedimento previsto no respetivo diploma, considerando-se compatíveis com as categorias de espaço onde se inserem no caso de virem a obter parecer favorável ou favorável condicionado no âmbito do procedimento de regularização.

3 — Sem prejuízo do estabelecido no número anterior, as legalizações devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Salvaguarda das condições higienossanitárias e de salubridade das instalações técnicas e de gestão ambiental, a verificar pelas entidades competentes;

b) Garantia de exigências de ordem funcional, ambiental e paisagística.

4 — A Câmara Municipal, mediante vistoria requerida pelos interessados, pode licenciar as edificações existentes com uso habitacional, quando haja divergências com os usos admitidos na área em que as mesmas se integram, desde que:

a) Seja verificada a sua existência através da cartografia anterior à publicação do PDM, ocorrida a 21 de novembro de 1995 ou, sendo a edificação posterior a este, seja comprovada a sua conformidade material com aquele instrumento de planeamento;

b) Seja comprovada a correspondência entre os documentos que instruem o processo de controlo e as construções existentes, no caso das edificações realizadas em momento anterior à publicação do PDM, ocorrida a 21 de novembro de 1995;

c) Seja garantida por técnico responsável a estabilidade e a segurança das construções;

d) Sejam cumpridos os requisitos mínimos estabelecidos em regulamento municipal.

5 — Quando estejam em causa edificação afetas a atividades económicas legalmente existentes, podem ser legalizadas as ampliações estritamente necessárias ao cumprimento das exigências decorrentes dos respetivos regimes legais.

6 — A apreciação dos pedidos de regularização, na parte respeitante às eventuais desconformidades das situações com a disciplina estabelecida pelo presente Plano, realiza-se através da avaliação dos impactos da manutenção da atividade, exploração, instalação ou edificação, na perspectiva do ordenamento do território, da segurança de pessoas e bens, e da salvaguarda dos recursos e valores naturais e culturais, e das medidas e os procedimentos a adotar que sejam suscetíveis de fazer cessar ou minimizar os eventuais impactos negativos decorrentes da referida manutenção, articulada, nas situações referidas no n.º 2, com a ponderação de todos os restantes fatores previstos no respetivo diploma legal.

7 — O procedimento estabelecido no presente artigo é aplicável, com as devidas adaptações, a outros regimes extraordinários de regularização de atividades, explorações ou instalações que venham a ser legalmente estabelecidos.

8 — Os prazos máximos para apresentação dos pedidos de regularização de situações a realizar ao abrigo do presente procedimento especial são os seguintes:

a) Para as situações referidas no n.º 2, o prazo estabelecido no respetivo diploma legal;

b) Para as restantes situações, o prazo será de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente Plano.

Artigo 13

Ruído

1 — Para efeitos de zonamento acústico, o PDMA classifica como zona mista todas as áreas incluídas no perímetro urbano, à exceção dos espaços destinados exclusivamente ao uso industrial, de acordo com o expresso na “Planta de Ordenamento — Zonamento Acústico” e em conformidade com os critérios que se encontram definidos na legislação específica relativa ao ruído.

2 — No território municipal não integrado em Perímetro Urbano todos os recetores sensíveis, existentes ou a licenciar, são equiparados à classificação de zona mista, para efeito da aplicação do regime jurídico relativo ao ruído.

3 — Nas situações em que se verifica que os valores limites de exposição para os diferentes usos são excedidos, apenas é permitido o licenciamento de novas edificações, mesmo que enquadradas no PDMA, desde que seja assegurada a satisfação e de uma das seguintes condições:

a) Mediante a apresentação de um plano de redução ou monitorização do ruído e adoção de medidas específicas de minimização de impactos acústicos negativos;

b) Mediante apresentação ou nova recolha de dados acústicos que comprovem a alteração dos valores de referência;

c) Após execução do PDMA de redução de ruído da responsabilidade da Câmara Municipal.

Artigo 14

Compatibilidade de usos e atividades

1 — A realização de ações ou a instalação de atividades fica condicionada ao respeito com a ocupação e destino preferencial das categorias de espaço onde se inserem.

2 — Há razões de incompatibilidade quando da ocupação, utilização ou instalação de usos ou atividades, decorram incidências urbanas, ambientais e paisagísticas negativas, nomeadamente:

a) Produção de ruídos, fumos, cheiros ou resíduos que agravem as condições de salubridade ou dificultem o seu melhoramento;

b) Perturbação das condições de trânsito e estacionamento ou produção de movimentos de cargas e descargas em regime permanente que prejudiquem a utilização da via pública;

c) Agravamento de riscos de incêndio ou explosão;

d) Prejudiquem a salvaguarda e valorização do património classificado ou de reconhecido valor cultural, arquitetónico, arqueológico, paisagístico ou ambiental;

e) Correspondam a outras situações de incompatibilidade que a lei geral considere como tal, designadamente as constantes no Sistema da Indústria Responsável (SIR) e no Regulamento Geral do Ruído.

f) Dimensões ou outras características arquitetónicas não conformes com a paisagem natural;

g) Inadequada inserção urbanística e/ou paisagística da intervenção na envolvente.

3 — Às atividades instaladas que geram incompatibilidades com os usos dominantes devem ser impostos condicionalismos à sua manutenção e definidas medidas mitigadoras, tendo em conta os impactos sobre os espaços em que se localizam.

Artigo 15

Condições gerais de edificabilidade

1 — É condição necessária para que um terreno seja considerado apto à edificação, seja qual for o tipo ou utilização do edifício, que satisfaça cumulativamente as seguintes exigências:

a) Quando a edificação se destine a uso habitacional, turístico, comércio, serviços ou indústria e se localize em solo rural, o prédio respetivo não esteja classificado no Plano Municipal de Defesa da Floresta Contra Incêndios (PMDFCI), a que corresponde a Carta de perigosidade de incêndios anexa à Planta de Condicionantes, com risco de incêndio elevado ou muito elevado.

b) A edificabilidade esteja condicionada em função do limite das áreas aridas durante os próximos 10 anos.

2 — As intervenções permitidas para o Solo Rural ficam condicionadas a:

a) Garantia de acesso viário;

b) Garantia de execução de soluções autónomas para o abastecimento de água, drenagem de esgotos e abastecimento de energia elétrica, cuja construção e manutenção serão encargo dos interessados;

c) Caso as extensões das redes públicas seja viável e autorizada, cabe aos interessados suportar os respetivos custos;

d) Sempre que não haja possibilidade de ligação imediata às redes públicas de abastecimento de água e de drenagem de águas residuais, as soluções autónomas a adotar devem implantar-se, sempre que possível, de modo a viabilizar a sua futura ligação às referidas redes.

e) Os efluentes domésticos serão obrigatoriamente objeto de tratamento adequado, em instalação própria, sem o qual não poderão ser lançados na rede de drenagem natural;

f) Os efluentes industriais ou das unidades agro pecuárias não podem ser lançados diretamente nas linhas de água, sendo previamente assegurado o seu tratamento adequado;

g) As instalações agro pecuárias, as unidades industriais e de armazenagem ou outros programas de função não habitacional, devem garantir uma correta inserção no meio envolvente, constituindo cortinas arbóreas junto ao limite das parcelas que contribuam para a atenuação de impacto visual dos edifícios.

Artigo 16

Zonas Inundáveis

1 — Consideram-se zonas inundáveis as áreas atingidas pela maior cheia de um curso de água.

2 — Nas categorias de solo urbano abrangidas por zonas inundáveis é interdita a execução de caves, aterros e outros obstáculos

que interfiram negativamente com o escoamento das águas da rede hidrográfica.

3 — Nas zonas inundáveis integradas em perímetro urbano (como tal delimitadas na planta de ordenamento) a construção de novas edificações deve corresponder, unicamente, a situações de colmatação da malha urbana, admitindo-se a construção de edificações que se destinem à substituição de edifícios a demolir não podendo, nestes casos, a área de implantação ser superior à anteriormente ocupada.

4 — Nas zonas inundáveis são interditos edifícios destinados à instalação de equipamentos sensíveis, nos termos da alínea *a*), do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto -Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro, bem como qualquer obra de edificação a eles relativa que agrave a suscetibilidade de ocorrência de inundações.

5 — Qualquer intervenção urbanística localizada em zonas inundáveis devem prever soluções técnicas que não afetem as condições de permeabilidade dos solos e o escoamento superficial das águas.

6 — Nas zonas inundáveis que integram o perímetro urbano e que são qualificadas como espaços verdes não são admitidas:

- a*) Operações urbanísticas de construção qualquer que seja o seu fim, exceção feita a obras de reconstrução ou alteração, que configurem condições de segurança e salubridade e desde que a cota de soleira se situa acima da cota local de máxima cheia;
- b*) Alteração do sistema natural de escoamento por obstrução à circulação das águas;
- c*) Realização de obras que impliquem alterações das características naturais das zonas ou da foz das ribeiras;
- d*) Destruição do revestimento vegetal ou alteração do relevo natural;
- e*) Instalações destinadas a operações de gestão de resíduos.

SECÇÃO IV

Proteção e Salvaguarda

Artigo 17

Proteção ao sistema de aproveitamento hidroagrícola

1 — No âmbito da delimitação do aproveitamento hidroagrícola, qualquer alteração à linha de abastecimento do regadio fica sujeita à demonstração da existência de condições para a sua reposição.

2 — O restabelecimento dos sistemas que forem interrompidos devido a intervenções não relacionadas com a exploração e conservação do aproveitamento hidroagrícola deve ser, obrigatoriamente, feito de acordo com as orientações técnicas da Direção Regional da agricultura em conjunto com a entidade que superintende na gestão da área regada e em cumprimento com o Regime Jurídico das Obras dos Aproveitamentos Hidroagrícolas e demais legislação complementar.

Artigo 18

Proteção de Equipamentos de Ensino

1 — É zona non aedificandi a área em torno de qualquer equipamento educativo contida no perímetro definido pela distância de 12 m, medida a partir do limite exterior do recinto escolar.

2 — Considera-se zona de proteção dos equipamentos de ensino, onde a construção ou a alteração do uso do solo será obrigatoriamente sujeita a apreciação técnica que poderá condicionar, fundamentadamente, o regime de edificabilidade previsto, a área definida pela distância de 30 m, medida a partir dos limites exteriores dos recintos escolares.

3 — Sobre toda a área de proteção definida no n.º 2 não deverá passar qualquer linha de alta tensão.

SECÇÃO V

Estrutura Ecológica Municipal

Artigo 19

Âmbito Territorial

1 — A estrutura ecológica municipal é constituída pelo conjunto de áreas que, em virtude das suas características biofísicas e culturais, da sua continuidade ecológica e do seu ordenamento e tem por têm por função principal contribuir para o equilíbrio ecológico e para a proteção, conservação e valorização ambiental e paisagística dos espaços rurais e urbanos

2 — Constitui a Estrutura Ecológica Fundamental áreas da Reserva Ecológica Nacional, as albufeiras das Fronhas, Rei dos Moinhos e Alto do Ceira, os leitos dos cursos de água, a Reserva Agrícola Nacional e os espaços verdes urbanos.

3 — Constitui a Estrutura Ecológica Complementar as áreas que integram o corredor ecológico do PROFPIN/corredor ecológico secundário da ERPVA.

4 — Constitui a Estrutura de Valorização as áreas que integram a rede natura 2000 (sítio complexo do Açor — PTCON 0051), área de paisagem protegida da Serra do Açor, reserva biogenética da mata da Margaraça e o regime florestal.

5 — A estrutura ecológica municipal incide nas diversas categorias de solo rural e urbano com um regime de uso adequado às suas características e funções e corresponde genericamente a áreas onde se privilegia o estabelecimento de medidas básicas e de parâmetros de ocupação e utilização do solo adequados à sua salvaguarda e valorização, assegurando a compatibilização das funções de proteção, regulação e enquadramento com os usos produtivo, o recreio e o bem-estar das populações.

Artigo 20

Regime de compatibilidade na Estrutura Ecológica Municipal

1 — Podem admitir-se usos e funções urbanas, incluindo edificação, desde que cumprindo o regime de ocupação previsto para a respetiva categoria ou subcategoria de espaço, e sem prejuízo das condicionantes em vigor.

2 — A implantação de equipamentos e infraestruturas deverá garantir a continuidade dos espaços verdes e não criar qualquer estrangulamento ou descontinuidade às margens de proteção às linhas de água.

CAPÍTULO IV

Solo Rural

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 21

Qualificação

1 — As categorias e subcategorias funcionais pertencentes ao Solo Rural apresentam no seu conjunto grande potencialidade para as atividades florestais, agrícolas e agrossilvopastoris e para a manutenção do equilíbrio biofísico e paisagístico, complementadas com o desenvolvimento de atividades de educação ambiental, de turismo da natureza, ou outras atividades ao ar livre.

2 — Nas edificações preexistentes é admissível a alteração de uso para a instalação de empreendimentos turísticos nas tipologias de empreendimentos turísticos de habitação, empreendimentos de turismo no espaço rural e pousadas ou alojamento local, sendo permitida a ampliação das construções existentes, cumprindo com as seguintes regras e parâmetros urbanísticos:

a) O número máximo de pisos corresponde ao definido para as categorias de solo onde é admitida a instalação das tipologias de empreendimentos referidas no n.º 3, devendo salvaguardar a cêrcea existente, se superior;

b) A área de implantação da construção poderá ser ampliada até um máximo de 30 % da área de implantação da construção principal existente;

Artigo 22

Defesa e prevenção de incêndio florestal

Independentemente das disposições regulamentares afetas a cada classe de espaço do solo rural que a seguir se apresentam, qualquer nova edificação em solo rural deve enquadrar-se nas orientações do sistema nacional de prevenção e proteção das florestas contra incêndios, nomeadamente quanto aos afastamentos às extremas definidos na legislação em vigor ou no respetivo plano municipal de defesa da floresta contra incêndios (PMDFCI).

SECÇÃO II

Espaço Natural

Artigo 23

Caracterização do Espaço Natural

1 — São espaços de elevada sensibilidade ambiental e paisagística que integram valores de natureza cultural, histórica, paisagística e ambiental, que correspondem à Área de Intervenção do Plano de Ordenamento da Área de Paisagem Protegida da Serra do Açor, objeto de proteção

específica, e que integra a Reserva Biogenética da Mata Margaraça, bem como a área correspondente aos limites da Rede Natura 2000 — Sítio Complexo do Açor PTCON0051 RCM 76/00 de 5 julho, de modo a salvaguardar a manutenção do seu equilíbrio ecológico.

2 — Compõem-se de áreas constituídas por paisagens naturais, florestais ou agrícolas, considerando-se estas como unidades geográficas, ecológicas, ambientais e paisagísticas, resultantes da ação determinante do homem e da reação da natureza, sem deixar de se verificar o equilíbrio biológico, a estabilidade física e a dinâmica dos ecossistemas.

3 — Nos termos da lei, qualquer intervenção neste espaço encontra-se condicionada ao cumprimento de legislação específica.

Artigo 24

Regime de Edificabilidade

Estes espaços, quase na sua totalidade inseridos na Reserva Ecológica Nacional (REN), e parte deles classificados como *Áreas Sensíveis*, correspondem genericamente a áreas onde se privilegia a proteção dos recursos e características naturais, podendo esta categoria de espaço, pontualmente, ser vocacionado para utilização lúdico-turística compatível, em função dos níveis de proteção definidos no Plano de Ordenamento da Área de Paisagem Protegida da Serra do Açor (POAPSA), sendo ainda permitida a instalação de equipamentos e infraestruturas de interesse público, salvaguardados os valores naturais ou atividades existentes.

SECÇÃO III

Espaço Agrícola

Artigo 25

Caracterização do Espaço Agrícola

Os espaços pertencentes a esta categoria possuem características mais adequadas à atividade agrícola, agropecuária e pecuária, englobando áreas que apresentam ou revelam elevada capacidade de uso agrícola, incluídas na RAN, ou outras que pelo seu uso dominante, revelam aptidão para a atividade agrícola.

Artigo 26

Estatuto de Uso e Ocupação do Solo

1 — Os Espaços Agrícolas destinam-se preferencialmente à localização das atividades mencionadas no artigo anterior, podendo admitir-se outras que, não criando situações de incompatibilidade com a utilização preferencial, sejam delas complementares, em especial atividades industriais diretamente ligadas ao aproveitamento, transformação, comércio ou armazenamento de produtos agrícolas, agropecuários, florestais e geológicos.

2 — A edificabilidade no espaço agrícola tem caráter excecional, devendo restringir-se à edificação de suporte às atividades económicas associadas à valorização dos recursos naturais, ambientais, culturais e paisagísticos e/ou à promoção da multifuncionalidade dos espaços rurais e, em especial, às atividades relacionadas com as práticas agrícolas, podendo, excecionalmente, admitir-se a instalação de outras atividades que contribuam para diversificar e reforçar a base económica e que pela sua natureza só possam ser instaladas nestes espaços.

3 — Nos Espaços Agrícolas admitem-se as seguintes ocupações e utilizações:

- Anexos Agrícolas e Pecuários de apoio à atividade na parcela e muros de vedação;
- Instalações agropecuárias, pecuárias ou outras compatíveis com estes espaços e desde que a sua localização diste pelo menos, 200 metros do limite do perímetro urbano;
- Habitação Unifamiliar, para residência do agricultor ou proprietário;
- Equipamentos ou Infraestruturas que pela sua natureza não se possam localizar em solo urbano, nomeadamente ETARs, Ecocentros ou Subestações ou outras;
- Empreendimentos Turísticos Isolados e Núcleos de Desenvolvimento Turístico que assegurem uma adequada inserção na morfologia do terreno e garantam a preservação das vistas;
- Exploração de Recursos Geológicos do domínio público do Estado nos espaços identificados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, como “Área Potencial”.

Artigo 27

Regime de Edificabilidade

1 — A edificação para fins habitacionais de quem exerça atividade agrícola ou atividades conexas ou complementares à atividade agrícola é admissível nas seguintes condições:

- Área da parcela igual ou superior a 10.000 m²;
- Índice de Utilização do Solo inferior a 0,05;
- Índice de Impermeabilização do Solo inferior a 0,1;
- Número máximo de pisos: 2 acima da cota de soleira;
- Disponha de acesso público e de infraestruturas;
- Seja indispensável ao desenvolvimento ou manutenção de atividades produtivas tradicionais.

2 — Os Empreendimentos Turísticos Isolados nas tipologias Hotéis, Pousadas, Hotéis Rurais, Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural, Empreendimentos de Turismo de habitação e Parques de Campismo e Caravanismo e equipamentos coletivos de interesse municipal, devem cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

- Área da parcela não inferior a 5.000 m²;
- A edificação deverá estar concentrada em 35 % da área do empreendimento;
- Número máximo de pisos não superior a dois (rés do chão +1) acima da cota de soleira;
- Os Hotéis, Pousadas e Hotéis Rurais construídos de raiz devem obedecer aos seguintes parâmetros:
 - Mínimo de 3 estrelas;
 - Densidade Máxima 40 camas por hectares, excetuando as pousadas e os hotéis e hotéis rurais que resultem da reabilitação e renovação de edifícios preexistentes e de valia patrimonial;
 - Número máximo de camas: 200 camas;
 - Associar equipamentos de recreio e de lazer de ar livre.

3 — Os Núcleos de Desenvolvimento Turísticos (NDT) devem observar as seguintes regras e parâmetros urbanísticos:

- Área mínima de 150.000 m²;
- Integrem atividades de recreio e de lazer ao ar livre;
- Mediante a aprovação prévia de Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor, nos termos legais, e identificando os respetivos sistemas de execução, por forma a garantir a sua correta inserção na envolvente;

4 — As unidades industriais isoladas, de armazenagem e comércio por grosso, de apoio à atividade agrícola, florestal e agropecuária, não enquadráveis nos Espaços Urbanos e Industriais, devem demonstrar, caso a caso, o seu interesse para a economia do concelho, reconhecido pela Assembleia Municipal, e cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

- Área da parcela não inferior a 5000 m²;
- Área total de implantação inferior ou igual a 35 % da área total da parcela;
- Altura da fachada não superior ou igual a 7 metros, exceto em situações devidamente justificadas por necessidades produtivas ou tecnológicas;

5 — A instalação de construções de caráter agropecuário e de caráter industriais que visem o aproveitamento ou valorização dos recursos agrícolas, devem cumprir, cumulativamente, as seguintes condições:

- Área total de implantação inferior ou igual a 35 % da área total da parcela;
- Altura da fachada não superior ou igual a 7 metros;
- Nas novas instalações agropecuárias deve garantir-se a criação de uma “cortina arbórea” de isolamento e proteção na envolvente da área edificada, através de arborização por espécies de folha perene, e ainda observar as orientações constantes na Estratégia Nacional para os Efluentes Agropecuários e Agroindustriais (ENEAPAI).

6 — A edificação de anexos de apoio ao desenvolvimento das atividades agrícolas não podem exceder os 150m² de área de construção e uma altura de fachada, máxima, de 3 metros.

7 — A instalação de infraestruturas que pela sua natureza não se possam localizar em solo urbano, nomeadamente ETARs, ecocentros ou subestações, postos de transformação, parque eólicos e outras, devem observar as disposições ambientais e paisagísticas decorrentes dos respetivos processo de licenciamento junto das entidades competentes, sendo as regras e os parâmetros urbanísticos aqueles que resultem das condições de funcionalidade e de operacionalidade exigidas ao normal funcionamento dessas infraestruturas específicas.

SECÇÃO IV

Espaço Florestal

Artigo 28

Caracterização do Espaço Florestal

1 — Os espaços pertencentes a esta categoria correspondem a áreas ocupadas por povoamentos florestais, matos, áreas ardidas de povoamentos florestais, áreas de corte raso e os terrenos improdutivos ou estéreis do ponto de vista da existência de comunidades vegetais e de acordo com a classificação do Plano de Defesa da Floresta e do Plano Regional de Ordenamento Florestal do Pinhal Interior Norte.

2 — Atendendo às suas características, o Espaço Florestal, de acordo com o PROF — Pinhal Interior Norte, abrange as seguintes funções:

- a) Função Produção exclusiva, que corresponde aos espaços florestais integrados na sub-região homogênea da Floresta do Vale do Alva;
- b) Função Recreio e Estética da Paisagem, que corresponde aos espaços florestais integrados na sub-região homogênea de Lousã e Açor;

3 — Para a qualificação desta categoria de espaço importa considerar o seu ordenamento sectorial, tendo como objetivo fundamental assegurar a sua função ecológica, de proteção e de produção, podendo eventualmente aí ocorrer outras atividades que, não criando situações de incompatibilidade com o uso dominante, sejam dele complementares.

Artigo 29

Estatuto de Uso e Ocupação do Solo

1 — A edificabilidade no espaço florestal tem caráter excecional, devendo restringir-se à edificação de suporte às atividades económicas associadas à valorização dos recursos naturais, ambientais, culturais e paisagísticos e/ou à promoção da multifuncionalidade dos espaços rurais, podendo, excecionalmente, admitir-se a instalação de outras atividades que contribuam para diversificar e reforçar a base económica e que pela sua natureza só possam ser instaladas em espaço florestal.

2 — Nos espaços florestais são admissíveis:

- a) Anexos Florestais e Agrícolas;
- b) Habitação Unifamiliar para residência do silvicultor ou proprietário;
- c) Equipamentos e Infraestruturas territoriais que pela sua natureza e dimensão não se possam localizar em solo urbano, nomeadamente, ETARs, Ecocentros ou Subestações;
- d) Empreendimentos Turísticos Isolados e Núcleos de Desenvolvimento Turístico que assegurem a adequada inserção na morfologia do terreno e garantam a preservação das vistas;
- e) Atividades Industriais, apenas nos casos em que se relacione com atividades agroflorestais ou unidades agropecuárias, não enquadráveis nos Espaços Urbanos e Industriais existentes, e enquadrados em estudos urbanísticos adequados que garantam a correta inserção na envolvente;
- f) Exploração de Recursos Geológicos do domínio público do Estado, nos espaços identificados na Planta de Ordenamento — Classificação e Qualificação do Solo, como “Área Potencial”;
- g) Instalações agropecuárias e pecuárias ou outras compatíveis com o espaço florestal.
- h) Implantação e Execução de infraestruturas, designadamente, de telecomunicações, de gás, de produção de energia e em especial de energias renováveis (hídrica, eólica e solar), de infraestruturas viárias e outras.

3 — No espaço florestal os processos e projetos de arborização e/ou rearborização devem observar as orientações dos PROF Pinhal Interior Norte, quanto às espécies e quanto aos modelos de exploração silvícola a adotar.

Artigo 30

Regime de Edificabilidade

1 — Pode ser admitida a construção de habitação unifamiliar cumprindo, cumulativamente, os seguintes parâmetros:

- a) Área mínima da parcela não inferior a 10.000 m²;
- b) Número máximo de pisos igual ou inferior a dois, acima da cota de soleira;
- c) Área de construção total que não exceda os 300 m²;

2 — É admissível a instalação de empreendimentos turísticos nas tipologias Hotéis, Pousadas, Hotéis Rurais, Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural, Empreendimentos de Turismo de habitação e Parques

de Campismo e Caravanismo e equipamentos coletivos de interesse municipal, cumprindo, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Área da parcela não inferior a 15.000 m²;
- b) Área total de implantação inferior ou igual a 35 % da área total da parcela;
- c) Os Hotéis, Pousadas e Hotéis Rurais construídos de raiz devem obedecer aos seguintes parâmetros:
 - i) Mínimo de 3 estrelas;
 - ii) Densidade Máxima 40 camas por hectare;
 - iii) Número máximo de camas: 200 camas;
 - iv) Associar equipamentos de recreio e de lazer ao ar livre.

3 — É admissível a instalação de Núcleos de Desenvolvimento Turísticos (NDT), desde que observem as seguintes regras e parâmetros urbanísticos:

- a) Área mínima de 150.000 m²;
- b) Integrem atividades de recreio e de lazer ao ar livre;
- c) Mediante a aprovação prévia de Planos de Urbanização ou Planos de Pormenor, nos termos legais, e identificando os respetivos sistemas de execução, por forma a garantir a sua correta inserção na envolvente;

4 — São ainda admissíveis a instalação de unidades industriais isoladas não enquadráveis nos Espaços Urbanos e Industriais, desde que demonstrado, caso a caso, o seu interesse para a economia do concelho e reconhecido pela Assembleia Municipal, cumprindo, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Área da parcela não inferior a 15.000 m²;
- b) Área total de implantação inferior ou igual a 35 % da área total da parcela;
- c) Altura da fachada não superior a 7 metros, exceto em situações devidamente justificadas por necessidades produtivas ou tecnológicas;

5 — É admissível a instalação de unidades agropecuárias desde que cumpram, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Área total de implantação inferior ou igual a 25 % da área total da parcela;
- b) Altura da fachada não superior ou igual a 7 metros;
- c) Nas novas instalações agropecuárias deve garantir-se a criação de uma “cortina verde” de isolamento e proteção na envolvente da área edificada, através de arborização por espécies de folha perene, e ainda observar as orientações constantes na Estratégia Nacional para os Efluentes Agropecuários e Agroindustriais (ENEAPAI).

6 — São ainda admissíveis nos espaços florestais a edificação de anexos de apoio ao desenvolvimento das atividades silvícolas desde que não excedam os 150 m² de área de construção e até uma altura de fachada, máxima, de 3 metros.

7 — A instalação de infraestruturas que pela sua natureza não se possam localizar em solo urbano, nomeadamente ETARs, ecocentros ou subestações, postos de transformação, parque eólicos e outras, devem observar as disposições ambientais e paisagísticas decorrentes dos respetivos processo de licenciamento junto das entidades competentes, sendo as regras e os parâmetros urbanísticos aqueles que resultem das condições de funcionalidade e de operacionalidade exigidas ao normal funcionamento dessas infraestruturas específicas.

SECÇÃO V

Espaços de Exploração de Recursos Geológicos

Artigo 31

Identificação dos Espaços de Exploração de Recursos Geológicos

1 — Os espaços de exploração de recursos geológicos existentes no concelho, destinam-se à exploração dos recursos minerais do solo e subsolo e estão devidamente assinalados na Planta de Ordenamento.

2 — Os espaços assinalados na Planta de Ordenamento como “Áreas Potenciais” destinam-se, preferencialmente, à instalação de atividades de exploração dos recursos minerais do solo e subsolo, mediante o cumprimento e enquadramento da legislação específica em vigor.

Artigo 32

Regime de Edificabilidade

1 — Nos espaços afetos à exploração de recursos geológicos é admissível a instalação dos respetivos anexos, armazéns, escritório e de

estabelecimentos Industriais para transformação dos recursos extraídos da área objeto de exploração, desde que enquadrados em projetos e planos

de exploração, com indicação dos posteriores projetos ambientais de requalificação paisagística e de acordo com o definido no quadro seguinte:

Usos e Funções/Espaço de Recursos Geológicos	Espaço de Exploração	Altura (3)		Índices Máximos	
	Área Prédio (m²)	Fachada (metros)	Número máximo de Pisos	IUS	IOS
Indústria e outras atividades associadas à transformação de matéria-prima extraída	5 000 m² (1)	9,50	—	0,50 (2)	0,50 (2)
Instalação para apoio ao pessoal, segurança, vigilância, arrumos e escritórios	(1)	5,0	1	250 m² de a.b.c.	

(1) A implantação da edificação no prédio tem de cumprir os afastamentos às extremas definidos no PMDFCI.

(2) Inclui instalação de apoio.

(3) Podem ser admitidas outras alturas desde que tal seja indispensável ao normal funcionamento e à viabilidade económica da exploração.

a.b.c. área bruta de construção.

(-) Não se aplica.

2 — O acesso e o abandono da atividade de pesquisa e de exploração de recursos geológicos faz-se no âmbito do cumprimento da legislação específica em vigor, devendo atender-se ao uso e ocupação do solo dominante.

3 — Esta categoria abrange as áreas de extração e as necessárias à atividade, incluindo atividades afins, nomeadamente, os anexos e outras ocupações conexas com a transformação, bem como áreas complementares funcionalmente destinadas ao conhecimento, salvaguarda e valorização dos recursos geológicos.

4 — Sem prejuízo da legislação em vigor, as explorações de recursos geológicos devem observar os seguintes afastamentos:

- a) 200 metros ao eixo de estradas nacionais e municipais;
- b) 100 metros a outras estradas e caminhos municipais;
- c) 500 metros aos limites do perímetro urbano e dos aglomerados rurais.

SECÇÃO VI

Espaços de Ocupação Turística

Artigo 33

Caracterização dos Espaços de Ocupação Turística

Os Espaços de Ocupação Turística identificados na Planta de Ordenamento caracterizam-se pela reserva estratégica de terrenos para instalação e execução futura de novos espaços de utilização para fins turísticos.

Artigo 34

Regime de Edificabilidade

1 — As intervenções ficam condicionadas à definição de um programa de forte e reconhecida componente turística que envolva, nomeadamente, Empreendimentos Turísticos Isolados e Núcleos de Desenvolvimento Turístico em espaço rural, desportos/lazer e Estabelecimentos Hoteleiros, podendo a Câmara Municipal, em função da oportunidade e da sobrecarga das infraestruturas, condicionar tais intervenções à constituição de um estrutura permanente para a gestão e exploração e/ou da garantia, por parte dos promotores, da execução, manutenção e gestão de todas as redes de infraestruturas;

2 — As intervenções referidas no ponto anterior ficam ainda condicionadas ao cumprimento dos seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) Índice de ocupação máximo de 0,20;
- b) Número máximo de pisos de 2 acima da cota de soleira, com exceção dos estabelecimentos hoteleiros onde são admissíveis os 4 pisos acima da cota de soleira;
- c) Programa de forte e reconhecida componente turística que envolva, nomeadamente, turismo em espaço rural, desportos/lazer e estabelecimentos hoteleiros ou outro equipamento âncora que o Município aceite como relevante e oportuno;

3 — Nas intervenções não territorializadas na Planta de Ordenamento, para as quais se indica a intenção de localização do projeto de inves-

timento, a sua concretização fica condicionada a uma área mínima de intervenção de 2 ha;

SECÇÃO VII

Aglomerados Rurais

Artigo 35

Caracterização dos Aglomerados Rurais

Os aglomerados rurais identificados na Planta de Ordenamento caracterizam-se pela existência de pequenos núcleos de edificações concentrados, servidos de arruamentos de uso público, com funções residenciais e de apoio a atividades localizadas em solo rural, onde se registam algumas carências ao nível das infraestruturas básicas, viárias e outras, que não lhe conferem uma imagem de cariz urbano.

Artigo 36

Estatuto de Uso e Ocupação do Solo

1 — Nestes espaços coexistem usos agrícolas com funções urbanas, e permite-se um regime de edificabilidade intermédio entre o do solo rural e o do solo urbano, desde que rigorosamente salvaguardados os valores paisagísticos e ambientais.

2 — São permitidas nos Aglomerados Rurais as seguintes ocupações e utilizações:

- a) Obras de reconstrução, conservação e ampliação de edifícios existentes licenciados ou legalizados, independentemente do seu uso;
- b) Novas construções para habitação unifamiliar, comércio, serviços e outros usos compatíveis, nomeadamente, a instalação de equipamentos ou atividades de apoio e de revitalização do mundo rural;
- c) Anexos Agrícolas e Pecuários de apoio à atividade na parcela;
- d) Equipamentos de Utilização Coletiva, desde que reconhecido o interesse municipal;
- e) Empreendimentos de turismo no espaço rural (incluindo hotéis rurais construídos de raiz, turismo de habitação, pousadas) e alojamento local.
- f) Armazéns, oficinas e outras edificações desde que relacionadas com a proteção civil.

Artigo 37

Regime de Edificabilidade

A edificabilidade em parcela constituída nos Aglomerados Rurais, quando admitida, fica condicionada ao cumprimento dos seguintes parâmetros urbanísticos:

Usos	Altura da fachada máxima ou número máximo de pisos (1)	Área e/ou índice de Ocupação máximo (2)
Conservação e ampliação de edifícios existentes	A existente ou 2 pisos	A existente acrescida de 20 % de ampliação (3).
Habitação, comércio, serviços e outros usos compatíveis ...	2 pisos acima da cota de soleira (4)	0,35 acrescido de 50 m² anexos.
Anexos Agrícolas e Pecuários de apoio à atividade na parcela.	4,5 metros.	0,15
Empreendimentos de Turismo de Habitação e Empreendimentos de Turismo no Espaço Rural.	9 metros e 2 pisos acima da cota de soleira (4) ...	A existente acrescido de 30 % de ampliação.
Hotéis Rurais construídos de raiz	9 metros e 2 pisos acima da cota de soleira (4) ...	0,50 acrescido de 100 m² destinados a anexos.
Equipamentos de Utilização Coletiva	2 pisos acima da cota de soleira (4)	—

Usos	Altura da fachada máxima ou número máximo de pisos (1)	Área e/ou índice de Ocupação máximo (2)
Armazéns, oficinas e outras edificações desde que relacionadas com a proteção civil.	9 metros e 2 pisos acima da cota de soleira (4) . . .	0,6

(1) Excetuam-se depósitos de água e instalações especiais tecnicamente justificáveis.

(2) Esta área é contabilizada exclusivamente sobre a parte do prédio que esteja inserida no perímetro do aglomerado rural.

(3) Ou o necessário para obras de ampliação que se destinem à dotação de condições básicas de habitabilidade e salubridade ou ao cumprimento dos requisitos legais exigidos pela atividade exercida.

(4) Admite-se a construção de um ou mais pisos abaixo da cota de soleira em função das características topográficas do local.

CAPÍTULO V

Solo Urbano

SECÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 38

Caracterização geral do Solo Urbano

1 — A classe de Solo Urbano compreende como categorias operativas, os solos urbanizados e os solos urbanizáveis, que no seu conjunto constituem o perímetro urbano. Estas categorias operativas integram como categorias funcionais, o Espaço Central, o Espaço Residencial, o Espaço Urbano de Baixa Densidade, o Espaço de Atividade Económica, o Espaço Verde, e o Espaço de Uso Especial que se encontra subdividido nas subcategorias áreas destinadas a equipamentos e áreas destinadas a turismo.

2 — Os Solos Urbanizados correspondem a áreas infraestruturadas onde se registam concentrações de construção, com funções habitacionais, comerciais, turísticas, industriais, serviços e a estrutura verde urbana, áreas estas que podem apresentar necessidade de intervenções de diversa índole, designadamente, para consolidação, para recuperação ou de salvaguarda.

3 — Os Solos urbanizáveis correspondem a solos cuja urbanização é possível programar, podendo vir a adquirir as características dos solos Urbanizados, a curto ou médio prazo, através de instrumentos de planeamento adequados, nomeadamente, planos de urbanização, planos de pormenor ou unidades de execução.

SECÇÃO II

Solo Urbanizado

Artigo 39

Disposições Gerais

1 — Na ampliação ou na construção de novos edifícios em frente urbana consolidada, deve considerar-se o enquadramento no alinhamento dominante e na moda da cêrcea e das formas de relação do edifício com o espaço público na frente urbana em que o prédio se integra.

2 — Excetuam-se do número anterior as situações em que o Município já tenha estabelecido ou venha a estabelecer novos alinhamentos, através de instrumento adequado para o efeito, necessários a:

- Reperfilamento do arruamento confrontante;
- Correção do traçado do espaço público;
- Reordenamento urbanístico do local da intervenção.

3 — Na ausência de frente urbana consolidada referida no número um, ou em operações de loteamento, aplicam-se os parâmetros de edificabilidade definidos para cada subcategoria de espaço.

4 — Excetuam-se dos números 1 e 3 as situações de colmatação, nas quais as novas construções ou as ampliações de edifícios existentes respeitam os alinhamentos dos edifícios contíguos e estabelecem a articulação volumétrica desses mesmos edifícios.

5 — Nas situações de ampliação ou de construção em parcelas ou lotes não edificados, devem ser ponderados as condições decorrentes do aumento do número de fogos, ou das superfícies para outras funções, atendendo à capacidade de estacionamento público, dos acessos viários e dos equipamentos coletivos, cuja insuficiência constitui fundamento para o indeferimento das mesmas operações urbanísticas, nos termos da lei em vigor.

6 — Os usos e atividades existentes com licenciamento aprovado à data da entrada em vigor do PDMA, que não se compatibilizem com o estatuto de uso e ocupação definido nos números anteriores, podem ser objeto de obras de reconstrução, não sendo admitida a alteração de uso, nem alterações de cêrceas ou volumes de construção, a não ser que em situação devidamente justificada pela necessidade de introdução de melhorias das condições de habitabilidade e fun-

cionalidade existentes, salvaguardando sempre o enquadramento urbano — paisagístico do local.

SUBSECÇÃO I

Espaço Central

Artigo 40

Identificação

Esta categoria de espaço central é atribuída aos Solos Urbanizados que apresentam e revelam aptidões para uma elevada concentração de construção, funções, população e infraestruturas e que corresponde ao espaço urbano central da Vila de Arganil.

Artigo 41

Estatuto de Uso e Ocupação do Solo

1 — Os espaços classificados como espaço central destinam-se à localização e implantação de atividades, funções e instalações com fins habitacionais, incluindo anexos, comerciais, serviços, turismo e mobiliário urbano, incluindo equipamentos de utilização coletiva, públicos ou privados, edificados ou não, e ainda indústrias compatíveis com a envolvente urbana.

2 — Na área correspondente ao núcleo antigo dos aglomerados urbanos devem ser elaborados instrumentos de gestão territorial e/ou delimitadas Unidades de Execução, que definam orientações a nível de projeto e intervenções urbanas, nomeadamente no que respeita ao espaço público, aos materiais e a adequabilidade ao sítio dos projetos.

3 — As intervenções urbanísticas devem ter particular incidência na organização e qualificação da imagem urbana e do espaço público, organização e sentidos de tráfego, salvaguarda do edificado e da paisagem urbana e instalação de mobiliário urbano.

Artigo 42

Regime de Edificabilidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, consideram-se ainda os seguintes parâmetros e exceções para a aferição da edificabilidade nestas áreas:

- A altura máxima da fachada: a dominante, 4 pisos acima da cota de soleira ou 12 metros;
- Número máximo de pisos admitido abaixo da cota de soleira é de 1 e, excecionalmente e em função das características topográficas do local o número de pisos abaixo da cota de soleira pode ser superior a 1.
- O Índice Máximo de Utilização do Solo, deverá ter em conta a dominante e não deve exceder 1.5;
- Admitem-se exceções na definição do número máximo de pisos, desde que a natureza das edificações a construir e as suas características arquitetónicas e ou de funcionalidade, assim o justifiquem.

SUBSECÇÃO II

Espaço Residencial

Artigo 43

Identificação e Qualificação

A qualificação do Espaço Residencial compreende os espaços complementares ao espaço central, apresentando menor densidade de ocupação e uma estrutura urbana linear, que se caracterizam fundamentalmente pela função habitacional, bem como para a instalação de equipamentos de utilização coletiva, de iniciativa pública ou privada.

Artigo 44

Estatuto de Uso e Ocupação do Solo

Consideram-se Espaços Residenciais as áreas que se destinam, preferencialmente, as funções residenciais, podendo acolher outros usos desde que compatíveis com a utilização dominante, nomea-

damente, equipamentos de utilização coletiva, comércio, serviços, turismo, armazenagem e indústrias.

Artigo 45

Regime de Edificabilidade

Para aplicação do disposto no n.º 3 do artigo 39.º, consideram-se os seguintes parâmetros e orientações urbanísticas:

- a) A altura máxima da fachada: a dominante, 3 pisos acima da cota de soleira ou 10 metros;
- b) Número máximo de pisos admitido abaixo da cota de soleira é de 1 e, excecionalmente e em função das características topográficas do local o número de pisos abaixo da cota de soleira pode ser superior a 1.
- c) Índice Máximo de Utilização do Solo: 1,35

SUBSECÇÃO III

Espaço Urbano de Baixa Densidade

Artigo 46

Identificação

1 — O Espaço Urbano de Baixa Densidade integra os espaços urbanos de significativa relação entre o meio urbano e o meio rural, caracterizados por um nível médio ou baixo de infraestruturação, baixa densidade populacional e reduzido nível de funções urbanas, e de forte dependência funcional com os aglomerados urbanos da sede de concelho.

2 — O Espaço Urbano de Baixa Densidade, corresponde aos aglomerados urbanos, nomeadamente Anceriz, Barril de Alva, Benfeita, Celavisa, Cepos, Cerdeira, Folques, Moura da Serra, Piódão, Pombeiro da Beira, Sarzedo, Secarias, Teixeira e Vila Cova de Alva, que se caracterizam fundamentalmente pela função habitacional.

Artigo 47

Estatuto de Uso e Ocupação do Solo

Os espaços classificados como Espaço Urbano Baixa Densidade destinam-se à localização e implantação de atividades com fins habitacionais, mas onde se identifica a existência outras funções compatíveis, nomeadamente, comerciais, de serviços, turismo, incluindo equipamentos de utilização coletiva, públicos ou privados, edificados ou não, e ainda indústrias, compatíveis com a envolvente urbana, e instalações agrícolas e pecuárias já existentes.

Artigo 48

Regime de Edificabilidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, consideram-se para o Espaço Urbano de Baixa Densidade, os seguintes parâmetros e orientações urbanísticas:

- a) A altura máxima da fachada: 2 pisos acima da cota de soleira ou 7 metros;
- b) Número máximo de pisos admitido abaixo da cota de soleira é de 1 e, excecionalmente e em função das características topográficas do local o número de pisos abaixo da cota de soleira pode ser superior a 1.
- c) Admite-se o 3.º piso acima da cota de soleira, desde que enquadrado por soluções urbanísticas associadas à criação de praças ou arranjos de espaço público, ou quando este seja recuado relativamente ao alçado principal.
- d) Índice máximo de ocupação do solo: 0,4;
- e) Índice máximo de utilização do solo: 0,7;
- f) Tipologias habitacionais, moradias unifamiliares, isoladas, geminadas ou em banda;
- g) Nas operações de loteamento não poderão ser constituídos lotes com área inferior a 500 m²;

SUBSECÇÃO IV

Espaço de Uso Especial — Equipamento

Artigo 49

Identificação

A categoria de Espaços de Uso Especial — Equipamento é atribuída aos espaços urbanizados que apresentam e revelam aptidão para uma concentração de equipamentos de utilização coletiva estruturantes e de âmbito concelhio.

Artigo 50

Estatuto de Uso e Ocupação do Solo

Os Espaços de Uso Especial destinam-se, preferencialmente, à localização e implantação de equipamentos públicos ou privados, admitindo-se também a instalação de atividades comerciais e de serviços de apoio aos equipamentos.

Artigo 51

Regime de Edificabilidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, consideram-se ainda os seguintes parâmetros para a aferição da edificabilidade nestas áreas:

- a) A altura máxima da fachada: 2 pisos acima da cota de soleira;
- b) Número máximo de pisos admitido abaixo da cota de soleira é de 1 e, excecionalmente e em função das características topográficas do local o número de pisos abaixo da cota de soleira pode ser superior a 1.
- c) Índice Máximo de Utilização do Solo: 0,6.

SUBSECÇÃO V

Espaço de Uso Especial — Turismo

Artigo 52

Identificação

A categoria de Espaços de Uso Especial — Turismo é atribuída às áreas que apresentam um elevado potencial para instalação de empreendimentos turísticos, equipamentos e atividades de desporto e lazer.

Artigo 53

Estatuto de Uso e Ocupação do Solo

Os Espaços de Uso Especial — Turismo destinam-se, preferencialmente, à localização e implantação de empreendimentos turísticos, equipamentos e atividades de desporto e lazer e admitem, também, a instalação do uso de atividades comerciais e serviços complementares aos empreendimentos turísticos e atividades de âmbito turístico.

Artigo 54

Regime de Edificabilidade

Sem prejuízo do disposto no artigo 39.º, consideram-se ainda os seguintes parâmetros e exceções para a aferição da edificabilidade nestas áreas:

- a) A altura máxima da fachada: 2 pisos acima da cota de soleira;
- b) Número máximo de pisos admitido abaixo da cota de soleira é de 1 e, excecionalmente e em função das características topográficas do local o número de pisos abaixo da cota de soleira pode ser superior a 1.
- c) Índice Máximo de Utilização do Solo: 0,7.
- d) A necessidade de uma intervenção para a globalidade da área implica, necessariamente, a elaboração de estudo urbanístico adequado, Plano de Pormenor ou Unidade de Execução, que deve estabelecer o modelo de ocupação e as regras de edificabilidade a observar.

SUBSECÇÃO VI

Espaço de Atividade Económica

Artigo 55

Identificação e Qualificação

1 — O Espaço de Atividades Económicas integra as áreas vocacionadas para a instalação de atividades económicas, nomeadamente, indústria, armazenagem, oficinas, comércio e serviços, designadamente:

- a) A zona industrial da Relvinha, freguesia de Sarzedo;
- b) A zona industrial de Côja, União de freguesias de Côja e Barril de Alva;
- c) A zona industrial de Vale de Zebras, freguesia de Arganil;
- d) A zona industrial de Vale de Fojo, freguesia de S. Martinho da Cortiça.

2 — A instalação de novos estabelecimentos industriais deve garantir soluções que visem o uso eficiente da água, bem como o adequado tratamento de efluentes, adotando, quando for economicamente viável, as melhores tecnologias disponíveis.

Artigo 56

Estatuto de Uso e Ocupação do Solo

1 — Os espaços classificados como Espaço de Atividades Económicas revelam aptidão para uma elevada concentração de atividades industriais, de armazenagem, empresariais e de serviços, com as adequadas condições de infraestruturização, equipamentos, equipamentos hoteleiros e serviços de apoio.

2 — Admitem, ainda, instalações de operações de gestão de resíduos, desde que observem os seguintes requisitos:

- a) Drenagem pluvial de áreas impermeáveis;
- b) Drenagem interna de zonas permeáveis de depósito;
- c) Tratamento adequado dos efluentes referidos nas alíneas anteriores, previamente à sua descarga na rede pública ou meio receptor;
- d) Plantação de uma cortina arbórea periférica contínua, que envolva a totalidade da área do parque com uma faixa de 10 m de largura e, no mínimo, 2 fiadas intercaladas de árvores (preferencialmente do género *Cupressus*, e/ou *Thuya*).

Artigo 57

Regime de Edificabilidade

Os parâmetros urbanísticos a considerar para a edificabilidade destas áreas são os seguintes:

- a) O índice de ocupação do solo, máximo do lote ou parcela não pode ser superior a 60 % da sua área total;
- b) A implantação dos edifícios deverá respeitar os afastamentos mínimos aos limites do lote ou parcela de 5 metros.
- c) Excecionalmente podem admitir-se outros afastamentos mínimos ao limite do lote ou parcela, desde que tecnicamente justificados e se revelem indispensáveis ao funcionamento normal da atividades;
- d) A Altura da fachada máxima admitida é de 12 metros;
- e) Em situações excecionais, por razões de ordem técnica do exercício da atividade instalada e desde que tecnicamente fundamentada e devidamente justificada, a altura absoluta pode exceder o parâmetro definido na alínea anterior.

SUBSECÇÃO V

Espaço Verde

Artigo 58

Identificação e Qualificação

A categoria de Espaço Verde coincide com a Estrutura Ecológica urbana e compreende os espaços verdes de utilização coletiva e conjuntos vegetais existentes no espaço público que encerram algumas práticas agrícolas, com a função de ligação entre os diferentes sistemas da estrutura ecológica municipal.

Artigo 59

Estatuto de Uso e Ocupação do Solo

O Espaço Verde admite a instalação de pequenos equipamentos e infraestruturas de apoio, desde que compatíveis com a vocação destas áreas, com funções de equilíbrio ecológico e de acolhimento de atividades ao ar livre de recreio, lazer, desporto e cultura, correspondendo aos principais espaços públicos vocacionados para o recreio e o lazer, como espaços de parque, jardins, principais praças e largos.

Artigo 60

Regime de Edificabilidade

A edificabilidade no Espaço Verde fica condicionada à instalação de pequenos equipamentos de apoio, nomeadamente, Parques Infantis, Quiosques ou Instalações Sanitárias e respetivo mobiliário urbano, e estruturas de apoio à atividade agrícola, desde que o Índice Máximo de Utilização do Solo não seja superior a 0,2 e sem prejuízo do regime aplicável aos solos em REN e do disposto sobre Zonas Inundáveis no artigo 14.º deste regulamento.

SECÇÃO III

Solo Urbanizável

Artigo 61

Disposições Gerais

1 — Os solos urbanizáveis integram as áreas necessárias para a expansão dos aglomerados urbanos, e no qual a urbanização é sempre

precedida de programação, onde se visa a criação de uma estrutura urbana ordenada e devidamente infraestruturada, podendo ser objeto de transformação em solos urbanizados, mediante a elaboração de instrumentos de planeamento adequados, nomeadamente, Planos de Pormenor, Unidades de Execução e Operações de Loteamento.

2 — A programação da urbanização do solo processa-se através da delimitação de unidades de execução e da inscrição do correspondente programa de execução no plano de atividades municipal e, quando aplicável, no orçamento municipal.

3 — Todas as intervenções devem garantir e demonstrar a compatibilidade e inserção na área urbana envolvente, nomeadamente, com o tecido urbano consolidado, designadamente, e no que respeita a rede viária e infraestruturas, programação de equipamento público, tipologias de edificação e estrutura e continuidade do espaço público.

4 — Enquanto não estiverem em vigor os Planos de Pormenor e/ou a Unidades de Execução referidas no ponto 1, a Câmara Municipal pode, supletivamente, permitir operações urbanísticas avulsas de licenciamento em parcela constituída, quando digam respeito a parcelas situadas em contiguidade com a zona urbanizada ou com áreas que tenham adquirido características semelhantes àquela através de ações de urbanização ou edificação, e desde que o Município considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação formal e funcional com a zona urbanizada e não prejudicam o ordenamento urbanístico da área envolvente, nomeadamente, áreas que disponham de acesso público e relação com a estrutura urbana existente e possibilitem a articulação e ligação às redes públicas de infraestruturas.

5 — Nas situações referidas no número anterior aplicam-se os parâmetros e as regras urbanísticas dos espaços urbanizados correspondentes.

SUBSECÇÃO I

Espaço Residencial

Artigo 62

Identificação

A categoria de Espaço Residencial é atribuída aos Solos Programados das áreas edificadas em aglomerados de características marcadamente rurais, caracterizados por um nível médio de infraestruturização, baixa densidade populacional e reduzido nível de funções urbanas, correspondendo a uma estrutura edificada com envolvimento rural, onde se programa a implementação de novas infraestruturas, equipamentos e organização de espaços públicos, correspondendo, predominantemente, ao espaço urbano programado de algumas sedes de freguesia.

Artigo 63

Regime de Edificabilidade

Consideram-se os seguintes parâmetros para a aferição da edificabilidade nestas áreas a aplicar apenas em operações de loteamento e unidades de execução:

- a) A altura máxima da fachada: 2 pisos acima da cota de soleira, admitindo-se 3 pisos em situações excecionais, desde que enquadrado em intervenções urbanísticas de conjunto, que abranjam uma área não inferior a 5.000 m², na envolvente de espaços públicos: praças ou largos, existentes ou propostos, ou associado a novas intervenções, que promovam o incentivo à criação de novos espaços públicos: praças ou largos, com uma área mínima de 1000m².
- b) Número máximo de pisos admitido abaixo da cota de soleira é de 1 e, excecionalmente e em função das características topográficas do local o número de pisos abaixo da cota de soleira pode ser superior a 1.
- c) Número máximo de fogos/hectare — 30
- d) Índice Máximo de Utilização do Solo — 0,8
- e) Índice Máximo de Ocupação do Solo — 0,6

SUBSECÇÃO II

Espaço de Uso Especial — Áreas Destinadas a Equipamentos

Artigo 64

Identificação

A categoria de Espaço de Uso Especial — Área Destinada a Equipamento é atribuída às áreas de expansão da categoria de Espaço de Equipamento e destinam-se, preferencialmente, à localização e implantação de equipamentos públicos ou privados, admitindo-se também a instalação de atividades de armazenagem, comerciais e de serviços essenciais à dinamização da área, cuja área de influência extravasa os limites do concelho.

Artigo 65

Regime de Edificabilidade

1 — Para estas áreas deve ser garantido:

- a) O tratamento paisagístico do sítio e lhe confira a valência de espaço público
- b) Os parâmetros de edificabilidade associados às edificações não podem exceder o Índice Máximo de Ocupação do Solo de 0,3 e a altura da fachada máxima admissível, é a correspondente a 2 pisos acima da cota de soleira ou 7 metros, podendo variar em função da tipologia do equipamento, desde que devidamente justificado.
- c) No caso de execução de equipamentos vocacionados para o recreio e lazer ao ar livre, designadamente, parques infantis, campos de jogos, parques de merendas e outros, apenas devem garantir que o índice de impermeabilização não exceda 0,5.

SUBSECÇÃO III

Espaço de Atividade Económica

Artigo 66

Identificação

- 1 — A categoria de Espaço de Atividades Económicas é atribuída aos espaços que apresentam e revelam aptidão para uma elevada concentração de atividades industriais, de armazenagem, empresariais e serviços com as adequadas condições de infraestruturação, equipamentos e serviços de apoio.
- 2 — A categoria de Espaço de Atividades Económicas integra a reserva estratégica de terrenos para a expansão e/ou instalação e execução de novos polos empresariais, designadamente:

- a) Expansão da Zona Industrial da Relvinha;
- b) Expansão Zona Industrial de Côja;
- c) A expansão da Zona Industrial de Vale de Fojo.

3 — A instalação de novos estabelecimentos industriais deve garantir soluções que visem o uso eficiente da água, bem como o adequado tratamento de efluentes, adotando, quando for economicamente viável, as melhores tecnologias disponíveis.

Artigo 67

Regime de Edificabilidade

A edificabilidade nestas áreas fica condicionada ao cumprimento dos seguintes parâmetros urbanísticos:

- a) O índice máximo de ocupação do lote não pode ser superior a 70 % da sua área total;
- b) O índice máximo de impermeabilização ao lote não pode ser superior a 90 % da sua área total;
- c) O índice máximo de utilização do solo: 1,0.
- d) A altura da edificação máxima é de 12 metros;
- e) Excecionalmente, por razões de ordem técnica do exercício das atividades instaladas e devidamente justificadas, o parâmetro definido na alínea anterior pode assumir outros valores;
- f) Existência de zonas ajardinadas de enquadramento de área não inferior a 5 % da área do lote.

CAPÍTULO VI

Espaços Canais

Artigo 68

Caracterização

Estes espaços correspondem aos corredores de passagem de infraestruturas, nomeadamente, rede viária, rede de abastecimento de água, rede de águas residuais, rede de abastecimento de gás e rede elétrica.

SECÇÃO I

Rede Viária

Artigo 69

Hierarquia da Rede Viária

1 — A hierarquia da rede rodoviária para o concelho de Arganil, definida na planta de ordenamento do PDMA, resulta da importância que cada uma das vias desempenha na estrutura viária concelhia.

2 — A rede viária no concelho de Arganil apresenta os seguintes níveis:

- a) Rede Nacional Complementar, constituída pelos itinerários complementares (IC) e pelas Estradas Nacionais (EN), incluindo itinerários desclassificados a integrar a rede municipal;
- b) Estrada Regional, constituída pelas comunicações públicas rodoviárias com interesse supramunicipal e complementar à Rede Rodoviária Nacional.
- c) Rede Municipal, constituída pelas vias municipais que estabelecem ligações principais entre os diversos aglomerados urbanos e a rede de Estradas Nacionais;
- d) Vias Urbanas ou Rurais, constituída pelas restantes vias urbanas e caminhos municipais não integrados na Rede Nacional Complementar e na Rede Municipal, consoante se encontre inserida em espaço urbano ou rural;

3 — Para uma melhor adaptação ao regime cadastral e/ou opções urbanísticas, os traçados das vias municipais propostas podem ser alterados, desde que se garanta o respeito pela continuidade sugerida, pela quantidade de espaço reservado e pela funcionalidade implícita desses eixos.

4 — A alteração implicará sempre a integração das áreas na classe de espaço marginante.

5 — Nos troços de vias municipais existentes, para os quais não exista regulamentação aprovada em Planos Municipais aprovados, a Câmara Municipal fica obrigada a estabelecer os respetivos alinhamentos.

6 — Todos os acessos públicos constituídos para serventia de habitações e que não tenham saída, só são permitidos se assegurarem um arranjo de espaço público que permita a inversão de marcha de veículos ligeiros e veículos de proteção civil.

Artigo 70

Áreas de Proteção da Rede Viária

1 — Consideram-se áreas de proteção à rede viária, os espaços destinados a proteger as vias de ocupações demasiadas próximas que afetem a segurança do trânsito e visibilidade e por outro lado, salvaguardar a implantação das vias previstas ou o alargamento das existentes.

2 — As áreas de proteção das vias e caminhos municipais têm caráter *non aedificandi*, até à aprovação dos projetos de execução da construção das vias previstas ou alargamento das vias existentes, ou até à aprovação de um Plano de Alinhamentos.

3 — Tendo em consideração a hierarquização definida para a rede viária, estabelece-se as seguintes áreas de proteção das vias e caminhos municipais existentes ou previstas, para terrenos localizados fora do perímetro urbano, medidas a partir do limite da plataforma da via:

- a) Rede Nacional Complementar (IC6) — de acordo com a legislação em vigor;
- b) Rede Nacional Complementar (EN17, EN342, EN342-4) — de acordo com a legislação em vigor;
- c) Estradas Regionais (ER342) — de acordo com a legislação em vigor;
- d) Rede Municipal (EM) — de acordo com o definido em Regulamento Municipal;
- e) Estrada Desclassificada (EN17, EN337, EN344) — de acordo com a legislação em vigor.

4 — Às estradas e ligações que pertencem à rede rodoviária nacional aplicam-se as disposições legais em vigor, nomeadamente as que sujeitam qualquer intervenção direta e indireta nestas vias a parecer e aprovação das entidades competentes.

5 — Às estradas desclassificadas aplica o disposto no Decreto-Lei n.º 13/71 de 23 de janeiro até à sua efetiva transferência para a jurisdição da Câmara Municipal.

6 — Na rede viária municipal existente e prevista, localizada dentro dos perímetros urbanos, sempre que as características da infraestrutura viária (arruamento, estacionamento e passeios) não garantam as melhores condições de circulação e mobilidade, automóvel e/ou pedonal, a Câmara Municipal poderá determinar um plano de alinhamentos, para as construções a realizar nos terrenos confinantes com a infraestrutura viária, salvaguardando deste modo uma futura intervenção a realizar sobre a mesma.

7 — Até à data da publicação do ato declarativo de utilidade pública dos terrenos e da respetiva planta parcelar, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 13 /94, de 15 de janeiro, mantêm o corredor de proteção para construção da variante à EN 342 Lousã/Góis/Arganil e à ER 342 Arganil/Côja, determinado pela declaração (extrato) n.º 92/2010, publicada em *Diário da República* n.º 72, 2.ª série, de 14 de abril de 2010.

Artigo 71

Áreas de Serviço e Postos de Abastecimento de Combustível Públicos

1 — As áreas de serviço e os postos de abastecimento de combustíveis públicos são áreas técnicas adjacentes aos espaços canais rodoviários, podendo ser instalados em terrenos localizados na classe de solo urbano ou classe de solo rural, sendo que para esta última, apenas nos terrenos que confrontem com a Rede Nacional Complementar (ENs).

2 — A instalação de áreas de serviço ou postos de abastecimento de combustível em terrenos localizados na classe de solo urbano deverá garantir uma correta inserção urbanística, não se admitindo a sua instalação em áreas com características predominantemente residenciais.

3 — A instalação de áreas de serviço ou postos de abastecimento de combustível em terrenos localizados na classe de solo rural, que confrontem com Rede Nacional Complementar (ENs), é apenas autorizada numa faixa de 50 metros, medida a partir do limite da plataforma da via.

4 — Deverá ser garantido o cumprimento de todas as condicionantes legais relativas à instalação de Áreas de Serviço e Postos de Abastecimento de Combustível Públicos no interior da parcela de terreno objeto de intervenção, não podendo a intervenção criar quaisquer condicionantes sobre as parcelas de terreno contíguas.

SECÇÃO II

Rede de Abastecimento de Água

Artigo 72

Caracterização da Rede de Abastecimento de Água

A rede de abastecimento de água do concelho de Arganil é constituída pelos reservatórios de água, instalações de captação de água para abastecimento público, condutas adutoras e distribuidoras e restantes órgãos de rede.

Artigo 73

Áreas de Proteção da Rede de Abastecimento de água

1 — As captações de água para abastecimento público estão sujeitas ao regime de proteção definido pela legislação em vigor.

2 — Para proteção dos restantes elementos da Rede de Abastecimento de água são constituídas as seguintes faixas non aedificandi:

- a) Condutas adutoras dentro dos perímetros urbanos — 5 metros de largura medidos para cada um dos lados do eixo das condutas;
- b) Condutas adutoras fora dos perímetros urbanos — 10 metros de largura medidos para cada um dos lados do eixo das condutas;
- c) Reservatórios e câmaras de manobras — 15 metros de largura medidos a partir dos limites exteriores dos reservatórios e câmaras de manobras.

3 — Excecionalmente pode ser reduzida a dimensão da faixa non aedificandi, até ao máximo de 20 %, desde que tecnicamente fundamentada e desde que tal situação não prejudique a exploração do serviço de abastecimento de água.

4 — Para cumprimento do disposto no número anterior, é da competência dos serviços municipais avaliar as pretensões e definir a dimensão da faixa non aedificandi.

5 — Até à definição dos perímetros de proteção às captações de água para abastecimento público é fixado uma faixa de proteção de 200 metros, não sendo admissível nesta faixa a existência de sumidouros de águas negras abertas na camada aquífera captada, outras captações, regas com águas negras, explorações florestais das espécies de crescimento rápido, instalações pecuárias ou instalações industriais cujos efluentes possam constituir perigo de poluição ou contaminação de águas.

SECÇÃO III

Rede de Águas Residuais

Artigo 74

Caracterização da Rede de Águas Residuais

A rede de águas residuais do concelho de Arganil é constituída pelas ETARS, emissários e estações elevatórias.

Artigo 75

Áreas de Proteção da Rede de Águas Residuais

1 — Para proteção da Rede de Águas Residuais são constituídas as seguintes faixas non aedificandi:

- a) ETARS — 100 metros de largura à volta dos limites exteriores das ETARS.
- b) Emissário dentro dos perímetros urbanos — 5 metros de largura medidos para cada um dos lados do eixo dos emissários;
- c) Emissário fora dos perímetros urbanos — 10 metros de largura medidos para cada um dos lados do eixo dos emissários;
- d) Estações elevatórias — 30 metros de largura medidos a partir dos limites exteriores das estações elevatórias.

2 — Excecionalmente pode ser reduzida a dimensão da faixa non aedificandi, até ao máximo de 20 %, desde que tecnicamente fundamentada e que tal situação não prejudique a exploração do serviço da rede de águas residuais.

3 — Para cumprimento do disposto no número anterior, é da competência dos serviços municipais avaliar as pretensões e definir a dimensão da faixa non aedificandi.

SECÇÃO IV

Rede Elétrica

Artigo 76

Caracterização da Rede Elétrica

A rede elétrica do concelho de Arganil é constituída pelas linhas de muito alta tensão, alta tensão, média tensão e baixa tensão, postos de transformação e outros órgãos da rede, estando sujeita ao regime de proteções definido pela legislação em vigor.

CAPÍTULO VII

Sistema Patrimonial

SECÇÃO I

Património Edificado

Artigo 77

Identificação

O património arquitetónico e arqueológico municipal identificado na Planta de Ordenamento — Sistema Patrimonial é constituído pelo património classificado e pelo património arqueológicos — sítios inventariados que, pelo seu interesse cultural, histórico, arquitetónico e arqueológico, foram objeto de classificação e valorização.

Artigo 78

Património Classificado

1 — Os bens Imóveis classificados, zonas especiais de proteção e zonas gerais de proteção, encontram-se identificados na Planta de Ordenamento — Sistema Patrimonial e no Anexo II do presente Regulamento.

2 — Qualquer intervenção a desenvolver nos bens imóveis classificados, nas zonas especiais ou gerais de proteção, devem respeitar as condicionantes estabelecidas na legislação em vigor.

Artigo 79

Património Arqueológico

1 — O património Arqueológico encontra-se identificado na Planta de Ordenamento — Sistema Patrimonial e no anexo III do presente regulamento e compreende:

- a) Conjuntos ou sítios correspondentes aos valores arqueológicos e identificáveis;
- b) Áreas de potencial valor arqueológico correspondentes à delimitação de um território suscetível de ocorrência de valores arqueológicos.

2 — Consideram-se conjuntos e/ou sítios arqueológicos todos os locais onde se identifique a presença de vestígios de evolução humana, cuja preservação e estudo permitam traçar a história da humanidade, e cuja principal fonte de informação seja constituída por escavações, prospeções e outros métodos de pesquisa arqueológica;

3 — Consideram-se áreas de potencial valor arqueológico os locais adjacentes aos que já fornecem indícios arqueológicos, os centros históricos de reconhecida antiguidade, bem como capelas, santuários, igrejas e área envolvente, ou respetivos adros, locais para os quais exista uma forte probabilidade de ocorrência de achados e de enterramentos humanos, cuja existência não tenha sido ainda comprovada pela identificação e recolha de vestígios materiais e/ou osteológicos;

4 — Nos locais identificados como Sítio Arqueológico, na Planta de Ordenamento — Sistema Patrimonial, e listados no anexo III do presente regulamento, todas as intervenções que envolvam obras de edificação, obras de demolição, operações de loteamento, obras de urbanização e trabalhos de revolvimentos ou remoção de solos, ficam condicionadas à realização de trabalhos arqueológicos, efetuados nos termos da legislação em vigor, imprescindíveis à aprovação e execução das intervenções pretendidas. Nas áreas identificadas como de potencial valor arqueológico, os trabalhos que envolvam alteração do solo como remoção, revolvimento ou corte de árvores, com exceção de atividade agrícola devem ser precedidas de parecer prévio da entidade da tutela.

5 — Dos achados fortuitos de vestígios arqueológicos deve ser dado conhecimento à administração do património cultural competente ou à autoridade policial, dentro do prazo de quarenta e oito horas.

6 — Sempre que seja criada uma nova zona especial de proteção ou zona automática de proteção, ou que a realização de intervenções arqueológicas e novos achados determinem a reformulação ou o estabelecimento de novos perímetros especiais de proteção arqueológica e zonas de potencial arqueológico, proceder-se-á à atualização da Planta de Ordenamento — Sistema Patrimonial.

CAPÍTULO VIII Programação e Execução

SECÇÃO I

Regras gerais para a Urbanização e Edificação

Artigo 80

Princípios Gerais de Planeamento e de Gestão

1 — Todas as operações urbanísticas a realizar na área do PDMA tem como objetivo a melhoria formal e funcional do tecido urbano em que se enquadram, bem como a promoção das condições de acessibilidade para as pessoas com mobilidade condicionada.

2 — O Município assegura e promove a execução coordenada e programada do PDMA, tendo a colaboração das entidades públicas e privadas, e promove a realização das infraestruturas e dos equipamentos de utilização coletiva, em conformidade com os princípios, objetivos e prioridades estabelecidas e recorrendo aos meios de política de solos e aos sistemas e instrumentos de execução que se encontram previstos no regime jurídico dos instrumentos de gestão territorial.

3 — A coordenação e execução programada do PDMA determinam para os agentes públicos e privados, o dever de concretização e adequação das pretensões aos objetivos e prioridades estabelecidos pelo PDMA.

4 — A execução dos sistemas gerais de infraestruturas e equipamentos de utilização coletiva determinam o dever de participação dos particulares no seu financiamento nos termos da legislação em vigor.

Artigo 81

Dimensionamento das áreas destinadas a espaços verdes de utilização coletiva, infraestruturas viárias e equipamentos de utilização coletiva

1 — As operações de loteamento e as demais operações urbanísticas com impacto relevante e/ou semelhante a uma operação de loteamento devem prever áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva, equipamentos de utilização coletiva e infraestruturas — estacionamentos, de acordo com os parâmetros fixados no presente regulamento.

2 — As áreas destinadas à implantação de espaços verdes e de utilização coletiva e equipamentos de utilização coletiva devem respeitar os seguintes valores mínimos:

Tipo de ocupação	Espaços verdes e de utilização coletiva	Equipamento de utilização coletiva
Habitação em moradia unifamiliar	28 m ² /fogo	35 m ² /fogo
Habitação coletiva	28 m ² /120 m ² a.b.c.	35 m ² /120 m ² a.b.c.
Comércio	28 m ² /100 m ² a.b.c.	25 m ² /100 m ² a.b.c.
Serviços	28 m ² /100 m ² a.b.c.	25 m ² /100 m ² a.b.c.
Indústria e ou armazéns	23 m ² /100 m ² a.b.c.	10 m ² /100 m ² a.b.c.

Notas escritas: a.b.c. área bruta de construção

3 — As áreas destinadas a espaços verdes e equipamentos de utilização coletiva devem ser cedidas ao domínio municipal.

4 — O Município pode prescindir das cedências, na totalidade ou parte das parcelas referidas no número anterior, em acordo com o estabelecido em regulamento municipal, sempre que essa cedência seja desnecessária ou inconveniente face às condições urbanísticas do local, havendo, neste caso, lugar ao pagamento de uma compensação.

5 — Para efeitos de dimensionamento das áreas de cedência ao domínio público referida nos pontos anteriores estabelece-se o seguinte:

a) Não se consideram para efeito de dimensionamento de espaços verdes e de utilização coletiva, bem como de equipamento de utilização coletiva, áreas contínuas onde não seja possível inscrever um quadrado de 6 por 6 metros;

b) Em qualquer das situações referidas na alínea anterior, as áreas devem confrontar com arruamento público.

6 — Nas áreas cedidas ao domínio municipal para os espaços verdes e de utilização coletiva o regime de edificabilidade é o definido para os Espaços Verdes.

7 — Nas áreas cedidas ao domínio municipal para equipamentos de utilização coletiva o regime de edificabilidade é o definido para os espaços de uso especial — áreas destinadas a equipamentos.

8 — Para efeito de dimensionamento de arruamentos, serão aplicados no território municipal os valores constantes do quadro seguinte, definidos de acordo com os diferentes usos:

Tipo de Ocupação	Infraestruturas — Arruamentos (b)
Habitação, comércio e serviços. . .	Perfil Tipo (c) ≥ 9,2 m. Faixa de rodagem ≥ 6 m. Passeio (c) = 1,6 m (×2). Estacionamento: 2,5 m (×2) (opcional). Caldeira para árvores: 1 m (×2) (opcional).
Quando exista indústria e ou armazéns.	Perfil Tipo ≥ 10,2 m. Faixa de rodagem ≥ 7 m. Passeio = 1,6 m (×2). Estacionamento: 2,5 m (×2) (opcional). Caldeira para árvores: 1 m (×2) (opcional).

(a) O perfil tipo inclui a faixa de rodagem e os passeios. Caso se prefira pela inclusão de estacionamento ao longo dos arruamentos, devem aumentar-se, a cada perfil tipo, corredores laterais com 2 m (× 2), 2,25 m (× 2) ou 2,5 m (× 2), consoante se trate da tipologia habitação, comércio e serviços ou indústria e ou armazéns. Quando se opte pela inclusão no passeio de um espaço permeável para caldeiras para árvores,

deve aumentar-se a cada passeio 1 m. Os valores do dimensionamento de áreas destinadas a arruamentos podem não ser aplicáveis em áreas urbanas consolidadas ou com alinhamentos definidos.

(b) Tratando-se de aglomerados de características e ambiente de ruralidade marcada, nos Espaços Urbanos de Baixa Densidade, a introdução do passeio e/ou do estacionamento, são opcionais, podendo serem dispensados, de um ou de ambos os lados, em função das características tipo morfológicas da área.

Artigo 82

Lugares de Estacionamento

1 — Nas novas construções, e nas que venham a ser alvo de ampliação, bem como nas operações de loteamentos e nas edificações com impacto semelhante ao loteamento, devem ser garantidos os seguintes parâmetros quantitativos mínimos de estacionamento:

Tipo de ocupação	N.º de lugares no interior do prédio/lote (valor mínimo)	N.º de lugares público (valor mínimo)
Edifícios de Habitação Unifamiliares	Ligeiros: 1 lug/fogo com a.b.c <120 m ² 2 lug/fogo com a.b.c entre 120 m ² e 300m ² 3 lug/fogo com a.b.c > 300m ² (2)	(1)
Edifícios de Habitação Multifamiliares	Ligeiros: 1.lug/fogo (T0;T1;T2; T3) 2. lug/fogo (>T3)	O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento público, com o mínimo de um lugar.
Comércio e Serviços	Ligeiros: (área < 500m ²) 2 lug /100m ² a.b.c (área ≥ 500m ² e ≤ 1000m ²) 2,5 lug/100m ² abc (área >1000 m ²) 3 lug/100m ² abc	O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 30 % para estacionamento público.
Grandes Superfícies Comerciais	Ligeiros: 4 lug /100m ² abc Pesados: (área ≥ 500m ²) 1lug.p/ /2500 m ² abc com um mínimo de 1 lugar/lote/prédio.	—
Indústria e ou Armazenagem	Ligeiros: 1 lugar/75m ² abc Pesados: 1 lugar/500 m ² a.b.c. com um mínimo de 1 lugar/lote/prédio.	O número total de lugares resultante da aplicação dos critérios anteriores é acrescido de 20 % para estacionamento de uso público.
Estabelecimentos Hoteleiros	Ligeiros: 1 lugar/5 unidade de alojamento	—
Equipamentos de Utilização Coletiva e Espaços de Rede e Lazer	Será calculado em função do tipo de equipamento a instalar e o seu enquadramento na envolvente.	

Notas escritas:

a.b.c.. área bruta de construção

(1) A considerar apenas nas operações de loteamento e nas edificações com impacto semelhante ao loteamento.

(2) A (a.b.c) nas habitações unifamiliares e Alojamento local não inclui as áreas de anexos nem de as áreas destinadas a estacionamento coberto.

(—) Não se aplica

2 — Para as restantes tipologias de Empreendimentos Turísticos aplica-se o estipulado na Portaria n.º 327/2008, de 28 de abril.

3 — Para o cálculo das áreas e dimensionamento dos lugares de estacionamento apontados no quadro anterior, deve considerar-se, por lugar de estacionamento, os seguintes parâmetros de dimensionamento:

a) Lugar de estacionamento para veículos ligeiros: Largura: 2,50 m; Comprimento: 5,00;

b) Lugar de estacionamento para veículos pesados: Largura: 3,00 m; Comprimento: 15,00;

4 — No caso de constituição de propriedade horizontal será obrigatoriamente consignado nas frações a integração de, no mínimo, um lugar de estacionamento por fogo/unidade de ocupação.

5 — Em todos os estabelecimentos comerciais com área bruta de construção (abc) superior a 500m², bem como em quaisquer atividades que pela sua natureza, dimensão e/ou especificidade possam não se enquadrar no determinado nas alíneas anteriores, a programação de estacionamento deverá ser aferida através de Estudo de Tráfego.

6 — Nas alterações de uso para Comércio e Serviços, podem considerar-se valores diferentes, mediante a avaliação da atividade a instalar e a ponderação sobre o impacto da sobrecarga urbanística da mesma.

7 — Sem prejuízo da regulamentação em vigor, a Câmara Municipal pode deliberar a dispensa total ou parcial do cumprimento da dotação de estacionamento, desde que se verifique uma das seguintes condições:

a) O seu cumprimento implicar a modificação da arquitetura original de edifícios ou na continuidade do conjunto edificado, que pelo seu valor arquitetónico intrínseco, pela sua integração em conjuntos característicos ou em áreas de reconhecido valor paisagístico, devem ser preservados;

b) A impossibilidade ou a inconveniência de natureza técnica, nomeadamente em função das características geológicas do terreno, dos níveis freáticos, do condicionamento da segurança de edificações envolventes, da interferência com equipamentos e infraestruturas ou da funcionalidade dos sistemas públicos de circulação de pessoas e veículos;

c) As dimensões do prédio ou a sua situação urbana tornarem tecnicamente desaconselhável a construção do estacionamento com a dotação exigida, por razões de economia e funcionalidade interna.

8 — Sempre que as condições urbanísticas não permitam a aplicação dos valores mínimos de estacionamento referidos, será o Município compensado pelo requerente da inerente sobrecarga de custos relativos às infraestruturas de estacionamento, de acordo com o estipulado em regulamento municipal.

9 — Em todas as operações urbanísticas deve ser salvaguardada a existência e reserva de lugares de estacionamento destinados a veículos que transportem pessoas com mobilidade condicionada nos termos das boas práticas urbanísticas e da legislação em vigor.

SECÇÃO II

Instrumentos Urbanísticos e Licenciamento

Artigo 83

Instrumentos Urbanísticos

1 — As propostas de intervenção, como obras de construção ou obras de urbanização, obrigam-se a garantir um adequado enquadramento urbanístico e/ou paisagístico, na envolvente que deverá ser demonstrado e garantido, por adequados instrumentos urbanísticos.

2 — Os instrumentos urbanísticos, que devem ter o desenvolvimento suficiente para assegurar a harmonia, enquadramento e complementaridade das diversas iniciativas públicas e privadas, podem traduzir-se em:

a) Planos de Urbanização e Planos de Pormenor, tal como definidos na legislação que disciplina o Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), incluindo as respetivas modalidades específicas;

b) Unidades de Execução;

c) Operações de Loteamento urbano, nos termos do respetivo regime jurídico;

3 — Os projetos a realizar devem compatibilizar os parâmetros urbanísticos estabelecidos com o princípio da igualdade, procurando obter a justa repartição de benefícios e encargos decorrentes das intervenções urbanísticas e devem ser acompanhado, sempre que se justifique, por plano ou estudo de acessibilidade.

Artigo 84

Licenciamento em Solo Urbanizado

1 — A edificabilidade em lotes ou parcelas constituídas baseia-se no princípio da cêrcea e do alinhamento dominante e resulta da observância das características morfológicas do tecido urbano existente, nomeadamente, tipologias arquitetónicas, modelação do parcelamento da propriedade e estrutura do espaço público, sendo exigido a justificação urbanística da adequada inserção na unidade urbana envolvente.

2 — Os planos de pormenor e as operações de loteamento devem estabelecer o equilíbrio de transição entre zonas com morfologias urbanas e tipologias arquitetónicas diferenciadas, nomeadamente, no que se refere à continuidade da estrutura do espaço público, das vias e da cêrcea dos edifícios.

3 — Nas situações de reconversão ou de construção em parcelas ou lotes não edificados, devem ser ponderados as condições decorrentes do aumento do número de fogos ou das superfícies para outras funções, atendendo à capacidade de estacionamento público, dos acessos viários e dos equipamentos coletivos, cuja insuficiência constitui fundamento para o indeferimento das mesmas operações urbanísticas nos termos da lei em vigor.

Artigo 85

Licenciamento sistemático em solo urbanizável

Estas zonas podem ser objeto de transformação urbanística mediante a elaboração de planos de urbanização, planos de pormenor ou unidades de execução.

Artigo 86

Licenciamento Assistemático em Solo Urbanizável

1 — Excecionalmente, a execução e urbanização destes espaços podem dispensar a elaboração de planos de pormenor e/ou da unidade de execução sempre que as soluções propostas assegurem uma correta articulação formal e funcional com a zona urbanizada, não prejudiquem o ordenamento urbanístico da área envolvente e que os prédios a ser abrangidos pela operação urbanística estejam situados em contiguidade com a zona urbanizada e não sejam postos em causa os princípios programáticos nem as orientações para a execução de UOPG, sendo caso.

2 — Nas situações referidas no número anterior aplicam-se os parâmetros urbanísticos definidos para as respetivas e correspondentes categorias de espaço urbanizado.

SECÇÃO III

Orientações para Programação e Execução

Artigo 87

Âmbito e Objetivos

1 — Atento ao processo de transformação do território e às necessidades da população, o Município define, ao longo do tempo e em função da oportunidade estratégica ou da dinâmica evidenciada, as intervenções que possam desempenhar um papel estruturante ou multiplicativo no desenvolvimento e ordenamento do concelho.

2 — Para esse fim, poderá a Câmara Municipal definir “unidades operativas de planeamento e gestão” ou “unidades de execução” que concorram para a concretização dos programas estabelecidos, como Áreas de Intervenção Prioritária ou outras que se entendam pela oportunidade, relevantes; devendo em ambos os casos, incluir objetivos e programas de ocupação, delimitação territorial e sugestões para a respetiva execução.

Artigo 88

Unidades Operativas de Planeamento e Gestão

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, são desde já identificadas as seguintes “Unidades Operativas de Planeamento e Gestão”:

a) UOPG 1 — Expansão Urbana Poente da Vila de Arganil

b) UOPG 2 — Expansão Urbana Norte de Côja

c) UOPG 3 — Expansão do Espaço de Atividade Económica de Côja

d) UOPG 4 — Expansão do Espaço de Atividade Económica da Relvinha

e) UOPG 5 — Expansão do Espaço de Atividade Económica de Vale do Fojo.

2 — A delimitação das UOPG deve ser ajustada quando tal resulte da necessidade de conformar as Unidades de Execução ao cadastro de propriedade ou à rede viária, podendo igualmente serem alterados os limites da sua abrangência quando tal for justificado em sede de Plano de Urbanização ou de Pormenor.

3 — Quaisquer operações urbanísticas integradas nas Unidades Operativas de Planeamento e de Gestão devem concorrer para a concretização do conteúdo programático de acordo com o expresso no Anexo I a este Regulamento.

4 — Independentemente do estabelecido no artigo 87.º Licenciamento assistemático em solo urbanizável, a Câmara Municipal pode condicionar o processo de urbanização, em função da apetência revelada para a urbanização e das desejadas condições de estruturação urbanística da área, à prévia elaboração de Plano de Pormenor e/ou à constituição de uma ou várias Unidades de Execução.

5 — A execução das Unidades Operativas de Planeamento e Gestão realiza-se através de operações urbanísticas obrigatoriamente enquadradas pelos seguintes instrumentos, utilizados isolada ou articuladamente e integrando total ou parcialmente as áreas de intervenção propostas para cada uma das UOPGs:

a) Plano de Urbanização;

b) Plano de Pormenor;

c) Unidade de Execução.

6 — O Município pode autorizar, em área abrangida por Unidade Operativa de Planeamento e Gestão, operações urbanísticas isoladas, quando digam respeito a parcelas situadas em contiguidade com a zona urbanizada e desde que o município considere que as soluções propostas asseguram uma correta articulação formal e funcional com a zona urbanizada e não prejudicam o ordenamento urbanístico da área envolvente e não sejam postos em causa os princípios programáticos nem as orientações para a execução da respetiva UOPG.

7 — Nas situações referidas no número anterior aplicam-se as disposições regulamentares da respetiva categoria de espaço definidas para o solo Urbanizável.

Artigo 89

Mecanismos de perequação

1 — Consideram-se dois cenários:

a) No cenário 1, que regra geral, acontece no Solo Urbanizado, o processo de transformação ocorre maioritariamente através de edificação reportada a cada propriedade, pelo que a ocupação existente e prévia ao PDMA, induz já expectativas edificatórias, ou seja, ocorre em geral,

através de operações sujeitas a controlo prévio nos termos do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação (RJUE);

b) No cenário 2, os processos de urbanização exigem a alteração da estrutura fundiária, pelo que a viabilidade executória do PDMA exige, na maioria dos casos, a associação entre proprietários, exigindo os princípios perequativos a adoção de um mesmo índice médio de utilização;

2 — No cenário 1, o mecanismo perequativo deve traduzir-se numa diferenciação das taxas unitárias, por m² de área de construção, em função do maior ou menor índice de construção, a fixar em Regulamento Municipal.

3 — No cenário 2, o mecanismo perequativo deve estruturar-se com base num Índice Médio de Utilização e no estabelecimento de uma área de cedência média, bem como na correspondente repartição dos custos de urbanização, tal como tipificados na lei.

4 — A aplicação dos mecanismos de perequação referidos no número anterior realiza-se no âmbito de planos de pormenor e de unidades de execução que venham a ser definidos.

Artigo 30

Sistemas de execução

1 — Nos termos do RJIGT, os métodos de execução sistemática assumem a designação de “sistema de compensação”, no caso em que a iniciativa parte dos proprietários dos prédios abrangidos sem interferência do Município, de “sistema de cooperação”, quando a iniciativa dos particulares tem a cooperação municipal, ou de “sistema de imposição administrativa”, quando a iniciativa da intervenção urbanística é da responsabilidade do município.

2 — Para as intervenções territoriais, inseridas em UOPG, prioritárias ou não, e que o Município venha a definir, ao longo do tempo e tendo em atenção o processo de desenvolvimento do território e as orientações do PDMA, correspondendo a uma ou a várias “unidades de execução”, estão sujeitas ao “sistema de cooperação” ou ao “sistema de imposição administrativa”.

3 — Para as intervenções territoriais não consideradas prioritárias e em que, para um desenvolvimento ordenado, se mostre conveniente a associação de proprietários, devem ser delimitadas “unidades de execução” a sujeitar ao “sistema de compensação”.

SECÇÃO IV

Política Municipal de solos

Artigo 31

Orientações gerais

A política municipal de solos, visando o desenvolvimento harmonioso do território, deve procurar:

a) A articulação espacial e temporal e o equilíbrio custos/benefícios nos processos de construção de infraestruturas e edifícios;

b) A dinamização das iniciativas urbanísticas e de construção do setor privado e cooperativo, orientando-as para as áreas de intervenção prioritária, que devem ser definidas ao longo do tempo;

c) A adoção de mecanismos tendentes à efetiva construção nos terrenos destinados a esse fim, que estejam infra estruturados e não construídos;

d) A constituição na posse da Câmara de uma bolsa de terrenos, que lhe permita assegurar os mecanismos perequativos referidos no Capítulo anterior, uma política social e de desenvolvimento e uma intervenção supletiva no mercado fundiário;

e) A promoção de programas de habitação social e/ou a custos controlados, de forma direta ou indireta, com a aquisição/disponibilização de terrenos para o efeito.

Artigo 32

Aquisição de terrenos destinados a equipamentos e infraestruturas

1 — Os terrenos destinados a equipamentos e infraestruturas situados em espaços agrícolas e florestais são adquiridos por compra ou expropriação.

2 — Quando os terrenos destinados a equipamentos e infraestruturas se situem em espaço urbanizado ou urbanizável e em propriedades destinadas também a edificação, a Câmara Municipal de Arganil, promove a associação entre proprietários para realização da urbanização ou a realização de contratos de urbanização entre os proprietários e a Câmara Municipal de Arganil, de acordo com os limites da “unidades de execução”.

3 — Na situação prevista no número anterior, caso se verifique a recusa ou indisponibilidade do proprietário por tempo considerado excessivo, a Câmara Municipal de Arganil promove a aquisição, por compra ou expropriação, não só das parcelas destinadas a equipamentos ou infraestruturas, mas também das destinadas à edificação, tendo em vista o desenvolvimento harmonioso dos espaços urbano/urbanizáveis, assegurando a articulação espacial e temporal das infraestruturas, equipamentos e edificação.

CAPÍTULO IX

Disposições Finais e Complementares

Artigo 93

Alteração à legislação

Quando se verificarem alterações à legislação em vigor, referida neste Regulamento, as remissões expressas que para ela forem feitas, considerar-se-ão automaticamente transferidas para a nova legislação.

Artigo 94

Omissões

Quaisquer omissões ou dúvidas de interpretação e aplicação do presente Regulamento serão resolvidas, de acordo com a legislação em vigor.

Artigo 95

Revisão

O presente Plano deve ser revisto no prazo de 10 anos.

Artigo 96

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Unidades Operativas de Planeamento e de Gestão

UOPG 1 — Expansão Poente da Vila de Arganil

1 — Objetivos Programáticos:

a) Dotar o concelho de Arganil de um espaço urbano de qualidade, com um programa predominantemente habitacional, associado à atividade comercial, de serviços e do uso turístico, como prolongamento da malha urbana da Vila;

b) Reforçar o papel aglutinador da EN 342 articulando este espaço com sua envolvente;

c) Garantir a consolidação da malha urbana intervindo nos vazios urbanos ainda existentes.

d) Dinamizar o tecido comercial local;

e) Resolver problemas ao nível da rede viária, como sejam o trânsito de atravessamento e a carência de espaços de estacionamento;

f) Garantir a implementação de novas áreas que ofereçam adequadas condições de acessibilidade e de qualidade do espaço público.

2 — Orientações e parâmetros urbanísticos

a) Articulação com a nova variante norte à vila, como alternativa ao trânsito de atravessamento nascente/poente do aglomerado;

b) Os projetos e as operações urbanísticas deverão encontrar soluções que forneçam áreas de reserva urbanística a depositar na bolsa municipal de terrenos para usos de interesse público;

c) O índice médio de utilização e a área de cedência média serão definidos em plano de pormenor ou unidade de execução;

d) Os parâmetros de dimensionamento e a cedência dos solos a afetar para acessibilidades, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva serão definidos em plano de pormenor ou unidade de execução.

e) Os parâmetros urbanísticos a aplicar

i) Índice de Utilização do Solo aplicado à totalidade da Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão, 1,0.

ii) Índice de Ocupação do Solo aplicado à totalidade da Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão, 0,50.

iii) Número de Pisos acima do solo, máximo, 3

3 — Orientações para a execução

a) Negociação com proprietários para a definição da intervenção quer do ponto de vista programático quer do ponto de vista do adequado desenho urbano;

b) Elaboração de Plano de Pormenor, ou constituição de uma ou várias Unidades de Execução envolvendo a globalidade da Área de Intervenção Prioritária;

c) Os parâmetros urbanísticos acima referidos, em sede de plano de pormenor, podem ser majorados ou minorados, 20 %.

UOPG 2 — Expansão Norte de Côja

1 — Objetivos Programáticos:

a) Dotar o concelho de um espaço urbano de qualidade, com um programa predominantemente habitacional, associado à atividade comercial, de serviços e do uso turístico;

b) Potenciar a criação de uma malha urbana qualificada como remate urbano da área edificada existente, intervindo nos vazios urbanos ainda existentes;

c) Criar uma nova centralidade partilhada pela função residencial mas onde predomina a função terciária e onde a presença dos espaços verdes urbanos são um fator distintivo;

d) Apostar numa estrutura verde e paisagem de excelência, de recreio e lazer ativos, aproveitando o potencial da riqueza de estrutura ecológica no local;

2 — Orientações e parâmetros urbanísticos

a) Os projetos e as operações urbanísticas deverão encontrar soluções que forneçam áreas de reserva urbanística a depositar na bolsa municipal de terrenos para usos de interesse público;

b) O índice médio de utilização e a área de cedência média serão definidos em plano de pormenor ou unidade de execução;

c) Os parâmetros de dimensionamento e a cedência dos solos a afetar para acessibilidades, equipamentos e espaços verdes de utilização coletiva serão definidos em plano de pormenor ou unidade de execução.

d) Os parâmetros urbanísticos a aplicar:

i) Índice de Utilização do Solo aplicado à totalidade da Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão, 1,0.

ii) Índice de Ocupação do Solo aplicado à totalidade da Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão, 0,50.

iii) Número de Pisos acima do solo, máximo, 3

3 — Orientações para a execução

a) Definição do caderno de encargos para uma área que se entende ser estruturante na qualificação e valorização do território mono funcional de Côja.

b) Negociação com proprietários para a definição da intervenção quer do ponto de vista programático quer do ponto de vista do adequado desenho urbano;

c) Elaboração de Plano de Pormenor, ou constituição de uma ou várias Unidades de Execução envolvendo a globalidade da Área de Intervenção Prioritária

d) Os parâmetros urbanísticos acima referidos, em sede de plano de pormenor, podem ser majorados ou minorados, 20 %.

UOPG 3 — Polo de Atividades Económicas de Côja

1 — Objetivos Programáticos:

a) Gerir a localização industrial através da oferta de espaços industriais infraestruturados e apoiados em eixos de mobilidade preferencial;

b) Assumir um espaço de atividade económica já existente, associado ao eixo da EN 342 como espaço preferencial para a valorização da atividade económica do concelho;

2 — Orientações e parâmetros urbanísticos

a) Enquadrar e qualificar um espaço de atividades económicas já existentes;

b) Definir os diferentes usos e funções;

c) Dotar o espaço industrial de serviços e equipamentos de uso comum;

d) Garantir um adequado enquadramento da área com a envolvente seja ao nível ambiental, paisagístico ou, mesmo, seja ao nível da prevenção de risco de incêndio.

e) Os parâmetros urbanísticos a aplicar

i) Índice de Utilização do Solo aplicado à totalidade da Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão, 1,0.

ii) Índice de Ocupação do Solo aplicado à totalidade da Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão, 0,70.

iii) Altura máxima da fachada, 9 metros.

f) Excetuam-se do disposto na alínea anterior, os elementos das edificações que, por razões técnicas ou do respetivo funcionamento das atividades neles localizadas, justificadamente exijam uma altura superior a 2 pisos.

3 — Orientações para a execução

a) A execução deve ser enquadrada em Plano de Urbanização ou de Pormenor e deve estabelecer o modelo de ocupação para a globalidade da área;

b) Os índices e parâmetros urbanísticos acima referidos para a UOPG podem, em sede de plano de urbanização ou de pormenor ou unidade de execução, ser majorados ou minorados até ao máximo de 20 %.

UOPG 4 — Polo de Atividades Económicas da Relvinha

1 — Objetivos Programáticos:

a) Gerir a localização industrial através da oferta de espaços industriais infraestruturados e apoiados em eixos de mobilidade preferencial, potenciado pela proximidade do nó do IC6;

b) Assumir o eixo da EN 342-4 como via preferencial para a valorização da atividade económica do concelho;

2 — Orientações e parâmetros urbanísticos

a) Promover a expansão, estruturação e infraestruturação de um espaço industrial programado, na continuidade de uma Zona Industrial já existente;

b) Reforçar o papel de Arganil no contexto regional, não só como espaço habitacional qualificado mas também e sobretudo na oferta de espaços de atividade económica estruturados e qualificados;

c) Fasear a intervenção de maneira a torná-la exequível e flexível.

i) Resolução dos problemas inerentes na relação deste tipo de atividade com o meio urbano envolvente;

ii) Concretização de um espaço industrial estruturado, que contribua para a melhoria da qualidade e da imagem dos novos espaços industriais;

iii) Promover e articular este espaço com o nó do IC6;

d) Concretizar um estudo de gestão territorial para esta unidade operativa de planeamento e gestão;

e) Os parâmetros urbanísticos a aplicar

i) Índice de Utilização do Solo aplicado à totalidade da Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão, 1,0.

ii) Índice de Ocupação do Solo aplicado à totalidade da Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão, 0,70.

iii) Altura máxima da fachada, 9 metros.

f) Excetuam-se do disposto na alínea anterior, os elementos das edificações que, por razões técnicas ou do respetivo funcionamento das atividades neles localizadas, justificadamente exijam uma altura superior a 2 pisos.

3 — Orientações para a execução

a) A execução deve ser enquadrada em Plano de Urbanização e/ou de Pormenor e deve estabelecer o modelo de ocupação para a globalidade da área;

b) Negociação com proprietários para a definição da intervenção quer do ponto de vista programático quer do ponto de vista do desenho adequado;

c) Constituição de uma ou várias Unidades de Execução envolvendo a globalidade da Área de Intervenção;

d) Os índices e parâmetros urbanísticos acima referidos para a UOPG, podem em sede de plano de urbanização ou de pormenor ou em unidade de execução ser majorados ou minorados até ao máximo de 20 %.

UOPG 5 — Polo de Atividades Económicas de Vale do Fojo

1 — Objetivos Programáticos:

a) Gerir a localização industrial através da oferta de espaços industriais infraestruturados e apoiados em eixos de mobilidade preferencial;

b) Assumir um espaço de atividade económica já existente, associado ao eixo da EN 17 como espaço preferencial para a valorização da atividade económica do concelho;

2 — Orientações e parâmetros urbanísticos

- a) Enquadrar e qualificar um espaço de atividades económicas já existentes;
- b) Definir os diferentes usos e funções;
- c) Dotar o espaço industrial de serviços e equipamentos de uso comum;
- d) Garantir um adequado enquadramento da área com a envolvente seja ao nível ambiental, paisagístico ou, mesmo, seja ao nível da prevenção de risco de incêndio.
- e) Os parâmetros urbanísticos a aplicar
- i) Índice de Utilização do Solo aplicado à totalidade da Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão, 1,0.
- ii) Índice de Ocupação do Solo aplicado à totalidade da Unidade Operativa de Planeamento e de Gestão, 0,70.
- iii) Altura máxima da fachada, 9 metros.

f) Excetuam-se do disposto na alínea anterior, os elementos das edificações que, por razões técnicas ou do respetivo funcionamento das atividades neles localizadas, justificadamente exijam uma altura superior a 2 pisos.

3 — Orientações para a execução

- a) A execução deve ser enquadrada em Plano de Urbanização ou de Pormenor e deve estabelecer o modelo de ocupação para a globalidade da área;
- b) Os índices e parâmetros urbanísticos acima referidos para a UOPG podem, em sede de plano de urbanização ou de pormenor ou unidade de execução, ser majorados ou minorados até ao máximo de 20 %.

ANEXO II

Património Edificado

Esta informação consta em forma de link em anexo

ANEXO III

Património Arqueológico

Designação	Tipo de Sítio	Localização	C.N.S.
Capela de Nossa Senhora do Loureiro	Inscrição	Arganil/ Pombeiro da Beira	17015
Furado de Baixo e Furado de Cima	Galeria Coberta	Arganil/ Pombeiro da Beira	17017
Cascalheira	Villa	Arganil/ Arganil	17005
Moinhos de Vento 1	Monumento Megalítico	Arganil/ Secarias	1100
Moinhos de Vento 2	Monumento Megalítico	Arganil/ Secarias	10486
Moinhos de Vento 3	Monumento Megalítico	Arganil/ Secarias	10487
Sobreiral	Vestígios Diversos	Arganil/ Arganil	17003
Paço Grande e Paço Pequeno 1	Mina	Arganil/ Arganil	17004
Paço 2	Castelo	Arganil/ Coja	17010
Senhora da Ribeira	Miliário	Arganil/ Coja	17024
Relvas	Achado (s) Isolado (s)	Arganil/ Coja	3906
Castelos	Vestígios Diversos	Arganil/Coja	17012
Vale do Carro	Villa	Arganil/Coja	17011
Lomba dos Palheiros	Vestígios Diversos	Arganil/Coja	3481
Vale Moleiro	Vestígios Diversos	Arganil/Coja	17013
Quinta do Mosteiro	Achado (s) Isolado (s)	Arganil/Folques	17025
Carvalho Redondo	Povoado Fortificado	Arganil/Cepos	17009
Cavaleiros	Gruta	Arganil/Cepos	4377
Valeiro	Arte Rupestre	Arganil/Benfeita	17007
Mó	Vestígios Diversos	Arganil/Benfeita	17008
Capela de São João de Alqueidão	Necrópole	Arganil/ Vila Cova de Alva	2179
Vila Cova do Alva	Mina	Arganil/Vila Cova de Alva	11767
Outeiro do Penedinho	Achado (s) Isolado (s)	Arganil/Piodão	17014
Necrópole da Moura da Serra	Necrópole	Arganil/Moura da Serra	15150
Fraga da Safrinha	Tesouro	Arganil/Moura da Serra	17026
Moura da Serra	Achado (s) Isolado (s)	Arganil/Moura da Serra	3689
Catraia	Povoado	Arganil/Cerdeira	11563
Lomba Malhada Garcia	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	11788
Fonte Raiz	Arte Rupestre	Arganil/Moura da Serra	20507
Mina I — Fonte Raiz	Mina	Arganil/Benfeita	11783
Mina II — Fonte Raiz	Mina	Arganil/Benfeita	11784
Mina III — Fonte Raiz	Mina	Arganil/Benfeita	11785
Monte dos Calampos	Mina	Arganil/Pomares	11786
Piodão	Arte Rupestre	Arganil/Moura da Serra	11787
Encosta da Fonte do Peão — 1	Via	Arganil/Moura da Serra	15627
Encosta da Serra do Peão — 3	Via	Arganil/Moura da Serra	15629
Outeiro do Caminho	Via	Arganil/Piodão	15612
Tojo	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26521
Lomba do Bago	Via	Arganil/Piodão	15613
Casais de São Pedro	Via	Arganil/Piodão	15614
São Pedro do Açor	Via	Arganil/Piodão	15633
Lomba dos Portelinhos	Via	Arganil/Piodão	15615
Ribeira da Moeda	Habitat	Arganil/Piodão	15634
Serra do Açor 2	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26533
Serra do Açor 3	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26534
Serra do Açor 1	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26531
Portas de Égua 1	Via	Arganil/Piodão	15636
Portas de Égua 2	Indeterminado	Arganil/Piodão	15637
Portas de Égua 3	Indeterminado	Arganil/Piodão	15639
Portas de Égua 6	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26561
Portas de Égua 5	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26560
Portas de Égua 4	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26557
Portas de Égua 8	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26564

Designação	Tipo de Sítio	Localização	C.N.S.
Serra do Açor 5	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26538
Portas de Égua 7	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26563
Serra do Açor 6	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26539
Casais do Souto Escuro	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	20543
Cebola	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26498
Cebola 2	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26501
Cebola 3	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26502
Cebola 4	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26503
Cebola 5	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26505
Cebola 6	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26506
Cebola 7	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26507
Cebola 8	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26508
Cebola 9	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26509
Cebola 10	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26540
Cebola	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26520
Outeiro dos Bardos	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26565
Outeiro dos Bardos 2	Achado (s) Isolado (s)	Arganil/Piodão	26566
Pedra Negra 9	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	31112
Balocas	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	33523
Balocas 2	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	33526
Balocas 4	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	33528
Paço 1	Tesouro	Arganil/Coja	17023
Serra do Açor 4	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26537
Paço Grande e Paço Pequeno 2	Castelo	Arganil/Arganil	17006
Lomba do Canho	Acampamento	Arganil/Secarias	75
Barroco do Silveiro 1 (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30924
Barroco do Silveiro 2 (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30925
Chãs de Égua/ Lajeira dos Freixieiros (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	26543
Fraga do Colado 1 (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30906
Fraga do Colado 2 (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30913
Fraga do Colado 3/Pedra Negra 1 (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30917
Fraga do Colado 4 (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30919
Lajeira da Verdumeira (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30927
Lajeira das Sapateiras (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30907
Lajeiras do Chorrocho (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30942
Lomba das Portelinhas (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30939
Luadas (*)	Gruta	Arganil/Coja	5313
Outeiro do Caminho (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30940
Outeiro do Ribeirinho (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30909
Pedra Negra 2 (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30918
Pedra Negra 3 (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30932
Pedra Negra 4 (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30933
Pedra Negra 5 (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30934
Pedra Negra 6 (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30935
Pedra Negra 7 (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30936
Pedra Negra 8 (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30938
Peneda do Sapato (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30931
Ribeira da Moeda	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30941
Sarzedo (*)	Achado (s) Isolado (s)	Arganil/Sarzedo	17028
Vale Covo (*)	Arte Rupestre	Arganil/Piodão	30911

[(*) Designação de sítio sem representação cartográfica, na Planta de Ordenamento — Sistema Patrimonial, por carecer de validação de localização ou existência]

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

32408 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32408_8.jpg
32408 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32408_9.jpg
32413 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32413_10.jpg
32413 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32413_11.jpg
32413 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32413_12.jpg
32413 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32413_13.jpg
32413 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32413_14.jpg
32413 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32413_15.jpg
32413 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_32413_16.jpg
32407 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Regulamento_32407_1.jpg
32407 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Regulamento_32407_2.jpg
32407 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Regulamento_32407_3.jpg
32407 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Regulamento_32407_4.jpg
32407 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Regulamento_32407_5.jpg
32408 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32408_6.jpg
32408 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_Ordenamento_32408_7.jpg
608920858

MUNICÍPIO DE ODEMIRA

Aviso n.º 10299/2015

Para os devidos efeitos se torna público que através dos Despachos n.ºs 3469/2015 P e 3470/2015 P, datados de 10 de agosto, e no uso das competências que me são conferidas pela alínea a), n.º 2 do artigo 35.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, designei, em regime de substituição, os seguintes Técnicos Superiores afetos ao Mapa de Pessoal do Município de Odemira:

Luís Filipe Lopes Lourido, como Chefe de Divisão da Divisão de Infraestruturas e Logística;

Natália José da Piedade Costa Correia, Chefe de Divisão da Divisão de Desenvolvimento Socio Cultural;

As atribuições e competências das unidades orgânicas em causa são as definidas nos artigos 55.º e 63.º do Regulamento de Estrutura Orgânica da Câmara Municipal de Odemira.

As presentes designações produzem efeitos a 11 de agosto de 2015.

12 de agosto de 2015. — O Presidente da Câmara, *José Alberto Candeias Guerreiro*, Eng.º

308896534

MUNICÍPIO DE PONTE DA BARCA**Regulamento n.º 613/2015**

António Vassalo Abreu, Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca:

Torna público o “Regulamento do Licenciamento Municipal de Atividades Diversas”, aprovado na reunião ordinária do Executivo, realizada no dia 13/03/2015 e homologado pela Assembleia Municipal em sua sessão ordinária de 27/04/2015, após ter sido previamente submetido a inquérito público durante 30 dias, conforme Aviso n.º 22/2015, publicado no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 14 — de 21/01/2015.

Estando assim cumpridos todos os requisitos legais, manda-se publicar o referido Regulamento para aquisição de eficácia.

Regulamento do licenciamento municipal de atividades diversas**Preâmbulo**

O Regulamento do Licenciamento Municipal de Atividades Diversas do Município de Ponte da Barca, até agora em vigor, revela-se desajustado da realidade face às recentes alterações legislativas.

De facto, com a publicação do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e com a iniciativa “Licenciamento Zero”, destinada a reduzir encargos administrativos sobre os cidadãos e as empresas, por via da eliminação de licenças, autorizações, vistorias e condicionamentos prévios, pretendeu o legislador desmaterializar procedimentos administrativos e modernizar a forma de relacionamento da Administração com os cidadãos e empresas. Foi assim publicado o Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, que visa simplificar o regime de exercício de diversas atividades económicas no âmbito da referida iniciativa.

Em 29 de agosto de 2012 foi publicado o Decreto-Lei n.º 204/2012, que veio alterar alguns aspetos dos regimes de atividades de serviços, constantes do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, nomeadamente, eliminando a limitação territorial na venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos e o licenciamento para a exploração de máquinas de diversão, mantendo, contudo, a obrigatoriedade do seu registo e a classificação dos respetivos temas de jogos.

Tendo em conta as recentes alterações legislativas revela-se necessário proceder a uma revisão geral do atual Regulamento, tendo-se optado por elaborar um novo articulado face à extensão das alterações legais recentemente introduzidas.

O Regulamento visa o cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com a redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto, e repõe a conformidade regulamentar com as normas constantes dos novos diplomas.

O presente Regulamento foi objeto de apreciação pública nos termos do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º do anexo I da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal aprovou, sob proposta da Câmara, o seguinte Regulamento:

CAPÍTULO I**Âmbito****Artigo 1.º****Lei habilitante e âmbito de aplicação**

1 — O exercício das atividades a seguir discriminadas rege-se, na área do Município de Ponte da Barca, pelas disposições do presente Regulamento de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na redação introduzida pelo Decreto-Lei n.º 204/2012, de 29 de agosto.

2 — O presente regulamento regula o regime jurídico de acesso, exercício e fiscalização das seguintes atividades:

- a) Guarda-noturno;
- b) Realização de acampamentos ocasionais;
- c) Exploração de máquinas automáticas, mecânicas, elétricas e eletrónicas de diversão;
- d) Realização de espetáculos desportivos e de divertimentos públicos nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre;
- e) Venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda;
- f) Realização de fogueiras;

Artigo 2.º**Licenciamento**

1 — O acesso às atividades referidas nas alíneas a), b), d), e f) do número anterior carece de licenciamento municipal nos termos do presente Regulamento.

2 — As atividades referidas nas alíneas c) e e) do número anterior são de livre acesso.

Artigo 3.º**Competências**

1 — As competências conferidas neste diploma à Câmara Municipal podem ser delegadas no seu Presidente, com a faculdade de subdelegação, nos Vereadores e nos dirigentes dos serviços municipais.

2 — As competências cometidas ao Presidente da Câmara podem ser delegadas nos vereadores, com a faculdade de subdelegação nos dirigentes dos serviços municipais.

CAPÍTULO II**Exercício da atividade de guarda-noturno****SECÇÃO I****Criação e modificação do serviço de guarda-noturno****Artigo 4.º****Criação**

1 — A criação e extinção do serviço de guarda-noturno em cada localidade e a fixação e modificação das áreas de atuação de cada guarda são da competência da Câmara Municipal, ouvido o comandante da Guarda Nacional Republicana (GNR), com competência territorial sobre a área a vigiar.

2 — As juntas de freguesia e as associações de moradores podem tomar a iniciativa de requerer a criação do serviço de guarda-noturno em determinada localidade, bem como a fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno.

Artigo 5.º**Conteúdo da deliberação**

1 — Da deliberação de criação do serviço de guarda-noturno numa determinada localidade devem constar:

- a) A identificação dessa localidade pelo nome da freguesia;
- b) A definição das possíveis áreas de atuação de cada guarda-noturno;
- c) A referência à audição prévia do comandante da GNR e da Junta de freguesia, conforme a localização da área a vigiar.

2 — A deliberação de criação ou extinção do serviço de guarda-noturno, bem como a deliberação de fixação ou modificação das áreas de atuação de cada guarda-noturno, serão afixados simultaneamente na Câmara Municipal e na junta ou juntas de freguesia da localidade a que dizem respeito.

SECÇÃO II**Licenciamento do exercício da atividade de guarda-noturno****Artigo 6.º****Licença e Cartão de Identificação**

1 — O exercício da atividade de guarda-noturno está sujeito a licença municipal, cuja atribuição é da competência do Presidente da Câmara.

2 — A licença municipal para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área é pessoal e intransmissível e tem validade trienal.

3 — No momento da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno é atribuído um cartão de identificação do guarda-noturno, cuja validade é idêntica à da licença para o exercício da atividade.

4 — Quando da atribuição da licença para o exercício da atividade de guarda-noturno, o Município comunica à Direção Geral das Autarquias Locais, por via eletrónica, os seguintes elementos:

- a) Nome completo do guarda-noturno;
- b) Número do seu cartão de identificação;
- c) Área que lhe ficou adstrita dentro do município.

Artigo 7.º

Princípios na seleção

1 — Criado o serviço de guarda-noturno numa determinada localidade e definida a respetiva área de atuação de cada guarda-noturno, cabe à Câmara Municipal promover, a pedido de qualquer interessado ou grupo de interessados, a seleção dos candidatos à atribuição de licença para o exercício de tal atividade.

2 — A seleção a que se refere o número anterior será feita pelos serviços da Câmara Municipal, de acordo com os critérios fixados no presente Regulamento.

Artigo 8.º

Aviso de abertura

1 — O processo de seleção inicia-se com a publicitação, por edital, nas câmaras municipais e nas juntas de freguesia do respetivo aviso de abertura.

2 — Do aviso de abertura do processo de seleção devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação da localidade ou da área da localidade pelo nome da freguesia ou freguesias;
- b) Descrição dos requisitos de admissão;
- c) Prazo para apresentação de candidaturas;
- d) Indicação do local ou locais onde serão afixadas as listas dos candidatos e a lista final de graduação dos candidatos selecionados.

3 — O prazo para apresentação de candidaturas é de 15 dias.

4 — Findo o prazo para a apresentação das candidaturas, os serviços da Câmara Municipal por onde corre o processo elaboram, no prazo de 10 dias, a lista dos candidatos admitidos e excluídos do processo de seleção, com indicação sucinta dos motivos de exclusão publicitando-a através de edital, afixado nos lugares de estilo.

Artigo 9.º

Requisitos de admissão

São requisitos de admissão a concurso para atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno:

- a) Ser cidadão português, de um Estado membro da União Europeia ou do espaço económico europeu ou, em condições de reciprocidade, de país de língua oficial portuguesa;
- b) Ter mais de 21 anos de idade e menos de 65;
- c) Possuir a escolaridade mínima obrigatória;
- d) Não ter sido condenado, com sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso;
- e) Possuir plena capacidade civil;
- f) Possuir robustez física e o perfil psicológico para o exercício das suas funções, comprovado por atestado emitido por médico do trabalho, o qual deverá ser identificado pelo nome clínico e cédula profissional;
- g) Reunir as condições estabelecidas na lei respetiva para obtenção da licença de uso e de porte de arma de fogo;
- h) Não exercer, a qualquer título, cargo ou função na administração central, regional ou local;
- i) Não se encontrar na situação de efetividade de serviço, pré-aposentação ou reserva de qualquer força militar ou serviço de segurança.

Artigo 10.º

Requerimento

1 — O pedido de licenciamento é dirigido, sob a forma de requerimento, ao presidente da Câmara e deverá conter:

- a) Nome e domicílio do requerente;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da situação em que se encontra relativamente a cada uma das alíneas do artigo 9.º;
- c) Indicação da área ou áreas preferenciais de atuação.

2 — O requerimento, assinado pelo candidato, é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte;
- b) Certificado de registo criminal, quando se trate do primeiro pedido e, posteriormente, sempre que for exigido;
- c) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- d) Atestado médico a que se refere a alínea f) do artigo 9.º;
- e) Documento comprovativo do pagamento do imposto sobre o rendimento respeitante ao ano anterior;
- f) Documento comprovativo do pagamento dos encargos devidos a instituições de segurança social.

Artigo 11.º

Métodos e critérios de seleção

1 — Os candidatos que se encontrem nas condições exigidas para o exercício da atividade de guarda-noturno são selecionados de acordo com a avaliação curricular, sendo critérios de preferência, pela ordem indicada, os seguintes:

- a) Já exercer a atividade de guarda-noturno na localidade da área posta a concurso;
- b) Já exercer a atividade de guarda-noturno;
- c) Habilitações académicas mais elevadas;
- d) Ter pertencido aos quadros de uma força de segurança e não ter sido afastado por motivos disciplinares.

2 — Feita a ordenação respetiva, o Presidente da Câmara Municipal atribui, no prazo de 15 dias, as licenças.

3 — A atribuição de licença para o exercício da atividade de guarda-noturno numa determinada área faz cessar a anterior.

Artigo 12.º

Deferimento

1 — O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido quando não forem indicados, ou juntos com o requerimento, os elementos ou documentos a que se refere o artigo 10.º

2 — O pedido de licenciamento deverá ainda ser indeferido quando o interessado não for considerado pessoa idónea para o exercício da atividade de guarda-noturno.

3 — Em caso de deferimento, a decisão sobre o pedido de licenciamento deve incluir a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respetiva.

4 — A autorização concedida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

5 — A licença obedece ao modelo constante do anexo I e deve sempre especificar as obrigações e condições a cumprir pelo seu titular.

Artigo 13.º

Validade da licença

1 — A licença tem validade trienal, a contar da data da respetiva emissão.

2 — O pedido de renovação da licença, por igual período de tempo, deve ser requerido nos termos do artigo 10.º com, pelo menos, 30 dias de antecedência em relação ao termo do respetivo prazo de validade, sob pena de caducidade.

3 — O pedido de renovação é indeferido no prazo de 30 dias, por decisão fundamentada, após a audiência prévia do interessado, quando se verificar a alteração de algum dos requisitos que fundamentaram a atribuição da licença.

4 — O guarda-noturno que cessa a sua atividade comunica esse facto ao Município, até 30 dias após essa ocorrência, estando dispensado de proceder a essa comunicação se a cessação da atividade coincidir com o termo do prazo de validade da licença.

Artigo 14.º

Registo

A Câmara Municipal mantém um registo atualizado das licenças emitidas para o exercício da atividade de guarda-noturno, onde devem constar os seguintes elementos:

- a) Data da emissão da licença e ou da sua renovação;
- b) A localidade e a área para a qual é válida a licença;
- c) Coimas e sanções acessórias aplicadas.

SECÇÃO III

Do exercício da atividade

Artigo 15.º

Atividade

No exercício da sua atividade, o guarda-noturno ronda e vigia, por conta dos respetivos moradores, os arruamentos da respetiva área de atuação, protegendo pessoas e bens.

Artigo 16.º

Deveres

São deveres do guarda-noturno:

- a) Apresentar-se, pontualmente, no posto ou esquadra no início e termo do serviço, recebendo no início e depositando no termo do serviço os equipamentos;

b) Permanecer na área em que exerce a sua atividade durante o período de prestação de serviço e informar os seus clientes, o modo mais expedito para ser contactado ou localizado;

c) Prestar o auxílio que lhe for solicitado pelas forças e serviços de segurança e proteção civil;

d) Frequentar, anualmente, um curso ou instrução de adestramento e reciclagem que for organizado pelas forças de segurança com competência na respetiva área;

e) Usar, em serviço, o uniforme, cartão de identificação e crachá próprios;

f) Usar de urbanidade e apuro no exercício das suas funções;

g) Tratar com respeito e prestar auxílio a todas as pessoas que se lhe dirijam ou careçam de auxílio;

h) Fazer anualmente no mês de fevereiro, prova de que tem regularizada a sua situação contributiva para com a segurança social;

i) Não faltar ao serviço sem motivo sério devendo, sempre que possível, solicitar a sua substituição com cinco dias úteis de antecedência;

j) Efetuar e manter em vigor um seguro, incluindo na modalidade de seguro de grupo, nos termos fixados por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da administração interna, que garanta o pagamento de uma indemnização por danos causados a terceiros no exercício e por causa da sua atividade.

Artigo 17.º

Uniforme e insígnia

1 — Em serviço, o guarda-noturno usa uniforme e insígnia próprios, não sendo permitida qualquer alteração ou modificação.

2 — Durante o serviço, o guarda-noturno deve ser portador do cartão de identificação, de acordo com o modelo oficialmente aprovado, e exibi-lo sempre que tal lhe seja solicitado pelas autoridades policiais ou pelos moradores.

Artigo 18.º

Modelo

O uniforme e a insígnia constam de modelo oficialmente aprovado, sem prejuízo de a Câmara Municipal poder aprovar outro modelo.

Artigo 19.º

Equipamento e armamento

1 — O equipamento é composto por:

- a) Arma;
- b) Cinturão de cabedal preto;
- c) Bastão curto e pala de suporte;
- d) Um apito;
- e) Rádio; e
- f) Algemas.

2 — O guarda-noturno está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, podendo recorrer na sua atividade profissional, designadamente, a aerossóis e armas elétricas, meios de defesa não letais da classe E, nos termos da Lei n.º 5/2006, de 23 de fevereiro.

3 — Para efeitos de fiscalização, a identificação das armas que sejam utilizadas ao abrigo do disposto no presente artigo é sempre comunicada à força de segurança territorialmente competente, devendo ser atualizada caso sofra qualquer alteração.

4 — No exercício da sua atividade, o guarda-noturno pode utilizar viatura própria, a qual deverá estar identificada nos termos previstos na lei.

Artigo 20.º

Substituição

1 — Nas noites de descanso, durante os períodos de férias, e em caso de falta do guarda-noturno, a atividade da respetiva área é exercida, em acumulação, por um guarda-noturno da área contígua, para o efeito convocado pelo comandante da força de segurança territorialmente competente, sob proposta do guarda a substituir.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, o guarda-noturno deve comunicar ao Presidente da Câmara Municipal os dias em que estará ausente e quem o substituirá.

Artigo 21.º

Remuneração

A atividade do guarda-noturno é compensada pelas contribuições voluntárias das pessoas, singulares ou coletivas, em benefício de quem é exercida.

CAPÍTULO III

Exercício da atividade de acampamentos ocasionais

Artigo 22.º

Licenciamento

A realização de acampamentos ocasionais fora dos locais adequados à prática do campismo e caravanismo fica sujeita à obtenção de licença da câmara municipal, devendo ser requerida pelo responsável do acampamento e dependendo da sua concessão da autorização expressa do proprietário do prédio.

Artigo 23.º

Requerimento

1 — O pedido de licenciamento é dirigido, sob a forma de requerimento, ao Presidente da Câmara com a antecedência mínima de 30 dias e deverá conter:

- a) Nome, domicílio, estado civil e número de contribuinte do requerente;
- b) Indicação do local do acampamento.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do bilhete de identidade, ou cartão de cidadão e cartão de contribuinte;
- b) Certificado de registo criminal;
- c) Declaração de autorização do proprietário do prédio, com indicação do período concedido.

Artigo 24.º

Parecer

1 — A realização de qualquer acampamento ocasional está sujeita à emissão de parecer favorável das seguintes entidades:

- a) Junta de freguesia da respetiva área;
- b) Delegado de saúde;
- c) Comandante da PSP ou da GNR, consoante os casos.

2 — O parecer a que se refere o número anterior será solicitado pelos serviços no prazo de três dias.

3 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de cinco dias após a receção do pedido.

Artigo 25.º

Deferimento

1 — O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido quando não forem indicados ou juntos com o requerimento os elementos ou documentos a que se refere o artigo 23.º

2 — Obtido o parecer favorável das entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior, é emitida a licença para a realização do acampamento, da qual constam as condições em que o mesmo se deve realizar.

3 — A decisão sobre o pedido de licenciamento deve incluir a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respetiva.

4 — A autorização concedida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

Artigo 26.º

Validade das licenças

A licença é concedida por um período de tempo determinado, nunca superior ao período de tempo autorizado expressamente pelo proprietário do prédio, e com a duração máxima de 90 dias.

Artigo 27.º

Regras de conduta

1 — Os titulares de licença para o exercício da atividade de acampamentos ocasionais são obrigados a zelar pela higiene e segurança do prédio ocupado.

2 — A não observação das condições impostas na licença determina a sua cassação e o levantamento imediato do acampamento.

Artigo 28.º

Revogação da licença

Em casos de manifesto interesse público designadamente para proteção da saúde ou bens dos campistas ou caravanistas, ou em situações em que estejam em causa a ordem e tranquilidade públicas, a Câmara Municipal poderá a qualquer momento, revogar a licença concedida.

CAPÍTULO IV

Regime do exercício da atividade de exploração de máquinas de diversão

Artigo 29.º

Objeto

A exploração de máquinas automáticas, mecânicas e eletrônicas de diversão obedecem ao regime definido no Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, com as especificidades constantes do presente Regulamento.

Artigo 30.º

Âmbito

1 — Para efeitos do presente Regulamento, consideram-se máquinas de diversão:

a) Aquelas que, não pagando prémios em dinheiro, fichas ou coisas com valor económico, desenvolvem jogos cujos resultados dependem, exclusiva ou fundamentalmente, da perícia do utilizador, sendo permitido que ao utilizador seja concedido o prolongamento da utilização gratuita da máquina face à pontuação obtida;

b) Aquelas que, tendo as características definidas na alínea anterior, permitem apreensão de objetos cujo valor económico não exceda três vezes a importância despendida pelo utilizador.

2 — Excluem-se do âmbito do presente diploma as máquinas que, não pagando diretamente prémios em fichas ou moedas, desenvolvam temas próprios dos jogos de fortuna e azar ou apresentem como resultado pontuações dependentes exclusiva ou fundamentalmente da sorte, que são reguladas pelo Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de dezembro, e diplomas regulamentares.

Artigo 31.º

Registo

1 — Nenhuma máquina submetida ao regime do presente capítulo pode ser posta em exploração sem que se encontre registada e os respetivos temas de jogo classificados.

2 — O registo é promovido pelo proprietário da máquina junto do presidente da câmara territorialmente competente em razão do local em que se presume que seja colocada em exploração, através do balcão único eletrónico dos serviços.

3 — O registo é titulado pelo comprovativo eletrónico de entrega no balcão único eletrónico dos serviços, bem como do comprovativo do pagamento das quantias eventualmente devidas, devendo ambos os documentos acompanhar a máquina a que respeitam.

Artigo 32.º

Averbamento

As alterações de propriedade da máquina obrigam o adquirente a efetuar o averbamento respetivo, por comunicação no balcão único eletrónico dos serviços, que identifique o adquirente e o anterior proprietário, devendo o comprovativo da comunicação acompanhar a máquina a que respeita.

Artigo 33.º

Instrução do pedido de registo

1 — O pedido de registo de cada máquina de diversão é feito através do balcão único eletrónico dos serviços e deve ser dirigido ao Presidente da Câmara da área em que se presume que a máquina irá ser colocada em exploração.

2 — A comunicação de promoção do registo da máquina referido no artigo 31.º identifica o seu proprietário, o local de exploração pretendido e a classificação do tema de jogo respetivo pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

Artigo 34.º

Temas dos jogos

1 — A importação, fabrico, montagem e venda de máquinas de diversão obrigam à classificação dos respetivos temas de jogo.

2 — A classificação dos temas de jogo é requerida pelo interessado ao Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P., devendo o requerimento ser instruído com informação do respetivo jogo.

3 — A cópia da decisão de classificação do respetivo tema de jogo deve acompanhar a máquina.

4 — O proprietário de qualquer máquina pode substituir o tema ou temas de jogo autorizados por qualquer outro, desde que o mesmo seja previamente classificado pelo Serviço de Inspeção de Jogos do Instituto do Turismo de Portugal, I. P.

5 — A substituição referida no número anterior deve ser precedida de comunicação ao Presidente da Câmara no balcão único eletrónico de serviços.

6 — A cópia do documento que classifica o novo tema de jogo autorizado deve acompanhar a máquina de diversão.

Artigo 35.º

Elementos do processo

A Câmara Municipal organiza um processo individual por cada máquina registada do qual devem constar os seguintes elementos:

- a) Número do registo, que é sequencialmente atribuído;
- b) Tipo de máquina, fabricante, marca, número e ano de fabrico, modelo;
- c) Classificação do tema ou temas de jogo de diversão;
- d) Proprietário e respetiva residência.

Artigo 36.º

Condições de exploração

1 — As máquinas só podem ser exploradas no interior de recinto ou estabelecimento que não se situe a menos de 300 metros de estabelecimentos preexistentes de educação pré-escolar ou de ensino básico ou secundário, públicos ou privados.

2 — A distância prevista no número anterior é aferida por referência à distância percorrida pelo caminho pedonal mais curto, obedecendo às regras de circulação pedonal constantes do Código da Estrada.

Artigo 37.º

Restrições de utilização

A prática de jogos em máquinas reguladas pelo presente capítulo é interdita a menores de 16 anos, salvo quando, tendo mais de 12 anos, sejam acompanhados por quem exerce o poder paternal.

Artigo 38.º

Elementos identificativos da máquina em exploração

É obrigatória a afixação na própria máquina, em lugar bem visível, de inscrição ou dístico contendo os seguintes elementos:

- a) Número de registo;
- b) Nome do proprietário;
- c) Idade exigida para a sua utilização;
- d) Nome do fabricante;
- e) Tema de jogo;
- f) Tipo de máquina;
- g) Número de fábrica.

Artigo 39.º

Responsabilidade contraordenacional

1 — Para efeitos do presente capítulo, consideram-se responsáveis, relativamente às contraordenações verificadas:

- a) O proprietário da máquina, nos casos de exploração de máquinas sem registo ou quando em desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário;
- b) O proprietário ou explorador do estabelecimento, nas demais situações.

2 — Quando, por qualquer circunstância, se mostre impossível a identificação do proprietário de máquinas em exploração, considera-se responsável pelas contraordenações o proprietário ou explorador do estabelecimento onde as mesmas se encontrem.

CAPÍTULO V

Exercício da atividade de realização de espetáculos de natureza desportiva e de divertimentos públicos

Artigo 40.º

Licenciamento

1 — Os arraiais, romarias, bailes, provas desportivas e outros divertimentos públicos organizados nas vias, jardins e demais lugares públicos ao ar livre dependem de licenciamento da câmara municipal.

2 — Estão dispensadas de licenciamento municipal as atividades que decorram em recintos já licenciados pela Direção Geral dos Espetáculos.

3 — Às atividades suscetíveis de afetar o trânsito normal aplicar-se-á, quanto à sua tramitação, o regime jurídico previsto no Decreto Regulamentar n.º 2-A/2005, de 24 de março.

Artigo 41.º

Comunicação prévia

As festas promovidas por entidades oficiais civis ou militares não carecem de licença municipal, mas das mesmas deve ser feita uma participação prévia ao Presidente da Câmara.

Artigo 42.º

Espectáculos e atividades ruidosas

1 — As bandas de música, grupos filarmónicos, tunas e outros agrupamentos musicais não podem atuar nas vias e demais lugares públicos dos aglomerados urbanos desde as 0 até às 9 horas.

2 — O funcionamento de emissores, amplificadores e outros aparelhos sonoros que projetem som para as vias e demais lugares públicos, incluindo sinais horários, só poderá ocorrer entre as 9 e as 22 horas e mediante a prévia emissão de uma licença especial de ruído.

3 — O funcionamento a que se refere o número anterior fica sujeito às seguintes restrições:

- a) Só pode ser consentido por ocasião de festas tradicionais, espetáculos ao ar livre ou em outros casos análogos devidamente justificados;
- b) Cumprimento dos limites estabelecidos no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

Artigo 43.º

Licença especial de ruído

1 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a realização de festividades, de divertimentos públicos e de espetáculos ruidosos nas vias públicas e demais lugares públicos nas proximidades de edifícios de habitação, escolares durante o horário de funcionamento, hospitalares ou similares, bem como estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento só é permitida quando, cumulativamente:

- a) Circunstâncias excecionais o justifiquem;
- b) Seja emitida, pelo Presidente da Câmara municipal, licença especial de ruído;
- c) Respeite o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento Geral do Ruído, quando a licença é concedida por período superior a um mês.

2 — Não é permitido o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas nas vias públicas e demais lugares públicos na proximidade de edifícios hospitalares ou similares ou na de edifícios escolares durante o respetivo horário de funcionamento.

Artigo 44.º

Festas tradicionais

1 — Por ocasião dos festejos tradicionais das localidades, ou quando circunstâncias excecionais o justifiquem, pode o Presidente da Câmara permitir o funcionamento ou o exercício contínuo dos espetáculos ou atividades ruidosas proibidas no presente capítulo, salvo nas proximidades de edifícios hospitalares ou similares.

2 — Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados ou se não contenham nos limites da respetiva licença podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 45.º

Requerimento

1 — O pedido de licenciamento é dirigido ao Presidente da Câmara, com a antecedência mínima de 15 dias úteis, e deverá conter:

- a) Nome ou firma do requerente;
- b) Domicílio ou sede do requerente;
- c) Número de identificação fiscal;
- d) Indicação do local, hora e duração do evento.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do bilhete de identidade do requerente ou do representante legal;
- b) Cópia do cartão de identificação fiscal;
- c) Termo de responsabilidade assinado por um técnico habilitado para o efeito tendo em vista garantir que a emissão ruidosa respeita os limites estabelecidos no Regulamento Geral do Ruído;
- d) Apólice de seguro contra terceiros.

3 — Os requisitos exigidos nas alíneas c) e d) do número anterior poderão ser dispensados quando a natureza do espetáculo o justifique.

4 — A autorização para a realização de provas desportivas na via pública deve ser requerida com antecedência nunca inferior a 30 ou 60 dias, conforme se desenrole num ou em mais municípios, e está sujeita ao parecer favorável das entidades legalmente competentes.

Artigo 46.º

Deferimento

1 — O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido quando não forem indicados ou juntos com o requerimento os elementos ou documentos a que se refere o artigo anterior.

2 — Em caso de deferimento, a decisão sobre o pedido de licenciamento deve incluir a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respetiva.

3 — A autorização concedida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

Artigo 47.º

Licença

A licença é concedida por um período de tempo determinado e deverá conter a referência ao seu objeto, local de realização, tipo de evento, fixação dos respetivos limites horários, bem como quaisquer condições que tenham sido definidas ou impostas no licenciamento.

Artigo 48.º

Recintos itinerantes e improvisados

Quando a realização de arraiais, romarias, bailes e outros divertimentos públicos envolver a instalação e funcionamento de recintos itinerantes ou improvisados, aplicam-se também as regras estabelecidas no Decreto-Lei n.º 268/2009, de 29 de setembro.

Artigo 49.º

Medidas cautelares

Os espetáculos ou atividades que não estejam licenciados, ou se não contenham nos limites da respetiva licença, podem ser imediatamente suspensos, oficiosamente, ou a pedido de qualquer interessado.

Artigo 50.º

Diversões carnavalescas proibidas

1 — Nas diversões carnavalescas é proibido:

- a) O uso de quaisquer objetos de arremesso suscetíveis de pôr em perigo a integridade física de terceiros;
- b) A apresentação da bandeira nacional ou imitação;
- c) A utilização de gases, líquidos ou de outros produtos inebriantes, anestésicos, esternutatórios ou que possam inflamar-se, seja qual for o seu acondicionamento.

2 — A venda ou a exposição para venda de produtos de uso proibido pelo número anterior é punida como tentativa de participação na infração.

CAPÍTULO VI

Exercício da atividade de agências de venda de bilhetes para espetáculos públicos

Artigo 51.º

Princípio geral

A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda não está sujeita a licenciamento, a autorização, a autenticação, a validação, a certificação, a atos emitidos na sequência de comunicações prévias com prazo, a registo ou a qualquer outro ato permissivo, nem a mera comunicação prévia.

Artigo 52.º

Requisitos

1 — A venda de bilhetes para espetáculos ou divertimentos públicos em agências ou postos de venda deve ser efetuada em estabelecimento privativo, com boas condições de apresentação e de higiene e ao qual o público tenha acesso, ou em secções de estabelecimentos de qualquer ramo de comércio que satisfaçam aqueles requisitos.

2 — É obrigatória a afixação nas agências ou postos de venda, em lugar bem visível, das tabelas de preços de cada casa ou recinto cujos bilhetes comercializem.

Artigo 53.º

Restrições

Nas agências e postos de venda é proibido:

- a) Cobrar quantia superior em 10 % à do preço de venda ao público dos bilhetes;
- b) Cobrar importância superior em 20 % à do preço de venda ao público dos bilhetes, no caso de entrega ao domicílio;
- c) Fazer publicidade, por qualquer meio, dentro de um raio de 100 metros em torno das bilheteiras sem fazer expressa referência à diferença de preço praticada;
- d) Recusar a venda de qualquer bilhete em seu poder.

CAPÍTULO VII

Exercício da atividade de fogueiras

Artigo 54.º

Fogueiras

É proibido acender fogueiras nas ruas, praças e mais lugares públicos das povoações, bem como a menos de 30 m de quaisquer construções e a menos de 300 m de bosques, matas, lenhas, searas, palhas, depósitos de substâncias suscetíveis de arder e, independentemente da distância, sempre que deva prever-se risco de incêndio.

Artigo 55.º

Licenciamento

Pode a Câmara Municipal licenciar as tradicionais fogueiras de Natal e dos santos populares, estabelecendo as condições para a sua efetivação e tendo em conta as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

Artigo 56.º

Requerimento

1 — O pedido de licenciamento a que se refere o artigo anterior é dirigido ao Presidente da Câmara, com a antecedência mínima de 15 dias úteis e deverá conter:

- a) Nome, idade e domicílio do requerente;
- b) Identificação fiscal do requerente;
- c) Local e data proposta para a realização da fogueira;
- d) Medidas e precauções tomadas para salvaguarda da segurança de pessoas e bens.

2 — O requerimento é acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte ou cartão do cidadão;
- b) Documento comprovativo da autorização concedida pelo respetivo proprietário, no caso de a fogueira ter lugar em prédio privado.

Artigo 57.º

Comunicações

A realização de fogueiras devidamente licenciadas deverá ser comunicada às seguintes entidades:

- a) Junta de Freguesia da área respetiva;
- b) Comandante dos Bombeiros;
- c) Comandante da GNR, com jurisdição na área.

Artigo 58.º

Deferimento

1 — O pedido de licenciamento será liminarmente indeferido quando não forem indicados ou juntos com o requerimento os elementos ou documentos a que se refere o artigo 56.º

2 — Em caso de deferimento, a decisão sobre o pedido de licenciamento deve incluir a indicação do prazo para levantamento da licença e pagamento da taxa respetiva.

3 — A autorização concedida será cancelada se não for levantada a licença e paga a taxa dentro do prazo referido no aviso de pagamento.

Artigo 59.º

Requisitos

1 — As licenças só podem ser concedidas quando se considerar estas reunidas as precauções necessárias à segurança das pessoas e bens.

2 — Após a realização da fogueira, deve o requerente garantir que o local ocupado se apresenta limpo e sem quaisquer detritos, suscetíveis de constituir um foco de insalubridade.

CAPÍTULO VIII

Penalidades

Artigo 60.º

Contraordenações

1 — De acordo com o disposto no presente Regulamento, constituem contraordenações:

- a) O exercício da atividade de guarda-noturno sem licença, punida com coima a graduar de € 75 a € 250;
- b) A violação dos deveres a que se referem as alíneas b), c), d), e) e i) do artigo 16.º punida com coima a graduar de € 30 a € 170;
- c) A violação dos deveres a que se referem as alíneas a), f) e g) do artigo 16.º, punida com coima a graduar de € 15 a € 120 euros;
- d) O não cumprimento do disposto na alínea h) do artigo 16.º, punida com coima a graduar de € 30 a € 120;
- e) A realização de acampamentos ocasionais sem licença, punida com coima a graduar de € 150 a € 200;
- f) A realização, sem licença, das atividades referidas no n.º 1 do artigo 40.º, punida com coima a graduar de € 25 a € 200;
- g) A realização das atividades referidas no artigo 42.º sem licença especial de ruído, punida com coima a graduar de € 150 a € 220;
- h) A violação de qualquer dos requisitos constantes do artigo 53.º, punida com coima de € 60 a € 250;
- i) A realização sem licença de fogueiras, punida com coima a graduar de € 30 a € 270, sendo o limite máximo agravado para € 1.000 euros se da infração resultar perigo de incêndio;

2 — A falta de exibição das licenças às entidades fiscalizadoras constitui contraordenação punida com coima a graduar de € 70 a € 200, salvo se estiverem temporariamente indisponíveis por motivo atendível e vierem a ser apresentadas ou for justificada a impossibilidade de apresentação no prazo de quarenta e oito horas.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 61.º

Máquinas de diversão

1 — As infrações do capítulo IV do presente diploma constituem contraordenação punida nos termos seguintes:

- a) Exploração de máquinas sem registo, com coima de € 1500 a € 2500, por cada máquina
- b) Falsificação de título de registo punida, com coima a graduar de € 1500 a € 2500;
- c) Exploração de máquinas sem que sejam acompanhadas dos documentos previstos nos n.º 3 do artigo 31.º, artigo 32.º e nos n.ºs 3 e 6 do artigo 34.º, com coima de € 120 a € 200, por cada máquina;
- d) Desconformidade com os elementos constantes do título de registo por falta de averbamento de novo proprietário, com coima de € 120 a € 500, por cada máquina;
- e) Exploração de máquinas sem que o respetivo tema ou circuito de jogo tenha sido classificado pela Inspeção-Geral de Jogos, com coima de € 500 a € 750, por cada máquina;
- f) Utilização de máquinas de diversão por pessoas com idade inferior à estabelecida, com coima de € 500 a € 2500;
- g) Falta ou afixação indevida da inscrição ou dístico referido no artigo 38.º, bem como a omissão de qualquer dos seus elementos, com coima de € 270 a € 1100, por cada máquina.

2 — A tentativa e a negligência são puníveis.

Artigo 62.º

Casos omissos

A violação de qualquer disposição do presente Regulamento para a qual não se preveja sanção especial é punível com coima graduada de 75 euros a 250 euros.

Artigo 63.º

Sanções acessórias

1 — Sem prejuízo do disposto no regime geral das contraordenações, podem ainda ser aplicadas as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objetos pertencentes ao agente e utilizados na prática da infração;
- b) Interdição temporária, até um máximo de dois anos, de exercer a atividade em questão;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Encerramento temporário das instalações ou estabelecimentos onde se verifique o exercício da atividade bem como o cancelamento de licenças ou alvarás.

2 — As sanções acessórias previstas nas alíneas b), c) e d) do número anterior só podem ser aplicadas em caso de dolo na prática das correspondentes infrações.

Artigo 64.º

Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias

1 — A instrução dos processos de contraordenação previstos no presente diploma compete à Câmara Municipal.

2 — A decisão sobre a instauração dos processos de contraordenação, para designar instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias previstas neste Regulamento pertence ao Presidente da Câmara ou ao Vereador com competência delegada.

3 — O produto das coimas, mesmo quando estas são fixadas em juízo, constitui receita do Município.

Artigo 65.º

Medidas de tutela da legalidade

As licenças concedidas nos termos do presente diploma podem ser revogadas pela Câmara Municipal, a qualquer momento, sempre que se verifique:

- a) Infração das regras estabelecidas para a respetiva atividade ou quaisquer obrigações a que se tenha vinculado no licenciamento;
- b) Inaptidão do seu titular para o respetivo exercício;
- c) Situações excecionais, de imperioso interesse público, assim o exigirem.

CAPÍTULO IX

Fiscalização

Artigo 66.º

Entidades com competência de fiscalização

1 — A fiscalização do disposto no presente diploma compete à Câmara Municipal, bem como às autoridades administrativas e policiais.

2 — As autoridades administrativas e policiais que verifiquem as infrações ao disposto no presente diploma devem elaborar os respetivos autos de notícia que remetem à Câmara Municipal de Ponte da Barca no mais curto prazo.

3 — Todas as entidades fiscalizadoras devem prestar à Câmara Municipal a colaboração que lhes seja solicitada.

CAPÍTULO X

Disposições finais

Artigo 67.º

Desmaterialização de procedimentos

1 — Os procedimentos administrativos previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 01 de abril são efetuados no balcão único eletrónico dos serviços, a que se reporta os artigos 5.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 — Quando, por motivos de indisponibilidade da plataforma eletrónica, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, podem os procedimentos ser realizados através do preenchimento do formulário próprio disponível no sítio na internet do município e entregue nos respetivos serviços, presencialmente ou através de correio eletrónico ou convencional.

Artigo 68.º

Taxas

1 — Pela prática dos atos referidos no presente Regulamento bem como pela emissão das respetivas licenças, são devidas as taxas fixadas na tabela anexa ao Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais do Município de Ponte da Barca, em vigor no município.

2 — As disposições respeitantes à liquidação, cobrança e pagamento das taxas, bem como a fundamentação económico-financeira das mesmas, referentes às atividades descritas no presente Regulamento, encontram-se previstas no Regulamento de Liquidação e Cobrança de Taxas Municipais do Município de Ponte da Barca

Artigo 69.º

Interpretação e integração de lacunas

Os casos não previstos neste Regulamento serão resolvidos pela Câmara Municipal, em harmonia com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 70.º

Remissões

As remissões feitas para os preceitos que entretanto venham a ser revogados ou alterados, consideram-se automaticamente transpostas para os novos diplomas.

Artigo 71.º

Norma revogatória

1 — Com a entrada em vigor do presente Regulamento, são revogadas todas as disposições contrárias ao presente Regulamento.

2 — Enquanto não entrar em vigor o balcão único eletrónico, a que se reporta o Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, aplicam-se, aos procedimentos previstos no Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, as disposições regulamentares em vigor antes da presente alteração.

Artigo 72.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor quinze dias após a sua publicação nos termos legais.

ANEXO I

Licença de atividade de guarda-noturno**Licença n.º .../...**

..., Presidente da Câmara Municipal de Ponte da Barca, faz saber que, nos termos do Decreto-Lei n.º 310/2002, de 18 de dezembro, na sua atual redação, concede a ..., com domicílio em ..., freguesia de ...Município de ..., autorização para o exercício da atividade de guarda-noturno na área adiante identificada.

Área de atuação: ...

Freguesia de: ...

Licença emitida em: .../.../...

Válida até: .../.../...

O Presidente da Câmara,

Registos e averbamentos

Outras áreas de atuação:

Outros registos/avermamentos:

31-08-2015. — O Presidente da Câmara, *António Vassalo Abreu*.
208913421

MUNICÍPIO DE SINTRA**Aviso n.º 10300/2015**

Ana Queiroz do Vale, Diretora Municipal de Ambiente, Planeamento e Gestão do Território da Câmara Municipal de Sintra, por Delegação de Competências (Despachos n.º 20-P/2014 e n.º 135-P/2014) torna público, que em sessão extraordinária da Assembleia Municipal, de 24 de março de 2015, foi deliberado aprovar a Delimitação da Área de Reabilitação Urbana de Mem Martins-Rio de Mouro, da Área de Reabilitação Urbana de Agualva e da Área de Reabilitação Urbana de Queluz-Belas, sob proposta n.º 124-P/2015 da Câmara Municipal, nos termos do procedimento previsto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto.

Mais se informa que os elementos constantes da proposta de delimitação das referidas áreas de reabilitação urbana, definidos no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, se encontram divulgados na página eletrónica do município (www.cm-sintra.pt).

15 de julho de 2015. — A Diretora Municipal de Ambiente, Planeamento e Gestão do Território (Delegação de competência pelos Despachos n.º 20-P/2014 e n.º 135-P/2014), *Ana Queiroz do Vale*.

208914434

Aviso n.º 10301/2015

Ana Queiroz do Vale, Diretora Municipal de Ambiente, Planeamento e Gestão do Território da Câmara Municipal de Sintra, por Delegação de Competências (Despachos n.º 20-P/2014 e n.º 135-P/2014) torna público, que em sessão extraordinária da Assembleia Municipal, de 18 de junho de 2015, foi deliberado aprovar a alteração dos limites da ARU de Aqualva e da ARU de Mem-Martins/ Rio de Mouro, anteriormente delimitadas por deliberação da Assembleia Municipal de Sintra em 24 de março de 2015, publicada no *Diário da República* 2.ª série — Aviso n.º 4357/2015, de 22 de abril, nos termos do Decreto-Lei n.º 307/2009, de 23 de outubro, republicado pela Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto.

Mais se informa que os elementos constantes da proposta de delimitação das referidas áreas de reabilitação urbana, definidos no n.º 2 do artigo 13.º da Lei n.º 32/2012, de 14 de agosto, se encontram divulgados na página eletrónica do município (www.cm-sintra.pt).

15 de julho de 2015. — A Diretora Municipal de Ambiente, Planeamento e Gestão do Território (Delegação de competência pelos Despachos n.º 20-P/2014 e n.º 135-P/2014), *Ana Queiroz do Vale*.

208914353

MUNICÍPIO DE VALONGO

Regulamento n.º 614/2015

Regulamento do Funcionamento das Atividades de Animação e de Apoio à Família na Rede Pública da Educação Pré-Escolar do Município de Valongo

Nota Justificativa

A forma como a sociedade está hoje estruturada não permite que as famílias possam usufruir do tempo adequado e desejável junto das suas crianças, o que tornou necessário que os estabelecimentos de educação e ensino da rede pública passassem a dispor de outras condições e medidas facilitadoras da conciliação da vida profissional com a vida familiar e pessoal. Neste contexto, e de acordo com o Despacho n.º 9265-B/2013, de 15 de julho, as Atividades de Animação e de Apoio à Família (AAAF) destinam-se a assegurar o acompanhamento das crianças na Educação Pré-Escolar (EPE) antes e ou depois do período diário de atividades educativas e durante os períodos de interrupção destas atividades. As AAAF decorrem, preferencialmente, em espaços especificamente concebidos para estas atividades, sem prejuízo do recurso a outros espaços escolares, sendo obrigatória a sua oferta pelos estabelecimentos de EPE. As AAAF são implementadas, preferencialmente, pelos municípios no âmbito do protocolo de cooperação, de 28 de julho de 1998, celebrado entre o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho e da Segurança Social e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, sem prejuízo da possibilidade de virem a ser desenvolvidas por associações de pais, instituições particulares de solidariedade social ou outras entidades que promovam este tipo de resposta social.

No concelho de Valongo, verificou-se o alargamento desta resposta social a todos os Agrupamentos de Escolas no ano letivo 2006/2007, após experiência piloto na freguesia de Campo no ano letivo 2005/2006 com o funcionamento de uma sala de prolongamento de horário.

Em 2012, no âmbito da regulamentação de todos os serviços da Educação, foi aprovado o *Regulamento do Funcionamento da Componente de Apoio à Família na Rede Pública da Educação Pré-Escolar do Município de Valongo* por deliberação da Câmara Municipal de Valongo, na sua reunião de 15 de junho.

Decorridos dois anos de aplicação do já citado Regulamento foi iniciado um processo de revisão do mesmo, participado por todas as entidades atualmente intervenientes no funcionamento desta resposta social mediante celebração de Acordos de Colaboração.

Preâmbulo

A Lei n.º 5/97, de 10 de Fevereiro — Lei-quadro da Educação Pré-Escolar — consagra a Educação Pré-Escolar como a “primeira etapa da educação básica”, sendo “complementar da ação educativa da família”.

Assumindo um caráter facultativo e universal, destina-se a crianças com idades compreendidas entre os 3 anos e a idade de ingresso no ensino básico, sendo ministrada em estabelecimentos de Educação Pré-Escolar vocacionados para o desenvolvimento integral da criança, proporcionando-lhe atividades educativas e atividades de apoio à família.

Ao nível da componente letiva, a Educação Pré-Escolar é, nos termos do artigo 16.º, da referida lei-quadro, gratuita.

Compete ao Estado juntamente com as famílias e de acordo com as suas condições socioeconómicas a comparticipação na componente de apoio à família.

Como resultado do trabalho desenvolvido pela articulação de esforços entre os Ministérios envolvidos e no sentido de oferecer simultaneamente as duas vertentes da Educação Pré-Escolar da Rede Pública, a Componente Educativa e a Componente de Apoio à Família, foi assinado em 1998 um Protocolo de Cooperação entre o Ministério da Educação, o Ministério do Trabalho e Solidariedade Social e a Associação Nacional dos Municípios Portugueses, onde ficaram definidas as responsabilidades respetivas, sendo da competência dos municípios a operacionalização da Componente de Apoio à Família, no que diz respeito a espaços, recursos humanos e materiais.

A oferta de Atividades de Animação e de Apoio à Família no âmbito da Educação Pré-Escolar deve ser objeto de planificação pelos órgãos competentes dos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas tendo em conta as necessidades das famílias, articulando com os municípios a sua realização.

Considerando que o Ministério da Educação define a componente educativa para a Educação Pré-Escolar de 5 horas diárias e que este horário de permanência da criança no jardim-de-infância, nem sempre corresponde às necessidades das famílias, é objetivo deste Município elaborar um regulamento que defina e enquadre as Atividades de Animação e de Apoio à Família, permitindo a conciliação da vida familiar e profissional, definindo as responsabilidades dos diversos intervenientes.

O Município de Valongo, no exercício das atribuições e competências previstas nos artigos 23.º, n.º 2, alínea d), e 33.º, n.º 1, alíneas k) e hh) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, vem regulamentar as Atividades de Animação e Apoio à Família, na rede pública de educação pré-escolar do concelho. O regulamento foi submetido a discussão pública e foi ouvido o Conselho Municipal de Educação do Município de Valongo.

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento visa estipular as regras de funcionamento das Atividades de Animação e de Apoio à Família na Rede Pública da Educação Pré-Escolar do Município de Valongo.

Artigo 2.º

Definições

1 — As Atividades de Animação e de Apoio à Família integram as seguintes vertentes: o acolhimento, o serviço de refeições escolares, as atividades de animação no prolongamento de horário e as atividades nas interrupções letivas (Natal, Carnaval e Páscoa) e no mês de julho, sendo que:

- a) O Acolhimento consiste na receção e acompanhamento das crianças no período que antecede o início das atividades educativas;
- b) O Serviço de Refeições Escolares consiste no fornecimento e acompanhamento das crianças no período da refeição, nomeadamente o almoço, nos estabelecimentos de educação e de ensino;
- c) O Prolongamento de Horário consiste no acompanhamento das crianças após as atividades educativas, proporcionando o desenvolvimento de atividades de animação diversificadas e o fornecimento do lanche;
- d) As atividades nas interrupções letivas (Natal, Carnaval e Páscoa) e no mês de julho consistem na receção, acompanhamento das crianças e desenvolvimento de atividades lúdicas e diversificadas.

2 — A dinamização das Atividades de Animação e de Apoio à Família é da competência do Município ou, eventualmente, de outras instituições locais, com experiência comprovada neste âmbito, mediante celebração de Acordo de Colaboração, no caso das IPSS ou de contratos interadministrativos, no caso das Juntas de Freguesia, situação devidamente enquadrada no Acordo de Cooperação celebrado em 1998, entre a então Direção Regional de Educação do Norte, o Centro Regional de Segurança Social do Norte e a Câmara Municipal de Valongo.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se a todos os Polos de Atividades de Animação e de Apoio à Família dos estabelecimentos de Educação Pré-Escolar da rede pública do concelho de Valongo e a todas as instituições envolvidas nesta resposta de apoio às famílias.

Artigo 4.º

Destinatários

As Atividades de Animação e de Apoio à Família destinam-se a crianças que frequentam os jardins-de-infância da rede pública do concelho de Valongo.

Artigo 5.º

Requisitos para a implementação dos serviços

1 — O funcionamento das Atividades de Animação e de Apoio à Família implica a frequência de um número mínimo de 15 crianças.

2 — Nos casos em que a procura no jardim-de-infância seja inferior a 15 crianças, pode o Município agregar crianças oriundas de diversos jardins-de-infância, assegurando o seu transporte, durante o calendário escolar, para Polos onde estiver implementada a resposta.

3 — A implementação dos serviços é aferida, anualmente, consoante diagnóstico de necessidades.

4 — Nas situações em que se constate a inexistência de condições adequadas, pode o Município, em colaboração com os Agrupamentos de Escolas, mobilizar, provisoriamente, através de Acordos de Colaboração anuais, parcerias com instituições locais, vocacionadas para a intervenção na área que permitam a implementação da referida resposta.

Artigo 6.º

Funcionamento

1 — O funcionamento das Atividades de Animação e de Apoio à Família, na modalidade de Prolongamento de Horário, é assegurado sempre nas instalações do próprio estabelecimento de educação, em sala específica ou sala de jardim-de-infância, designada por Polo de Atividades de Animação e de Apoio à Família. Nas interrupções letivas poderá haver lugar à concentração de crianças noutro Polo do Agrupamento.

2 — Os Polos funcionam com um número mínimo de 15 crianças e um máximo de 25 crianças, salvo determinadas exceções devidamente fundamentadas e autorizadas pelo Município, em articulação com o respetivo Agrupamento.

3 — Sempre que o número mínimo não for cumprido, pode o Município, a título excecional, em articulação com os Agrupamentos de Escolas e as instituições parceiras criar grupos mistos (Atividades de Animação e de Apoio à Família na Educação Pré-Escolar e Componente de Apoio à Família no 1.º Ciclo do Ensino Básico) desde que existam recursos humanos e condições logísticas para o efeito.

4 — Sempre que não funcione a componente educativa, somente poderão frequentar as Atividades de Animação e de Apoio à Família as crianças inscritas e admitidas.

5 — A frequência das Atividades de Animação e de Apoio à Família fica sujeita à receção de ofício de admissão da frequência, remetido pelo Município às famílias, salvo as devidas exceções.

6 — No mês de setembro e até ao início da componente educativa, só podem frequentar as Atividades de Animação e de Apoio à Família as crianças que já a frequentaram no ano letivo transato, salvo decisão concertada entre os intervenientes envolvidos.

Artigo 7.º

Horário

1 — O horário e os períodos de interrupção das Atividades de Animação e de Apoio à Família são definidos em reunião a realizar para o efeito, em cada estabelecimento de educação, no início de cada ano letivo, com a presença dos órgãos de gestão dos Agrupamentos de Escolas, das educadoras, dos pais e/ou encarregados de educação, do/a representante do Município e do/a representante da instituição parceira (quando exista Acordo de Colaboração).

2 — As Atividades de Animação e de Apoio à Família, designadamente o acolhimento, o serviço de refeições e o prolongamento de horário, funcionam de 1 de setembro a 31 de julho, encerrando durante o mês de agosto.

3 — Podem ser determinados, excecionalmente, outros dias de encerramento das Atividades de Animação e de Apoio à Família, sendo os pais e/ou encarregados de educação atempadamente informados.

Artigo 8.º

Candidatura

1 — A candidatura às Atividades de Animação e de Apoio à Família deve ser formalizada anualmente, na secretaria dos Agrupamentos de Escolas, mediante preenchimento de Boletim de Candidatura, disponível nos locais de inscrição, assim como no site da internet do Município de Valongo.

2 — O período de candidatura é definido, anualmente, de acordo com o período de matrículas.

3 — Sem prejuízo do n.º 2 a inscrição nas Atividades de Animação e de Apoio à Família pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo, ficando condicionada à existência de vaga.

4 — Nas situações devidamente fundamentadas, pode a família candidatar-se às Atividades de Animação e de Apoio à Família somente nas interrupções educativas, caso não condicione a vaga a crianças que frequentem o ano todo.

Artigo 9.º

Crítérios de Admissão

1 — De acordo com o Artigo 4.º, as Atividades de Animação e de Apoio à Família destinam-se às crianças que frequentam os jardins-de-infância da rede pública do concelho de Valongo.

2 — Nas situações em que o número de candidaturas seja superior ao número de vagas, compete ao Município de Valongo, em articulação com o órgão de gestão do respetivo Agrupamento e a entidade parceira proceder, anualmente, à seleção das crianças, de acordo com os seguintes critérios de prioridade:

a) Crianças em risco sinalizadas pela Comissão de Proteção de Crianças e Jovens;

b) Crianças que tenham frequentado no ano letivo anterior as Atividades de Animação e de Apoio à Família, na modalidade de prolongamento de horário, cujo Encarregado/a de Educação ou pessoa com responsabilidade parental tenham uma ocupação profissional;

c) Crianças que frequentem pela primeira vez, cujo Encarregado/a de Educação ou pessoa com responsabilidade parental tenham uma ocupação profissional;

d) O menor rendimento *per capita* do agregado familiar.

3 — Nas situações em que o número de candidaturas seja superior ao número de vagas, as famílias deverão justificar a necessidade do serviço através da entrega dos seguintes documentos:

a) Comprovativo da entidade patronal ou equivalente onde conste a localização e o horário de trabalho dos Encarregados/as de Educação ou pessoa com responsabilidade parental;

b) Declaração, sob compromisso de honra, da inexistência de familiares disponíveis para o acolhimento da criança após horário educativo.

4 — Em situações decorrentes da aplicação dos critérios definidos no ponto 2, surgindo uma vaga, será chamada a criança que se encontra em primeiro lugar da lista de espera.

5 — Caso haja vaga, a criança pode frequentar as Atividades de Animação e de Apoio à Família em qualquer altura do ano letivo, após a formalização do pedido de candidatura.

Artigo 10.º

Comparticipação Familiar

1 — Os custos das Atividades de Animação e de Apoio à Família integradas na componente não educativa dos estabelecimentos de educação pré-escolar são comparticipados pelos Encarregado/a de Educação ou pessoa com responsabilidade parental.

2 — A comparticipação familiar é calculada pelo Município com base nos seguintes escalões de rendimento *per capita*, indexados à remuneração mínima mensal (Despacho Conjunto n.º 300/97, de 9 de setembro) e abrange a modalidade de acolhimento e a de prolongamento de horário:

Escalões da comparticipação familiar	Rendimentos <i>Per Capita</i>
1.º Escalão	Até 30 % do RMM*
2.º Escalão	> 30 % até 50 % do RMM
3.º Escalão	> 50 % até 70 % do RMM
4.º Escalão	> 70 % até 100 % do RMM
5.º Escalão	> 100 % até 150 % do RMM
6.º Escalão	> 150 % do RMM

* Remuneração Mínima Mensal.

3 — A capitação do agregado familiar é calculada com base na seguinte fórmula:

$$R = (RF - D) \div 12N$$

R = rendimento *per capita*;

RF = rendimento anual ilíquido do agregado familiar;

D = despesas fixas mensais (habitação, saúde, transporte público);

N = número de elementos agregado familiar.

4 — Entende-se por agregado familiar o conjunto de pessoas ligadas entre si, por vínculo de parentesco, casamento ou outras situações similares, desde que vivam em economia comum.

5 — Para determinação do rendimento familiar é considerada a declaração de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares (IRS), de todos os elementos do agregado familiar que contribuam economicamente, devendo também ser entregue a documentação solicitada no ato da candidatura, tendo em conta a situação dos diversos elementos que compõem o agregado familiar.

6 — Situações profissionais especiais:

a) Para as empregadas domésticas e trabalhadores rurais, aplica-se a tabela de remuneração mínima mensal (RMM x 14), sempre que não haja declaração de IRS;

b) Em situação de desemprego, deve ser apresentado documento comprovativo da situação, emitido pelo Centro de Emprego, bem como o respetivo valor da prestação social, emitido pela Segurança Social, como referido na alínea b) do n.º 2 do Artigo 19.º

7 — As famílias que optem por não entregar os documentos exigidos pagam o correspondente ao escalão máximo em vigor.

8 — Sempre que se verifique alteração da situação económica ou da composição do agregado familiar pode ser reavaliado o processo, devendo o Encarregado/a de Educação ou pessoa com responsabilidade parental formalizar o pedido na secretaria do Agrupamento, entregando a documentação necessária. A reavaliação terá efeito a partir da data em que é, formalmente, comunicada à família.

9 — Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a veracidade das declarações de rendimentos, devem ser feitas as diligências complementares que se considerem mais adequadas ao apuramento das situações, podendo ser determinada a comparticipação familiar de acordo com rendimentos presumidos por despacho do órgão competente.

10 — Sempre que, através de uma cuidada análise socioeconómica do agregado familiar, se conclua pela especial onerosidade do encargo com a comparticipação familiar, pode o pagamento ser reduzido ou dispensado por despacho do órgão competente.

Artigo 11.º

Pagamentos

1 — Os pagamentos devem ser efetuados em local a definir pela entidade responsável pela cobrança.

2 — Os pagamentos iniciam-se em setembro ou no primeiro mês de frequência da criança e devem ser efetuados entre os dias 1 e 8 de cada mês.

3 — A comparticipação do mês de julho será paga, faseadamente, até ao mês de dezembro.

4 — O atraso na liquidação da mensalidade implica um acréscimo à mesma, de acordo com a taxa em vigor na instituição gestora do serviço para situações de pagamento fora de prazo.

5 — O atraso na liquidação da mensalidade, por período superior a 45 dias, implica a suspensão da frequência das atividades até à regularização do pagamento.

6 — O atraso diário na recolha das crianças, para além do limite do horário definido, implica o pagamento de 2€ por cada 15 minutos de atraso.

7 — Para as famílias que optem apenas pela modalidade de acolhimento, será estipulado um valor mensal a cobrar apenas por este serviço de acordo com o quadro abaixo:

Escalão da comparticipação familiar	Valor mensal
1.º	2,00 €
2.º	3,00 €
3.º	4,00 €
4.º	5,00 €
5.º	8,00 €
6.º	10,00 €

8 — Para as famílias que optem pela modalidade de prolongamento de horário, é estipulado um valor mensal a pagar, determinado pela aplicação de uma percentagem sobre o rendimento *per capita* do agregado familiar, conforme quadro abaixo:

Escalão da comparticipação familiar	Valor mensal em percentagem do Rendimento <i>Per capita</i>
1.º	5 % do RPC
2.º	10 % do RPC

Escalão da comparticipação familiar	Valor mensal em percentagem do Rendimento <i>Per capita</i>
3.º	12,5 % do RPC
4.º	15 % do RPC
5.º	15 % do RPC
6.º	17,5 % do RPC

9 — Por deliberação do órgão competente o valor mínimo da comparticipação mensal referente ao 1.º escalão não poderá ser inferior a 5 €.

10 — Por deliberação do órgão competente, a cobrança das comparticipações familiares na modalidade de prolongamento de horário, poderá sofrer uma redução, aplicável a todos os escalões definidos no Despacho Conjunto n.º 300/97, de 9 de setembro.

11 — Caso se verifique a frequência das Atividades de Animação e de Apoio à Família por mais do que um dependente, a comparticipação familiar tem uma redução de 20 % a partir do 2.º filho.

12 — Caso a família deseje que a criança usufrua apenas a tempo parcial da modalidade prolongamento de horário, pode solicitá-lo, fundamentando a opção em função dos horários do/a Encarregado/a de Educação ou pessoa com responsabilidade parental, assinalando os dias da semana pretendidos no ato da candidatura e pagando apenas a comparticipação familiar correspondente ao n.º de dias frequentados (nunca inferior ao n.º de dias por semana solicitado no ato da inscrição).

13 — Nas situações previstas no n.º anterior é aplicada a seguinte fórmula de cálculo: Valor da Comparticipação Mensal ÷ 22 dias × número dias a frequentar.

14 — O valor a cobrar pela utilização parcial prevista nos n.ºs 12 e 13, não pode ser inferior ao 1.º escalão da comparticipação familiar.

Artigo 12.º

Desistências

1 — As desistências devem ser comunicadas, por escrito, com uma antecedência mínima de 5 dias úteis, ao Agrupamento de Escolas, devendo este remeter a informação, de imediato, ao Município.

2 — O não cumprimento do estipulado no número anterior implica o pagamento integral da comparticipação familiar do respetivo mês.

3 — Não há lugar à devolução de comparticipações mensais já pagas, nomeadamente a do mês de julho.

Artigo 13.º

Faltas

1 — As faltas da criança por motivo de doença têm que ser comunicadas, por escrito, pelos pais, encarregados de educação, ou pessoas com responsabilidades parentais, ao Agrupamento de Escolas, no dia em que a criança começa a faltar, se possível acompanhado de atestado médico, devendo este remeter a informação, de imediato, ao Município.

2 — As faltas da criança por motivo de férias devem ser comunicadas, por escrito, pelos pais, encarregados de educação, ou pessoas com responsabilidades parentais ao Agrupamento de Escolas com pelo menos 5 dias úteis de antecedência.

3 — As faltas da criança seguidas e superiores a 10 dias úteis, permitem uma redução de 50 % na comparticipação mensal do mês seguinte, salvo exceção das faltas por motivos de férias no mês de julho, cujo acerto é efetuado no ato de pagamento do próprio mês.

Artigo 14.º

Intervenientes

Intervêm no funcionamento das Atividades de Animação e de Apoio à Família o Município de Valongo, os Agrupamentos de Escolas, IPSS e Juntas de Freguesia com as quais o Município estabeleça respetivamente, Acordos de Colaboração e Contratos Interadministrativos para a prestação do serviço, em conformidade com as competências a seguir discriminadas.

Artigo 15.º

Competências do Município de Valongo

1 — São competências do município:

a) Aplicar a legislação e regulamento em vigor para cálculo das comparticipações familiares dos agregados familiares pela utilização das Atividades de Animação e de Apoio à Família;

b) Efetuar análise e cálculos relativos aos processos de reavaliação remetidos pelos Agrupamentos de Escolas;

c) Fornecer refeições e disponibilizar refeições de dieta para as crianças que, por motivos devidamente comprovados, não possam ingerir a refeição predefinida.

2 — Nas situações em que a gestão das Atividades de Animação e de Apoio à Família é diretamente assegurada pelo Município, a este compete ainda:

a) Assegurar a colocação do pessoal não docente e proceder, em articulação com a direção do respetivo Agrupamento, à sua gestão e coordenação dos diversos Polos da Atividades de Animação e de Apoio à Família;

b) Proceder à aquisição e gestão do equipamento indispensável ao funcionamento das Atividades de Animação e de Apoio à Família;

c) Participar em reuniões de trabalho com os Agrupamentos de Escolas para programação, acompanhamento e avaliação das Atividades de Animação e de Apoio à Família;

d) Disponibilizar transporte para as crianças dos jardins-de-infância que se deslocam para os Polos de Atividades de Animação e de Apoio à Família, durante o calendário escolar;

e) Proceder à cobrança das verbas, provenientes das participações familiares;

f) Emitir o recibo mensal às famílias com o valor da participação mensal;

g) Emitir declaração para efeitos de IRS às famílias com o valor total participado pela frequência da criança nas Atividades de Animação e de Apoio à Família.

3 — As competências referidas nas alíneas e), f), e g) do número anterior podem ainda ser delegadas nos agrupamentos de escola, devendo as verbas, provenientes das participações familiares, reverter para aquisição de material de desgaste, didático, atividades, serviços ou outras despesas de funcionamento, bem como equipamento e lanche.

4 — Nas situações em que a gestão das Atividades de Animação e de Apoio à Família é assegurada por IPSS ou pelas Juntas de Freguesia, compete ao Município:

a) Proceder à seleção das instituições locais, juntamente com os Agrupamentos;

b) Proceder, mediante Acordo de Colaboração a celebrar com as IPSS, ou mediante a celebração de Contratos Interadministrativos com as Juntas de Freguesia, à transferência das verbas que lhe venham a ser atribuídas pela Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares — Direção de Serviços da Região Norte, no âmbito do Protocolo de Cooperação celebrado em 1998 entre os Ministérios da Educação, da Segurança Social e do Trabalho e a Associação Nacional de Municípios Portugueses, cujo montante é atualizado anualmente por Despacho dos Ministérios competentes;

c) Participar em reuniões de trabalho entre os Agrupamentos de Escolas e as entidades parceiras para programação, acompanhamento e avaliação das Atividades de Animação e de Apoio à Família.

Artigo 16.º

Competências das IPSS ou das Juntas de Freguesia

Nas situações em que a gestão das Atividades de Animação e de Apoio à Família é assegurada por IPSS ou por Juntas de Freguesia, compete a estas:

a) Assegurar a colocação e gestão do pessoal não docente, em articulação com o Município e com os Agrupamentos, disponibilizando, por sala, dois agentes de ação educativa, prestando também apoio ao serviço de refeições;

b) Um desses agentes de ação educativa tem que ter vínculo laboral à instituição responsável pela gestão das atividades de animação de Apoio à Família;

c) Proceder à aquisição e gestão do equipamento indispensável ao funcionamento das Atividades de Animação e de Apoio à Família;

d) Participar em reuniões de trabalho entre os Agrupamentos de Escolas e o Município para programação, acompanhamento e avaliação das Atividades de Animação e de Apoio à Família;

e) Disponibilizar, sempre que possível, transporte para as crianças dos jardins-de-infância que se deslocam para os Polos de Atividades de Animação e de Apoio à Família, durante o calendário escolar;

f) Proceder à cobrança das participações familiares;

g) Proceder à gestão das verbas, provenientes das participações familiares e das transferidas pelo Município, atribuídas pela Direção Geral dos Estabelecimentos Escolares — Direção dos Serviços da Região Norte, destinadas a assegurar a colocação do pessoal não docente, a aquisição de material de desgaste, lúdico, as atividades, os serviços ou outras despesas de funcionamento, bem como o equipamento e o lanche;

h) Emitir o recibo mensal às famílias com o valor da participação mensal;

i) Emitir declaração para efeitos de IRS com o valor total participado pela frequência da criança nas Atividades de Animação e de Apoio à Família quando solicitada;

j) Emitir o recibo contabilístico relativo às transferências efetuadas pelo Município no âmbito do Acordo de Colaboração;

k) Remeter, nos meses de janeiro, abril e agosto aos serviços competentes do Município, o mapa de controlo de presenças das crianças, bem como os mapas de receita/despesa.

Artigo 17.º

Competências dos Agrupamentos de Escolas

1 — São competências dos Agrupamentos de Escolas:

a) Promover, através dos educadores titulares de grupo, a supervisão pedagógica e acompanhamento da execução das atividades de animação e de apoio à família;

b) Planificar e monitorizar as atividades de animação sócio educativa, de acordo com o Projeto Educativo e Plano Anual de Atividades;

c) Promover reuniões de trabalho com o Município e instituições parceiras para programação, acompanhamento e avaliação das Atividades de Animação e de Apoio à Família;

d) Ajustar, sempre que possível, os horários do pessoal não docente em função das necessidades das famílias, nomeadamente no acolhimento das crianças no período da manhã, recorrendo ao pessoal colocado pelo Município;

e) Receber nas suas instalações os boletins de candidatura e enviá-los ao Município;

f) Remeter aos serviços competentes do Município os processos de reavaliação da participação para análise;

g) Remeter, mensalmente, aos serviços competentes do Município, o mapa comprovativo do número de dias frequentados pela criança nas situações de utilização parcial;

h) Colaborar com o Município no processo de seleção das instituições locais;

i) Remeter, no final de cada período letivo, aos serviços competentes do Município Relatório de Avaliação das Atividades de Animação e de Apoio à Família.

2 — Podem ainda ser delegadas nos agrupamentos de escola pelo Município, as seguintes competências:

a) Proceder à cobrança e à gestão das verbas provenientes das participações familiares;

b) Emitir o recibo mensal às famílias com o valor da participação mensal;

c) Emitir declaração para efeitos de IRS com o valor total participado pela frequência da criança nas Atividades de Animação e de Apoio à Família, quando solicitada.

3 — No sentido de controlo e verificação das competências delegadas, aos agrupamentos de escola compete ainda:

a) Remeter, no final de cada período letivo aos serviços competentes do Município, o mapa de controlo de presenças das crianças;

b) Remeter, nos meses de janeiro, abril e agosto aos serviços competentes do Município, os mapas de receita/despesa.

Artigo 18.º

Deveres do Pessoal Não Docente

1 — Ao pessoal não docente compete:

a) Exercer funções de enquadramento e acompanhamento de crianças no âmbito das Atividades de Animação e de Apoio à Família;

b) Zelar pela higiene e manutenção dos espaços físicos;

c) Efetuar a vigilância do transporte das crianças;

d) Proporcionar às crianças um ambiente de harmonia, bem-estar e segurança;

e) Participar em ações de formação que visem o desenvolvimento das suas competências pessoais e profissionais;

f) Registar, diariamente, as presenças/ausências das crianças;

g) Preencher, no final de cada período letivo, o mapa de controlo de presenças de cada criança a ser entregue, posteriormente, nos serviços competentes do Município ou instituições locais com Acordo de Colaboração;

h) Participar, sob a orientação das educadoras responsáveis pela supervisão das Atividades de Animação e de Apoio à Família, na sua planificação e respetiva avaliação.

Artigo 19.º

Deveres dos Encarregados/as de Educação ou pessoa/as com responsabilidades parentais

Aos Encarregados/as de Educação ou pessoa/as com responsabilidades parentais compete:

- a) Formalizar a candidatura às Atividades de Animação e de Apoio à Família na secretaria do agrupamento;
- b) Anexar os seguintes documentos comprovativos de rendimentos:
 - i) Declaração de IRS — do ano económico anterior, comprovativa dos rendimentos de todos os elementos do agregado familiar que vivam em economia comum. Os agregados familiares que não estejam obrigados a apresentar declaração de IRS, deverão entregar comprovativos dos rendimentos e despesas do ano em que apresentam a candidatura;
 - ii) Situação de desemprego: declaração da Segurança Social onde conste o valor do subsídio de desemprego atribuído, bem como o início e termo;
 - iii) Rendimento Social de Inserção: declaração da Segurança Social do valor atribuído;
 - iv) Pais divorciados, separados judicialmente, separados de facto e pais solteiros: deverá ser entregue declaração do Tribunal onde conste regulação do poder paternal e montante da pensão de alimentos atribuída. Em caso de não cumprimento, no que diz respeito à pensão de alimentos, o pai/mãe ou encarregado de educação deverá denunciar a situação junto das entidades competentes e entregar documento justificativo e/ou declaração, sob compromisso de honra, em como não auferir a pensão de alimentos. Caso ainda não tenha ocorrido a regulação do poder paternal, deverá ser entregue declaração, sob compromisso de honra, relativa ao valor da pensão de alimentos auferida;
 - v) Outros rendimentos: declaração, sob compromisso de honra, de rendimentos médios mensais provenientes de trabalho em regime de pequenos trabalhos informais, declaração do valor da pensão auferida e/ou outros.
- c) Anexar os seguintes documentos comprovativos das despesas:
 - i) Comprovativos dos encargos mensais com transportes públicos;
 - ii) Comprovativos dos encargos mensais com saúde;
 - iii) Comprovativos dos encargos com renda ou amortização da habitação;
- d) Respeitar o presente regulamento e horários definidos, bem como proceder ao pagamento da comparticipação familiar de acordo com as regras determinadas;
- e) Assegurar o transporte no final do dia das crianças transportadas para os Polos, durante o calendário escolar;
- f) Assegurar a entrega e regresso da criança, no início e no final do dia nas interrupções letivas.

Artigo 20.º

Dúvidas e casos omissos

As dúvidas e os casos omissos suscitados na interpretação e aplicação do presente regulamento são submetidas para decisão da Câmara Municipal.

Artigo 21.º

Alterações da legislação de referência

Qualquer alteração que decorra de legislação de referência que contenda com o presente regulamento, deve originar um procedimento de revisão que acolha a alteração.

Artigo 22.º

Leis habilitantes

O presente regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa; da Lei n.º 5/97 de 10 de fevereiro; da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro; do Decreto-Lei n.º 147/97, de 11 de junho, do Despacho Conjunto n.º 300/97, de 4 de setembro, e do Despacho n.º 9265-B/2013, de 15 de julho.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor 15 dias depois da sua publicação no *Diário da República*.

1 de setembro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Dr. José Manuel Ribeiro*.

208915139

MUNICÍPIO DE VILA DE REI**Aviso n.º 10302/2015****1.ª Alteração ao Plano de Pormenor do Vale Galego — Zona U2**

Ricardo Jorge Martins Aires, Presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei, torna público, em cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 79.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro, e posteriores alterações, declara, que após discussão e votação, a Assembleia Municipal aprovou por unanimidade na sessão ordinária de 11 de Dezembro de 2014, sob proposta da Câmara Municipal realizada no dia 02 de dezembro de 2014, a versão final da 1.ª Alteração ao Plano de Pormenor do Vale Galego — Zona U2.

A presente alteração implica apenas a alteração da zona U2 do referido plano, nomeadamente nos anexos, Quadro Síntese Regulamentar, unidade de intervenção 2 — U2.

22 de janeiro de 2015. — O Presidente da Câmara, *Ricardo Jorge Martins Aires*.

Deliberação

A Assembleia Municipal de Vila de Rei, em sessão realizada no dia 11 de dezembro de 2014, no uso das suas competências que lhe são conferidas pela alínea h) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, e o n.º 1 do artigo 79.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de dezembro, que altera e republica o Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de setembro, e posteriores alterações, após discussão e votação, deliberou por unanimidade aprovar a versão final da 1.ª alteração ao Plano de Pormenor do Vale Galego — Zona U2.

22 de janeiro de 2015. — O Presidente da Assembleia, *Paulo Sérgio Duque de Brito*.

Regulamento do Plano de Pormenor de Vale Galego — 1.ª alteração**CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

Artigo 1.º

Objeto e constituição do plano

1 — O plano de pormenor de Vale Galego, na freguesia de Vila de Rei, concelho de Vila de Rei, destina-se a estruturar e infraestruturar a área urbana de Vale Galego e desenhar e implantar o parque urbano, definindo assim uma nova centralidade.

2 — O plano é constituído por: regulamento, planta de implantação e planta atualizada de condicionantes.

3 — O plano é ainda acompanhado por: relatório do plano, planta de enquadramento territorial, planta da situação existente, planta do suporte físico, situação fundiária e perfis planta do parque urbano, planta do traçado geral das infraestruturas, planta dos licenciamentos e ou autorizações, planta de zonamento do ruído.

Artigo 2.º

Âmbito territorial e regime

1 — O presente regulamento é aplicado na área abrangida pelo plano de pormenor, delimitada na planta de implantação, com uma superfície aproximada de 25 ha e para os quais o plano de urbanização de Vila de Rei programa já a possibilidade de urbanização.

Artigo 3.º

Condicionantes

1 — Na área de intervenção do plano serão observadas as disposições referentes a proteções, servidões administrativas e restrições de utilidade pública constantes na legislação em vigor, nomeadamente as seguintes, assinaladas na planta de condicionantes:

- a) Reserva agrícola nacional;
- b) Reserva ecológica nacional;
- c) Estrada Nacional n.º 2;
- d) Domínio hídrico.

Artigo 4.º

Conceitos

1 — Área de implantação (Ai) é o valor numérico expresso em m², correspondente ao somatório das áreas resultantes da projeção no plano horizontal de todos os edifícios (residenciais e não residenciais), incluindo anexos, mas excluindo varandas e platibandas.

2 — A área bruta de construção (a.b.c.) é o valor expresso em m², resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exteriores, com exclusão de sótãos não habitáveis; áreas destinadas a estacionamento, áreas técnicas (PT, central térmica, compartimentos de recolha de lixo, etc.); terraços, varandas e alpendres; galerias exteriores, arruamentos e outros espaços livres de uso público coberto pela edificação”.

3 — Polígono de máxima implantação — perímetro que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício.

4 — Área de utilização — Soma das áreas de todas as divisões ou compartimentos da habitação, incluindo vestíbulos, circulações interiores, instalações sanitárias, arrumos e outros compartimentos de função similar, e armários nas paredes. Mede-se pelo intradorso das paredes que limitam o fogo, descontando encaixos até 30 cm, paredes interiores, divisórias e condutas.

5 — A cêrcea é a dimensão vertical da construção, medida a partir do ponto da cota média do terreno marginal no alinhamento da fachada até à linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço, incluindo andares recuados, mas excluindo chaminés, casa de máquinas de ascensores, depósitos de água, entre outros elementos acessórios. Poderá ser medida em metros ou em número de pisos.

6 — Número máximo de pisos (Proj. Regul. artigo 155 DL.380 — número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação com exceção dos sótãos e caves sem frentes livres).

7 — Profundidade máxima da construção (Proj. Regul. artigo 155 DL.380) — dimensão horizontal do afastamento entre a fachada principal e a fachada de tardoz de um edifício.

CAPÍTULO II

Disposições Urbanísticas

Artigo 5.º

Estrutura de ordenamento

1 — Para efeitos regulamentares, o território objeto do presente plano de pormenor é estruturado em diferentes categorias de espaço consoante os diversos usos previstos e atribuídos.

2 — Consideram-se como categorias:

- a) As áreas de construção que integram a totalidade das parcelas destinadas a edificação de habitação e equipamentos;
- b) A estrutura ecológica urbana que integra os espaços verdes de enquadramento e o parque urbano;
- c) Áreas de uso público que integram as vias, o estacionamento, os passeios, os percursos e os restantes equipamentos de apoio.

Artigo 6.º

Áreas de construção

1 — Os parâmetros urbanísticos são os que constam do quadro anexo das disposições urbanísticas por parcela, inserido na planta de implantação e anexo a este regulamento.

2 — Nos edifícios públicos e equipamentos coletivos, nomeadamente no lar de 3.ª idade e equipamento social, educativo e ou desportivo, devem ser introduzidas as medidas necessárias à supressão de barreiras urbanísticas e arquitetónicas, de forma a facilitar a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada.

Artigo 7.º

Espaço verde de enquadramento

1 — O espaço verde de enquadramento, que constitui em parte a estrutura ecológica urbana, será essencialmente um espaço de funções de enquadramento estético e de descompressão urbana.

2 — Permite-se neste espaço a instalação de mobiliário urbano e equipamentos de apoio como parques infantis, quiosques ou bar/esplanada.

Artigo 8.º

Parque urbano

1 — O parque urbano, que constitui a quase totalidade da estrutura ecológica urbana, é a grande zona pública vocacionada para o recreio e o lazer seja de Vale Galego seja mesmo da vila de Vila do Rei.

2 — Deverá ser objeto de um projeto de execução de parque urbano de acordo com os seguintes objetivos expressos na Planta 6:

- a) Recuperação e restabelecimento da linha de água;
- b) Recuperação de muros e muretes e edificações de apoio como antigas noras e casas de apoio agrícola;
- c) Definição de um conjunto de percursos apoiados em antigos caminhos;
- d) Valorização do espaço através de um processo de arborização com espécies adequadas às características de parque urbano;
- e) Animação do parque programando a instalação de um conjunto de equipamentos de apoio, nomeadamente anfiteatro ao ar livre, zona para a prática de desportos radical, parque de merendas, circuito de manutenção, campo de jogos e bar/esplanada, onde se incluem os edifícios destinados ao lar de 3.ª idade e ao equipamento social, educativo e ou desportivo, bem como o respetivo mobiliário urbano.

Artigo 9.º

Vias, passeios e estacionamento

1 — O perfil das vias propostas será executado de acordo com o definido na planta de implantação.

2 — As vias com pavimentos diferenciados devem ser objeto de um estudo de pavimentos que privilegie o peão e o enquadramento com o meio natural.

3 — Nos passeios não é admissível qualquer condicionalismo à acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, pelo que devem introduzidas as medidas necessárias à supressão de eventuais barreiras urbanísticas e ou arquitetónicas.

4 — No interior de cada parcela devem ser garantidos o número de lugares de estacionamento privado de acordo os critérios expressos na portaria 1136/01 de 25 de setembro ou outra que a substitua.

CAPÍTULO III

Disposições específicas

Artigo 10.º

Alinhamentos e afastamentos

1 — A planta de implantação define para cada parcela o polígono de máxima implantação das edificações a instalar.

2 — A parte do polígono que confronta com o arruamento principal define o alinhamento frontal da edificação principal.

Artigo 11.º

Muros

1 — Os muros laterais terão uma altura máxima de 80 centímetros a contar da cota do passeio, sendo autorizada a sua elevação com o recurso a sebes vivas e ou redes;

2 — Os muros exteriores que confinam com os arruamentos, terão uma altura máxima de 25 centímetros, podendo subir até um metro desde que seja com sebes vivas;

3 — Os muros deverão ser dispostos em continuidade com os muros dos lotes confinantes, ou quando acompanhem um passeio, deverão desenvolver-se de forma homogênea em ambos os planos de projeção;

4 — Em qualquer caso não é admissível a utilização de gradeamentos.

Artigo 12.º

Profundidades de construção e ocupação da parcela

A profundidade máxima das construções, ou seja, a dimensão do afastamento máximo entre a fachada principal e a fachada de tardoz, é a que resulta do aproveitamento máximo da ocupação no polígono de implantação delimitado na Planta de Implantação.

Artigo 13.º

Número máximo de pisos

1 — O número máximo de Pisos admissível é o constante no quadro síntese regulamentar que integra este regulamento e a planta de implantação.

2 — É permitido o aproveitamento de vãos de telhado, desde que a sua área de utilização não ultrapasse os 50 % da área bruta do último piso, e desde que a inclinação da cobertura não exceda um plano inclinado com 33º que passe pela intersecção entre a fachada e a laje de teto do último piso, não sendo tal aproveitamento considerado como área de construção.

3 — Nas situações previstas no número anterior, a haver iluminação e ventilação natural, esta deve ser feita sem interromper o plano inclinado da cobertura, nomeadamente com recurso a claraboias.

Artigo 14.º

Anexos, garagens e caves

1 — Sem prejuízo do exposto na planta de implantação, a área de construção destinada a anexos, incluindo garagens, não poderá ser superior a 10 % da área do lote e nunca mais de 100m², sendo a cêrcea máxima admissível a equivalente ao primeiro piso (2,50 metros), localizando-se obrigatoriamente no tardo da edificação.

2 — As áreas das caves, não são contabilizadas para a área de construção, sendo que, apenas são admissíveis caves desde que se destinem exclusivamente a estacionamento ou a áreas técnicas (postos de transformação, centrais de ar condicionado, etc.), a arquivos, a arrecadação ou casas fortes, afetas às diversas unidades de utilização dos edifícios, devendo esta condição ficar devidamente expressa na emissão do alvará de licença de construção.

CAPÍTULO IV

Programação e execução

Artigo 15.º

Programação e execução

1 — Na perspetiva de se constituir um plano exequível, encontram-se delimitadas na planta de implantação quatro unidades de execução, identificadas como ue1, ue2, ue3 e ue4.

2 — Para a execução das unidades de execução 1, 2 e 4 a câmara municipal recorrerá ao sistema de imposição administrativa.

3 — Para a execução da unidade de execução 3, a câmara municipal recorrerá ao sistema de compensação.

4 — Tal efeito pode constituir fundamento para a câmara municipal pedir, se eventualmente necessário, a declaração de utilidade pública para expropriação desses terrenos.

Artigo 16.º

Mecanismos

1 — Consideram-se como mecanismo de compensação a aplicar à unidade de execução 3 os seguintes:

- a) Índice médio de utilização em 0.20
- b) Índice médio de cedência em 0.50

2 — Quando a edificabilidade de um terreno for inferior à média, o proprietário deverá, quando pretenda urbanizar, ser compensado de forma adequada, através das seguintes medidas alternativas ou complementares e previstas em regulamento municipal:

- a) Desconto nas taxas que terá de suportar;
- b) Aquisição pelo município, por compra ou permuta, da parte menos edificável.

3 — Quando a edificabilidade de um terreno for superior à média, o proprietário deverá, aquando da emissão do alvará, ceder para o do-

mínio privado do município uma área com a possibilidade construtiva correspondente à área em excesso ou compensar o município em numerário, nos termos do presente regulamento e demais regulamentação em vigor, caso a câmara municipal reconheça ser inviável e inoportuno, a cedência daquela área.

4 — Quando a área de cedência efetiva for superior à cedência média, o proprietário deverá, quando pretenda urbanizar, ser compensado de forma adequada e prevista em regulamento municipal.

5 — Quando a área de cedência efetuada for inferior à cedência média, o proprietário terá de compensar o município, em numerário ou em espécie, nos termos fixados em regulamento municipal.

Artigo 17.º

Compensações

1 — As compensações de edificabilidade, serão determinadas pela aplicação da seguinte fórmula:

$$Ce = De \times Cc \times K$$

onde:

- Ce é a compensação;
- De é o diferencial de edificabilidade;
- Cc o custo por m² de área de construção publicado anualmente em portaria;
- K um coeficiente que deve ser estabelecido em regulamento municipal e que é desde já, fixado com um valor de 0.05.

2 — As compensações podem ser realizadas pelo recurso ao fundo de compensação a criar para o efeito, ou por acordo entre titulares dos prédios integrados em operações urbanísticas.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 19.º

Alterações à legislação

Quando a legislação em vigor mencionada neste Regulamento for alterada, as remissões expressas que para ela se fazem consideram-se automaticamente transferidas para a nova legislação, ou deixarão de ter efeito caso se trate de revogação.

Artigo 20.º

Omissões

A qualquer situação não prevista nas presentes disposições regulamentares aplicar-se-á o disposto na demais legislação vigente.

ANEXOS

Quadro síntese

Regulamentar unidade de intervenção 1 — U 1

Número da parcela	Área parcela (m ²)	Área máxima implantação (m ²)	Tipologia habitação	Área máxima construção (m ²)	Número de pisos	Usos da parcela (*)
1	1 765,00	387,00	Isolada	968,00	R/C+1+1/2	Habitação.
2	844,00	281,00	Isolada	703,00	R/C+1+1/2	Habitação.
3	870,00	299,00	Isolada	748,00	R/C+1+1/2	Habitação.
4	828,00	357,00	Isolada	893,00	R/C+1+1/2	Habitação.
5	679,00	252,00	Isolada	630,00	R/C+1+1/2	Habitação.
6	776,00	323,00	Isolada	808,00	R/C+1+1/2	Habitação.
7	679,00	252,00	Isolada	630,00	R/C+1+1/2	Habitação.
8	563,00	235,00	Isolada	588,00	R/C+1+1/2	Habitação.
9	563,00	235,00	Isolada	588,00	R/C+1+1/2	Habitação.
10	511,00	201,00	Isolada	503,00	R/C+1+1/2	Habitação.
11	768,00	349,00	Isolada	873,00	R/C+1+1/2	Habitação.
12	820,00	383,00	Isolada	958,00	R/C+1+1/2	Habitação.

Número da parcela	Área parcela (m²)	Área máxima implantação (m²)	Tipologia habitação	Área máxima construção (m²)	Número de pisos	Usos da parcela (*)
13	433,00	168,00	Isolada	420,00	R/C+1+1/2	Habitação.
14	952,00	365,00	Isolada	913,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
15	748,00	319,00	Isolada	798,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
16	732,00	319,00	Isolada	798,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
17	732,00	319,00	Isolada	798,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
18	732,00	319,00	Isolada	798,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
19	732,00	319,00	Isolada	798,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
20	732,00	319,00	Isolada	798,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
21	732,00	319,00	Isolada	798,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
22	732,00	319,00	Isolada	798,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
23	722,00	319,00	Isolada	798,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
24	722,00	319,00	Isolada	798,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
25	722,00	319,00	Isolada	798,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
26	722,00	319,00	Isolada	798,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
27	722,00	319,00	Isolada	798,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
28	722,00	319,00	Isolada	798,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
29	722,00	319,00	Isolada	798,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
30	722,00	319,00	Isolada	798,00	R/C+1+1/2	Habitação.
31	722,00	319,00	Isolada.	798,00	R/C+1+1/2	Habitação.
32	722,00	319,00	Isolada.	798,00	R/C+1+1/2	Habitação.
33	722,00	319,00	Isolada.	798,00	R/C+1+1/2	Habitação.
34	722,00	319,00	Isolada.	798,00	R/C+1+1/2	Habitação.
35	722,00	319,00	Isolada.	798,00	R/C+1+1/2	Habitação.
36	481,00	228,00	Geminada	570,00	R/C+1+1/2	Habitação.
37	587,00	228,00	Geminada	570,00	R/C+1+1/2	Habitação.
38	712,00	228,00	Geminada	570,00	R/C+1+1/2	Habitação.
39	709,00	228,00	Geminada	570,00	R/C+1+1/2	Habitação.
40	553,00	228,00	Isolada	570,00	R/C+1+1/2	Habitação.
41	506,00	198,00	Geminada	495,00	R/C+1+1/2	Habitação.
42	442,00	198,00	Geminada	495,00	R/C+1+1/2	Habitação.
43	912,00	501,00	Isolada	1 253,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
44	679,00	285,00	Isolada	713,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
45	540,00	211,00	Isolada	528,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
46	540,00	211,00	Isolada	528,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
47	533,00	210,00	Isolada	525,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
48	1 708,00	362,00	Isolada	905,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
49	775,00	360,00	Isolada	900,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
50	636,00	218,00	Isolada	545,00	R/C+1+1/2	Habitação.
51	692,00	255,00	Geminada	638,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
52	691,00	254,00	Geminada	635,00	R/C+1+1/2	Habitação/Comércio/Serviços.
53	691,00	254,00	Geminada	635,00	R/C+1+1/2	Habitação.
54	691,00	254,00	Geminada	635,00	R/C+1+1/2	Habitação.
55	691,00	254,00	Geminada	635,00	R/C+1+1/2	Habitação.
56	691,00	254,00	Geminada	635,00	R/C+1+1/2	Habitação.
57	691,00	254,00	Geminada	635,00	R/C+1+1/2	Habitação.
58	691,00	254,00	Geminada	635,00	R/C+1+1/2	Habitação.
59	691,00	254,00	Geminada	635,00	R/C+1+1/2	Habitação.
60	691,00	254,00	Geminada	635,00	R/C+1+1/2	Habitação.
61	714,00	265,00	Geminada	635,00	R/C+1+1/2	Habitação.
62	2819,00	265,00	Geminada	663,00	R/C+1+1/2	Habitação.
63	2819,00	886,95	—	1 773,9	R/C+1	Equipamento — LTi.
<i>Total.</i>	47 757,00	39 364,95	—	39 364,95	—	—

Regulamentar unidade de intervenção 2 — U 2

Número da parcela	Área parcela (m²)	Área máxima implantação (m²)	Tipologia habitação	Área máxima construção (m²)	Número de pisos	Usos da parcela (*)
1	690,00	210,00	Isolada	420,00	R/C+1	Habitação/Comércio/Serviços.
2	690,00	210,00	Isolada	420,00	R/C+1	Habitação/Comércio/Serviços.
3	690,00	210,00	Isolada	420,00	R/C+1	Habitação/Comércio/Serviços.
4	601,00	180,00	Isolada	450,00	R/C+1+1/2	Habitação.
5	696,00	210,00	Geminada	525,00	R/C+1+1/2	Habitação.
6	696,00	210,00	Geminada	525,00	R/C+1+1/2	Habitação.
7	696,00	210,00	Geminada	525,00	R/C+1+1/2	Habitação.
8	696,00	210,00	Geminada	525,00	R/C+1+1/2	Habitação.
9	696,00	210,00	Geminada	525,00	R/C+1+1/2	Habitação.
10	696,00	210,00	Geminada	525,00	R/C+1+1/2	Habitação.
11	696,00	210,00	Geminada	525,00	R/C+1+1/2	Habitação.
12	696,00	210,00	Geminada	525,00	R/C+1+1/2	Habitação.
13	696,00	210,00	Geminada	525,00	R/C+1+1/2	Habitação.
14	696,00	210,00	Geminada	525,00	R/C+1+1/2	Habitação.
15	702,00	210,00	Isolada	525,00	R/C+1+1/2	Habitação.
16	594,00	180,00	Isolada	450,00	R/C+1+1/2	Habitação.
17	703,00	210,00	Isolada	525,00	R/C+1+1/2	Habitação.

Número da parcela	Área parcela (m²)	Área máxima implantação (m²)	Tipologia habitação	Área máxima construção (m²)	Número de pisos	Usos da parcela (*)
18	285,00	217,50	Coletiva	577,50	R/C+2+Anexo	Habitação.
19	285,00	217,50	Coletiva	577,50	R/C+2+Anexo	Habitação.
20	285,00	217,50	Coletiva	577,50	R/C+2+Anexo	Habitação.
21	285,00	217,50	Coletiva	577,50	R/C+2+Anexo	Habitação.
22	285,00	217,50	Coletiva	577,50	R/C+2+Anexo	Habitação.
23	285,00	217,50	Coletiva	577,50	R/C+2+Anexo	Habitação.
24	285,00	217,50	Coletiva	577,50	R/C+2+Anexo	Habitação.
25	285,00	217,50	Coletiva	577,50	R/C+2+Anexo	Habitação.
26	285,00	217,50	Coletiva	577,50	R/C+2+Anexo	Habitação.
27	285,00	217,50	Coletiva	577,50	R/C+2+Anexo	Habitação.
28	285,00	217,50	Coletiva	577,50	R/C+2+Anexo	Habitação.
29	285,00	217,50	Coletiva	577,50	R/C+2+Anexo	Habitação.
<i>Total.</i>	19 325,00	6 120,00	—	15 390,00	—	—

Unidade de intervenção 3 — U 3

Número da parcela	Área parcela (m²)	Área máxima implantação (m²)	Tipologia habitação	Área máxima construção (m²)	Número de pisos	Usos da parcela (*)
1	664,00	168,00	Isolada	336,00	R/C+1	Habitação.
2	689,00	202,00	Isolada	404,00	R/C+1	Habitação.
3	690,00	202,00	Isolada	404,00	R/C+1	Habitação.
4	789,00	244,00	Isolada	488,00	R/C+1	Habitação.
5	788,00	244,00	Isolada	488,00	R/C+1	Habitação.
6	736,00	217,00	Isolada	434,00	R/C+1	Habitação.
7	704,00	202,00	Isolada	404,00	R/C+1	Habitação.
8	704,00	202,00	Isolada	404,00	R/C+1	Habitação.
9	986,00	218,00	Isolada	436,00	R/C+1	Habitação.
10	1 120,00	224,00	Isolada	448,00	R/C+1	Habitação.
11	745,00	224,00	Isolada	448,00	R/C+1	Habitação.
12	745,00	224,00	Isolada	448,00	R/C+1	Habitação.
13	1 297,00	224,00	Isolada	448,00	R/C+1	Habitação.
14	518,00	188,00	Isolada	376,00	R/C+1	Habitação.
15	770,00	218,00	Isolada	436,00	R/C+1	Habitação.
16	862,00	222,00	Isolada	444,00	R/C+1	Habitação.
17	1 351,00	209,00	Isolada	418,00	R/C+1	Habitação.
<i>Total.</i>	14 158,00	3 632,00	—	7 264,00	—	—

Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT (conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)

31913 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_condicionantes_31913_1.jpg31914 — http://ssaigt.dgterritorio.pt/i/Planta_de_implantacao_31914_2.jpg
608913276

Aviso n.º 10303/2015

Em cumprimento do disposto da alínea d), n.º 1 do artigo 37.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, torna-se público que o contrato de trabalho por tempo indeterminado do trabalhador António Manuel Rolo de Sousa Alves, Assistente Operacional, cessou por o mesmo ter falecido em 05 de agosto de 2015.

1 de setembro de 2015. — A Chefe de Divisão, *Paula Cristina Barata Joaquim Crisóstomo* (por delegação de competências do Presidente da Câmara, conferida por despacho de 2013/10/18).

308916849

FREGUESIA DE AVENIDAS NOVAS

Aviso n.º 10304/2015

Abertura de procedimentos concursais comuns para preenchimento de 24 postos de trabalho na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado

1 — Nos termos do disposto nos artigos 30.º e 33.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, conjugados com o n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 82-B/2014 de 31 de dezembro, com o artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, torna-se público que, em cumprimento da deliberação tomada na reunião da Junta de Freguesia de Avenidas Novas de 15 de abril de 2015, na sequência da deliberação tomada pela Assembleia de Freguesia a 06 de maio de 2015,

se encontra aberto o procedimento concursal comum, para ocupação dos lugares previstos e não ocupados no mapa de pessoal da Junta de Freguesia de Avenidas Novas. Para os efeitos do estipulado no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009 declara-se não estarem constituídas reservas de recrutamento na Junta de Freguesia de Avenidas Novas. Em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009 alterada e republicada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, procedeu-se à consulta prévia à Entidade para Constituição de Reservas de Recrutamento que em 17 de agosto de 2015, prestou a seguinte informação: “Não tendo, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, declara-se a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato para o perfil adequado.”

2 — Nos termos do n.º 1 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, o presente aviso será publicitado na Bolsa de Emprego Público no primeiro dia útil seguinte à presente publicação, na página eletrónica da Junta de Freguesia de Avenidas Novas a partir da data da publicação do presente Aviso no *Diário da República* e por extrato em jornal de expansão nacional, no prazo de três dias úteis contados da data da publicação em DR.

3 — O prazo de apresentação de candidaturas ao presente procedimento é de dez (10) dias úteis, contados do dia seguinte ao da publicação do presente aviso no *Diário da República*.

4 — O presente procedimento concursal regula-se pelo disposto no Código de Procedimento Administrativo (CPA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro, pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, pela Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro e Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro com as devidas alterações.

5 — Os postos de trabalho a ocupar visam o desempenho de funções inerentes às carreiras de assistente operacional, assistente técnico e técnico superior, tal como descrito no anexo que se refere o n.º 2 do artigo 88.º da LTFP.

5.1 — Descrição sumária das funções:

Para a carreira de assistente técnico, categoria de assistente técnico

Referência A — 1 posto de trabalho no Serviço de Apoio ao Executivo: Dá apoio administrativo aos dirigentes da Junta de Freguesia, prepara a documentação e elabora as atas de reuniões de executivo, coordenando

a agenda e a marcação de audiências e reuniões; estabelece contactos telefónicos e informáticos com outras entidades; assegura o secretariado das reuniões de Junta; o expediente relativo ao recenseamento e organização de atos eleitorais; procede à recolha de dados e elabora mapas estatísticos; assegura a receção e expedição da correspondência de serviço bem como o respetivo registo, digitalização e classificação; organiza os ficheiros e arquivos tanto a nível informático como em suporte de papel, mantendo-os atualizados e procede ao aprovisionamento do material necessário à execução das tarefas que lhe estão cometidas.

Referência E — 1 posto de trabalho no Serviço de Licenciamentos: Inserção dos requerimentos de licenciamento zero, processos de ocupação pública e todo o tipo de licenciamentos da competência da Junta de Freguesia. Taxação e apreciação dos processos dos licenciamentos. Conhecimentos nos programas GESTURBE/GESLIS.

Referência G — 1 posto de trabalho no Serviço de Apoio à área de Ação Social: Dar apoio à técnica superior no atendimento geral da população da Freguesia, na sua área profissional, podendo colaborar em projetos que contribuam para a sua solução e reunindo recursos existentes na comunidade, para onde encaminha os utentes.

Colabora, assim, com outras entidades e/ou serviços competentes, articulando os casos com instituições e/ou equipamentos sociais. Intervém na integração social de grupos e/ou pessoas desfavorecidas, através de iniciativas organizadas pela Junta. Faz mapas dos casos assinalados, pelos técnicos, para a Junta de Freguesia desenvolver as ações devidas.

Referência F — 1 posto de trabalho no Serviço de Recursos Humanos: Processamento de vencimentos em programa específico de gestão de Recursos Humanos, descontos da Caixa Geral de Aposentações e Segurança Social, elaboração do Modelo 10, Mapas do Reembolso Contrato Emprego Inserção + do I.E.F.P, envio de documentação de reembolsos para ADSE (recibos), participação de acidentes de trabalho.

Envio de documentação para as diferentes entidades (CGA, CRSS, ADSE, STAL SINTAP), com alterações referentes aos funcionários, receção e expediente de toda a documentação.

Para a carreira de assistente operacional, categoria de operacional

Referência C.1 — 4 postos de trabalho no Serviço de Intervenção Desportiva: Vigilância dos equipamentos, supervisionar as atividades desportivas, desenvolvê-las, dar apoio aos fregueses que necessitarem de apoio técnico. Desenvolver atividades que dinamizem os equipamentos e as modalidades desportivas que façam parte dos projetos desenvolvidos.

Referência D.1 — 2 postos de trabalho no Serviço de atendimento ao público: Atendimento ao público no âmbito das informações gerais da freguesia, elaboração de atestados celebrados nas competências da Junta, encaminhamento das licenças dos caniões e todo o serviço de apoio administrativo, desenvolvido pelas delegações.

Referência — F.1 — 3 postos de trabalho no Serviço de Educação: Vigilância às crianças dos jardins-de-infância, sobre as diretrizes das educadoras desenvolvem trabalhos pedagógicos, atividades, apoio às crianças na alimentação e higiene, manutenção do espaço, limpeza dos equipamentos da competência da Junta. Todos os trabalhos desenvolvidos por auxiliares de educação.

Referência — G.1 — 1 posto de trabalho no Serviço de Motorista: Manutenção e limpeza aos veículos que conduz, reportar qualquer anomalia, transporte de bens ou pessoas na área da freguesia, apoio aos serviços da Junta, facultar informações aos fregueses, cumprir as regras da estrada e do transporte de pessoas.

Para a carreira de técnico superior, categoria de técnico superior

Referência: A.1.1 — 1 posto de trabalho no Serviço de Apoio ao Gabinete da Administração: Coordenação de equipas de trabalho, capacidade de gestão de projetos em áreas diversas da administração Autárquica.

Referência: B.1.1 — 2 postos de trabalho no Serviço de Comunicação: Coordenação de equipas de trabalho, capacidade de gestão de projetos em áreas diversas da administração Autárquica. Planeamento e Gestão da Comunicação Interna; Gestão dos fluxos de comunicação institucional; Comunicação interna, dos fluxos de comunicação. Planeamento e Gestão da Comunicação Externa; Assessoria de Imprensa e relações com a Comunicação Social; Planeamento estratégico do investimento publicitário; Relações Públicas.

Referência: D.1.1 — 1 posto de trabalho no Serviço de Educação: Coordenação do projeto para desenvolvimento de Atividades de Tempos Livres e Sala de Estudo; Coordenação de Programa de Desenvolvimento de Competências Pessoais e Sociais; Coordenação do Projeto de Transição de Ciclos; Apoio nos projetos da Ação Social.

Referência: E.1.1 — 1 posto de trabalho no serviço de Aprovisionamentos: Assegurar a gestão estratégica, operacional e transacional das aquisições de bens e serviços e das empreitadas, em articulação com os serviços envolvidos, instruir, acompanhar e avaliar o processo instrutório de pré-contratação de aquisição de bens e serviços e de empreitadas, sob

proposta e apreciação técnica das demais unidades orgânicas, salvaguardando as articulações necessárias; Elaborar, em colaboração com os serviços o plano anual de aquisições e assegurar a sua execução em tempo útil, atendendo a critérios de ordem legal, técnica, de economia e de oportunidade; Desenvolver e gerir um sistema centralizado de contratação que potencie a capacidade negocial da Freguesia, a eficiência e racionalidade da contratação através da centralização e da integração das necessidades de bens, de serviços e de plataformas tecnológicas para o efeito; Garantir a conformidade normativa dos procedimentos pré-contratuais, bem como, a respetiva uniformização processual; Desenvolver estudos que permitam criar um sistema de controlo; Assegurar procedimentos de inventário do economato e artigos de higiene e limpeza, registando os seus movimentos de entrada e de saída e evidenciando a sua afetação aos centros de custos

Referência: F.1.1 — 5 postos de trabalho no Serviço de Desporto: Coordenação de equipas de trabalho, capacidade de gestão de projetos em áreas diversas da administração Autárquica. Coordenação das equipas destacadas nos diversos equipamentos desportivos da Freguesia, levantamento de necessidades desportivas, coordenação de projetos desportivos, rastreios, e iniciativas.

5.2 — Os procedimentos concursais são válidos para os postos de trabalho em referência e caducam com a sua ocupação, sem prejuízo das demais causas de cessação previstas na legislação aplicável.

5.3 — De acordo com o disposto na alínea f) do n.º 3 do artigo 19 da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, não podem ser admitidos candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares de categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho no mapa de pessoal da Junta de Freguesia de Avenidas Novas idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita o procedimento.

6 — Local de trabalho — Freguesia de Avenidas Novas.

7 — Posicionamento remuneratório — nos termos do disposto no artigo 38.º da Lei n.º 35/2014, (LTFP), conjugado com o artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, o posicionamento do trabalhador recrutado numa das posições remuneratórias da categoria é objeto de negociação com a entidade empregadora pública e terá lugar imediatamente após o termo do procedimento concursal.

8 — Requisitos de admissão ao procedimento concursal:

Nos termos do artigo 8.º da LVCR, poderá candidatar-se aos presentes procedimentos concursais quem, até ao termo do prazo de entrega das candidaturas, fixado no presente aviso, reúna, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- Ter nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, convenção internacional ou lei especial;
- Ter 18 anos de idade completos;
- Não estar inibido do exercício de funções públicas ou interdito para o exercício das funções a que se candidata;
- Possuir robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções a que se candidata;
- Ter cumprido as leis de vacinação obrigatória.

8.1 — Requisito de vínculo

Poderão candidatar-se aos presentes procedimentos concursais candidatos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, conforme autorização concedida pela deliberação acima citada, devendo, no entanto, ter-se em conta que, nos termos do n.º 3 do artigo 30 da Lei n.º 35/2014, o recrutamento iniciar-se-á de entre trabalhadores que: Sejam detentores de vínculo público; ou se encontrem colocados em situação de mobilidade especial.

Caso se verifique a impossibilidade de ocupação de todos ou de alguns postos de trabalho por aplicação do n.º 4 do mesmo preceito legal serão os mesmos ocupados por candidatos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida.

8.1.1 — Requisitos especiais Obrigatórios

Para a carreira de assistente técnico, categoria de assistente técnico

Referência A; E; F — Formação certificada de (mínimo) 21h de Código de Procedimento Administrativo, última alteração do Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro; e Formação certificada de (mínimo) 21h Contratos públicos.

Referência G — Formação na área de apoio à criança, curso profissional.

Referência A; E; G: Experiência profissional superior a 1 ano, devidamente comprovada.

Referência F: Experiência profissional superior a 5 anos, devidamente comprovada.

Para a carreira de assistente operacional, categoria de operacional

Referência D.1 — Formação certificada de (mínimo) 21h de Código de Procedimento Administrativo, última alteração do Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro.

Referência G.1 — Formação Certificada de (mínimo) 35h de Motorista de Transporte Coletivo de Crianças, com comprovativo de entrega no IMT.

Todas as referências: Experiência profissional superior a 1 ano.

Para a carreira de técnico superior, categoria de técnico superior

Referência: A1.1; B1.1; D1.1; E1.1. — Formação certificada de (mínimo) 21h de Código de Procedimento Administrativo, última alteração do Decreto-Lei n.º 4/2015 de 7 de janeiro;

Referência F1.1 — Formação na área de natação, curso de professor de natação ou equivalente.

Todas as Referências: Experiência profissional superior a 1 ano, devidamente comprovada.

8.2 — Nível habilitacional e área de formação académica — Para além dos requisitos mencionados no número anterior, os candidatos deverão ser titulares:

8.2.1 — Referência A; E; G; F; C.1; F.1 e D.1: (12.º ano) de escolaridade obrigatória

8.2.2 — Referência G.1: (9.º ano) de escolaridade obrigatória

8.2.3 — Referência: A1.1; B1.1; D1.1; F1.1 (Licenciatura); Referência: E1.1 (Bacharelato)

8.2.4 — Em qualquer dos procedimentos concursais abrangidos pelo presente aviso, não é permitida a substituição das habilitações exigidas por formação ou experiência profissional.

9 — Métodos de seleção

9.1 — Os candidatos, estarão sujeitos aos seguintes métodos de seleção, nos termos do artigo 9.º e sg. da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º da LVCR eliminatórios de per si:

- a) Prova escrita de conhecimentos;
- b) Prova Avaliação psicológica;
- c) Entrevista de avaliação de competências;
- d) Avaliação curricular;

9.1.1 — A prova escrita de conhecimentos tem as seguintes características: visa avaliar os conhecimentos académicos e, ou, profissionais e as competências técnicas dos candidatos necessárias ao exercício da função, comporta uma única fase, é de realização individual, incide sobre conteúdos de natureza genérica e específica diretamente relacionados com as exigências da função, assume a forma escrita, reveste a natureza teórica e é constituída por questões de escolha múltipla e de desenvolvimento.

9.1.2 — Avaliação psicológica visa avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.

9.1.3 — A Entrevista Profissional de Avaliação de Competências visa obter, através de uma relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função, permitindo uma análise estruturada da experiência, qualificações e motivações profissionais, através de descrições comportamentais ocorridas em situações reais e vivenciadas pelo candidato.

9.1.4 — A prova de Avaliação Curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida, com base na análise do respetivo currículo profissional.

9.2 — As Provas de Conhecimentos sujeitam-se aos temas, legislação e bibliografia indicados a seguir. Durante a sua realização apenas será permitida a consulta da legislação abaixo indicada, desde que não esteja anotada nem comentada.

9.2.1 — Para todas as referências

a) Organização do Poder Político e da Administração Pública em Portugal Constituição da República Portuguesa alterada e republicada pela Lei Constitucional n.º 1/2005, de 12 de agosto;

b) Lei das Autarquias Locais — Lei 75/2013 de 12 de setembro;

c) Estatuto Disciplinar dos trabalhadores que exercem funções públicas — Lei n.º 58/2008 de 9 de setembro;

d) Regime jurídico realização despesas públicas e da contratação pública — Decreto-Lei n.º 197/99 de 8 junho;

e) Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — Lei 35/2014 de 20 de junho;

f) Código do Procedimento Administrativo — Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro;

g) Código dos Contratos Públicos — Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, com as alterações previstas na portaria n.º 149/2015 de 26 maio.

9.2.2 — A atualização da legislação supra referenciada será da responsabilidade dos candidatos, sendo sobre a legislação atualizada que versarão as Provas de Conhecimentos.

9.2.3 — A Prova de Conhecimento terá a duração de 1 hora e 30 minutos, sendo a respetiva classificação expressa numa escala de 0 a 20 valores, com valoração até às centésimas.

9.3 — As ponderações a utilizar para cada método de seleção são os seguintes:

- a) Prova escrita de conhecimentos — 30 % obrigatória a quem não tem vínculo;
- b) Prova Avaliação psicológica — 20 %;
- c) Entrevista de avaliação de competências — 20 % esta é obrigatória a todos;
- d) Avaliação curricular — 30 %.

9.4 — Os parâmetros de avaliação de cada um dos métodos de seleção e a respetiva ponderação, a grelha classificativa e o sistema de valoração final constam de atas de reuniões do júri do procedimento, sendo as mesmas facultadas aos concorrentes sempre que solicitadas, nos termos da alínea i) do n.º 3 do artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009.

9.5 — A valoração final dos candidatos expressa-se numa escala de 0 a 20 valores, em resultado da média aritmética ponderada das classificações quantitativas obtidas em cada método de seleção, considerando-se a valoração até às centésimas.

9.6 — A ordenação final dos candidatos é unitária, ainda que lhes tenham sido aplicados métodos de seleção diferentes.

9.7 — No caso previsto no n.º 9.3 do presente aviso, a ponderação do único método de seleção obrigatório será de 100 %.

9.8 — São excluídos os candidatos que não comparecerem a qualquer um dos métodos de seleção ou que obtenham uma valorização inferior a 9,5 valores em cada um dos métodos, bem como nas fases que comportem e na classificação final.

9.9 — Atenta a urgência dos presentes procedimentos, os mesmos decorrerão através da utilização faseada dos métodos de seleção, nos termos do disposto no artigo 8.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de Janeiro, da seguinte forma:

a) Aplicação, num primeiro momento, à totalidade dos candidatos, apenas do primeiro método obrigatório;

b) Aplicação dos segundo e terceiro métodos a parte dos candidatos aprovados no método imediatamente anterior, a convocar por tranches sucessivas, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal da sua situação jurídico-funcional, até à satisfação das necessidades;

c) Dispensa de aplicação do segundo ou do terceiro métodos aos restantes candidatos, que se consideram excluídos, quando os candidatos aprovados nos termos das alíneas anteriores satisfaçam as necessidades que deram origem à publicação do procedimento concursal.

9.10 — Classificação Final:

9.10.1 — Cada um dos métodos de seleção é eliminatório, pela ordem constante do presente aviso, considerando-se excluído do procedimento o candidato que tenha obtido uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos de seleção, não lhe sendo aplicado o método de seleção seguinte.

9.10.2 — A classificação final resulta da fórmula abaixo indicada e será expressa na escala de 0 a 20 valores, resultando da média aritmética ponderada dos resultados obtidos nos métodos de seleção aplicados:

$$CF = 0,30 AC + 0,20 PAC + 0,30 PC + 0,20 PAP$$

Em que:

CF = Classificação Final

AC = Avaliação Curricular.

PAC = Entrevista de Avaliação de Competências.

PC = Prova de conhecimentos

PAP = Prova de Avaliação Psicológica

9.10.3 — A lista unitária de classificação final, após homologação, é publicada na 2.ª série do *Diário da República*, afixada em local visível e público das instalações do Departamento de Gestão de Recursos Humanos e disponibilizada na sua página eletrónica, em <http://www.jf-avenidasnovas.pt>

10 — Prazo de candidatura — 10 dias úteis, contados da data da publicação do presente aviso no *Diário da República*;

11 — Forma de apresentação da candidatura — as candidaturas deverão ser formalizadas mediante o preenchimento de formulário tipo, aprovado pelo Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio e que se encontra disponível na página eletrónica da Junta de Freguesia de Avenidas Novas ou em suporte de papel nos Serviços de Recursos Humanos da Junta de Freguesia de Avenidas Novas, sítios na Avenida de Berna, n.º 1, Lisboa podendo aí ser entregues pessoalmente ou remetidas pelo correio, com

registo e aviso, para os referidos Serviços. Não são aceites candidaturas enviadas por correio eletrónico.

11.1 — Do requerimento de admissão ao presente procedimento concursal deverão constar os seguintes elementos atualizados:

- a) Identificação do procedimento concursal, com indicação da respetiva referência bem como da carreira, categoria e atividade caracterizadoras dos postos de trabalho a ocupar;
- b) Identificação do candidato pelo nome, data de nascimento, sexo, nacionalidade, número de identificação fiscal, endereços postal e eletrónico, números de telefone e ou telemóvel;
- c) Situação perante cada um dos requisitos de admissão, designadamente:

- i) Os previstos no artigo 8.º da LVCR;
- ii) A identificação da relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, bem como da carreira e categoria de que seja titular, da atividade que executa e do órgão ou serviço onde exerce funções;
- iii) Os relativos ao nível habilitacional.

d) Menção de que o candidato declara serem verdadeiros os factos constantes da candidatura.

11.2 — O formulário tipo deverá ser acompanhado dos documentos seguintes:

a) Documentos comprovativos da posse dos requisitos de admissão a concurso referidos no ponto 8.1 e sg. do presente aviso (fotocópia do bilhete de identidade, certificado do registo criminal e atestado comprovativo dos requisitos de robustez e aptidão física, passado por médico no exercício da sua profissão e fotocópia do boletim de vacinas). É dispensada a apresentação dos documentos indicados na presente alínea, desde que os candidatos declarem, no ponto 7 do formulário tipo, que reúnem os referidos requisitos.

b) Documento comprovativo do requisito habilitacional referido no ponto 8.2 do presente aviso (original ou fotocópia), no qual conste a média final.

c) Declaração comprovativa da titularidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, caso o candidato a detenha, emitida pela entidade empregadora pública à qual o candidato pertence, com data reportada ao prazo estabelecido para apresentação das candidaturas, onde conste:

- i) Modalidade de relação jurídica de emprego público e sua determinabilidade;
- ii) Carreira, categoria e atividade executada e respetivo tempo de serviço;
- iii) Avaliação do desempenho referente ao último período de avaliação ou, se for o caso, declaração comprovativa de que o candidato não foi avaliado nesse período.

d) *Curriculum Vitae*, detalhado, paginado e assinado, do qual deve constar a identificação pessoal, habilitações literárias e profissionais, formação profissional, experiência profissional e avaliação do desempenho, com a indicação das funções com maior interesse para o lugar a que se candidata e quaisquer outros elementos que o candidato entenda dever apresentar, por serem relevantes para a apreciação do seu mérito, sempre que haja lugar à utilização dos métodos de avaliação curricular e de entrevista de avaliação de competências.

e) Documentos comprovativos das declarações constantes do *Curriculum Vitae*, nomeadamente no que respeita a formação profissional, experiência profissional e avaliação do desempenho.

11.3 — Para efeitos de suprimento da falta de avaliação do desempenho nos casos em que não lhe tenha sido atribuída, o candidato deve efetuar, no *Curriculum Vitae*, uma descrição pormenorizada da formação profissional frequentada e do conteúdo das funções exercidas durante o período em que não foi notado, bem como a indicação de qualquer aperfeiçoamento efetuado nesse período relativo à habilitação académica e profissional, devendo juntar os respetivos documentos comprovativos.

11.4 — São motivos de exclusão, sem prejuízo de outros legalmente previstos, a apresentação da candidatura fora de prazo, a falta de apresentação do formulário tipo ou a sua não assinatura, a falta de entrega de algum dos documentos referidos na alínea a) do ponto 11.2 ou a falta de declaração, no formulário tipo, da reunião dos requisitos de admissão a concurso referidos no ponto 8 do presente aviso, bem como a falta de entrega de algum dos documentos referidos nas alíneas b) e d) do ponto 11.2.

11.5 — A não apresentação do documento referido na alínea c) do ponto 11.2 ou a falta de indicação, nesse documento, da modalidade de relação jurídica de emprego público e sua determinabilidade, implica

ainda a não consideração da situação jurídico-funcional do candidato para efeitos de prioridade na fase de recrutamento, referida no ponto 16.

11.6 — A não apresentação dos documentos referidos na alínea e) do ponto 11.2 ou a falta de indicação da avaliação do desempenho ou da atividade e respetivo tempo de serviço no documento referido na alínea c) do mesmo ponto, bem como a não apresentação dos documentos comprovativos mencionados no ponto 11.2., implica a não consideração desses elementos, mesmo que constantes do *Curriculum Vitae*, para efeitos de Avaliação Curricular.

11.7 — Os candidatos que sejam trabalhadores/colaboradores da Junta de Freguesia de Avenidas Novas estão dispensados da apresentação do documento referido na alínea c) do ponto 11.2, considerando-se comprovada a modalidade de relação jurídica de emprego público e sua determinabilidade, a carreira, categoria, atividade executada e respetivo tempo de serviço e a avaliação do desempenho referente ao último período de avaliação.

11.8 — Os candidatos com um grau de deficiência igual ou superior a 60 % abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, são dispensados da apresentação imediata do documento comprovativo do grau de incapacidade e tipo de deficiência, sem prejuízo de deverem indicar desde logo na candidatura, no ponto 7.1. do formulário tipo, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, bem como os meios ou condições especiais que necessitam para a realização de algum ou alguns métodos de seleção.

11.9 — O júri, por sua iniciativa ou a requerimento do candidato, pode conceder um prazo suplementar razoável para apresentação dos documentos exigidos quando seja de admitir que a sua não apresentação atempada se tenha devido a causas não imputáveis a dolo ou negligência do candidato.

11.10 — A apresentação de documento falso determina a participação à entidade competente para efeitos de procedimento disciplinar e, ou, penal.

12 — Composição do júri do concurso:

O júri de cada um dos procedimentos concursais terá a seguinte constituição:

Presidente: Pedro Manuel da Cunha da Silva Ribeiro, Vogal da Junta de Freguesia.

1.º Vogal: Helena Maria de Sousa Paiva, Técnica Superior.

2.º Vogal: Marta de Jesus Alves Delgado, Assistente Técnica.

Suplentes:

1.º Vogal: António Manuel Delgado Carrilho, Técnico Superior.

2.º Vogal: Marina dos Prazeres Cardoso Vaz, Assistente Técnica.

12.1 — O Presidente do júri será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1.º vogal efetivo.

13 — A publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar é efetuada através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações da Junta de Freguesia de Avenidas Novas e na página eletrónica da Junta de Freguesia de Avenidas Novas em <http://www.jf-avenidasnovas.pt>

14 — Os candidatos excluídos são notificados para a realização da audiência dos interessados, nos termos do Código do Procedimento Administrativo, por uma das seguintes formas:

a) E-mail, com recibo de entrega da notificação;

b) Ofício registado;

c) Notificação pessoal;

d) Aviso publicado na 2.ª série do *Diário da República*, informando da afixação em local visível e público das instalações da Junta de Freguesia de Avenidas Novas.

15 — Os candidatos aprovados em cada método de seleção são convocados para a realização do método seguinte, pelas formas indicadas no número anterior.

16 — Em situações de igualdade de valoração, serão observados os critérios de classificação preferencial estipulados no artigo 35.º da Portaria n.º 83-A/2009.

17 — O recrutamento efetua-se pela ordem decrescente de classificação final dos candidatos colocados em situação de mobilidade especial e, esgotados estes, dos candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecida e, esgotados por sua vez estes, dos candidatos com relação jurídica de emprego público por tempo determinado ou determinável ou dos candidatos sem relação jurídica de emprego público previamente estabelecida, tendo em conta que, pela deliberação da Junta de Freguesia acima citada, tal recrutamento já foi autorizado, em conformidade com o n.º 4 do artigo 30.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho.

18 — Nos termos do Despacho conjunto n.º 373/2000, de 1 de março, em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente

uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

19 — Quaisquer esclarecimentos relativos aos presentes procedimentos concursais serão prestados durante o horário de atendimento, das 10h às 12h00 e das 14h às 17h00, no Serviço de Gestão de Recursos Humanos, sita na Avenida de Berna, n.º 1, ou pelo telefone n.º 21 9363060.

27 de agosto de 2015. — O Presidente da Freguesia de Avenidas Novas, *Daniel da Conceição Gonçalves da Silva*.

308921854

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DE ELETRICIDADE, ÁGUA E SANEAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DA MAIA

Aviso n.º 10305/2015

Procedimentos concursais para constituição de vínculos de emprego público por tempo indeterminado para 3 assistentes operacionais (Área de Varejador) e 1 assistente operacional (Área de Canalizador).

António Gonçalves Bragança Fernandes, Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados de Eletricidade, Água e Saneamento da Câmara Municipal da Maia, faz público que, atendendo às deliberações, do Conselho de Administração, de 27 de julho de 2015, da Câmara Municipal, de 06 de agosto de 2015, conforme previsto nos artigos 4.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, que aqui se transcreve, a última, por extrato: “...A Câmara deliberou, por unanimidade, aprovar a abertura dos procedimentos concursais referidos em epígrafe, bem como submetê-la à aprovação da Assembleia Municipal, nos termos da Lei em vigor.” e autorizada a abertura dos procedimentos concursais na 3.ª Sessão Extraordinária da Assembleia Municipal de 17 de agosto de 2015, por unanimidade, ao abrigo do disposto n.º 2 do artigo 64.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, conjugado com o artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e ao abrigo dos artigos 4.º e 19.º, da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações decorrentes da Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de abril, e o n.º 2 do artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2010 de 30 de junho, e ainda, consultada a entidade centralizada para constituição das reservas de recrutamento (INA) foi-nos transmitido que: “Não tendo, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, declara-se a inexistência, em reserva de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado”, encontram-se abertos procedimentos concursais comum para contratação por tempo indeterminado, com vista ao preenchimento dos seguintes postos de trabalho, para integrar a Divisão Técnica (Sector de Exploração):

Referência A: 3 Assistentes Operacionais (área de Varejador) e
Referência B: 1 Assistente Operacional (área de Canalizador).

1 — Para cumprimento do estabelecido no n.º 4, do artigo 30.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), anexo da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho e artigo 64.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, o recrutamento é aberto a trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado, com vínculo de emprego público a termo ou sem vínculo de emprego público.

Local de trabalho: As funções serão exercidas na área do Município da Maia.

Caracterização do posto de trabalho, em conformidade com o estabelecido no Mapa de Pessoal aprovado e Manual de Funções, em vigor — Divisão Técnica (Sector de Exploração):

Referência A: Proceder à manutenção da rede de distribuição de saneamento. Assegurar a utilização do equipamento de proteção individual e coletiva, de acordo com o estipulado pelo Gabinete da Qualidade e Segurança do Trabalho (normas do Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de outubro e Portaria n.º 988/93, de 6 de outubro); e executar tarefas de desobstrução, limpeza de coletores e caixas de visita, utilizando ferramentas adequadas.

Referência B: Conservar e reparar as redes de água e de saneamento, bem como os ramais domiciliários; Executar ramais domiciliários, cortes e reparação de avarias; Proceder à manutenção das redes de distribuição de água e de saneamento; Executar ramais domiciliários, cortes e repa-

ração de avarias; Manter em bom estado de conservação e manutenção as centrais elevatórias e hidrantes.

Assegurar a utilização do equipamento de proteção individual e coletiva, de acordo com o estipulado pelo Gabinete da Qualidade e Segurança do Trabalho (normas do Decreto-Lei n.º 348/93, de 1 de outubro e Portaria n.º 988/93, de 6 de outubro); Colocar, levantar e substituir contadores; Desmontar equipamentos torneiras e acessórios, utilizando as ferramentas e máquinas-ferramentas adequadas; Efetuar a condução do veículo que lhe está distribuído; Efetuar a montagem, a conservação e a reparação de redes de água e de saneamento, bem como os ramais domiciliários; Efetuar a organização do posto de trabalho de acordo com as atividades a desenvolver, as condições do local e os materiais e equipamentos a utilizar; Efetuar as reparações e alterações necessárias recorrendo às técnicas e aos materiais adequados; Efetuar cortes de água; Ler e interpretar elementos do projeto, esquemas, fichas de segurança e outras especificações técnicas, a fim de identificar o tipo de trabalho a realizar; Preparar e organizar o trabalho de acordo com as orientações recebidas, as especificações técnicas e as características das tarefas a executar; Proceder à limpeza do local de trabalho, utilizando os produtos adequados; Proceder à limpeza e conservação dos instrumentos e ferramentas de trabalho, utilizando os produtos adequados; Proceder, sempre que necessário, à proteção da envolvente do local onde o trabalho se vai realizar, utilizando os materiais adequados; Reparar roturas de condutas de água; Selecionar os materiais, as máquinas, as ferramentas e os meios auxiliares a utilizar em função dos trabalhos a realizar; Testar a estanquicidade, nomeadamente as fugas da canalização, por análise dos valores de pressão e por controlo visual, e efetuar as correções necessárias.

2 — Requisitos de admissão: Os previstos no artigo 17.º da LTFP:

- Nacionalidade portuguesa, quando não dispensada pela Constituição, Convenção internacional ou lei especial;
- 18 anos de idade completos;
- Não inibição do exercício de funções públicas ou não interdição para o exercício daquelas que se propõe desempenhar;
- Robustez física e perfil psíquico indispensáveis ao exercício das funções;
- Cumprimento das leis de vacinação obrigatória.

Não podem ser admitidos aos procedimentos concursais candidatos que, cumulativamente, se encontrem integrados na carreira, sejam titulares da categoria e, não se encontrando em mobilidade, ocupem postos de trabalho previstos no mapa de pessoal do órgão ou serviço idênticos aos postos de trabalho para cuja ocupação se publicita os presentes procedimentos.

Nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional:

Escolaridade obrigatória, de acordo com a data de nascimento do candidato, nos seguintes termos: até 31/12/1966 é exigida a 4.ª classe; nascidos entre 01/01/1967 e 31/12/1980 é exigido o 6.º ano de escolaridade; nascidos a partir de 01/01/1981 é exigido o 9.º ano de escolaridade.

Requisitos legais especialmente previstos para a titularidade da categoria: Apenas poderá ser candidato aos procedimentos quem seja titular do nível habilitacional.

Os candidatos devem reunir os requisitos referidos até à data limite de apresentação das respetivas candidaturas.

3 — Prazo e forma de apresentação da candidatura: As candidaturas serão apresentadas no prazo de 10 dias úteis contados da data da publicação no *Diário da República*, em suporte de papel, designadamente através do preenchimento integral de formulário tipo, de utilização obrigatória, sob pena de exclusão, (vide Despacho n.º 11321/2009, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, 8 de maio de 2009), conforme artigo 27.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação e disponível na página da Internet da entidade que promove os procedimentos. Deve ser apresentado um formulário e respetiva documentação, para cada procedimento concursal a que o candidato se candidata, sob pena de exclusão.

A candidatura deverá ser apresentada em suporte de papel, entregue na Divisão de Recursos Humanos dos Serviços Municipalizados da Maia, nos dias úteis, no horário das 14.00h às 17.00h ou através de correio registado, com aviso de receção, para o endereço postal dos Serviços Municipalizados de Eletricidade, Água e Saneamento da Câmara Municipal da Maia e acompanhada, sob pena de exclusão, dos seguintes documentos: fotocópias, de certificado das habilitações literárias; bilhete de identidade/Cartão de Cidadão (atualizados); número de identificação fiscal e currículo vitae, que não exceda três folhas A4 datilografadas e declaração atualizada emitida pelo serviço público a que se encontra vinculado, em que conste a natureza da

relação jurídica de emprego público, a carreira/categoria em que se encontra inserido, posição remuneratória que detém à presente data, atividade que executa e órgão ou serviço onde exerce funções, as menções de desempenho obtidas nos últimos três anos e descrição do posto de trabalho que atualmente ocupa. Os trabalhadores dos Serviços Municipalizados da Maia estão dispensados de apresentar a declaração emitida pelo serviço público.

Não será admitida a formalização de candidaturas via correio eletrónico.

No caso de candidatos com deficiência, devem declarar no requerimento de admissão, sob compromisso de honra, o respetivo grau de incapacidade e tipo de deficiência, e anexar fotocópia de atestado médico de incapacidade, passado pela Administração Regional de Saúde, para os candidatos portadores de deficiência igual ou superior a 60 %.

Local e endereço postal onde deve ser apresentada a candidatura:

As candidaturas deverão ser entregues ou enviadas pelo correio, sob registo, para a seguinte morada: Serviços Municipalizados de Eletricidade, Água e Saneamento da Câmara Municipal da Maia, Divisão de Recursos Humanos, Rua Dr. Carlos Felgueiras, Ap 1010, código postal 4471- 909 Maia.

4 — Métodos de Seleção:

Conforme o prevista no artigo 36.º da LTFP, os métodos obrigatórios a utilizar serão:

a) Provas de conhecimentos, destinadas a avaliar se, e em que medida, os candidatos dispõem das competências profissionais e das competências técnicas necessárias ao exercício da função, devendo para o efeito ser considerados os parâmetros de avaliação abaixo indicados. Na prova de conhecimentos é adotada a escala de 0 a 20 valores, considerando-se a valoração até às centésimas e terá a duração de 45 minutos.

A prova será prática e de simulação, na qual, serão considerados os seguintes parâmetros de avaliação: perceção e compreensão da tarefa — 0 a 5 valores; qualidade de realização — 0 a 5 valores; celeridade na execução — 0 a 5 valores e grau de conhecimentos técnicos demonstrados — 0 a 5 valores, em que a capacidade exigida para realização da tarefa, passa por ser capaz de demonstrar:

Referência A:

Proceder ao varejamento de um troço de coletor de saneamento, com vista à respetiva limpeza e manutenção, utilizando os equipamentos facultados pelos Serviços Municipalizados da Maia.

Metodologia do serviço a levar a efeito;

Manuseamento do equipamento, de forma correta e eficaz;

Prevenção e segurança no sentido de realização da prova/tarefa;

Apresentação, trato, relação interpessoal, capacidade de lidar com contrariedades, resistência emocional para a execução da tarefa a concurso e robustez física.

Referência B:

Montagem de um contador de água em tubagem de hidronil, incluindo todos os acessórios necessários ao bom funcionamento do sistema de distribuição de água.

Metodologia do serviço a levar a efeito;

Manuseamento do equipamento, de forma correta e eficaz;

Prevenção e segurança no sentido de realização da prova/tarefa;

Apresentação, trato, relação interpessoal, capacidade de lidar com contrariedades, resistência emocional para a execução da tarefa a concurso e robustez física.

A valoração da prova final resulta do somatório dos resultados nos parâmetros acima mencionados.

b) Avaliação psicológica destinada a avaliar, através de técnicas de natureza psicológica, aptidões, características de personalidade e competências comportamentais dos candidatos e estabelecer um prognóstico de adaptação às exigências do posto de trabalho a ocupar, tendo como referência o perfil de competências previamente definido.

A Avaliação psicológica é valorada, em cada fase intermédia do método, através das menções classificativas de Apto e Não apto e na última fase do método, para os candidatos que o tenham completado, através dos níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

A Avaliação psicológica valorada com Reduzido e Insuficiente é eliminatória do procedimento.

Cada um dos métodos utilizados é eliminatório pela ordem enunciada e será excluído o candidato que obtenha uma valoração inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte. A ordenação final dos candidatos que completarem o procedimento será efetuada numa escala de 0 a 20 valores e resultará da ponderação da seguinte fórmula:

$$OF = PC (70 \%) + AP (30 \%)$$

em que:

OF — Ordenação Final;

PC — Prova de Conhecimentos;

AP — Avaliação Psicológica.

4.1 — Opção por métodos de seleção nos termos do n.º 3 do artigo 36.º da LTFP: Os métodos de seleção referidos nas alíneas a) e b), do n.º 2, do artigo 36.º da LTFP podem ser afastados pelos candidatos através de declaração escrita, aplicando-se-lhes, nesse caso, os métodos previstos para os restantes candidatos.

a) Avaliação curricular visa analisar a qualificação dos candidatos, designadamente a habilitação académica ou profissional, percurso profissional, relevância da experiência adquirida e da formação realizada, tipo de funções exercidas e avaliação de desempenho obtida.

A aplicar aos candidatos que reúnam as condições referidas no n.º 2, do artigo 36.º da LTFP, desde que não tenham exercido por escrito a opção pelo método prova de conhecimentos, integra os seguintes elementos:

HAB — Habilitação académica: onde se pondera a titularidade de grau académico ou nível de qualificação certificado pelas entidades competentes:

Habilitações académicas de grau exigido à candidatura — 18 valores;

Habilitações académicas de grau superior exigido à candidatura — 20 valores.

Formação profissional: O fator formação profissional (FP) tem a seguinte pontuação:

Nenhuma unidade de crédito: 8 valores;

De 1 a 6 unidades de crédito: 10 valores;

De 7 a 14 unidades de crédito: 12 valores;

De 15 a 20 unidades de crédito: 14 valores;

De 21 a 25 unidades de crédito: 16 valores;

Mais de 25 unidades de crédito: 20 valores.

As ações de formação são convertidas em unidades de crédito de acordo com a tabela seguinte:

Ações de formação/Unidades de crédito

1,2 dias/1

3,4 dias/2

5 dias/3

> 5 dias/4

Para efeitos do cálculo do fator formação profissional (FP) apenas relevam os cursos e ações de formação frequentados adequadas às funções a exercer, não podendo a pontuação total a atribuir neste fator ser superior a 20 valores. Apenas serão consideradas as ações de formação comprovadas através de cópia do respetivo certificado.

Experiência Profissional (EP) será ponderada da seguinte forma:

Menos de um ano — 8 valores;

Entre um e dois anos — 10 valores;

Entre três e quatro anos — 12 valores;

Entre cinco e seis anos — 14 valores;

Entre sete e oito anos — 16 valores;

Entre nove e dez anos — 18 valores;

Mais de dez anos — 20 valores.

No caso de ultrapassar um período, cai no imediatamente seguinte.

Para a análise da experiência profissional apenas será levado em conta o período de tempo em que os candidatos exerceram funções adequadas às tarefas a exercer e deverá ser devidamente comprovada.

Avaliação de Desempenho (AD), devidamente comprovada, em que se pondera a avaliação relativa ao último período, não superior a 3 anos, em que o candidato cumpriu ou executou atribuição, competência ou

atividade idênticas às do posto de trabalho a ocupar e será ponderada, através da respetiva média, da seguinte forma:

4,5 a 5 — Excelente/4 a 5 — Mérito Excelente — 20 valores;
4 a 4,4 — Muito Bom/4 a 5 — Desempenho Relevante — 15 valores;
3 a 3,9 Bom/2 a 3,99 Desempenho Adequado — 12 valores;
1 a 1,9 — Insuficiente ou 2 a 2,9 — Necessita de Desenvolvimento/1 a 1,999 — Desempenho Inadequado — 8 valores.

Para os candidatos que não possuam avaliação de desempenho relativa ao período a considerar, será atribuída a nota de 10 valores.

Avaliação Curricular será ponderada da seguinte forma:

$AC = HAB (10 \%) + FP (20 \%) + EP (50 \%) + AD (20 \%)$

em que:

AC = Avaliação Curricular;
HAB = Habilitação Académica;
FP = Formação Profissional;
EP = Experiência Profissional;
AD = Avaliação de Desempenho.

b) Entrevista de Avaliação das Competências — Visa avaliar, numa relação interpessoal, informações sobre comportamentos profissionais diretamente relacionados com as competências consideradas essenciais para o exercício da função. Para esses efeitos será elaborado um guião de entrevista composto por um conjunto de questões diretamente relacionadas com o perfil de competências previamente definido, associado a uma grelha de avaliação individual, que traduz a presença ou ausência dos comportamentos em análise, avaliado segundo níveis classificativos de Elevado, Bom, Suficiente, Reduzido e Insuficiente, aos quais correspondem, respetivamente, as classificações de 20, 16, 12, 8 e 4 valores.

A Entrevista de Avaliação de Competências valorada com Reduzido e Insuficiente é eliminatória do procedimento.

Cada um dos métodos utilizados é eliminatório pela ordem enunciada e será excluído o candidato que obtenha uma valorização inferior a 9,5 valores num dos métodos ou fases, não lhe sendo aplicado o método ou fase seguinte. A ordenação final dos candidatos que completem o procedimento será efetuada numa escala de 0 a 20 valores e resultará da ponderação da seguinte fórmula:

$OF = AC (70 \%) + EAC (30 \%)$

em que:

OF — Ordenação Final
AC — Avaliação Curricular
EAC — Entrevista de Avaliação das Competências

4.2 — Por razões de celeridade, uma vez que o recrutamento é urgente, será faseada a utilização dos métodos de seleção, da seguinte forma: aplicação do segundo método de seleção (Avaliação Psicológica ou Entrevista de Avaliação das Competências), apenas a parte dos candidatos aprovados no método anterior, a convocar por tranches sucessivas de candidatos, por ordem decrescente de classificação, respeitando a prioridade legal até à satisfação das necessidades dos serviços.

5 — Composição do Júri, (igual para as referências A e B):

Presidente — Eng.º Albertino Abílio Moutinho da Silva, Diretor — Delegado dos SMEAS da Maia;

Vogais efetivos — Eng.º José Alberto Ferreira Sá Reis, Chefe da Divisão Técnica, que substituirá o Presidente nas suas faltas e impedimentos e Sr. Arlindo Monteiro Pinto, Encarregado Geral Operacional;

Vogais suplentes — Eng.º José Adriano Castro Coutinho, Técnico Superior e Eng. Pedro Manuel Santos Gonçalves Rito, Técnico Superior.

O Júri pode socorrer-se de outros elementos/entidades para a realização de alguns dos métodos de seleção que dada a sua especificidade assim o exijam.

Atas do Júri — Das Atas do Júri constam os parâmetros de avaliação e respetiva ponderação de cada um dos métodos de seleção a utilizar, a grelha classificativa e o sistema de valorização final do método, são facultadas aos candidatos sempre que solicitadas.

6 — Notificações e forma de publicitação da lista unitária de ordenação final dos candidatos — As notificações e publicitação dos resultados obtidos em cada método de seleção intercalar são efetuadas de acordo com o n.º 3 do artigo 30.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, e através de lista, ordenada alfabeticamente, afixada em local visível e público das instalações

dos Serviços Municipalizados da Maia e disponibilizada na sua página eletrónica.

A lista de ordenação final dos candidatos é unitária, ainda que, no mesmo procedimento, lhes tenham sido aplicados diferentes métodos de seleção, artigo 33.º e artigo 34.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação.

7 — Em situações de igualdade de valoração, serão aplicados os critérios definidos no artigo 35.º da Portaria 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua atual redação, subsistindo a igualdade, a preferência de valoração será feita pela seguinte ordem: candidato com avaliação superior no primeiro método de seleção; candidato com avaliação superior no segundo método de seleção.

8 — Posicionamento remuneratório: De acordo com o estabelecido no artigo 38.º da LTFP e artigo 42.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro (Orçamento de Estado para 2015).

9 — Aos candidatos com deficiência é-lhes garantido o direito estipulado no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro, conforme o número de postos de trabalho a preencher nos diferentes procedimentos concursais.

10 — Em cumprimento da alínea h) do artigo 9.º da Constituição, a Administração Pública, enquanto entidade empregadora, promove ativamente uma política de igualdade de oportunidades entre homens e mulheres no acesso ao emprego e na progressão profissional, providenciando escrupulosamente no sentido de evitar toda e qualquer forma de discriminação.

02/09/2015. — O Presidente do Conselho de Administração, *António Gonçalves Bragança Fernandes*.

308917853

SERVIÇOS MUNICIPALIZADOS DA CÂMARA MUNICIPAL DA NAZARÉ

Regulamento n.º 615/2015

Torna-se público que a Assembleia Municipal da Nazaré deliberou, na sua sessão de 13 de abril de 2015, aprovar o Regulamento do Pagamento em Prestações de Dívidas referentes à Receita dos Serviços de Fornecimento de Água, de Drenagem de Águas Residuais e de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, que, em cumprimento do estatuído no artigo 139.º do Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, agora se publica.

O presente regulamento foi, previamente à sua aprovação, objeto de período de consulta pública.

31 de agosto de 2015. — O Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados da Nazaré, *Walter Manuel Cavaleiro Chicharro*.

Regulamento do Pagamento em Prestações de Dívidas referentes à Receita dos Serviços de Fornecimento de Água, de Drenagem de Águas Residuais e de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos.

Nos últimos anos o agravamento da situação económica a nível nacional, com reflexos claros a nível local, veio exercer uma pressão a nível da capacidade de cumprimento de obrigações, assumidas pelas famílias e pelos indivíduos. A realidade do desemprego e o aumento generalizado do custo de vida, implica por vezes à falta de pagamento de obrigações contratualmente assumidas perante terceiros, situação essa à qual os Serviços Municipalizados da Nazaré não são alheios, quer na prestação de serviços a particulares, quer particularmente no caso das tarifas afetas aos serviços de fornecimento de água, drenagem de águas residuais e gestão de resíduos sólidos urbanos.

Por estes motivos, os Serviços Municipalizados da Nazaré consideram necessário dar resposta a determinados casos, onde por exemplo o valor total constante da fatura referente ao pagamento dos referidos serviços correspondentes a um determinado mês são elevados e não é possível ao utilizador efetuar o pagamento integral da dívida de uma só vez.

É fundamental, por isso, colmatar uma lacuna e regulamentar de forma transparente as formas de exigência de cumprimento das obrigações contratuais para com os Serviços Municipalizados da Nazaré, que permitam em condições de igualdade estabelecer a forma e os critérios de autorização do pagamento a prestações das dívidas existentes.

Faça à escassa legislação sobre esta matéria, o presente regulamento tem como fundamento legal os princípios de Direito Administrativo,

designadamente a salvaguarda do interesse público, o cumprimento da legislação financeira das autarquias locais.

Assim, nos termos do disposto no artigo 241.º, da Constituição da República Portuguesa, dos artigos 114.º a 119.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de novembro, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 6/96, de 31 de janeiro, no preceituado na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º e da alínea g) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Assembleia Municipal da Nazaré, sob proposta da Câmara Municipal, aprova na sua Sessão Extraordinária, realizada a 13 de abril de 2015 o Regulamento do Pagamento em Prestações de Dívidas referentes à Receita dos Serviços de Fornecimento de Água, de Drenagem de Águas Residuais e de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente Regulamento estabelece as regras e procedimentos a que devem obedecer os serviços para a cobrança das dívidas provenientes dos serviços de fornecimento de água, de drenagem de águas residuais e de gestão de resíduos sólidos urbanos prestados pelos Serviços Municipalizados da Nazaré.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento é aplicável a todas as situações da dívida proveniente do fornecimento de água, da drenagem de águas residuais e da gestão de resíduos sólidos urbanos ou para cobrança coerciva e que digam respeito as tarifas em vigor nos Serviços Municipalizados da Nazaré no âmbito da execução fiscal.

Artigo 3.º

Finalidade

A implementação do Regulamento do Pagamento em Prestações de Dívidas referentes à Receita dos Serviços de Fornecimento de Água, de Drenagem de Águas Residuais e de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos visa solucionar os casos de comprovada dificuldade económica ou, os casos em que o valor total em dívida é muito elevado, em que não é possível ao devedor o pagamento integral da dívida de uma só vez.

CAPÍTULO II

Pagamento em prestações

Artigo 4.º

Acordo de pagamento em prestações

1 — O devedor poderá requerer aos Serviços Municipalizados da Nazaré o pagamento em prestações, através do Acordo de Pagamento em Prestações, em requerimento próprio conforme modelo do Anexo I.

2 — Em conjunto com o requerimento disponibilizado ao Balcão de Atendimento dos Serviços Municipalizados da Nazaré no número anterior, deverá o requerente que se encontre naquela situação entregar os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade;
- b) Fotocópia do Cartão de Contribuinte;

3 — No caso de deferimento do pedido, o valor mínimo de cada prestação mensal será de 50 (cinquenta) euros, com exceção da última prestação.

4 — Não obstante o exposto no número anterior, em caso de insuficiência económica, devidamente comprovada pelos Serviços de Ação Social da Câmara Municipal da Nazaré, o valor mínimo a pagar por cada prestação será de 10 (dez) euros.

5 — Ao valor de cada prestação acrescem os juros de mora contados sobre o respetivo montante desde o termo do prazo para pagamento voluntário até à data do pagamento efetivo de cada uma das prestações.

6 — O número de prestações não poderá em caso algum, ser superior a 12 (doze).

7 — As prestações serão mensais e sucessivas, devendo o respetivo pagamento ser efetuado sempre até ao dia 8 de cada mês.

8 — A celebração do Acordo de Pagamento em Prestações suspende a instauração de injunção e consequente processo executivo para a sua cobrança, quando haja lugar a esta, durante o prazo da sua vigência.

Artigo 5.º

Incumprimento do pagamento em prestações

1 — O não cumprimento do Acordo de Pagamento em Prestações obriga os Serviços Municipalizados da Nazaré a proceder à suspensão do fornecimento de água, com pré-aviso, nunca inferior a (20) dias.

2 — A falta de pagamento de qualquer prestação implica o vencimento imediato das seguintes e a notificação, por carta registada com aviso de receção, para pagamento do valor restante da dívida no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

3 — Findo o prazo estipulado no número anterior, e caso o beneficiário do Acordo de Pagamento em Prestações não tenha liquidado o montante total em dívida, os Serviços Municipalizados da Nazaré darão início à cobrança judicial do mesmo.

CAPÍTULO III

Procedimento

Artigo 6.º

Fases do Processo

1 — O processo de pagamento em prestações das dívidas consubstanciadas nos documentos debitados tem início com a entrega, por parte do devedor no Balcão de Atendimento dos Serviços Municipalizados da Nazaré, do pedido de Pagamento em Prestações e demais documentos previstos no n.º 2, do artigo 4.º que fazem parte do requerimento e o Acordo de Pagamento em Prestações, em anexo (Anexo II).

2 — O Balcão de Atendimento encaminha o pedido de Pagamento de Prestações, juntamente com a demais documentação, para a Secção Financeira e Comercial, a qual procede ao registo do requerimento.

3 — A Secção Financeira e Comercial é responsável por elaborar um plano de pagamento de prestações.

4 — Após a elaboração do plano de pagamento de prestações, o requerimento e demais documentação, é submetido a Despacho do Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados da Nazaré.

5 — O processo para pagamento em prestações será apreciado e decidido no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, findo dos quais será dado conhecimento ao devedor da decisão sobre o pedido de pagamento em prestações, e caso se aplique, do respetivo plano de pagamento.

6 — No dia útil seguinte ao deferimento do pedido deve a Secção Financeira e Comercial proceder de imediato à anulação do(s) conhecimento(s) que estão debitados e contemplados pelo Acordo de Pagamento em prestações e refazer o registo do débito no Balcão de Atendimento. O registo do débito deve incluir um conhecimento(s), acompanhado do novo(s) documento(s) que deverá ser emitido e descrito(s) em coerência com o plano de pagamento em prestações, aceite pelo devedor.

7 — O Balcão de Atendimento deve informar a Secção Financeira e Comercial, sempre que se verifique um atraso na cobrança de qualquer prestação.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 7.º

Interrupção do serviço de fornecimento de água

1 — O Acordo de Pagamento em Prestações interrompe a suspensão do serviço de fornecimento de água, quando esta ainda não tiver sido efetuada e enquanto aquele Acordo se encontrar a ser cumprido.

2 — Quando o Acordo de Pagamento em Prestações seja posterior à suspensão do serviço de fornecimento de água, os Serviços Municipali-

zados da Nazaré, procederão ao seu restabelecimento após o pagamento da respetiva tarifa a cobrar pelo valor indicado na tarifário de serviços auxiliares em vigor naquele momento.

Artigo 8.º

Casos omissos

As dúvidas e ou omissões suscitadas na interpretação e ou aplicação do presente Regulamento serão dirimidas e/ou integradas por Despacho do Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados da Nazaré.

Artigo 9.º

Aplicação

1 — O presente Regulamento é aplicável às relações contratuais que subsistam à data da sua entrada em vigor.

2 — Ao incumprimento de acordo celebrado antes da entrada em vigor do presente Regulamento, aplicam-se as normas constantes dos mesmos.

Artigo 10.º

Publicidade

Os Serviços Municipalizados da Nazaré darão publicidade ao presente Regulamento em Edital.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte, após a sua aprovação pela Assembleia Municipal da Nazaré.

ANEXO I

REQUERIMENTO

(para pagamento em prestações em dívida referentes aos serviços de fornecimento de água, drenagem de águas residuais e gestão de resíduos sólidos urbanos)

Exmo. Senhor
Presidente do conselho de Administração dos
Serviços Municipalizados da Nazaré

_____, contribuinte
n.º _____, residente em _____,
n.º _____, na localidade de _____, Freguesia de _____,
do concelho de _____, com o telefone n.º _____ e
telemóvel n.º _____, registado com o n.º de consumidor _____
da área, vem muito respeitosamente, atentos aos requisitos enumerados Regulamento do Pagamento em Prestações de Dívidas referentes à Receita dos Serviços de Fornecimento de Água, de Drenagem de Águas Residuais e de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos, requerer a V. Exa. se digne autorizar que os serviços que tem dívida nesses serviços municipalizados, relativamente à instalação n.º _____, sito e com a morada _____, n.º _____, na localidade de _____, freguesia de _____, relativo a _____ (n.º) documentos com o valor total de _____ euros (_____), seja pago mediante a celebração de um acordo de pagamento a prestações mensais, onde o valor total da dívida seja dividido em _____ prestações mensais e sucessivas, de valor igual, de acordo com o plano de pagamento incluído no acordo, sendo que às prestações serão acrescidos os juros de mora

Paralelamente, é por mim assumido o compromisso de efetuar o pagamento, sempre e em simultâneo, do último recibo em dívida, o qual pode, eventualmente, já se encontrar debitado.

Nazaré, ____ de _____ de _____

O(a) Requerente

(assinatura)

ANEXO II

ACORDO DE PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES

Entre,

Os Serviços Municipalizados da Nazaré, pessoa coletiva com o número de identificação fiscal n.º 680017399 sedeados na Avenida Vieira Guimarães n.º 54, na Nazaré, com o Código Postal 2450 Nazaré, representado pelo Presidente do Conselho de Administração da Nazaré, Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, em ordem ao preceituado, designadamente, de acordo com a delegação de poderes no Senhor Presidente do Conselho de Administração, conferidos em reunião do Conselho de Administração datada de 24 de Outubro de 2013, nos termos da Lei n.º 50/2012, de 31 de Agosto, adiante designado por primeiro outorgante;

E

O titular do contrato de fornecimento de água _____, registado como consumidor n.º _____ da área _____, com o número de identificação fiscal _____, residente em _____, n.º _____, localidade _____, adiante designado por segundo outorgante;

É celebrado o presente Acordo de Pagamento em Prestações, nos termos definidos no Regulamento do Pagamento em Prestações de Dívidas referentes à Receita dos Serviços de Fornecimento de Água, de Drenagem de Águas Residuais e de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos que consubstancia no seguinte:

- Compromete-se o segundo outorgante a efetuar o pagamento das faturas em dívida para com o primeiro outorgante, enumeradas e identificadas na alínea seguinte através de um plano pagamento em prestações;
- O plano de pagamento em prestações sobre o valor total em dívida de _____, Euros (_____), tem por base os seguintes documentos:
 - Fatura n.º _____, referente ao mês _____ de _____, no valor de _____;
 - Fatura n.º _____, referente ao mês _____ de _____, no valor de _____;
 - Fatura n.º _____, referente ao mês _____ de _____, no valor de _____;
 - Fatura n.º _____, referente ao mês _____ de _____, no valor de _____;
 - Fatura n.º _____, referente ao mês _____ de _____, no valor de _____;
 - Fatura n.º _____, referente ao mês _____ de _____, no valor de _____;
 - Fatura n.º _____, referente ao mês _____ de _____, no valor de _____;
- O plano de pagamentos é definido para o n.º _____ meses, os quais correspondem ao número de prestações de _____;
- O segundo outorgante compromete-se a efetuar o pagamento ao primeiro outorgante das prestações em dívida todos os meses até ao dia oito, sendo que esta é a data limite de pagamento de cada prestação;
- O segundo outorgante efetuará mensalmente o pagamento da prestação em dívida acrescida dos respetivos juros de mora, antecipadamente calculados e definidos neste acordo para o momento de cada prestação;
- Caso o pagamento de uma prestação não ocorra dentro do prazo previsto, ou seja, até dia oito de cada mês, o segundo outorgante assume e compromete-se a pagar ao primeiro outorgante, para além da prestação e dos juros de mora já previstos, também o valor dos juros de mora devidos pelo atraso no pagamento;
- O montante de cada prestação é de _____, observados os cálculos do plano de pagamento anexo ao presente acordo;
- O incumprimento do pagamento das prestações nos prazos estabelecidos por parte do segundo outorgante, obriga ao corte do fornecimento de água por parte do primeiro outorgante ao segundo outorgante, com um aviso prévio por escrito, nunca inferior a vinte dias, e diligências no sentido de garantir a respetiva cobrança, de acordo com o que tiver sido deliberado nesse sentido;
- Faz parte integrante do presente acordo de pagamento em prestações o anexo ao mesmo que define o plano de pagamentos a cumprir, com as respetivas datas e valores.

Nazaré, ____ de _____ de _____

O Primeiro Outorgante

Presidente do Conselho de Administração dos Serviços Municipalizados da Nazaré

O Segundo Outorgante

Consumidor

208914459



PARTE J1

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Direção-Geral das Artes

Aviso (extrato) n.º 10306/2015

Procedimento concursal para provimento do cargo de Diretor de Serviços de Apoio às Artes

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, torna-se público que, por despacho do Diretor Geral das Artes, de 27 de agosto de 2015, a Direção Geral das Artes vai proceder à abertura, pelo prazo de dez dias úteis contados a partir da data de publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), de procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de Diretor de Serviços de Apoio às Artes, cargo de direção intermédia de 1.º grau, conforme previsto no mapa de pessoal da Direção Geral das Artes e nos termos do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 35/2012, de 27 de março, e da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 188/2012, de 15 de junho.

2 — Podem candidatar-se indivíduos licenciados, vinculados à Administração Pública por tempo indeterminado, que reúnam seis anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura.

3 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no 3.º dia útil após a data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

4 — O presente aviso e a Oferta de Emprego publicitada na BEP estarão igualmente disponíveis para consulta no sítio eletrónico da Direção Geral das Artes, em www.dgartes.pt.

28 de agosto de 2015. — O Diretor-Geral das Artes, *Carlos Moura-Carvalho*.

208922145

Aviso (extrato) n.º 10307/2015

Procedimento concursal para provimento do cargo de Diretor de Serviços de Planeamento, Informação e Recursos Humanos

1 — Nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de janeiro, na sua redação atual, torna-se público que, por despacho do Diretor Geral das Artes, de 27 de agosto de 2015, a Direção Geral das Artes vai proceder à abertura, pelo prazo de dez dias úteis contados a partir da data de publicitação na Bolsa de Emprego Público (BEP), de procedimento concursal de recrutamento e seleção para provimento do cargo de Diretor de Serviços de Planeamento, Informação e Recursos Humanos, cargo de direção intermédia de 1.º grau, conforme previsto no mapa de pessoal da Direção Geral das Artes e nos termos do artigo 8.º do Decreto Regulamentar n.º 35/2012, de 27 de março, e da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 188/2012, de 15 de junho.

2 — Podem candidatar-se indivíduos licenciados, vinculados à Administração Pública por tempo indeterminado, que reúnam seis anos de experiência profissional em funções, cargos, carreiras ou categorias para cujo exercício ou provimento seja exigível uma licenciatura.

3 — A indicação dos requisitos formais de provimento, do conteúdo funcional e perfil pretendido, da composição do júri e dos métodos de seleção será publicitada na BEP, em www.bep.gov.pt, no 3.º dia útil após a data de publicação do presente aviso no *Diário da República*.

4 — O presente aviso e a Oferta de Emprego publicitada na BEP estarão igualmente disponíveis para consulta no sítio eletrónico da Direção Geral das Artes, em www.dgartes.pt.

28 de agosto de 2015. — O Diretor-Geral das Artes, *Carlos Moura-Carvalho*.

208922161

II SÉRIE



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750